



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2020 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5024746-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES, MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ALINE ANHEZINI DE SOUZA - SP188322

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013114-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) REU: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016119-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZILDAROCHA COSTA
Advogado do(a) REU: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

BENEDITO APARECIDO PIRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício reconhecido pela D. CAJ.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 em 15/02/2016, sob o nº 42/183.199.624-0, o qual foi indeferido. Decisão parcialmente reformada pela D. Junta de Recursos, todavia sem reconhecer o direito ao benefício. Em fase de Recurso Especial, a 04ª CAJ, negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao benefício pretendido.

Informa que os autos foram encaminhados pela 04ª CAJ para o Serviço de Reconhecimento de Direito em SP em 20/08/19 na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo e não tomou nenhuma providência até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Petição do impetrante recolhendo as custas judiciais ID 28343007.

Decisão declinando da competência ID 29132756.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício reconhecido pela D. CAJ.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve a decisão do recurso nº 44232.958503/2017-74 foi encaminhado em 20-08-2019 (IDs 25017351, 25017352), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 9 (nove) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda a implantação do benefício reconhecido pela D. CAJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação do **débito fiscal contido no auto de infração constante do do processo administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37**, no qual foi autuada em 24/07/2011, sob o fundamento de não terem sido prestadas informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

Sustenta que em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta.

Alega que presta serviços de agenciamento de cargas, agindo como intermediadora e em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil e que, nesta condição, **na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada**, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo, sendo importante destacar que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima) e que, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Sustenta ter **cumprido adequadamente a obrigação acessória** na condição de agente de carga, visto que, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n.º 130.805.197.026.481.50 e que, tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) n.º 130.805.197.026.481 e House (HBL) n.º 130.805.197.572.567, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Defende que a responsabilidade pela suposta infração à legislação tributária foi excluída pela **denúncia espontânea** da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Alega **haver desproporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a penalidade pecuniária imposta**, não sendo razoável que o simples atraso na desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada penalidade, especialmente pelo fato de não ter sofrido o erário qualquer prejuízo, ofendendo-se, ainda, aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, incisos II e IV, ambos da Constituição da República.

Afirma que o processo administrativo fiscal foi iniciado com a lavratura de auto de infração em 24.06.2011 e só veio a ter decisão definitiva em 16/05/2018, cerca de oito anos após sua instauração, restando precluso direito de constituição definitiva do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n.º 10711.723017/2011-37, **pela inobservância do prazo estabelecido** no artigo 24 da Lei 11.457/2007, fato que enseja a extinção do crédito tributário nele debatido.

Defende que, mesmo que se entenda pela aplicação do prazo previsto no artigo 173 do CTN, o direito ao referido crédito encontra-se extinto, visto que dispunha a ré de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37 (ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário em exame), a contar da data que a Autora foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração (em outras palavras, da notificação da medida preparatória indispensável ao lançamento).

Coma inicial vieram os documentos.

Efetuada o depósito do montante controvertido, foi parcialmente deferida a tutela de urgência tão somente para suspender a exigibilidade do crédito, caso a parte ré atestasse a suficiência do montante depositado (ID 21270244).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22890691). Noticiou, ainda, a suficiência do depósito realizado (ID 22955620).

Houve réplica (ID 24279102).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 23198310), tanto a parte autora quanto a UNIÃO requereram o julgamento antecipado da lide (ID 24055986 e ID 24279102).

É o relatório.**Fundamento e decisão.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal contido no auto de infração constante do do processo administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37, no qual foi autuada em 24/07/2011, argumentando que na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada; que cumpriu adequadamente a obrigação acessória mediante a prestação de informações no prazo assinalado; que a suposta infração à legislação tributária foi excluída pela denúncia espontânea da infração; que há desproporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a penalidade pecuniária imposta e que, por fim, o crédito tributário encontra-se extinto pelo decurso dos prazos assinalados na legislação.

De início, afastado a alegação de que o crédito tributário encontra-se extinto pelo decurso dos prazos assinalados na legislação visto que, nos termos da jurisprudência já consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso **administrativo** suspende **prazo** de prescrição, o qual só começa a correr após o julgamento final do recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O Código Tributário Nacional estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (denominado contribuinte) e denominou "responsável" o sujeito que, sem revestir a condição de contribuinte, for o obrigado ao recolhimento do tributo, desde que indicado expressamente na lei (art. 121, parágrafo único, inc. II).

Estabeleceu ainda, o CTN, que são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei, conforme a redação do art. 124, caput.

O Decreto nº 37/66 que, dentre outras providências, reorganizou o serviço aduaneiro, estabeleceu em seu art. 37, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que compete ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

E a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 consignou expressamente em seus artigos 3º, 4º e 5º que o consolidador estrangeiro, a empresa de navegação e o transportador serão representados no país por agência de navegação, também denominada agência marítima e por agentes de carga.

Por fim, o artigo 18 da referida IN impõe ao agente de carga a responsabilidade pela prestação das informações exigidas para a desconsolidação.

Portanto, em face da legislação citada, avulta a legitimidade da parte autora, agente de carga, que, conforme declinado na petição inicial, atua no país como representante de transportador marítimo internacional, sendo, portanto, responsável pelos tributos e obrigações acessórias devidas pela representada.

Adequado cumprimento da obrigação acessória.

Sustenta ter cumprido adequadamente a obrigação acessória na condição de agente de carga visto que, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 130.805.197.026.481.50 e que, tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n.º 130.805.197.026.481 e house (HBL) n.º 130.805.197.572.567, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Defende que a responsabilidade pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Sustentou a UNIÃO que a autuação fiscal ocorreu em razão da empresa responsável pela desconexão da carga lançar fora do prazo legal o conhecimento eletrônico, pois segundo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconexão é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo no referido prazo, é aplicável a multa.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66 impõe tanto ao transportador quanto ao agente de carga o dever de prestar informações acerca da chegada de mercadorias procedentes do exterior Já o artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007 reza que o prazo mínimo para prestar informações relativas à conclusão da desconexão é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O prazo mínimo de 48 horas sofre mitigação nos casos em que forem coincidentes o primeiro porto de atracação e o de destino do CE genérico, podendo o agente desconexador prestar a informação exigida com antecedência inferior a duas horas da atracação, conforme o art. 28, § 2º, do Ato Declaratório Executivo nº 3/2008, que trata das ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga.

O auto de infração constante do ID 20453299 atesta que tais prazos não foram cumpridos pela autora. Com efeito, consta que a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA prestou tempestivamente as informações no dia 17/10/2008, diferentemente da autora, que só veio a prestá-las após o horário em que concluiu a atracação, configurando infração à legislação aduaneira (vide fl. 12 do ID 20453299).

A comprovação da prestação de informações extemporâneas está demonstrada pelos documentos constantes das fls. 23/24 do ID 20453299, nos quais consta ter havido, por meio do sistema de informática, bloqueio automático das informações a serem prestadas, dada a extemporaneidade.

Assim, a prova dos autos vai de encontro às alegações da parte autora, donde avulta sua manifesta improcedência.

Denúncia espontânea.

Nem se diga que a denúncia espontânea da infração, pela autora, tenha excluído sua responsabilidade, visto que o artigo 683, § 3º do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) reza que depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No mesmo sentido o parágrafo único do artigo 138 do CTN, que reza: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Por tudo quanto exposto, revela-se improcedente o pedido de anulação do débito fiscal contido no auto de infração constante do processo administrativo fiscal de nº 10711.723017/2011-37.

Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não merece guarida a alegação de violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional), razão pela qual a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional e objetiva, ainda, a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025885-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

M SERVICE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA do pregão eletrônico nº 21/2019, retomando-se a licitação desde a etapa de julgamento das propostas, passando-se a análise da próxima proposta de acordo com a ordem de classificação. Requer, subsidiariamente, a determinação da suspensão do processo de contratação ou do contrato dela decorrente, se já tiver sido assinado, até decisão definitiva da presente ação.

Narra a impetrante, em síntese, que a empresa vencedora do certame, Shop Signs Obra e Serviços LTDA, não possui os itens indispensáveis de custeio da atividade ora licitada, para a formação do preço final ofertado.

Argumenta que se trata de uma licitação para a contratação de serviços contínuos de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, com o fornecimento de materiais, peças e componentes para as unidades vinculadas à autarquia federal.

Afirma que "a licitante Shop Signs Obra e Serviços LTDA recebeu orientações de como deveria apresentar sua proposta após o término da fase de lances, sendo desrespeitada a solenidade, violando-se também o edital".

Diz que, em face de tais acontecimentos, a impetrante entrou com recurso administrativo contra a decisão de classificação e habilitação da empresa ganhadora do certame, sendo o mesmo indeferido.

Alega que não foi comprovado pela empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA sua qualificação técnica, "por inexistência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado bem como a inconsistência e incompletude da proposta de preços apresentada, além do fato de que esta não é a proposta com menor preço".

A inicial veio acompanhada com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25771937).

Comunicada a interposição de AI nº 5032458-96.2019.4.03.0000 (ID 26165213).

O INSS manifestou-se (ID 26267119).

Foram prestadas as informações (ID 26644189 e ID 26644191).

Informações prestadas (SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA) – (ID 27521358).

O parquet manifestou-se pela concessão de segurança (ID 28418820).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter o deferimento para a exclusão da empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA do pregão eletrônico nº 21/2019, retomando a licitação desde a etapa de julgamento das propostas, passando-se a análise da próxima proposta de acordo com a ordem de classificação. Requer, subsidiariamente, a determinação da suspensão do processo de contratação ou do contrato dela decorrente, se já tiver sido assinado, até decisão definitiva da presente ação.

Em suas informações a impetrada dá conta de que:

"a) a dúvida da impetrante sobre o atestado de capacidade técnica foi alvo de pedido de recurso durante o transcurso do certame, o qual foi descartado pela área técnica em conformidade com a decisão proferida pelo pregoeiro, qual seja:

"Observa-se de início que as atividades previstas no termo de referência não são exclusivamente da área de engenharia elétrica e nem exclusivamente da área de engenharia civil. A empresa a ser contratada deverá emitir anualmente as anotações de responsabilidade técnica, ART's, relativas aos serviços de manutenção predial, tanto do responsável habilitado em engenharia civil como do responsável habilitado em engenharia elétrica. A empresa também deverá fornecer ART's vinculadas àqueles quando forem emitidos laudos, relatórios e outros serviços técnicos, quando for pertinente. Feitas as considerações, a opinião é de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada poderá ser aceita."

b) houve apresentação de diversos atestados de capacidade técnica pela empresa que teve seus lances classificados, automaticamente pelo sistema, em primeiro lugar, como pode ser observado na consulta pública do referido pregão no site [comprasgovernamentais.gov.br](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass) (caminho para consulta: [hhttps://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass) | selecionar "compras governamentais", clicar em pregões | clicar em "atas/anexos" | preencher os campos: cód usag - 510178 e número pregão 212019). Neste caminho é possível verificar tudo o que foi apresentado durante a sessão pública, de forma transparente.

c) em relação à comprovação de metragem de execução de serviços, que também fez parte dos atestados apresentados pela empresa, houve manifestação à época da licitação através da decisão do pregoeiro em relação ao recurso apresentado pela empresa M SERVICE LTDA:

"Conforme disposto no edital, apesar das cláusulas serem cumulativas, não devem ser analisadas em conjunto, ou seja, o edital não dispõe que a empresa deve comprovar manutenção de área mínima de 30.000,00 m² pelo período de 03 anos, mas sim que ela deve comprovar manutenção de área mínima de 30.000,00 m² e experiência mínimo de 03 anos não sendo espulada área mínima para esse período de tempo."

d) houve também apresentação do BDI utilizado pela empresa, documento anexado ao certame quando solicitada documentação referente à proposta da empresa (cópia abaixo);

(...)"

A seu turno, o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2019, dispõe:

"8.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 Certidão de Registro: Apresentação da Certidão de Registro ou inscrição na entidade profissional competente em nome da licitante, onde conste a área de atuação compatível com a execução dos serviços de Manutenção Predial especificados no edital do presente procedimento;

8.4.2 Capacitação técnico-operacional (da empresa): Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, através de profissional(is) habilitado(s) nas áreas de engenharia elétrica, engenharia civil ou arquitetura; de serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação;

a) parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no subitem anterior, são as seguintes (adotando-se valores com aproximadamente 50% das dimensões dos prédios, visto ser suficiente para a comprovação da aptidão) – será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação, assim discriminada:

1. Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações elétricas prediais de baixa (380/220/110 V), em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m²;

2. Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações hidrossanitárias prediais, em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m²;

3. Manutenção (ou construção e/ou instalação) de sistemas de combate à incêndio, em edificações totalizando uma área mínima de 30.000,00 m²;

4. Manutenção (ou construção e/ou instalação) de rede elétrica estabilizada e aterrada para microcomputadores e/ou computadores e periféricos;

5. Manutenção (ou construção e/ou instalação) em rede lógica (informática) com no mínimo 1.000,00 pontos físicos;

b) Na sub-alínea anterior foram adotados valores com aproximadamente 50% das dimensões do prédio, visto serem suficientes para a comprovação da aptidão.

c) Para efeito da sub-alínea "a", será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação.

d) Poderão ser somados os quantitativos de quantos atestados forem necessários para se obter as quantidades mínimas exigidas.

8.4.3 Capacitação técnico-profissional: Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome de profissionais responsáveis técnicos de níveis superiores habilitados nas áreas de engenharia elétrica e engenharia civil ou engenharia elétrica e arquitetura, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica por execução de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação.

8.4.3.1 A comprovação de que possui profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, deverá vir acompanhada, ainda, de alguns dos documentos abaixo relacionados:

a) cópia da ficha de registro de empregado devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho;

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;

c) cópia do ato de investidura do cargo ou cópia do Contrato Social, de sorte a identificar que pertence ao quadro de pessoal permanente ou é seu diretor ou sócio;

d) cópia de Contrato entre a empresa e o responsável técnico, para a prestação de serviços;

8.4.3.2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no subitem anterior, para efeito da capacitação técnico-profissional são as seguintes: a) Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações elétricas prediais de baixa tensão e média tensão;

b) Manutenção (ou construção e/ou instalação) de instalações hidrossanitárias prediais;

c) Manutenção e operação (ou construção e/ou instalação) de sistemas de combate à incêndio;

d) Manutenção (ou construção e/ou instalação) de rede elétrica estabilizada e aterrada para microcomputadores e/ou computadores e periféricos;

e) Manutenção (ou construção e/ou instalação) em rede lógica (informática) com experiência em manutenção ou construção de rede de dados;

f) Para efeito da sub-alínea anterior, será considerada a experiência em manutenção e/ou operação ou equivalente em construção e/ou instalação". (grifos nossos).

No caso em questão, discutisse o resultado do certame, por ter sido a empresa Shop Signs Obra e Serviços LTDA vencedora, embora não tenha apresentado o atestado de qualificação técnica referente a serviços de manutenção predial, previsto no item 8.9.3 e 8.9.3.6 (ID 25735833) do referido Edital:

"8.9.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.3.6 Capacitação técnico-operacional (da empresa): Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, através de profissional(is) habilitado(s) nas áreas de engenharia elétrica, engenharia civil ou arquitetura; de serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação;"

Entretanto, vale frisar que a própria área técnica (ID 25737521) chegou à conclusão de que a apreciação de tal questionamento demanda conhecimento técnico especializado. Por conta disso, foi que o recurso administrativo interposto foi encaminhado à área técnica competente:

"Através de e-mail datado de 88/11/2019 a área técnica respondeu o que segue:

"Observa-se de início que as atividades previstas no termo de referência não são exclusivamente da área de engenharia elétrica e nem exclusivamente da área de engenharia civil.

A empresa a ser contratada deverá emitir anualmente as anotações de responsabilidade técnica, ART's, relativas aos serviços de manutenção predial, tanto do responsável habilitado em engenharia civil como do responsável habilitado em engenharia elétrica. A empresa também deverá fornecer ART's vinculadas àquelas quando forem emitidos laudos, relatórios e outros serviços técnicos, quando for pertinente. Feitas as considerações, a opinião é de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada poderá ser aceita"

A propósito, a decisão proferida nos autos do AI nº 5032458-96.2019.4.03.0000, do qual colho trecho também teve a mesma percepção diante dos fatos expostos e do pedido de liminar objeto deste *mandamus*, veja-se:

"Assim, em exame de cognição sumária, observo que a agravada concluiu que houve preenchimento dos requisitos previstos no Edital pela vencedora no certame. **A análise aprofundada da compatibilidade dos atestados por ela apresentados com o Edital demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança.**

A alegação de que a proposta apresentada pela vencedora no certame não incluiu o somatório dos preços unitários dos tributos pertinentes à atividade a ser desempenhada não ficou demonstrada de plano. A tabela juntada no ID 35736878 dos autos originários não permite chegar a tal conclusão. Além disso, a princípio, verifico que essa matéria não foi objeto do recurso na seara administrativa, o que dificulta a apreciação nesta fase preambular." (grifos nossos).

Tenho que no caso deste autos, não pode prosperar a pretensão por essa via mandamental, tal como já afirmei na decisão ao indeferir a liminar. O fato é que o direito líquido e certo deve exsurgir com clareza, sem dúvida razoável, em razão do que dispensa indagação a ser solucionada mediante dilação probatória, isso a teor do artigo 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dos artigos 369 e 373, I, ambos do CPC.

Dessa forma, é de ser reconhecido que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, e além disso é inadequada a via eleita.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012233-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 23308030) opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face da sentença (ID. 22937118), visando sanar obscuridade, vez que segundo a embargante de declaração:

"Trata-se de mandado de segurança proposto para obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder à imediata inclusão de todos os débitos tributários da impetrante perante a Receita Federal do Brasil no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pela Portaria 1891/2019.

A referida previsão legal veda a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais) no parcelamento simplificado.

Foi deferida a liminar e, ao final concedida a segurança, autorizar o parcelamento simplificado de todos os débitos existentes constantes no relatório de situação fiscal da impetrante, sem a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, respeitados os requisitos tão somente os legais impostos pela Lei nº 10.522/2009.

Porém, a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS(...).”

Com a oposição dos embargos, foi determinada a manifestação da embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC (ID 24320093), porém, quedou-se inerte.

É a síntese. DECIDO.

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste parcial razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).”

Pois bem, o artigo 494, do CPC, consagra o princípio da inalterabilidade da sentença, segundo o qual, um fez publicada a sentença, e vale dizer que (o pronunciamento do juiz, se torna público independentemente de publicação na imprensa oficial; FPPC 263: “A mera juntada de decisão nos autos eletrônicos não necessariamente lhe confere publicidade em relação a terceiros”), o juiz não poderá mais alterá-la.

Entretanto, o aludido dispositivo, descreve duas exceções a hipótese: i) erro material (a inexistência material e o erro de cálculo são espécies do gênero erro material; ii) por meio de embargos de declaração (cabíveis quando há, no pronunciamento jurisdicional, omissão, a obscuridade, contradição ou erro material).

Assevero que, além dessas exceções existem outras três que dizem respeito ao juízo de retratação em apelação (efeito regressivo do recurso) e encontram-se previstas no próprio Código de Processo Civil, e são elas: a do *caput*, do art. 331, para o indeferimento da inicial, e no art. 7º do art. 485, para os casos de sentença sem resolução de mérito e a ainda no § 3º do artigo 332, para os casos de improcedência liminar ou prima facie.

Esclareço que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que assiste em parte razão à embargante de declaração, não é o momento de se decidir o mérito da presente ação, pois a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos - Tema 997. Portanto, em respeito a decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento, para modificar integralmente a sentença, não sendo o caso de neste momento decidir o mérito da lide, determino o sobrestamento do feito, até decisão final por parte da C. Corte do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5028905-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SALAO MOEMA ESTILO E BELEZA - ME, MARCOS ROSA DA ROCHA, MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010534-07.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DJALMALEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019146-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018520-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DANILO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016207-39.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: WALDENIR LIMA COSTA
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010431-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE JOSE ROCHA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA VALLINE DOS SANTOS SILVA - BA53964
IMPETRADO: PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. - LIQUIGAS, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024426-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) REU: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020817-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026292-89.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008687-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026949-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019770-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MIRIAM REGINA DA SILVEIRA ENGEL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030070-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F ALENCAR SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018520-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DANILO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005269-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005269-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de recolhimento de custas. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015331-79.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011069-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009155-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON BOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSE HAMILTON BOLANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo nº 1168263233.

Alega o impetrante, em síntese, que em 08/11/2019 requereu nova aposentadoria por desistência do benefício erroneamente concedido tempo de contribuição - Protocolo 801952100 - onde fez os pedidos anteriormente realizados de atualização de CNIS e emissão de GPS. Aguardou a cessação do benefício anteriormente concedido, a qual se deu em 07/11/2019 para então dar uma nova entrada na aposentadoria, que o fez em 08/11/2019. E que o INSS, em 27/01/2020, cancelou o seu - Protocolo 801952100 - realizado em 08/11/2019, sob alegação de segundo pedido de aposentadoria haver "PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO INTERESSADO".

Infirma que procedeu em 28/01/2020 ao pedido de REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO que fora indevidamente cancelado pela impetrada, o qual recebeu o número de protocolo nº 1168263233 e encontra-se ematê o dia de hoje sem qualquer andamento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo nº 1168263233.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 1168263233 foi protocolado em 28-01-2020 (ID 32657731), e tendo a presente impetração ocorrido em 23 de maio de 2020, houve o decurso de mais de 4 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo nº 1168263233, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OSVALDO SOARES COUTINHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1784770431.

Alega o impetrante, em síntese, requereu em 06/02/2019, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B/42, sob nº 1784770431. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Petição do impetrante recolhendo as custas judiciais ID 18475348.

Informações da autoridade coatora ID 23622724 afirmando que o processo administrativo do impetrante se encontra a cargo da autoridade o Chefe Regional do Serviço Regional de Perícia Médica 2, o qual é desvinculado do INSS.

Petição do impetrante ID 27074525 requerendo a inclusão no polo passivo como autoridade coatora o Chefe Regional do Serviço Regional de Perícia Médica 2, situado no Viaduto Santa Efigênia nº 266 – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01033-907, e juntando extrato do andamento do processo administrativo.

Decisão declinando da competência ID 29002764.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1784770431.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 1784770431 em 06-02-2019 (ID 27074537), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 15 (quinze) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1784770431, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo como autoridade impetrada o Chefe Regional do Serviço Regional de Perícia Médica 2.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EPAMINONDAS MATOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 3657445781.

Alega o impetrante, em síntese, requereu em 22/11/2019, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B/42, sob nº 365744578. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 29339409 concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Petição do impetrante apresentando extrato atualizado de seu processo administrativo ID 30233577.

Decisão declinando da competência ID 30871755.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 365744578.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 3657445781 em 22-11-2019 (ID 30233580), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 6 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 3657445781, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DONISETE GROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CELIO DONISETE GROTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1769083328.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou através da internet no meu INSS digital em 13/11/2019 sob o Número do Requerimento sob o nº 1769083328 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o tempo.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29000735.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1769083328.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do requerimento nº 1769083328 em 13-11-2019 (ID 28437221), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 6 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda imediato andamento, conclusão e julgamento do processo administrativo nº 1769083328, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DA SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MOACIR FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO – DIGITAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento e conclusão do processo administrativo referente ao NB: 178.063.359.6.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que seu pedido foi negado pelo Instituto. E que ao recorrer para uma das Câmaras de Julgamento na data de 03/07/2019, o pedido não teve seu devido encaminhamento por parte da APS, e está parado desde essa data na SRD.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Petição do impetrante recolhendo as custas judiciais ID 28977992.

Decisão declinando da competência ID 29302055.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediato andamento e conclusão do processo administrativo referente ao NB: 178.063.359.6.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve a interposição do recurso em 03-07-2019 (ID 27218978), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 10 (dez) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo referente ao NB: 178.063.359.6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO LORENA, RONALDO LORENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

RONALDO LORENA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise e proceda à remessa do processo administrativo n.º 44233.472240/2018-81 à agência de origem (Agência da Previdência Social de Taubaté) para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o julgamento do recurso administrativo interposto.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e, em cumprimento à determinação de ID 28068624, manifestou-se o impetrante juntando aos autos documentos (ID 28268451).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29132755.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 29932013).

Estando o processo em regular tramitação, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito “*tendo em vista que os autos já foram encaminhados para a agência de Taubaté – SP*” (ID 30346686).

Juntada de decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté (ID 31270007).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos, verifico que o processo administrativo n.º 44233.472240/2018-81, referente ao NB 42/183.905.330-2, foi encaminhado pela autoridade impetrada à APS Taubaté (ID 30346696).

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5013490-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALINE DA SILVA COSTA, MARIA IRENE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Considerando a notícia de conclusão da análise do pedido que é objeto desta ação (ID 27873706, 27873710), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para extinção do feito.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-86.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COBERCENTER COBERTURAS LTDA, JOAO CARLOS CARAMEZ, ANTONIO CANAZZA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO BOSSAM - SP89603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Cumpra a embargada, a obrigação a que foi condenada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, DAVID CURY NETO - SP307075, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

S/A O ESTADO DE S. PAULO (“Estado”), qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer a relação de todas as despesas presidenciais havidas com o CGPF de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, de forma discriminada e acompanhada dos correspondentes documentos comprobatórios, inclusive aquelas classificadas como sigilosas.

Alega a parte autora que, no dia 04 do presente mês, o jornalista Patrik Camporez Mação solicitou à Assessoria de Comunicação da Secretaria-Geral da Presidência da República acesso às despesas havidas pela Presidência da República com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) – popularmente chamado de “Cartão Corporativo”.

Afirma que motivou essa nova solicitação de informações o dilatado acréscimo nos dispêndios presidenciais relativos ao primeiro trimestre deste ano em comparação com o mesmo período dos anos de 2018 (400%), quando governava o País o Sr. Michel Temer, e também de 2019 (212%), quando se iniciou o governo do atual Presidente da República.

Informa que, em resposta, a Assessoria de Comunicação justificou (a) que o percentual de acréscimo das despesas no CPGF foi menor do que o indicado pelo jornalista em comparação com o mesmo período dos dois anos anteriores; (b) que boa parte dos gastos do primeiro trimestre deste ano — notadamente do mês de março — deveu-se ao resgate de brasileiros da cidade chinesa de Wuhan; (c) que os dispêndios atribuídos à Presidência da República compreendem todas as unidades gestoras (Secretaria Especial de Administração, ABIN, GSI, Vice-Presidência, EBC); e (d) que fundamenta o sigilo dos referidos dados o artigo 24 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em que pese o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 129/DF.

Sustenta que a negativa de acesso a dados dos gastos havidos com o CPGF está em absoluto desconformidade com os preceitos constitucionais (CR, arts. 5º, inc. XXXIII, e 37, caput) e legais (Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, inc. I, e 5º) que positivam e resguardam a publicidade e a transparência na Administração Pública como verdadeiros princípios.

Argumenta que, porque ilegítima a recusa, viola o seu direito, como veículo de comunicação social, de obter e divulgar informações de justo e inegável interesse público e desempenhar o seu papel constitucionalmente assegurado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A afirmação da parte autora de que sua pretensão se reveste de natural urgência, “tendo em vista o reclamo social a que lhe cheguem de imediato as informações de interesse coletivo, ganhando contornos ainda mais prementes à vista da crescente velocidade com que as informações circulam” (ID 32679648 – Fls. 13/14), não justifica medida de caráter excepcional.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista ao MPF para que diga se tem interesse em atuar no feito, no prazo de 10 dias.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000329-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO RECCHIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista que cálculos de valores devidos a título de honorários não implicam maiores complexidades; sendo desnecessária a utilização da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0658680-02.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAISY RAMIA LAPETTINA - SP26984, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, promova o impetrante a juntada aos autos de extrato do requerimento administrativo n.º 1345249175, que demonstre que o pedido ainda encontra-se pendente de análise.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015240-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: LUIZ CARLOS CARTEJON BRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Diante do pedido de penhora do imóvel, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de registro de imóveis atualizada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelos embargante.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Mantenho o despacho retro tal como lançado pelos fundamentos nele declinados.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143, SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016442-30.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
REU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

DESPACHO

ID 32723620: defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à manifestação do MPF de ID 32689998, dentro do prazo acima deferido.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015106-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TSC LINHA 9 - ESMERALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006889-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006779-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025701-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO PRADO VIEIRA - SP307106
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-03.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004509-31.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048090-87.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0066616-22.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BALERONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016947-26.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-58.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALAR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BRAGHETTE ROCHA - SP303619
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Citem-se os demais órgãos do IPEM constantes da contestação e da réplica. Ciência à autora sobre a manifestação do réu sobre a desistência parcial.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003317-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARNALDO CARVALHO DA SILVA E PATRICIA RAMOS DA CUNHA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e a renegociação do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Alegam os autores que por conta do advento de dificuldades financeiras se viram impossibilitados de dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo tentado renegociar a dívida junto à instituição financeira, sem qualquer sucesso, sendo referido imóvel levado a leilão, conforme informação prestada pela Instituição Financeira.

Com a inicial vieram os documentos.

O presente feito foi distribuído em 11 de março de 2019.

Ocorre que os autores haviam distribuído ação idêntica na Justiça Estadual Paulista em 20 de dezembro de 2018. Reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais, neste Juízo recebeu o número 5003841-62.2019.403.6100, sendo redistribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal que, ao verificar que o presente feito já se encontrava com tramitação nesta Vara, determinou a redistribuição da ação nº 5003841-62.2019.403.6100 a este Juízo.

Destaque-se que as duas ações encontram-se em termos para julgamento, tendo havido tramitação regular até a presente data.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito por litispendência.

Como feito, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Tal identidade se dá entre esta ação e a ação nº 5003841-62.2019.403.6100, que foi proposta em 20 de Dezembro de 2018 no Juízo Estadual

Assim, considerando a dicção do § 1º do artigo 337 do CPC, impõe-se a extinção da presente ação, proposta três meses depois da primeira.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 337, § 1º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a constatação da litispendência entre a presente ação e a ação nº 5003841-62.2019.403.6100, que foi distribuída em primeiro lugar.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do CPC, ante o deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 20431045.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada como valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o recorrido/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021838-81.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENILSON SOUZA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-69.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Federal. Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), referente ao valor incontroverso, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça
Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, deduzindo o valor já requisitado a título de principal e, indicando o valor dos honorários advocatícios.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034384-13.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITROMATAOS/A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, HELOISA DE BARROS PENTEADO - SP138353
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presidência. Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da
Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012492-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO IACONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove o encaminhamento dos ofícios às instituições financeiras depositárias como havia comprometido-se na manifestação id 14042155, sob pena de cominação de multa diária.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024131-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA, JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presidência. Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da
Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033166-42.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO AMAZONAS ENERGIA S/A, RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016307-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES, ALEXANDRE HENARES PIRES, ALEXANDRE HENARES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016051-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de esclarecer se há interesse no prosseguimento no presente feito, uma vez que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram a competência da autoridade do Rio de Janeiro e, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação, constante da petição inicial, de que "o impetrante foi surpreendido com o recebimento da Carta Cobrança 877/2019, exigindo o pagamento de R\$ 870.877,25 (oitocentos e setenta mil reais oitocentos e setenta e sete reais, e vinte e cinco centavos) – referente a cobrança parcial do débito em discussão no processo administrativo 16062.720156/2015-19" (Num. 29075765 - Pág. 3), em cotejo com o pedido pela "concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que embasa a cobrança do débito constante na Carta Cobrança 877/2019, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Cobrança do respectivo débito até o julgamento final do processo administrativo 16062.720156/2015-19", retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **R\$ 870.877,25**. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Comprove a impetrante o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **observado o valor acima retificado**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intimem-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5008006-85.2020.4.03.0000.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SIDNEA NOGUEIRA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denota-se que a parte impetrante não após a assinatura na procuração sob o id 32556402.

Intime-se a impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004751-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE QUEIROZ ABILA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020148-26.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOFIO CONFECÇÕES LTDA - EPP, CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA, IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003166-34.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NATACHA PALMA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, bem como do despacho id 25048297, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004432-85.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, LUCI KINUE FUJIMOTO, HIROSHI FUJIMOTO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022138-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019659-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010263-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ARNALDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023684-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE M. DOS SANTOS, JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS, ZELIO LEAL MALTEZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021177-09.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CRISTINA SANTOS FILGUEIRA, ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004395-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0028186-66.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
REU: PATRICIA ALVES MATOS

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRO MARIANO AROUCA, ALESSANDRO MARIANO AROUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021488-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LETICIA MENEZES PEIXOTO
AUTOR: JOAO FELIPE GOMES NUNES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Promova o autor a emenda da inicial, regularizando o polo ativo a fim de que sejam incluídas as herdeiras, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0048087-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro de prazo de 30 dias, para manifestação da União Federal, a partir do reestabelecimento do atendimento presencial na subseção Judiciária de São Paulo, independente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação do autor, independente de nova intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018017-44.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SEGURADORAS/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS APPROBATO MACHADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante decisão transitada em julgado.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. A esse respeito, a exequente foi intimada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, em 26 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, devendo a parte proceder à impressão e entrega junto à instituição financeira, para levantamento dos valores depositados.
Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para manifestação do impetrante sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER MANCEBO MANHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO WENTZ MANHAES - MT20744/O
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, excepcionalmente, considerando as alegações constantes de informações no sentido de que o protocolo de revisão 1443010830 de 29/08/2019, encontra-se para análise na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV, localizada à SAUS Quadra 4 Bloco L – Asa Sul Brasília, em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, assim, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

Com a retificação, oficie-se a autoridade coatora em Brasília da decisão liminar, bem como para prestar informações.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São Paulo, data de registro em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026731-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR, BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria sob nº 1400866775, em 14.07.2017 e o seu pedido foi indeferido.

Informa que apresentou Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, requerendo que fossem reconhecidos os períodos trabalhados, entretanto, passados mais de 09 (nove) meses, não teria havido qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a vara previdenciária e, com a decisão de declínio de competência, foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que profira decisão no recuro protocolizado pelo impetrante procedimento administrativo nº 44233.395503/2018-21, benefício nº 42/184.087.041-6. Inicialmente, foi indeferido o pedido liminar até a vinda das informações, bem como deferida a assistência judiciária gratuita (id 31550356).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Gerente da Agência da Previdência de Pinheiro alegando que cumprimento da liminar e o encaminhamento do recurso administrativo para à Subsecretaria da PMF (id 32024477).

O Superintendente Regional Sudeste I informando o encaminhamento do processo para 3ª. Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (id 32024476).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 29295574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício nº NB sob nº 1400866775

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 14/07/2017 e até o ajuizamento do presente mandado não obteve qualquer informação.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PERES LEISTER - SP164675

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de reativação do seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem a submissão ao exame de suficiência.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que concluiu o curso de Técnico de Contabilidade e obteve o respectivo certificado em 27/11/1987.

Todavia, em 21 de outubro de 2019, quando solicitou seu registro profissional de Técnico Contábil, por meio do Processo Administrativo junto ao CRCSP – Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, registrado sob número R13853/2019 – ofício REG número 05532-2019, teve o pleito negado por ato do representante daquele órgão, com fundamento no artigo 12, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 9205 de 1945 e suas alterações, sob a exigência de realização de exame de suficiência para ter seu registro reconhecido.

Aduz que a conclusão do curso realizado pelo Impetrante ocorreu anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, razão pela qual se mostra ilegal a exigência feita pela Autoridade Coatora.

Defende o impetrante, ainda, que o ato praticado pelo representante do CRC-SP, além de arbitrário e ilegal, é também inconstitucional, uma vez que o impedimento ao devido registro configura grave violação ao direito adquirido do Autor.

Sustenta que “apenas com o advento da Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade é que se passou a exigir aprovação no exame de suficiência para os casos de obtenção do registro profissional junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, exigência que extrapola os limites legais e, por conseguinte, fere, dentre outros, os princípios da hierarquia das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio”, “e, além disso, veda o livre exercício da profissão previsto no Art. 5º, Inc. XIII, da Constituição da República, ferindo, por conseguinte, o direito líquido e certo do Impetrante de ver realizado o seu registro profissional, adquirido em 1987, obtido sob a égide de legislação diversa vigente à época que não exigia a realização do exame de suficiência”.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* com o fim de determinar ao Conselho Regional de Contabilidade que realize a inscrição do Impetrante em seus quadros, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos artigos 2º e 5º da Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, intimando-se as Autoridades Coadoras para dar pronto cumprimento à decisão sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) revertida ao Impetrante e a responsabilização pelo crime de desobediência.

O juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, perante o qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 28472192).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pela Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus da Fundação Educacional Guaçuana (Num. 28375361 - Pág. 1/2) revela que o impetrante concluiu, no ano de 1987, o curso de Técnico em Contabilidade, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Todavia, de acordo como art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, considerando que à época em que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à mingua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei)

Diante do exposto, **deiro a liminar pleiteada** para determinar ao Conselho Regional de Contabilidade que realize a inscrição do Impetrante em seus quadros, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos artigos 2º e 5º da Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008716-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE ANDRADE CAPELLI - SP102927
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a atribuição da pontuação integral pleiteada de 0,65 pontos, relativa à anulação da questão 4, item “A”, da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, ante o erro invencível de enunciado, ante os erros materiais impostos na questão, ficando sem resposta, conforme item 5.9.2, do Edital do XXX Exame de Ordem, com fito de ratificar a sua efetiva aprovação na 2ª FASE de Direito do Trabalho do XXX EXAME DE ORDEM da OAB, retificando as suas notas, em conformidade como edital, item 4.2.5, para que seja determinado à Autoridade Coatora a expedição do CERTIFICADO DE APROVAÇÃO em nome do Impetrante, para os devidos efeitos legais, conforme inciso IV, Art. 8º, da Lei 8906/1994.

A impetrante relata que submeteu-se à avaliação da Segunda Fase do XXX Exame de Ordem, prova prático-profissional, no último dia 01/12/2019. Não obstante, restou reprovado em decorrência de “erros materiais, crassos e invencíveis” na questão 4-A, da disciplina de DIREITO DO TRABALHO.

Aduz que “apesar de já pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nos diversos Tribunais pátrios, no sentido de que o Poder Judiciário não poderia se iniscuir nas correções de provas de Concursos Públicos, mas somente analisar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora, é possível invocar a patrulha judiciária para corrigir inconsistências de enunciados, dissonantes da jurisprudência e do próprio Direito”.

Prossegue destacando que, na hipótese dos autos, o vício da questão se posta em evidência e é inofensivo, que escapa ao limite decente do conhecimento humano, que se demonstra por demais inconcebível para ser justificado ou reparado.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja anulada a questão 04 (quatro), item A da PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, valorada em 0,65 (zero ponto sessenta e cinco) pontos, ante a notória ofensa ao Edital, item 3.5.12, e dissonância com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, atribuindo a integralidade da pontuação ao Impetrante, conforme item 5.9.2, do Edital, em razão de grave erro de enunciado, onde a mesma não possui resposta, comprovadamente superando a NOTA 6,0, item 4.2.5, determinar à Autoridade Coatora, em 5 (cinco) dias, ser expedido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO do XXX EXAME DE ORDEM em seu nome, para ulterior inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Art. 8º, IV, da Lei 8906/1994, sob pena de astreinte diária.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante aduz o seu direito líquido e certo em obter a atribuição de pontos na prova prático profissional – segunda etapa do Exame de Ordem, com a anulação da questão 4 “a” da prova de Direito do Trabalho do XXX Exame, ao argumento de que teria violado o item 3.5.12.

A banca examinadora ao formular a questão 4, item “a”, da prova prático profissional indagou sobre qual “instituto jurídico preliminar” deveria ser apresentado como defesa no caso apresentado.

O gabarito deu como resposta a ocorrência de decadência e, em torno disso, gira a discussão, uma vez que o entendimento da impetrante - no sentido de que decadência é prejudicial de mérito e não preliminar - é diferente do entendimento da banca examinadora no sentido de que a expressão “instituto jurídico preliminar” seria suficiente para traduzir a intenção que se buscava, qual seja, que o candidato respondesse que apresentaria em defesa, como matéria introdutória, o instituto da decadência.

Em que pese as alegações da impetrante, tenho que não há plausibilidade em suas alegações, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

O que se apresenta é um inconformismo com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora e do entendimento firmado acerca da questão discutida.

Saliente-se o fato de que a impetrante pretende a revisão de notas e a consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados de São Paulo e, especificamente, em relação à revisão de notas, verifico que não lhe foi tolhido tal direito na via administrativa (Num. 32293929 e seguintes).

Desse modo, nesse momento processual, tenho que não restou afastada a presunção de veracidade e legitimidade de que detêm os atos administrativos, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, senão para sanar irregularidade ou inconstitucionalidade, o que não me parece o caso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008481-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR94295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora imediato enquadramento da impetrante na submodalidade ILIMITADA ou subsidiariamente LIMITADA no RADAR/SISCOMEX, até o julgamento final do procedimento administrativo, ao final requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

A impetrante relata a impetrante em sua petição inicial que tem por objeto social "a comercialização no atacado, importação e exportação de instrumentos científicos, produtos saneantes e domissanitários, produtos para a saúde, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumarias, equipamentos e suprimentos médicos e odontológicos (luvas cirúrgicas, sondas, centrífugas, medidores de pressão, instrumentos e kits cirúrgicos, implantes, próteses), máquinas, equipamentos e componentes industriais, ferramentaria".

Prosegue afirmando que teve ciência da pandemia que se alastrava e, vislumbrando a necessidade dos produtos que comercializa no mercado interno, protocolizou requerimento de aumento na modalidade RADAR de expresso para limitado, posto que dispunha de um saldo de apenas quatro mil dólares para fazer frente a alta demanda de aquisição de equipamentos de proteção individuais (máscaras, luvas, álcool em gel) e, ainda, está em processo de registro de teste rápido da fabricante chinesa GENRUI.

Aduz, todavia, que o seu pedido não foi deferido, mas houve a exigência de juntada de novos documentos que comporiam uma nova análise e, mais adiante sobreveio a edição da Portaria 543/20 - a qual faz parte de um conjunto integrado de ações diante do decreto de estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do covid 19 - e determinou a suspensão dos atos processuais e dos procedimentos administrativos.

Informa que ingressou com mandado de segurança anterior distribuído nesta 2ª Vara Federal Cível sob nº 5006908-98.2020.403.6100, ocasião em que foi deferida liminar para "*determinar que, desde que apresentados os documentos exigidos no e-dossiê 13.032.140590/2020-39, a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias reanalise o pedido de revisão do Radar/Siscomex da submodalidade expressa para limitada*".

Sustenta que quando foi proferida a decisão no outro mandado de segurança ainda não estava em vigor a alteração legislativa a qual estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, com efeitos a partir de 04.05.2020.

No entanto, afirma ter cumprido todas as exigências do e-dossiê 13.032.140590/2020-39, mas a demora na resposta imediata, bem como o receio desse jurisdicionado não encontrar pela via administrativa os critérios corretos para avaliação e deferimento da medida, ingressou com nova medida liminar com causa de pedir diferente do que foi proposto em momento anterior.

Os autos foram distribuídos livremente e redistribuídos neste Juízo, por dependência ao mandado de segurança nº 5006908-98.2020.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, analisando a petição inicial, as alegações postas e as informações prestadas no mandado de segurança distribuído anteriormente não vislumbro presente o *fumus boni iuris* apto a concessão da liminar, sem a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Ainda que a parte autora alegue um fato novo, diante de alteração legislativa com estabelecimento de novos requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, o fato é que a autoridade impetrada, no mandado de segurança anterior prestou informações datadas de 15.05.2020 e não fez qualquer menção sobre a possibilidade de eventual regramento posterior favorecer a parte impetrante mas, limitou-se a afirmar que a impetrante não teria capacidade financeira para operar na modalidade requerida e que não teria apresentado a documentação pertinente, ao contrário do que menciona a impetrante nesta demanda.

Ora, das informações apresentadas naquele outro mandado de segurança, também foi possível apurar que a fiscalização aduaneira está analisando os pedidos administrativos, apesar da situação de calamidade pública decretada por ocasião da pandemia do novo coronavírus, razão pela qual não procede a alegação de eventual mora administrativa.

Com efeito, não há como o Judiciário substituir a decisão administrativa para reconhecer o direito a parte impetrante na alteração de sua submodalidade para operação no SISCOMEX, sem que a autoridade coatora se pronuncie acerca dessa nova solicitação administrativa, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer ato coator.

Por tais motivos, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021604-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS próprio destacado em nota fiscal, bem como a exclusão da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Requer, ainda, seja autorizada a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

Em apertada síntese, defende a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Alega que, pela simples observância dos conceitos de faturamento e receita, o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, sob pena de se aceitar a tributação de parcelas sem qualquer substrato econômico, que, no caso em lita, representa despesa da Impetrante.

Aduz que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria apenas configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro.

Sustenta, ainda, que impedir a exclusão do ICMS-ST implicaria tratamento anti-isônomico entre contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS. No ponto, argumenta que apesar de o RE 574.706 ter apreciado a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins em operações normais, o mesmo raciocínio deve ser empregado em relação ao ICMS/ST, pois se trata do mesmo imposto, somente recolhido de forma antecipada.

Em sede de liminar, requer seja autorizada a exclusão:

1) do ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante;

2) da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante o fez adequadamente (Num. 24532143 e Num. 25665827).

A petição de Num. 25665827 foi recebida como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeru o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar:

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e do ICMS-ST podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão estende também os efeitos em relação ao ICMS recolhido pela parte impetrante na qualidade de substituído tributário (ICMS-ST).

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS e o ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, e exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS e o ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da impetrante de excluir do ICMS próprio destacado em nota fiscal e da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa 1.717/2017 e legislação em vigor, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007724-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTANGGER BALLOTIN BASSANELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que fixe sua nota final na prova prático-profissional da 2ª FASE de Direito do Trabalho do XXX EXAME DE ORDEM, em 6,45 (seis pontos e quarenta e cinco décimos), bem como o *status* de APROVADA, para preservação do seu direito líquido e certo, ao final do deslinde do presente feito, ou, subsidiariamente, requer a atribuição dos pontos 0,10 do ART. 223-C, CLT, o Item 12, 0,10 pela indicação da SÚMULA 414, I, TST, e 0,25, pela indicação do RECURSO ORDINÁRIO no quesito 3-B, conforme gabaritos oficiais apresentados, totalizando: 0,45 pontos, que igualmente lhe conferem a APROVAÇÃO, eis que atendido o item 4.2.4.1 do Edital, quando atribui pontuação individual aos dispositivos indicados, figurando como APROVADA e nota final em 6,20 (seis e vinte).

Inicialmente, consignar a impetrante que “o objeto deste remédio constitucional é a discussão acerca do GRAVE ERRO MATERIAL, CRASSO, TERATOLÓTICO e em desconformidade com os itens: 3.5.11, 3.5.12, 4.2.4.1 e 4.2.5, todos DO EDITAL DO XXX EXAME DE ORDEM, que incorreu na AUSÊNCIA DE CORRETA CONTAGEM/ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO no item “12”, linha 78 (0,10) e QUESTÃO 3, quesito “B” (0,60), da prova prático-profissional e subjetiva, em 0,70 pontos, suficientes para sua APROVAÇÃO”.

O juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, perante o qual os autos foram originalmente distribuídos, indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

A concessão dessa medida em caráter liminar, em sede de Mandado de Segurança, encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente indeferida.

No caso em análise, contudo, não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária em que se baseia esta decisão, a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, há entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 632.853/CE) no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas, cabendo-lhe apenas aferir a compatibilidade do conteúdo das questões aplicadas com o previsto no edital do certame.

Das alegações e documentos apresentados pela impetrante o que se extrai, em juízo não exauriente, é a pretensão de avaliação do mérito das respostas apresentadas no exame e sua compatibilidade com o espelho de correção fornecido pela Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP.

No entanto, a correção de provas, bem como a atribuição de notas e avaliação da aptidão para a submissão às próximas fases do exame são de exclusiva responsabilidade da Comissão Avaliadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo avaliar o mérito das provas realizadas.

Ademais, é certo que a não concessão da medida ora pleiteada não implica a ineficácia da segurança, caso venha a ser concedida em sede de cognição exauriente, uma vez que se trata da derradeira fase do exame em questão.

Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida. (Num. 29300325)

Em Num. 29315960 a impetrante pediu reconsideração do indeferimento e em Num. 29444569 o juízo originário declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao reexame da liminar, ante o pedido de reconsideração.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial e no pedido de reconsideração, acompanho a conclusão do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, uma vez que tenho que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

O que se apresenta é um inconformismo com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora e do entendimento firmado acerca da questão discutida.

Saliente-se o fato de que a impetrante pretende a revisão de notas e a consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados de São Paulo e, especificamente, em relação à revisão de notas, verifico que não lhe foi tolhido tal direito na via administrativa (Num. 29236161 e Num. 29236173).

Desse modo, nesse momento processual, tenho que não restou afastada a presunção de veracidade e legitimidade de que detêm os atos administrativos, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, senão para sanar irregularidade ou inconstitucionalidade, o que não me parece o caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o requerimento da autora, intime-se a ANS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte dias) cópia do PA 45.504.027.745-6.

Após, dê-se ciência à autora para que se manifeste em igual prazo.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007449-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REGULYSEHN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

ID 17969618 :Intime-se o apelado (autor) para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017542-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, HIRAN DE SOUZA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda da conforme requerido (ID 32303082).

Com a resposta, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-71.2020.4.03.6100
AUTOR: LAUDICEIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3.ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024130-16.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição (id 28437384) como aditamento à inicial.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3.ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027091-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PIXIE ARTEMODA EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a exclusão do nome da empresa, dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, além de evitar o protesto de valor ainda sub judice, ou inibir qualquer outro meio de coação, relativo aos supostos débitos junto a agência 1006 (Vila Formosa), relacionado a conta corrente nº 00000716-1, operação 003 (empresa), proveniente do contrato nº 08000000000000071601, no importe de R\$13.236,08 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos) e outros existentes.

Relata a parte autora que ingressou anteriormente com ação de procedimento comum de nº 5026074-24.2017.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal.

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Gabinete de Juizado Especial Federal que extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não se enquadrava no art. 6º da Lei 10.259/2001, que dispõe que podem ser autores no JEF as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317.

Assim, sendo reproposta a ação, e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, é caso de distribuição por dependência ao processo anteriormente ajuizado, tal como previsto pelo artigo 286, II, d CPC.

Desta forma, considerando que a ação de procedimento comum de nº 5026074-24.2017.4.03.6100 foi distribuída à 12ª Vara Federal Cível em 05/12/2017 e a presente ação, em 19/12/2019, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 12ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 5026074-24.2017.4.03.6100.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008800-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDECY PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia imediata análise do pedido administrativo de concessão de Adicional de 25% por Incapacidade.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 12.03.2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de Adicional de 25% por Incapacidade formulado por **WALDECYPEREIRA, de protocolo nº 1272553984**, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006145-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRBS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, por meio do qual FRBS PARTICIPACOES S.A. pretende "diferimento do prazo de recolhimento de todos os tributos federais por 180 (cento e oitenta) dias a partir do mês de abril/2020 (para fatos geradores ocorridos em março/2020), ou, em caráter estritamente subsidiário, a suspensão por 90 (noventa) dias para os tributos federais que não foram objeto de suspensão, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, vale dizer, sem a incidência posterior de juros e multa".

A impetrante alega, em resumo, que as consequências econômicas das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público para combater a disseminação da COVID-19 lhe atingiram de tal maneira que lhe é impossível arcar com os tributos federais, honrar com seus compromissos financeiros e fazer frente à sua folha mensal de pagamento.

O despacho proferido sob o ID 30956767 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela parte demandante (ID 31077978).

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como ditumamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015351-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual se objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a análise imediata do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentaria em 20/08/2019, mas, passados mais de 45 dias do protocolo, até o momento do ajuizamento (06/11/2019) não havia qualquer decisão administrativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (pelo juízo da vara previdenciária onde fora distribuída a ação) para após a juntada das informações (ID 24416287).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou interesse em integrar o polo passivo da demanda (ID 25216566).

A autoridade impetrada prestou informações notificando que o pedido de benefício objeto da lide se encontra em fase de cumprimento de exigência (ID 25394859).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 26012061).

O juízo previdenciário onde tramitava o feito declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da subseção de São Paulo/SP (ID 26745005).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, em que pese a impetrante tenha apresentado documento demonstrando o transcurso de prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias sem que seu pedido de benefício tenha sido apreciado na via administrativa, a autoridade impetrada demonstrou que o processo estava em fase de cumprimento de exigência (ID 25394859).

Deste modo, do que consta nos autos até o momento não é possível concluir pela prática de qualquer ato coator cometido pelo agente público impetrado, porquanto a análise definitiva do pedido de benefício objeto do feito depende da apresentação, pela impetrante, dos documentos elencados no ofício 1409/2019/GEXSPC/INSS, anexado sob o ID 25394859.

Pelo exposto, ausente *fumus boni iuris* a demonstrar o direito invocado, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para informar se cumpriu as exigências do Ofício 1409/2019/GEXSPC/INSS, bem como em que etapa se encontra o processo administrativo em voga.

Após, dê-se vista ao impetrado e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLITO BEZERRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do seu recurso.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **22.07.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o Impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de Id 31698451 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cederho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **CARLITO BEZERRA LEITE**, processo de nº **44232.272550/2014-84**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando à obtenção de medida liminar que para que a autoridade Impetrada promova o andamento do processo administrativo 18186.010052/2008-94, providenciando o pagamento da quantia incontroversa e determinando o imediato seguimento da manifestação de inconformidade para a autoridade julgadora, para que esta profira decisão em tempo razoável.

Ao final, postula a impetrante a concessão definitiva da segurança para, “*ao reconhecimento de que o tratamento moroso que se tem dado ao processo administrativo 18186.010052/2008-94 configura ilegalidade da autoridade impetrada, determine que se dê imediato andamento ao feito para que (i) se realize o pagamento da quantia incontroversa e (ii) se encaminhe para julgamento a manifestação de inconformidade apresentada no aludido processo administrativo para que ali seja julgada com a maior brevidade possível*”.

A liminar foi concedida parcialmente para “*determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94, protocolado há mais de 360 dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos*” (ID 16641642).

Posteriormente, a Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão proferida sob o ID 16641642 para que fosse apreciado o pleito concernente ao andamento da manifestação de inconformidade apresentada em relação à parte do crédito que foi indeferida pela autoridade impetrada, já que o processo administrativo se encontra parado há cinco anos.

Ato contínuo, a decisão de ID 17693716, complementando a decisão anteriormente proferida, deferiu a liminar também para determinar que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada encaminhe a manifestação de inconformidade anexada sob o ID 16515154 à autoridade julgadora, para que profira decisão em tempo razoável.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 18314003).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus* (ID 19679220).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar (ID 19411533).

Intimada, a impetrante peticionou requerendo a prolação da sentença de mérito (ID 19694723).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

“Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetivados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94 há mais de 360 dias (id 1615156). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita para reconhecer a ocorrência de ato coator no que concerne à inércia da administração pública por prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que atine ao pedido de efetivo pagamento, contudo, não verifico direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pretendida, uma vez que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 não somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Ademais, saliento que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94, protocolado há mais de 360 dias, bem como encaminhe, no mesmo prazo, a manifestação de inconformidade anexada sob o ID 1615154 à autoridade julgadora, para que profira decisão em tempo razoável.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-74.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 66/893

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 't', ficam os patronos da parte autora, intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada à fl. 20 dos autos físicos está com validade vencida.

Regularizada a representação, serão expedidos dois Ofícios requisitórios: um referente ao valor das custas em nome da empresa exequente e outro referente aos honorários de sucumbência, devendo o patrono indicar o nome do advogado beneficiário.

São Paulo, 27 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTINA MELIM**

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31597412: Ciência à Exequente do novo depósito efetuado pela Executada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657, NILTON TADEU BERALDO - SP68274
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Objetivando aclarar a sentença que concedeu parcialmente a segurança postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 (id 17698632), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, vez que não foi apreciada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida nas informações prestadas ao id 4858985.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração de id 18212353 opostos pela Caixa Econômica Federal, porquanto tempestivos.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.844/94: "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos".

A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CAIXA, nos termos do artigo 2º, da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97, *in verbis*:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Embora exista a possibilidade de celebração de convênio para atuação da Caixa Econômica Federal no ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Outrossim, pela leitura dos artigos 3º e 4º da LC 110/200, depreende-se que a Caixa Econômica Federal exerce o papel de mera arrecadadora, não lhe conferindo poderes para exigir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezessete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratamos os arts. 1º e 2º; e (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. O disposto nos [arts. 9º, II](#), e 22, § 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria nesse sentido. Confira os julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe de 2.5.2005.

2. Conefeito, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições" (REsp 831.491/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 7.11.2006).

3. Todavia, a jurisprudência do STJ entende que "diante da possibilidade de que a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01." (REsp 625.655/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/9/2004, p. 250).

4. No mérito, dessume-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

6. Agravo Interno conhecido parcialmente apenas para determinar a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, não provido.

AGInt no REsp 1681182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608/PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1044783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263)

2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, serão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 773.647/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 710)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou nessa linha de entendimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001186-61.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF; ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBAHONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

4. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

5. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

6. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

7. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

8. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001017-09.2016.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA A SEREM RATEADOS ENTRE AS RÉS EM IGUAL PROPORÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer vício, tendo bem examinado a questão e proferida decisão nos termos de jurisprudência consolidada, de modo que o não acolhimento da tese defendida pela parte não importa em ausência de fundamentação.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar vício no julgado quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Precedentes.

3. Observe-se que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes.

4. In casu, tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LCI nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da CEF. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença neste tópico.

5. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

6. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

7. Como efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

8. Nessa senda, o art. 10, I, do ADC T limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

9. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

10. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

11. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se adequada, nos parâmetros legais do §6º, do art. 85 do CPC/2015 que faz referência aos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.

13. Destarte, em atenção ao disposto no artigo 85, § 6º, do CPC/2015, bem como aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento, bem como que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo dos patronos das partes rés, o valor original da ação e a natureza da demanda, entendendo adequado o arbitramento da verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor estipulado da causa, devidamente corrigido, porém, deve ser rateada entre as rés, em igual proporção.

14. Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em favor das rés, em igual proporção, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001838-36.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019)

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda à exclusão destes do polo passivo do feito, certificando-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho no mais a sentença de id 17698632 como lançada.

Não havendo novos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CEF objetivando a percepção de valores atinentes ao pagamento de parcelas atrasadas de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.

Na petição id 27305721 a exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI.

Os executados opuseram embargos à execução nº 5001896-06.2020.403.6100, alegando que a dívida já estava quitada quando do ajuizamento da ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tal como asseverado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, há prova documental comprovando que a dívida já havia sido liquidada quando da propositura da presente demanda, tendo sido proferida, naqueles autos, sentença declarando nula a presente ação executiva.

Assim, trata-se de típico caso de carência da ação, não existindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários, eis que já houve condenação nos embargos à execução 5001896-06.2020.403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpra o impetrante o determinado no despacho ID 22506028, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, notifique-se, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-05.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINNICIUS ZERBINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI RICARDO FARIA - SP253164
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de porte de arma.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, e sem prejuízo da providência acima, considerando as restrições de movimentação decorrentes do novo coronavírus, forneça o impetrante o endereço eletrônico onde o impetrado recebe as intimações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5026529-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUSCITADO: DANIEL MARTINS DOS SANTOS, MAGDA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS, RAFAEL LORES MEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988
TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES

DESPACHO

O alvará de levantamento foi expedido em observância ao art. 258 do Provimento CORE nº 1, de 21 de janeiro de 2020 e disponibilizado, com anotação de sigilo, ao patrono beneficiário, a saber CESAR PAPASSONI MORAES.

Diante de tal esclarecimento, informe a parte se persiste o interesse na expedição de ofício de transferência, o que acarretará no cancelamento do alvará já expedido, e cuja expedição observará a ordem cronológica da Secretaria, ressalvadas as prioridades legais.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025832-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LF CONSULTORIA LOGÍSTICA, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu e a declaração de nulidade do Auto de Infração n. S009218.

Informa que suas atividades principais são de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, no ramo logístico com atividade de agenciamento de cargas e organização logística do transporte de carga, conforme consta de seu estatuto social.

Entende não estar submetida e/ou vinculada ao CRA, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65.

Alega ter sido autuada por suposta sonegação de informações/documentos, com o que não concorda, visto que se sua atividade básica não está compreendida dentre as de competência de fiscalização do réu, também não há que se falar em obrigação de prestar informações.

Juntou procuração e documentos.

Deferido pedido de tutela antecipada (ID 25874508), para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S009218.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (ID 29089536). Sustenta a obrigatoriedade do registro, visto que a autora exerce atividades de assessoria/consultoria empresarial. Pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a parte autora limitou-se a apresentação de réplica, ao passo que, o Conselho Réu ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, no artigo 4º, que a autora tem por objeto o agenciamento de cargas em geral, serviços de assessoria e consultoria empresarial nas áreas de transporte rodoviário de cargas e armazém geral, prestação de serviços de logística, gerenciamento de transportes, consultoria empresarial de projetos de logística nas áreas de transporte rodoviário de cargas e movimentação de mercadorias, locação de máquinas e equipamentos, compra e venda de imóveis próprios, incorporação de imóveis próprios, loteamento e venda de imóveis próprios, administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios, participação no capital de outras empresas, agenciamento de negócios e representação comercial (id 25698094).

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRAs é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores sem a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cotista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa aplicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade empresarial que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5. Apelação desprovida."

(TRF – 2ª Região – Apelação Cível nº 00114541220174025101 – Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaler – julgado em 16/07/2019)

Deste modo, também não há como se manter o auto de infração de n. S009218, lavrado por suposta violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/20, art. 15, da Lei n. 4.769/1965 e art. 12, § 2º, do Decreto n. 61.934/1967.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a nulidade do auto de infração n. S009218.

Condene o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003852-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATIVA SERVICOS TECNICOS E COMERCIAL LTDA- ME
Advogados do(a)AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321, LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente a decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31679829: Anote-se na requisição.

Esclareça a autora o apontado pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a)EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício da CEF.

Digamos partes se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024178-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016880-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRON ALVES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

tute

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência para o reconhecimento do seguro garantia e, via de consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, no valor total de R\$ 1.869.521,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais), haja vista os vícios anteriormente perfilados de que padece a exigência, permitindo, assim, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que a Autora faz jus, e que a Autoridade Fazendária se absterha de quaisquer apontamentos no conta corrente e eventuais protestos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma, e obstando a prática que quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA ALVES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 30364612.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022684-54.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANCE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009992-42.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA, MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA, MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA, MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA, MICHAEL FUMINORI YOSHIHARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009224-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, RODRIGO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, pará. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de ID 29009828.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a petição de ID nº 32643709.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 29587857.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição de ID nº 28563613 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de ID nº 27930848 por seus próprios fundamentos.

O autor não trouxe elementos novos a infirmar o entendimento do Juízo no tocante à desnecessidade de produção da prova oral no presente feito.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 32297856 - Mantenho a decisão de ID nº 31388612, por seus próprios fundamentos, sendo que os pedidos formulados serão analisados pelo Juízo após cessada a suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 32521095 - O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo permanente a eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de obter a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário das compensações glosadas/não homologadas com o crédito do Reintegra do 1º trimestre de 2012 da Autora, na forma do art. 151, V, do CTN, constituído por meio do PAF 10880.657.124/2012-07 – objeto da Carta Cobrança – Intimação 286/2020.

Alega que, para o crédito do 1º trimestre de 2012, formulou Per/Dcomp nº 01386.14114.091112.1.5.17-6307 no valor de R\$ 34.717,88, correspondente às exportações de janeiro a março/2012, com base na Lei nº 12.546/2011 como objetivo de ressarcir custos tributários das exportadoras de produtos nacionais.

Informa que o pedido foi indeferido, bem como rejeitada sua manifestação de inconformidade.

Sustenta que a negativa ao crédito se deu por não ter havido conferência eletrônica e automática entre os itens e NCMS das Notas Fiscais e os Registros de Exportação, lançados no Per/Dcomp e que isso se deu pois houve erros nas averbações dos RE quando dos registros das exportações.

Aduz que na fase da impugnação administrativa, juntou referidos comprovantes (notas fiscais, RE e comprovantes de exportação), o que foi ignorado pela Ré na análise da manifestação de inconformidade apresentada no PAF pós despacho decisório 041069921.

Entende que o mero erro de averbação, digitação ou o lapso no preenchimento, não pode por si só, justificar uma glosa/indeferimento e impedir o reconhecimento do crédito a que faz jus a Recorrente, devidamente comprovado pela documentação de suporte.

Argumenta não ser razoável, nem proporcional, nem moral, nem justo indeferir um crédito sem sequer analisar as provas de sua existência, enriquecendo o Estado em desfavor do contribuinte quando de seu pleito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme alegado pela parte autora na petição inicial, o indeferimento do pedido de compensação ocorreu por força de erro formal nas averbações dos registros de exportações, circunstância que gerou inconsistência no sistema da Receita Federal, que não constatou a totalidade do crédito informado para compensação.

Trata-se, portanto, de matéria fática, que demanda dilação probatória, o que impossibilita qualquer decisão nesta fase processual.

Ademais, a mera propositura de ação anulatória, sem garantia do Juízo, não traz como consequência a suspensão da exigibilidade da exação.

Somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberar acerca da existência do crédito alegado pela parte.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397
EXECUTADO: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS

DESPACHO

Petição de ID nº 32701922 – Tendo em conta que não houve acordo na esfera administrativa, dê-se ciência à parte executada acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Considerando-se que a executada foi representada pela DPE, nomeio a Defensoria Pública da União – DPU para prosseguir no exercício da curadoria especial.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores, diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intímese.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

DESPACHO

Petição de ID nº 32516557 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos executados.

Intímese.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, JOSEVALDO PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 32509770 – Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a eventual apresentação das pesquisas mencionadas pela exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímese.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 32477445 – A Providência requerida foi ultimada na certidão de ID nº 31469975.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímese.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DO SOL GUAIANAZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despacho conjuntamente com os Embargos à Execução nº. 5009142-53.2020.4.03.6100.

Tendo em vista a suspensão à execução determinada nos embargos, aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo daqueles.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA, WALMAN GOMES DA SILVA, WALMAN GOMES DA SILVA, WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado acerca da transferência noticiada no ID nº 32714835.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR TEODORO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante o teor das informações ID 32760593, noticiando a análise do pedido formulado pelo impetrante, comencinhamento do feito para perícia médica, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 32476398 – Indeferido o pedido, por falta de previsão legal.

Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual manifestação em relação ao despacho anterior, promovendo-se, ao final, a transferência e a expedição de alvará ali determinadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações ID 32757870, noticiando o indeferimento do pedido de concessão de benefício, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações ID 32756781, noticiando a análise do pedido de concessão de benefício, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMBA TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA, M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - ME, BICI COMUNICACAO E ACESSORIA DE MARKETING S.A, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito sub iudice e, por conseguinte, não sejam mais compelidas a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores decorrentes da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada de procuração e instrumentos societários conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Petição de ID nº 32554062 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31121939.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 321334145, efetivado em 03.11.2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que no despacho ID 27420384 determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de tal recolhimento.

Na manifestação ID 28085743 o impetrante informou que sua solicitação foi atendida administrativamente, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

No ID 29131242 houve decisão de declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos praticados no ID 29477550.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol do Impetrante. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de que “o Instituto Réu, reconheceu, administrativamente, o direito do Autor ao pedido principal do mandado de segurança”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007462-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBS CONSULTORES S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 32641927), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais.

Considerando o teor das informações ID 32759064, em que o impetrado noticia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a emissão da certidão de regularidade fiscal, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027021-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32427747 a 32428012: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016356-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LV DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 2933007: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016356-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 2933007: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009100-12.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

ID 26738003: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009753-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO CARDOSO CARNEIRO RESTAURANTE - EPP, FABIO CARDOSO CARNEIRO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007309-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, CLEUSA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP236379, LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

DESPACHO

ID 30338193: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME, DANIEL JOSE DE ARAUJO, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001495-10.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RENATA CRISTINA DE Q. PINHEIRO - ME, RENATA CRISTINA DE QUEIROS PINHEIRO

DESPACHO

ID 30079711: Defiro o prazo suplementar de 30 trinta dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020096-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMACIA DROGAVISTA LTDA - EPP, VIVIANE DE ALMEIDA BRAILE

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004790-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCIO ROBERTO BRUNO, MARCOS ROGERIO BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

DESPACHO

ID 17139818: Preliminarmente, promova o patrono requerente a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise do quanto requerido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA CENTRO DE FORMACAO DE BOMBEIRO CIVIL- EIRELI - ME, RENATA SERTORI LOPES

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485
REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

DESPACHO

ID 32659072: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ELTON DA SILVA JACQUES em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, a suspensão da exigibilidade quanto ao desconto de imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de doenças permanentes, tais como a síndrome de imunodeficiência adquirida, cardiopatia grave, diabetes tipo II e osteoporose.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, reiterou a produção de perícia médica, já deferida na decisão ID 26060484.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da efetiva condição de saúde do autor para efeitos de isenção do recolhimento do imposto de renda.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que as questões aduzidas nos autos não se circunscrevem a análise de matéria estritamente de direito, bem como diante da prova pericial médica já deferida, determino as providências a seguir.

1. Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, expeça-se correio eletrônico ao perito juízo, para apresentação de estimativa de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017667-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR CANDIDO SOARES - DF60733, THIAGO LINHARES DE MORAES BASTOS - DF53121, ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF42428, JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF48898, SUSANA BOTAR MENDONCA - DF44800, LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS - DF29268, ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF24128, BRUNO FISCHGOLD - DF24133, ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930, JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF28571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, expressamente, sobre o pedido de suspensão formulado no ID 26219604.

Informe o autor, ainda, se já houve a conclusão do Processo Criminal n. 0003245-22.2016.4.03.6181.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012555-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32501782 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTN SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que não houve tentativa de citação da corrê CONSTRUTORA BAZZE S/A na pessoa do representante legal indicado na pesquisa juntada no ID 11098124.

Portanto, CITE-SE a referida corrê, na pessoa do representante legal Henriqueta Cruz Pignolon para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020352-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
REU: EMOTION PRODUCOES, EVENTOS CULTURAI S - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

CITEM-SE as rés para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5021405-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

ID 32524431: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à INFRAERO, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ALBONETTI TERRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da lide, qual seja, o recebimento de seguro-desemprego, tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. ” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMILA BERCOURT DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por YAMILA BERCOURT DIAZ em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina no ano de 1994 em Cuba, vindo a cursar pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 2015.

Sustenta que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta, a parte autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina em Cuba, sendo que, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa “Mais Médicos”.

Afirma que foi dispensada do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **“os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infração ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR MARTINEZ AGUILA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VLADIMIR MARTINEZ AGUILA em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina no ano de 1991 em Cuba, vindo a cursar pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 2015.

Sustenta que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem a revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta, a parte autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina em Cuba, sendo que, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos".

Afirma que foi dispensada do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que "os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infringência ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROSINEIDE VIDAL DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como que a instituição financeira se abstenha de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação.

O pedido da parte autora formulado em sede de tutela antecipada foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida (id 11370489).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5028817-37.2018.4.03.0000, no qual foi deferida em parte o pleito liminar recursal, para suspender o leilão designado para o dia 29 de novembro até nova deliberação do E. Juízo a quo, após designação de audiência de conciliação (id 12602568).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (id 12570187), de modo que os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, realizada a audiência de conciliação, a parte autora alegou não ter condições de aceitar a proposta de acordo formulada pela CEF, bem como não foi oferecido qualquer depósito judicial no intuito de purgar a mora.

Assim, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, reitero a decisão de id 11370489, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008545-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS LEYVA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIS CARLOS LEYVA TORRES em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina em 22/07/1989, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey em Cuba, no entanto, a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem a revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta, a parte autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2015, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos".

Afirma que foi dispensada do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **"os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei"**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infração ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina em 23/07/1994, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey em Cuba, vindo a cursar pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 07/02/2017.

Sustenta que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta, a parte autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2015, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos".

Afirma que foi dispensada do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **"os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei"**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infração ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formou em medicina em 18/07/1986, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, vindo a cursar pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 19/09/2015.

Sustenta que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sustenta, a parte autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina na Universidade de Ciências Médicas de Havana, Cuba, sendo que, no ano de 2015, se mudou para o Brasil para trabalhar no programa "Mais Médicos".

Afirma que foi dispensado do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **"os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei"**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infração ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000810-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 32679813 como emenda à inicial. Retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.891,85 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação judicial proposta por VANESSA CARDOSO TORRES e ALESSANDRO PASQUALIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a procedência de seu pedido para determinar que a ré proceda ao pagamento da indenização securitária, realizando o abatimento do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento discutido nos autos, haja vista o falecimento da co-mutuária Sonia Cardoso, falecida em 25/05/2016, sendo realizado em conjunto um contrato de seguro.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o ingresso na demanda, na qualidade de assistente da CEF.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando, como preliminar de mérito, ilegitimidade passiva para responder por pagamento de indenizações securitárias, requerendo a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, haja vista a indenização pleiteada caber ao espólio da mutuária falecida. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Réplica à contestação da CEF apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova, haja vista ser discutido contrato de financiamento bancário, regido pelo CDC. Requer, ainda, produção de prova testemunhal, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas.

A tutela antecipada foi indeferida, bem como foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela CEF e determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da demanda.

A Caixa Seguradora S/A contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, requerendo, ainda, a improcedência da demanda.

Réplica à contestação da Caixa Seguradora S/A apresentada, reiterando o pedido de provas nos termos já expostos na presente decisão.

A corré Caixa Seguradora S/A requer a produção de prova pericial médica indireta, mediante análise dos prontuários médicos da co-mutuária falecida, para que seja apontada a existência de doença preexistente.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Das preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A

Verifico que questão da ilegitimidade passiva da CEF já foi decidida, por este juízo, no teor da decisão ID 14147562. Ainda, verifico que a Caixa Seguradora requereu, voluntariamente, o ingresso na presente demanda, o que já foi deferido por este juízo.

Nada a decidir, portanto, acerca das preliminares aventadas.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhimento.

Considerando que se discute, na presente demanda, indenização estabelecida em contrato prestamista, afigura-se a desnecessidade do espólio figurar no polo ativo do feito.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSÓRCIO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a flagrante consonância da pretensão extraída da inicial com o conteúdo incontroverso das obrigações estipuladas no contrato de participação em consórcio.

3. A administradora/estipulante do seguro não comprovou, consoante assente na origem, que a consorciada/segurada, antes da contratação, tinha conhecimento de ser portadora de doença preexistente (causa exoneradora do dever de pagamento da indenização securitária), não logrando, assim, demonstrar sua má-fé. Desse modo, revela-se inviável suplantar tal cognição no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e de veras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco.

5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores".

6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora.

7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51).

8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial.

9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda).

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1406200/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017)

Da preliminar de prescrição

Não merece acolhida a preliminar aventada pela Caixa Seguradora S/A, no sentido de que o prazo prescricional é ánuo, nos termos do artigo 206, §1º, II, alínea "b" do Código Civil.

De fato, no caso dos autos, o prazo prescricional é de três anos, conforme preceitua o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Não é a mutuária falecida a beneficiária do seguro pleiteado nos autos, uma vez que lhe é impossível beneficiar-se da cobertura securitária, mas sim os beneficiários da apólice que, em última instância, consubstancia-se na Caixa Econômica Federal, beneficiária do recebimento dos valores para a liquidação, ainda que parcial, do contrato de financiamento.

Afasto, portanto, a preliminar.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da existência de doença preexistente em relação à co-mutuária falecida, fato impeditivo ao recebimento da indenização securitária pleiteada.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nitida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutaras no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Como a matéria discutida no presente feito discute, justamente, disposições legais inerentes ao SFH, incabível a inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor, restando o pedido nesse sentido, portanto, indeferido.

Compulsando os autos, verifico que os autores juntaram documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova oral requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Por fim, entendo por incabível a produção de prova pericial médica indireta requerida pela Caixa Seguradora S/A.

Conforme afirmado pela corré em contestação (ID 14931802, p. 7):

E, conforme se viu do processo de regulação do sinistro, realizado com base nos documentos que foram encaminhados à seguradora, foi constatado que a segurada era conhecedora da doença que ocasionou a sua morte antes mesmo da celebração do contrato de seguro, formalizado em 31.03.15, o que não ensejaria a cobertura securitária pretendida.

Em nenhum momento a corré procedeu a uma verificação prévia da efetiva condição de saúde da mutuária falecida. Essa preocupação somente veio *a posteriori*, no momento da verificação dos requisitos para o pagamento da indenização securitária.

Limita-se a corré, portanto, a alegar a má-fé por parte da segurada falecida, omitindo, contudo, sua própria inércia a verificar, previamente à assinatura do contrato de seguro, a efetiva condição de saúde da contratante do seguro.

O C. STJ, ao analisar o tema, já pacificou o entendimento de que, para que a seguradora se exima da responsabilidade de pagamento da indenização, a verificação de eventual doença preexistente deve ser feita anteriormente à assinatura do contrato.

Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de agravo interposto por ICATU SEGUROS S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE SUPRIMIDA E MÁ-FÉ DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 609 DO STJ.

INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização a título de danos morais, decorrente de contrato de seguro de vida, ante a negativa de cobertura pela demandada sob alegação de que o beneficiário omitiu doença preexistente quando da contratação, julgada extinta quanto ao réu e improcedente quanto ao corré. Quanto a legitimidade do BANRISUL, em virtude do pacto estabelecido entre os litigantes se tratar de típica relação de consumo, resta inequívoco que deve ser aplicada a teoria da aparência e, de consequente, ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira ora recorrida.

De acordo com a jurisprudência consolidada no egrégio STJ, para que a seguradora possa valer-se da alegação de doença preexistente, com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, esta deve exigir a realização de exames prévios ou comprovar a efetiva má-fé do segurado. Precedentes jurisprudenciais específicos.

Ademais, consoante as regras contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil, determinam que tanto o segurador quanto a seguradora devem ser regidos pela boa-fé e veracidade no contrato, bem como que o segurador perde o direito ao seguro garantido se omitir informações que possam influir no contrato.

Nos termos do recente enunciado do egrégio STJ - Súmula 609, restou consolidado que a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou à demonstração de má-fé do segurador.

No caso telado, é inequívoco que a seguradora não exigiu do segurador a apresentação de exames clínicos quando da celebração do contrato de seguro de vida, tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, a má-fé do falecido no momento da contratação do seguro, motivo pelo qual não pode a demandada deixar de cumprir o contrato baseada em incertezas e suposições.

Nesse contexto, diante do enunciado consolidado, o qual me alinho, considerando no caso em concreto, que não houve a exigência de exames prévios à contratação ou à suposta má-fé do segurador, deve ser provido o apelo e reformada a sentença que entendeu indevida indenização decorrente do contrato de seguro de vida celebrado pelo segurador.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.988 - RS (2019/0351801-0) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 02/04/2020)

Assim, é de rigor o indeferimento da prova pericial médica indireta, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

REU:HELIO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HÉLIO MOREIRA DA COSTA, objetivando provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 123.023,37 (cento e vinte três mil, vinte e três reais e trinta e sete centavos), referente a compras efetuadas mediante a utilização de cartão de crédito, conforme o Demonstrativo de Débito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, haja vista a ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Réplica apresentada.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Oportunizada a especificação de provas, o réu requer a realização de perícia contábil. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Concedo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência e contrato

A preliminar deve ser rejeitada.

Compulsando os autos, verifico que o réu subscreveu a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (ID 7734634), tendo usado, efetivamente, o crédito disponibilizado pela instituição bancária.

Desse modo, não obstante o extravio do contrato original, a solicitação subscrita pelo réu é suficiente a comprovar a existência da relação jurídico-obrigacional, sendo que o pedido de apresentação do contrato original não desqualifica a existência da relação contratual, uma vez expressamente reconhecida, pela ré, a existência do débito.

Saliento, ainda, que a ausência do contrato original não é óbice à produção da prova pericial contábil, uma vez que, havida a novação da dívida, as cláusulas a serem observadas para o cálculo do débito serão as fixadas no contrato de renegociação celebrado entre as partes, e não mais as constantes do contrato originário.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da existência e da exatidão do montante da dívida cobrada pela autora.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32723036: Faculto à autora a juntada de cópia digitalizada da referida petição, na qual conste a chancela do protocolo efetuado, no intuito de agilizar o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se o retorno das atividades presenciais no fórum Pedro Lessa, para regularização da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001684-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RH PUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da indicação de autoridade coatora para figurar no polo passivo do presente feito, esclareça a autora qual o rito aplicável na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em se tratando de procedimento comum, proceda à retificação do polo passivo, uma vez que autoridade coatora não detém personalidade jurídica para ser parte neste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009174-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO EDUARDO TUFANI
INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO TUFANI
Advogados do(a)REQUERENTE: HUGO LEANDRO TUFANI - SP306618, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do valor atribuído à causa, providencie o autor a complementação das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32697327: Nada a deferir, uma vez que os ajustes em relação à contagem de prazos são feitas, automaticamente, pelo próprio sistema do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 32692828: Ciência à autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32692721: Nada a deferir, uma vez que os ajustes em relação à contagem de prazos são feitos, automaticamente, pelo próprio sistema do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024197-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32622091: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0675201-75.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental com o objetivo de assegurar provimento jurisdicional que declare a utilização do IPC na correção do seu balanço encerrado em 1990 e também para efeito de apuração de suas cotas do imposto sobre a renda, da contribuição social o lucro líquido e do imposto sobre o lucro líquido.

A liminar foi deferida para que a parte impetrante depositasse em juízo os valores questionados.

A sentença denegou a segurança. (fls.54/55 dos autos físicos).

Em sede de recurso extraordinário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exerceu o juízo de retratação e entendeu que a impetrante tem direito a efetuar a correção do balanço de 1990 pelos índices do IPC (fls. 282/288 dos autos físicos- id.18450698).

A impetrante requer o levantamento dos valores depositados em juízo.

A União Federal pugnou pela juntada de documentos por parte da impetrante para apuração dos valores a serem levantados e/ou convertidos.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à parte impetrante.

O depósito do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é o instrumento pelo qual o contribuinte pode se valer para suspender a sua exigibilidade.

Com efeito, uma vez efetivado o depósito, passa a cumprir o papel de garantia do pagamento do tributo ao fim devido, ficando indisponível até o trânsito em julgado da sentença, tendo sua sorte vinculada ao resultado da demanda.

O mérito foi decidido desfavoravelmente à União Federal, tendo por consequência a devolução da garantia depositada em juízo.

Destarte, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 38 dos autos físicos), se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ELIESER FERRAZ
Advogado do(a) SUCESSOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 32624271: Considerando a possibilidade de pagamento online das custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para a regularização das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028344-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER, objetivando provimento jurisdicional para determinar que os requeridos apresentem a documentação referente à situação da conta bancária nº 4009101, constante do relatório BACEN CCS, bem como informar quem são os sócios e representantes legais que constam do respectivo cadastro, se há procuração vigente e em nome de quem, ou na sua impossibilidade, que declarem que não os possui, em virtude de inclusão da sócia da empresa autora, Maria Amélia da Silva, na condição de representante legal da empresa reclamada nos autos do processo trabalhista nº 0022000-43.2007.5.10.0002, originário da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Citadas as rés, o BACEN arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora (adequação) em relação ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Alegou em preliminar, ainda a ilegitimidade passiva *ad causam*, sem adentrar no mérito da demanda. O Banco Santander, por sua vez, exibiu em parte os documentos solicitados, requerendo a extinção do feito, sem a condenação em honorários advocatícios.

Réplica apresentada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo BACEN, em sua contestação, deve ser acolhida.

De fato, o pedido do autor cinge-se a informações inseridas, pelo Banco Santander, no sistema CCS, do qual o BACEN é mero centralizador dos dados, não possuindo interferência, portanto, em relação ao que é cadastrado pelas referidas instituições.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RETIRADA DE NOME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - In casu, verifica-se que a parte Autora atuou como representante nos termos narrados na inicial e apresentou cópia do aviso de rescisão de contrato de prestação de serviços de consultoria financeira em relação a empresa RRJ Transportes de Valores, Segurança e Vigilância Ltda, datado de 23.12.2014 (fl. 56).

II - O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em um sistema de informações de natureza cadastral relativas a clientes de instituições financeiras que tem por objeto os relacionamentos que são mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes. As informações desse Cadastro são: a) informações básicas, que dizem respeito à existência de um relacionamento mantido entre uma instituição participante e um dos seus correntistas e/ou clientes, o que inclui as respectivas datas de início e de fim do relacionamento; e b) informações detalhadas, que dizem respeito à natureza dos relacionamentos e à existência e identificação dos representantes legais ou convencionais vinculados com o relacionamento.

III - A Circular BACEN nº 3.347/2007, que dispõe sobre a constituição do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional, estabelece nos artigos 1º a 3º: "Art. 1º Constituir, no Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais. Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II. Parágrafo Único. As instituições devem manter base de dados para atender a solicitações de detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus correntistas e clientes, sem prejuízo de sua conservação para fins de atendimento de outras disposições legais e regulamentares.

IV - O BACEN, portanto, a quem pertence a defesa da higidez do Sistema Financeiro Nacional, age como mero centralizador dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, não lhe sendo conferido o poder de alimentação do sistema com inclusão ou cancelamento de informações, de maneira que não pode ser aqui compelido a cumprir com essa atribuição. Em decorrência, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

V - Considerando a baixa complexidade da demanda, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

VI - Prejudicada a análise da antecipação da tutela recursal se o pedido nela deduzido confunde-se com o mérito do recurso e com este foi concomitantemente analisado.

VII - Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2186878 - 0024662-17.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao BACEN, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no feito somente pessoas jurídicas de direito privado, em desacordo como disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o mérito da lide.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor do BACEN, que arbitro 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 3º, do CPC.

Adimplidos os honorários devidos ao BACEN, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 15/06/2020, às 8:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARSTEDT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 15/06/2020, às 8:30 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

DESPACHO

ID 28009405: Expeça-se mandado de constatação e intimação, conforme requerido, nos termos da decisão ID 27014792.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006931-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. C. D. O. H.

REPRESENTANTE: MARCIA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32606471: Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício de notificação da autoridade impetrada com urgência (Id 31467685).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006663-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 32567869 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para retificar o valor da causa conforme a determinação contida no item 2 do despacho Id 31251475, com a consequente complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006793-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C2MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., C2MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32559362: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 31303922, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005460-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 32669787 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 1 do despacho Id 30654394, retificando o polo passivo para incluir a autoridade fiscal responsável pela prática do alegado ato coator e indicar o seu endereço completo, considerando que está sediada em Bom Jesus dos Perdões/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, conforme relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet (<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>);

Outrossim, tendo em vista que a nova autoridade a ser incluída possui domicílio funcional no município de Jundiaí/SP, sede da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e a impetrante está localizada em Bom Jesus dos Perdões/SP, município sob jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Bragança Paulista/SP, a impetrante deverá esclarecer em qual das Subseções Judiciárias acima referidas este feito deverá tramitar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente o cargo da autoridade vinculada à Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MORATA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010391-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO FILHO, JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 32479400: Manifeste-se o impetrante nos termos requeridos na referida petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 29383829), devendo incluir no polo passivo a autoridade competente para responder sobre o controle e arrecadação da taxa SISCOMEX e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010528-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29780687: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000463-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JEFFERSON MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

DESPACHO

Id 31295764: Ciência a impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIRALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Id 30633910: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31843843: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003410-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGO MONTILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015241-86.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GOES COSTA, MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010029-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABEC PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Id 31608841: Manifeste-se a impetrante em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) ESPOLIO: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32549313: Intime-se a parte impetrante para complementar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, de modo que corresponda a 1% do valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDO GIACOMIN, ANDRE FERNANDO GIACOMIN, ANDRE FERNANDO GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, COMPLASBOR-IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, COMPLASBOR-IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, COMPLASBOR-IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, DAFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS, DAFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS, DAFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MILTON IBRAHIM HADDAD, MILTON IBRAHIM HADDAD, MILTON IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RENDASTIL IND COM TEC LTDA - ME, RENDASTIL IND COM TEC LTDA - ME, RENDASTIL IND COM TEC LTDA - ME, TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, WOLFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WOLFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

ID 32358881: Indefiro o requerimento de nova dilação de prazo.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 28859416.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO NAKAMOTO - PR51493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 30993211), no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016414-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA PIRES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG188731
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

DESPACHO

Id 32607472: Ciência à impetrante.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 31240775 e 31552189: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027438-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPUTU KALUMBANISIKO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28323452: Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (item 3), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761730-73.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA

SUCESSOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027711-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030345-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMAR NUBIA DE SOUZA BAPTISTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da data do trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 20132178.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas Inspetorias das Alfândegas do Porto de Santos/SP e dos Aeroportos de Guarulhos/SP e Campinas/SP, inclusive sobre a notícia da suspensão de todos os processos que discutem a "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (Tema 1014) determinada pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.799.306/RS, nº 1.799.308/SC e nº 1.799.308/PR**, pela sistemática dos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil (Ids 30389961, 30660175 e 30912971), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030000-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da data do trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 20134241.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOMAR CONCEICAO LEMES PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31685455: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 32723536: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026620-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutam a "Legalidade do estabelecimento, por atos infralégais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027690-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023329-98.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DASCO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença id. 30910812, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou manifestação pelo não provimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

No que tange à alegada omissão, razão assiste aos embargantes.

De fato, analisando os termos do acordo firmado entre as partes (id. 31362655), o qual não havia sido trazido pelos embargantes, verifica-se que os honorários advocatícios foram incluídos na avença.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos, razão pela qual retifico o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 30910812, que passa a ter a seguinte redação:

“Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, visto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007369-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZANEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004588-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EIJI KAWAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se a parcela referente aos honorários contratuais deverá ser requisitada em nome da sociedade de advogados ou de uma das advogadas constituídas nos autos, devendo informar o respectivo nº de **CNPJ** ou **CPF**, a fim de viabilizar a expedição da minuta do ofício requisitório.

Após, expeça-se a referida minuta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027660-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA, MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM, MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO, MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS, MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO, MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015609-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALANA SEG LTDA, ALANA ITH LTDA., INDIANA PART LTDA., FAZENDA PARAISO LTDA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ANA LUCIA DE MATTOS
BARRETTO VILLELA
SUCESSOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) SUCESSOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Suspendo, por ora, os efeitos dos itens 2, 3 e 4 do despacho ID 32286836.
 - 2 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o desmembramento das importâncias a serem executadas (ID 17831176 - fl. 3), informando as parcelas referentes ao principal e aos juros (SELIC), sem proceder à atualização dos valores, tendo em vista a concordância da União Federal com os mesmos.
 - 3 - Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.
 - 4 - Ciência as partes do despacho ID 32286836.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022068-98.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHUHEI TAKAOKA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Tomo sem efeito o despacho ID 20374980.
Considerando que não houve manifestação das partes acerca do despacho ID 14260281 - pag. 81, arquite-se este processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020956-02.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA., SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010203-16.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELE MING VALENT, DENISE MING VALENT, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, GIANI MING VALENT, JACYRO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR MENDES MOREIRA,
LUIS MING VALENT, ODILON ALTIERI, SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO, PAULA CHAGAS SANTIAGO, RONALDO DIEHL SANTIAGO, FERNANDA CHAGAS,
ROBERTA CHAGAS RODRIGUES CUNHA, JORGE ELY RODRIGUES CUNHA, CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 475 do processo físico, desmembrando os valores de fl. 478 daqueles autos (com o quais a União Federal concordou - ID 20930944), informando as parcelas de cada um correspondentes ao principal e aos juros.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 25850353.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA ROSALIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

DESPACHO

Id n.º 32222698 - Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036557-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 32265837 - Concedo à UNIÃO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009465-97.1970.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AURORA MICHAEL FELNER

Advogados do(a) REU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, IVONE DA COSTA E CASTRO - SP47584, REYNALDO CUNHA - SP61632, ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

DESPACHO

Id n.º 32309250 - Concedo à UNIÃO o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0710795-53.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CRETUCCI, JOSE ROBERTO MONIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ELISA LANGE - SP103926
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MONIS GOMES - SP179426, MONICA ELISA LANGE - SP103926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestados o pagamento do RPV transmitido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022933-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-97.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022479-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Id n.º 31760995 - Em face da concordância da OAB, proceda a parte executada ao depósito das parcelas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o feito, sobrestado, até o pagamento da sexta parcela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

DESPACHO

Defiro a liberação dos bloqueios efetuados para cada executada acima do valor de R\$ 33.640,45, tendo em vista a necessidade de deliberação acerca da importância devida por cada qual, o que somente poderá ocorrer após a manifestação da exequente.

Para tanto, informe cada executada a conta de sua titularidade com bloqueio de R\$ 33.640,45 que não se revista do caráter de impenhorabilidade, para manutenção da construção.

Em seguida, providencie a Secretaria o protocolo no sistema Bacenjud do desbloqueio das demais contas.

Após manifestação da parte exequente, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019621-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 29867487 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pedido de expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060955-16.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, determino que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS:

1 – A União Federal informe as parcelas correspondentes ao principal e aos juros do valor que entende como incontroverso (R\$ 5.850.421,53).

2 – A parte exequente junte aos autos o contrato de honorários advocatícios a que se refere o documento de fl. 34 do ID 18344572, bem como informe as parcelas correspondentes ao principal e aos juros do valor informado na petição inicial da execução (R\$ 7.475.591,90).

Cumpridas as determinações acima, expeça-se a minuta do ofício precatório de valor incontroverso, com observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à ordem deste Juízo, em face das perhoras no rosto destes autos informadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028032-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 32728907 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008990-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035155-73.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 31979324.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução (ID 23992799), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008578-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: A&C CALL REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA GUARICANGA LTDA., DESTILARIA GUARICANGA LTDA., DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2527840: Indefero o lançamento do sigilo requerido, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se revestem de interesse público ou ferem o direito à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVAA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, BEM COMO DO ART. 202-A, DO DECRETO Nº 3.048/99, NO TOCANTE À METODOLOGIA ADOTADA PARA O FAP, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 6.957/2009. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VALORES MORAIS OU DE INTERESSE PÚBLICO A SEREM RESGUARDADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O art. 198 do Código Tributário Nacional não tem aplicação no feito de origem, uma vez que proíbe a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, o que não é o caso dos autos. E se informações forem prestadas por tais agentes públicos, o serão em decorrência de ordem judicial.

II - "O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo." (STJ, RMS nº 3.738/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/03/97, DJ 05/05/97, p. 17.062), e dados profissionais dos empregados estão muito distantes do conceito de intimidade que, segundo o Dicionário Aurélio, vem a ser a qualidade de íntimo ("que está muito dentro"), portanto guarda relação com a subjetividade, a honra e os valores morais que podem, se o caso, vir a ser atingidos no curso de determinados processos em que se discutem questões dessa natureza.

III - Ausência de "interesse público" a ser resguardado, situação que o art. 155, inciso I, do CPC, autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça. IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00234267020104030000 - TRF3 – Quinta Turma – Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2012

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003329-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) CONFINANTE: BENEDITO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317

CONFINANTE: MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE

OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO

BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI

DESPACHO

ID 32605974: Manifestem-se as partes.

ID 32747142: Manifeste-se a autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021200-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ELOIZA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CAROLINA MAXIMO DE CARVALHO GARBOSA - SP346144, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA MAXIMO DE CARVALHO GARBOSA - SP346144, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Diante a certidão ID 325772722, decreto a revela da corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA. , nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Considerando que a autora apresentou réplica independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, diante do alegado pela CEF em contestação, intime-se o FNDE para que se manifeste sobre o interesse em intervir no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021786-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ

DESPACHO

Diante do teor da informação ID 32527753, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para manifestação, de KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a intimação de BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., no endereço indicado à fl. 458 dos autos físicos, com urgência.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009596-94.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIOMAR MORSELLI, MORSELLI FRANCO, EDSON APARECIDO MORSELLI

DESPACHO

Aguarde-se a resposta acerca da solicitação contida no ofício Id 32609709 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008933-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar nova procuração, assinada por 2 (dois) diretores conforme o parágrafo 1º do artigo 25 do seu estatuto social, que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ e cópia legível de seu estatuto social;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor da multa sobre os valores recolhidos espontaneamente, bem assim complementar as custas processuais, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER ROBERTO GRATTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para juntar documento que comprove a sua ciência da decisão proferida pela 1ª Câmara Recursal da OAB/SP no dia 29/01/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-72.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais no importe de 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005601-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 32674765: Esclareça o impetrante a pretendida inclusão do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil no polo passivo, considerando que as suas empresas associadas são sediadas em vários municípios do Estado de São Paulo, devendo indicar a autoridade competente para responder pelo presente *mandamus* na qual detenha superioridade hierárquica sobre as demais Delegacias da Receita Federal do Brasil vinculadas à Superintendência da 8ª Região Fiscal, sediada em São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 3136496: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 32289068: Intime-se a União para que junte a documentação do Ministério da Saúde mencionada em sua manifestação, bem assim para ciência da prescrição e relatório elaborados pelo médico da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004005-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO BREVIGLIERE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO JABAQUARA - SP/SP

DESPACHO

Id 32735868: No presente caso, o processo administrativo já se encontra em grau de recurso na Câmara de Recursos da Previdência Social (Id 32736324). Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a análise do ato impugnado.

Assim, providencie a impetrante a inclusão da autoridade responsável pelo julgamento do seu recurso e a indicação de seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015855-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA LUGANI PINTO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 23578636).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Em razão do certificado ID 32338548, cadastre-se o nome dos advogados da executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS.

Republique-se o despacho ID 27188818.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO ID 27188818: "Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (Eletrobrás), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C."

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID28952764, verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 21233308, recolhendo as custas na CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-11.2020.4.03.6100
AUTOR: PHSR GESTAO DE RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, eis que a procuração apresentada tem poderes específicos de representação perante a Receita Federal.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016268-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARRÓS FILHO, FABIO MONTEIRO DE BARRÓS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, expeça-se novo Mandado de Penhora livre nos autos, para que sejam penhorados tantos bens quantos necessários para a execução do valor devido.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021201-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo deprecado para o dia 25 de agosto de 2020, às 11h40min, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba - CECON, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP.

Após, aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0012893-47.2013.4.03.0000
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: VAMILSON JOSE COSTA - SP81425

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifiquei que houve a expedição do ofício para a 19ª Vara do Distrito Federal.

Assim, promova-se vista da resposta do referido ofício à União Federal e ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027446-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVETE MAXIMO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LC PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019245-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005103-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que a tentativa de intimação do devedor restou infrutífera, visto que este não cumpriu com a sua obrigação de deixar seu endereço atualizado nos autos, requeira o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017672-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GAV JHF TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA HELENA MARQUES FONSECA, JOCEMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017445-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO DAMASCENO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-66.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506
EXECUTADO: JUAREZ FERNANDES SOARES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES em face de JUAREZ FERNANDES SOARES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Iniciado o processo na forma do art. 523 do CPC, às fls. 431-433 do vol. 3 do processo digitalizado, o exequente apresentou planilha de débito no valor de R\$ 22.863,50 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados para setembro/2017.

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 14938635 – fls. 442-445) aduzindo, em síntese, o excesso de execução, em razão da a) aplicação indevida do IGPM como fator de correção, quando deveria ser aplicada a Tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal, gerando o aumento do valor devido, b) a indevida cobrança de multa do artigo 523 do CPC, no importe de 10% e c) a indevida cobrança de honorários advocatícios no percentual de 10%. Juntou guia de depósito do valor integral requerido pelo exequente.

Os autos foram digitalizados (ID 15809326).

Intimado acerca da impugnação, o autor requereu a rejeição liminar da impugnação apresentada, tendo em vista que não foi apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo de débito. No mérito, aduziu que a planilha de valores apresentada pelo Exequente às fls. 433, quando do início do cumprimento de sentença, não apresenta valores relativos à multa do artigo 523 do CPC e tampouco honorários advocatícios na base de 10%, como quer fazer crer a Impugnante.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, o executado de forma genérica sustenta haver excesso de execução questionando a) aplicação indevida do IGPM como fator de correção, b) a indevida cobrança de multa do artigo 523 do CPC, no importe de 10% e c) a indevida cobrança de honorários advocatícios no percentual de 10%. Contudo, não declinou o valor que entende devido, não especificando os fundamentos de sua alegação e, tampouco, apresentou qualquer planilha detalhada do débito, descumprindo integralmente os termos do art. 525, do CPC nos seguintes termos:

Art. 524- caput.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim sendo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo executado e, por conseguinte, dar-se a homologação do cálculo apresentado pelo exequente, acrescido da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apurado pelo EXEQUENTE, no valor de R\$ 22.863,50 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado para setembro/2017 (fls. 431-433 vol.3), acrescido da multa prevista de 10% (dez por cento), previsto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o EXECUTADO em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 c/c art. 523, §1º do CPC.

Intime-se o EXEQUENTE para que adote as providências cabíveis.

Sem prejuízo, desse regular prosseguimento no feito para satisfação do débito.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a determinação dos autos da Recuperação Judicial que converteu aquele feito em Falência, anote-se nos autos o nome do representante da falência, Adnan Abdel Kader Salem, advogado inscrito no OAB/SP sob nº 180.675.

Promova a massa falida a regularização de sua representação processual nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002295-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026432-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO MINORU YONAMINE

DESPACHO

A fim de que não se alegue prejuízo, aguarde-se por 15 (quinze) dias, para que o réu possa, querendo, oferecer seus Embargos Monitórios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027184-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVANIA DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Considerando que a citação foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens emações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis.

Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique um de seus advogados devidamente constituído no feito para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026450-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRALALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5003411-76.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação realizada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a impossibilidade de carga definitiva por se tratar de autos virtuais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ, NELSON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

DESPACHO

Não tendo sido manejado nenhum dos recursos cabíveis e visto que com a prolação da sentença cessou a prestação jurisdicional deste Juízo, nada a deferir.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo como já determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009855-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO
Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231
Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231

DESPACHO

Cumpram-se os já determinado por este Juízo e regularizem sua representação processual juntando aos autos o Instrumento de Mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando novamente sem cumprimento, venham os autos para que sejam excluídos os Embargos Monitórios juntados aos autos e dado prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA HAHNEMANN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA FACAL - SP290938

DESPACHO

ID 32356285- Manifestem-se às partes acerca do extrato de bloqueio do Bacenjud anexado aos autos.

Não havendo oposição, voltemos autos para transferência dos valores depositados na CEF para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo, bem como, determino o desbloqueio das demais contas constritas.

No mesmo prazo, indique a União Federal os dados necessários à futura conversão em renda dos valores.

Após, voltem conclusos.

Prazo comum: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026623-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021350-06.2019.4.03.6100
AUTOR: DALVINA PRESSYLLA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31300297- Os documentos apresentados pela autora continuam em formato foto, com exceção do extrato de FGTS e a planilha de cálculos que já foram apresentados com a petição inicial.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino a Secretaria o desentranhamento da peça ID 31300297.

Cumpra a autora integralmente o despacho ID 28501421, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR FERES - SP4321, FRANCISCO FOCACCIANETO - SP73135, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AUDREI DE CASTRO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **AUDREI DE CASTRO SILVEIRA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em Ação 0017510-88.2010.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O exequente narra ser credor do valor de R\$ de R\$ 18.448,60 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), decorrente do acórdão transitado em julgado que fixou o seguinte: **“confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e, (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e também determinar o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”**(g.n.).

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 20097955) destacando que: 1) em cumprimento à tutela deferida em sede de Agravo de Instrumento, o ECT juntou o comprovante dos depósitos judiciais do período de 11/2013 a 01/2015; 2) o processo transitou em julgado em 09/02/2018, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores devidos a título de terço férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e assegurou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação; 3) para comprovação do quantum debeatur, é essencial que o Exequente apresente as fichas financeiras de todo o período que se pretende a restituição, inclusive com os descontos realizados acompanhada de planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente; 4) que a Exequente não comprova que, no momento do ajuizamento da Ação Coletiva pelo SINTECT-SP, residia na base territorial do sindicato autor; 5) que o TRF da 3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, pela ECT, e o depósito desses valores diretamente em folha de salário aos substituídos na presente ação “razão pela qual deve ser excluído do valor apresentado pelo Exequente o período referente a 11/2013 e 01/2015” e 6) o SINTECT-SP manifestou interesse na execução coletiva do julgado proferido no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 e, portanto, requer seja o Exequente intimado para comprovar a desistência da execução no bojo da ação coletiva.

Requer, por fim, a extinção da execução com base nos incisos II e III do art. 535 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o exequente já juntou nos autos todas as fichas financeiras reclamadas pela executada, inclusive, do período de 11/2013 a 01/2015. Também já juntou nos autos planilha como valor que entende devido.

Todavia, o feito não se encontra em termos para decisão de cumprimento de sentença, razão porque o **converto em diligência e determino seguinte**: fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente comprovar, nestes autos, a desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100; junte comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100; comprove que à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 era filiado ao SINTECT/SP. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, diante a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, manifeste-se o exequente.

Como cumprimento, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista que não foi alegado excesso de execução pela UNIÃO FEDERAL, tomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes acerca de decisão proferida em sede de CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Após, considerando que a CEF já informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRO MERCÊS em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 40.552,90 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

A executada impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR. Apresentou um total de R\$ 10.529,89 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando valor idêntico ao do exequente.

O exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, ao passo que a União Federal reiterou os termos da sua impugnação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

Conforme aponta o laudo contábil anexado aos autos ao ID. 18701264, a União Federal calculou o valor devido em desconformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Por esse motivo, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, que coincide com o montante indicado pela parte exequente, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 18701264, no valor de R\$ 41.472,51 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2020

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006317-71.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, DORMER TOOLS SA, WALTER DO BRASIL LTDA, SANDVIK MGS S.A., SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.
Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando as dificuldades relatadas a este Juízo para o desconto do alvará em rede bancária, em casos semelhantes, em razão da necessidade da presença física do advogado dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Reconsidero o despacho ID 27481226.

Assim, para possibilitar a transferência de valores, indique a advogada Dra ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO, seus dados bancários, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Intime-se também a advogada Dra STELA HORTENCIO CHIDEROLI, dado o lapso temporal decorrido, para que forneça novamente seus dados bancários à possibilitar a transferência de valores.

Havendo requerimento e fornecidos os dados, voltem conclusos.

Prazo : 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100

AUTOR: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 22083991 - Emrazão do noticiado pela advogada do autor, informando das inúmeras tentativas infrutíferas de contato com o seu cliente/autor, bem como, da documentada devolução dos medicamentos pela União Federal (ID 22124035) inclusive com a informação de desistência do tratamento pelo paciente e consequente devolução dos medicamentos, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deverá ser comprovado documentalmen te seu endereço atualizado, inclusive, porque, o autor continua representado nos autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária (AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-88.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSIAS BARNABE DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Emende a autora a inicial, apresentando cópia completa de sua CTPS.

Recolha as custas iniciais devidas na Justiça federal, conforme legislação vigente.

Prazo :15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013960-47.1994.4.03.6100
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ALBA DA SILVA, ANGELICA FUGIKAVA PALMA, ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, ARIOSTO FERRARI FILHO, BERGMAN GIANNONI, CACILDA MACEDO MELLO, CARLOS CACHONI, CARMEN SILVIA MANDOLINI, CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES, DEISE MICHELLIS, EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA, EYLES NILDO MANSO, ELOISE GALVANIN DERANI, GERALDA ROQUE, IPE DE CASTRO, JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO, JOSEFA GARCIA MIHI, JULIETA PEDRACA BARRETO, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUZIMARA RODRIGUES PALHAS, MARCIA VILAS BOAS DE MOURA, MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, MARIA MADALENA BELLEZE, MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO, NILCON LUIZ LEITE, RAUL GONZALEZ DE MOURA, REGINA MARIA MANZANO MENDES, RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA, ROSANA MARIA NUNES DA HORTA, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SERGIO DA SILVA, SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS, VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO, IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ, THEREZA BARIONI, ARTUR BARIONI NETO, TEREZA CRISTINA BARIONI, MARIA REGINA BARIONI FILIPPUTI, HUGO BARIONI

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente.

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em outubro de 2017 (ID. 14925731 - Pp. 200 e ss). Requeru o pagamento dos montantes da condenação em RPV separados, uma título de honorários de sucumbência, corresponde ao montante de R\$ 364,48 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e outro a título da repetição de indébito no valor de R\$ 4.009,10 (quatro mil e nove reais e dez centavos), atualizados até outubro de 2017, conforme demonstrativo de débito que instruiu a petição (ID. 14925731 - Pág. 203).

Intimado, a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 14925731 - Pp. 208 e ss). Sustentou, quanto ao valor principal a ser repetido, que o procedimento deveria ser mero requerimento de expedição de ofício à CEF para anulação do ato anteriormente praticado. Em relação aos honorários advocatícios, afirma haver excesso de execução, pois o exequente haveria atualizado o montante devido pelo IPCA-E. Apresentou seus cálculos (ID. 14925731 - Pp. 218/220).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação quanto aos honorários, que apresentou laudo (ID. 18693943). De acordo com o Setor de Cálculos, o cálculo do Exequente utilizou na base de cálculo dos honorários o valor depositado judicialmente, ao invés do valor da causa, conforme estabelecido no julgado. Por seu turno, a Executada utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009, sendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais calculados em R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho de 2019.

A União discordou dos cálculos (ID. 19131524). A parte Exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID. 20299812), bem como reiterou o pedido de expedição de RPV/PRC em relação ao valor principal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada torna-se incontroverso.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaca a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

i. Inadequação da via

Sustenta a União, de forma preliminar, que o recebimento dos valores principais indevidamente convertidos em pagamento definitivo dever-se-ia ser obtido mediante expedição de ofício diretamente à instituição financeira.

Contudo, como bem salientado pela parte Exequente, este Juízo já decidiu no sentido de que a devolução e/ou pagamento de qualquer quantia devida pela ré PFN será realizada via expedição de ofício RPV/PRC, obedecidos os trâmites legais, razão pela qual afasta a alegação da União Federal.

(ii) Excesso de execução

A União argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 18693943), o total devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2019, realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - C.JF (IPCA-E até 05.2019) e não incidência de juros moratórios.

Não assiste razão a argumentação da União.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contrados pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo IBAMA, a fim de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, devendo prosseguir a execução da verba honorária no montante de R\$ 350,29 (trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho de 2019.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condene a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução da verba honorária, bem como condene a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Por seu turno, decorrido o prazo recursal da presente decisão, requiera a parte Exequente o que entender de direito para o levantamento dos valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] Artigos 203, parágrafo primeiro e/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP;

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010100-03.2015.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a destituição do perito inicialmente nomeado, e nomeio a perita **DRA. HELENA FRAGATA TORRALVO (E.mail: hfragata@gmail.com)**, que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no AUTOR, respeitando o período atual de quarentena em virtude da pandemia (COVID-19) sendo razoável o agendamento a partir do mês de JUNHO/JULHO.

Com a indicação da data pela Sra. Perita, deverá a Secretária proceder à intimação do AUTORA para comparecimento no dia e hora designados.

Tratando-se de AUTORA beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que indiquem assistente técnico se assim o desejarem.

Acolho os quesitos anteriormente apresentado pelas partes.

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, **fixo os honorários periciais** em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Caso não haja resposta, venham conclusos para DESTITUIÇÃO e NOMEAÇÃO de outro perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-20.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-65.2019.4.03.6100
AUTOR: ELOISA NUNES RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTALTO ROSSATO - PR16823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho ID 25920977.

No silêncio ou descumprimento, venhamos autos conclusos para EXTINÇÃO do feito, uma vez que a advogada não forneceu o endereço da autora para intimação pessoal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERCÍLIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

ID 26560410: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021521-53.2016.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURA JANAINA IVASCO - SP312237

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027352-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (ID 28402704), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016151-94.1996.4.03.6100
AUTOR: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC., recebo o requerimento dos exequentes (AUTOR: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR).

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que cumpra o v. Acórdão proferido nos autos, e corrija o saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores, com relação aos meses de março e abril/90, descontando-se eventuais créditos nos referidos meses, comprovando perante este Juízo o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028040-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os Embargantes, pessoalmente, para que regularizem a sua representação processual.

Retire-se o nome do advogado Daniel de Lima Cabrera OAB/SP 217719 do sistema processual, para que não receba mais as publicações tendo em vista a sua renúncia.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023247-69.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ROSANA CIARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado nos autos e emende a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025740-19.2019.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000652-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ID 28598521 COMUNICA NEGOCIAÇÃO

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-95.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, HELIO HIRATA, BRUNO GUIDO BOLLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ID 28726879.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor WILSON RAMOS da manifestação da CEF id 32209090, nos termos do despacho id 31335348.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014735-33.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042393-32.1992.4.03.6100

AUTOR: DALILA FERNANDES PEREIRA, JUVENAL PEREIRA, REYNALDO MARTINS DE AGUIAR, ROBERTO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP17797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-35.2020.4.03.6100
AUTOR: ARTEMILDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP214210
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024107-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32038626: Concedo o prazo requerido pela parte autora (30 dias) para cumprimento do despacho id 26593636, ficando já aberta a possibilidade de eventual apreciação de postergação do mesmo, a depender da situação de emergência sanitária que a cidade de São Paulo esteja enfrentando no futuro.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32465006: Ciência à parte exequente.

No mais verifica-se que das decisões id 15779003 e 16870116 foi interposto Agravo de Instrumento nº 5008463-54.2019.403.0000 pela União Federal, ainda não julgado, de modo que a própria executada informa que aguardará o seu julgamento para prosseguir com a execução dos honorários em face da parte exequente.

Prossiga-se com a transmissão do requisitório nº 20200025777 (id 29974715).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32347240: Concedo o prazo requerido pela União Federal (30 trinta) dias para cumprimento da decisão id 28819345 (item 6), diante da situação excepcional alegada.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Enrico Mollica (id 32669221), consoante o item "4" da decisão acima indicada.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos executados, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (AGU) dos valores bloqueados, observando-se a informação id 12815394, bem como os dados das contas judiciais juntadas (id 32690519).

Confirmada a conversão, nada mais requerido pela União, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação ao executado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal sob o código 2864 do valor bloqueado (conta judicial indicada no id 32691084).

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

1. Solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre o cumprimento do ofício id 27223572.

2. Em virtude do decurso de prazo registrado para a parte executada apresentar impugnação à penhora, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do valor transferido (id 28733350), sob o código 2864, observando-se a conta judicial indicada (id 32691377).

3. Confirmada a conversão, nada mais requerido pela União, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007118-86.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767,

CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias requerido pela União Federal até a conclusão do e-dossiê nº 10080.005935/0619-81, uma vez que o prosseguimento do feito nos termos abaixo deve ser efetivado, paralelamente ao andamento do laudo técnico fazendário a ser apresentado.

2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido da parte autora** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.**

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.**

7. **Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.**

8. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como o disposto no art. 477, § 1º, do CPC.** Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).**

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.**

10. **Final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027078-28.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDECI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016625-89.2001.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:GERMANO AUGUSTO, GERMANO AUGUSTO, GERMANO AUGUSTO, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, VALDEMAR MENDES, VALDEMAR MENDES, VALDEMAR MENDES, REINALDO PEDRO CORREA, REINALDO PEDRO CORREA, REINALDO PEDRO CORREA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, RUPERTO FERREIRA DIAS, RUPERTO FERREIRA DIAS, RUPERTO FERREIRA DIAS, ERONDY ANDRADE DE OLIVEIRA, ERONDY ANDRADE DE OLIVEIRA, ERONDY ANDRADE DE OLIVEIRA, YAE OKADA, YAE OKADA, YAE OKADA, ANGELA MARIA BLANES XAVIER, ANGELA MARIA BLANES XAVIER, ANGELA MARIA BLANES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do despacho id 30875024, conforme detalhamento BACENJUD id 32779293.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-23.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS - SP177463

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme despacho id 29294656 e detalhamento BACENJUD id 32780129.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme despacho id 30874069 e detalhamento BACENJUD id 32780332.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014275-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 23916771, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF (id 32103774).

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008971-96.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5001232-72.2020.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após façam-se conclusos os autos.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009193-64.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIA PAULA LEICAND
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5018986-61.2019.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONÇA

DESPACHO

1. ID 32363633: considerando que nos IDs 3247553 e 3247554 constam planilhas com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como promova a citação de CAROLINE MENDONÇA.

1.1. Após, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente aos executados T&C HORTIFRUTI LTDA e TEREZINHA MARTINS DA SILVA, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. Sendo requerida a citação de CAROLINE por edital, desde já **defiro sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERMITADOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 29370605: considerando que o Ato ordinatório de ID 28615760 foi publicado tão somente para **dar ciência** à Parte autora quanto à distribuição da carta precatória de ID 28525521, bem como constamos dados da distribuição no Juízo Deprecado (ID 28750807), providencie a Caixa Econômica Federal o devido encaminhamento das custas relativas às diligências no juízo estadual.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior andamento conforme determinado no ID 28415424.

3. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015918-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.
REPRESENTANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR
Advogado do(a) REU: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DECISÃO

Ingressam os executados **MILTON TEANI BARBOZA YANO** e **ADRIANA YANO TEANI BARBOZA** com Impugnação ao Cumprimento de Sentença no id 29776481 sob a alegação que a parte exequente ingressou com cumprimento de sentença, na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e a possibilidade de interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, requerendo que o executado transfira, para seu nome, o imóvel objeto da demanda, sob pena de cominação de multa diária. Entende que não existe título judicial exequível, ante a possibilidade de oposição dos recursos acima indicados; requerem apreensão de caução suficiente e idônea; opõem-se e que é descabido ao pedido de multa.

Os exequentes se manifestaram no id 32045900 sobre a impugnação.

Pois bem

Deve-se salientar que não se trata de fase de cumprimento provisório de sentença, uma vez que já há título judicial determinando o cumprimento da obrigação pelos executados, que consiste na dação em pagamento da garagem de matrícula nº 45.666 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em favor da parte exequente. A bem da verdade, os executados não foram intimados para impugnação nos termos do art. 523 do CPC, primeiro, porque não há, num primeiro momento, montante a ser pago, já que se trata de uma obrigação de fazer consistente na dação em pagamento, salvo de maneira alternativa (item 11 da decisão agravada de fls. 2769/2771 - "Alternativamente, faculto às partes a possibilidade de prosseguimento da execução no saldo da dívida remanescente, consistente no valor da vaga de garagem não transferida, acrescida das despesas que a autora vem arcando com a posse desta vaga de garagem (tributos referentes ao acessório), mediante apresentação da memória atualizada do crédito, já com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) referente ao descumprimento ora deflagrado."), segundo porque o despacho id 28874959 apenas determinou a manifestação dos executados sobre a petição da parte exequente, que informava sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos primeiros e requeria o início do cumprimento de sentença (transferência do imóvel de matrícula nº 45.666).

Em consulta ao Agravo de Instrumento nº 5016210-89.2018.403.0000 interposto pelos executados no sistema PJE 2º grau, tem-se que foi negado provimento ao recurso, sob o entendimento que desde o princípio restou claro que a dação de pagamento incluía a vaga de garagem. Os Embargos de Declaração também foram rejeitados. E na data de hoje (26/05/2020) consta a anotação da juntada de petição de recurso extraordinário e especial.

O manejo de reclamações às Cortes Superiores não obsta, em regra, a execução do "decisum". Ou seja, o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença. Ademais, as discussões perante as instâncias superiores não permitem o reexame de fatos e provas. Por fim, não é provisória a execução na pendência de recurso especial/extraordinário, de modo que não há que se falar em oferecimento de caução.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação oferecida pelos executados. Deixo de arbitrar verba honorária, uma vez que não se chegou a instaurar a determinação para o cumprimento do decidido propriamente dito.

Por ora, determino que seja expedido ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis para averbação da restrição (anotação de pendência de decisão judicial transitada em julgado) concernente à matrícula nº 45.666, ficando as despesas do ato por conta deste Juízo.

Tendo em vista a recente interposição dos recursos especial/extraordinário, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias eventual julgamento, cabendo à parte exequente comunicar este Juízo. A se confirmar a manutenção da decisão recorrida, fica desde já a executada intimada a proceder à lavratura da escritura de dação em pagamento da vaga de garagem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da sua intimação, com a repartição das despesas cartorárias inerentes à prática do ato, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 2769/2771.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos presentes autos, a autora pleiteia autorização para substituição dos depósitos judiciais pelo seguro-garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, garantia essa a ser apresentada em até 10 (dez) dias a contar a decisão que autorize a substituição pleiteada.

Sabe-se que o seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo taxativo o rol do art. 151 do CTN, conforme Súmula nº 112 do STJ.

Contudo, ao levar em consideração a pandemia causada pela COVID-19, verifico que o CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, firmou o entendimento no sentido de autorizar a substituição de depósito judicial por seguro garantia, declarando nulos os artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, que proibiam a substituição.

Em consulta ao PJE 2º grau, verifiquei que nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008985-18.2018.4.03.0000 foi proferida decisão em 04/05/2020 não conhecendo do recurso em razão do julgamento da exceção de pré executividade oposta nos autos nº 0030030-72.2003.403.6182 e a determinação do levantamento da penhora nestes autos.

Deste modo, considerando os termos do despacho id 22632796, bem como a manifestação da União Federal id 31792207, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA S A RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

DESPACHO

Manifeste-se o BANCO BRADESCO, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do despacho id 27189563, sob pena de sua conduta ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita à aplicação de multa (art. 77, IV, § 1º e 2º, CPC).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0687996-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31759818: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que indica que para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, defiro o quanto requerido pela ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE.

Assim, expeça-se o ofício de transferência relativo ao montante depositado na conta judicial nº 1181.005.134298054, decorrente do pagamento do RPV nº 20190114589 (id 31643586).

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório nº 20200011018 (id 29848879).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA, SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 27 de maio de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020258-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELAUGUSTO GONSALES CAMARA, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Renove-se a intimação acerca do despacho ID 22563095 pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018846-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BONTORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolha a credora as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Caieiras/SP (endereço da inicial), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a deprecata.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003433-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO ALVIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039078-93.1992.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, reitere-se ofício à CEF, nos moldes do despacho proferido na fl. 99 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora sobre o pagamento efetuado pela devedora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008931-17.2020.4.03.6100
REQUERENTE: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência que reconheça o direito da Autora de que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.003424-40 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS), bem como para que seja determinado que a União promova a alteração no seu sistema da situação dos débitos para “garantido” e se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa.

Requer, ainda, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a efetivação da tutela cautelar, para que a adite o presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos dos artigos 305 e 308 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Todavia, importa ressaltar que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré, mediante análise dos critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, determinando a intimação da Ré para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do seguro garantia, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito indicado nestes autos, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a Ré deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a parte autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a Ré para cumprimento.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033452-54.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: OMAR FELIX TRINDADE, LUIZ DOMINGOS DA CRUZ, LUIZ ANTONIO COLITO, FRANCISCO EDMILSON PESSOA, MARIA GORETTE MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32738059 e 32738070: Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5029194-41.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO ITAIPU BR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDACAO ITAIPU BR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, ELETRA FUNDACAO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA, ELETRA FUNDACAO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA, FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763,

LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32744317 e anexos: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013550-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DIMEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO RIBEIRO VIANA - SP113858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrante ciente da manifestação da autoridade coatora, devendo manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5005296-28.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da Notificação da Requerida nos termos do art. 726, do CPC.

Após, sendo dispensável a entrega dos autos (art. 729, do CPC) por se cuidar de autos eletrônicos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015883-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006554-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006908-06.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012166-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-51.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RUBEN TOLEDO DAMIAO - SP21474; ITAMAR GAINO FILHO - SP162292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 24309939. Ciência à parte autora.

Indefiro o pedido para expedir ofício requisitório relativo à verba honorária, com fundamento no art. 26, da Lei 8.906/94, tendo em vista a indicação, como beneficiária, da Sociedade de Advogados substebelecida com reservas de poderes (id 13089114).

Intime-se o advogado ITAMAR GAINO FILHO (OABSP-162292) a fim de que demonstre interesse na pretensão dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYOKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYOKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYOKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO DOMINGOS MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON GIORGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIYEKO MATSUYOSHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100
AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES, JOFFRE LABATUT SALIES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação. A parte autora deverá informar, ainda, se permanece o interesse na presente ação, considerando a informação de que o medicamento já foi devolvido ao país de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031125-78.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONOR PEZZOLO, DECIO PEZZOLO JUNIOR, LEONARDO PEZZOLO, DECIO PEZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Ciência à parte contrária do documento juntado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-22.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS SILVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de id 30551214, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030060-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores pagos indevidamente a maior, a título de IRPJ e de CSLL, em razão da não dedução dos valores retidos na fonte quando do ato da declaração.

Alega que, ao fazer a declaração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por um equívoco, alguns valores retidos não foram deduzidos nas últimas declarações enviadas para a fazenda, ou ainda, que alguns valores deduzidos foram feitos a menor, razão pela qual o imposto foi pago em valor maior que o devido.

Citada, a União ofereceu contestação no id 19307935, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 ao IRPJ (e CSLL) sob o regime de apuração do lucro presumido.

A parte autora apresentou réplica (id 20141490), afirmando que o pedido feito pela autora na presente ação não envolve a retirada do ICMS da base de cálculo, mas tão somente a repetição dos valores pagos indevidamente a maior porque não teve a dedução, na apuração do IRPJ e do CSLL, dos valores que haviam sido retidos na fonte em outras operações, tendo a Fazenda desenvolvido sua defesa com base em pedido que não foi realizado. Afirma, ainda, que deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que entende não haveria obrigatoriedade de ter apresentado pedido de retificação antes do ajuizamento da ação.

Sem requerimento de provas.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

Inicialmente, alega a autora que, ao fazer a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por um equívoco, alguns valores retidos não foram devidamente deduzidos nas últimas declarações enviadas para a fazenda, razão pela qual o imposto foi pago em valor maior que o devido.

No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Ré, tendo em vista que não há que se falar em conflito/resistência/lide sem que antes a Administração tenha sido provocada mediante algum requerimento. Caberia à parte autora ter apresentado o pedido de retificação diretamente ao Fisco, não sendo admissível que tal pleito seja apresentado diretamente ao Poder Judiciário, sem que se oportunize à administração fazendária a sua apreciação e resolução.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (DJe 10/11/2014), Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, caso passível de aplicação por deter a mesma *ratio decidendi*, cristalizou o entendimento de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

São válidas as lições trazidas pelo voto do Ministro Roberto Barroso:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, §2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses” (STF - REExt nº 631.240/MG - DJe 10/11/2014)

A Administração Tributária não tem o dever de restituir/compensar de ofício valores em razão de equívocos realizados pelo próprio contribuinte. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado, seria preciso que o contribuinte buscasse a Fazenda e apresentasse seu pedido retificatório, gerando, a partir daí, talvez, uma pretensão resistida.

Diante do exposto, acolho a preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, para JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
REU: BNDES
Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS, objetivando provimento jurisdicional que determine que o réu: (i) retire o nome da autora do CADIN, (ii) seja impedido de realizar sua inscrição no BACEN, Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito, e (iii) seja obstado de ajuizar ação para cobrança judicial do valor discutido nesta demanda. Requer, ao final, o reconhecimento de que o depósito judicial efetuado no valor total de R\$ 628.693,52 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) em duas parcelas (R\$ 584.121,78 - valor incontroverso) e (R\$ 44.564,74 - valor controverso), seja reconhecido como suficiente para a quitação do contrato de financiamento de nº 13.2.0334.1, de 21/05/2013.

Aduz a autora que as partes celebraram Contrato de Financiamento, em 21/05/2013, mediante abertura de crédito nº 13.2.0334.1 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Afirma que o contrato estabelecia que o valor da dívida teria incidência de juros de 3,5% para fins de remuneração e, em caso de inadimplência, o valor devido seria acrescido de multa de 10%, além de multa de 10% sobre o valor principal e demais encargos em caso de cobrança judicial.

Ainda, informa que, em razão de problemas financeiros, suportou prejuízo de R\$ 1.658.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e oito mil reais), fato que a tornou inadimplente com relação às prestações vencidas a partir de 15 de janeiro de 2018.

Aduz que não houve possibilidade de acordo com o réu administrativamente e foi cobrada a multa de 10% (dez por cento) pela inadimplência, não concordando com o valor cobrado pelo Réu, pretendendo efetuar a quitação do Contrato para evitar prejuízos decorrentes de inclusão de seu nome no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito.

Os autos foram distribuídos para 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A tutela de urgência foi indeferida (id 14629401).

Citado, o réu ofereceu contestação no id 16792109, alegando que a autora deixou de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado, desde janeiro de 2018, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da Cláusula Décima Sexta do contrato celebrado. Dessa forma, o Réu informa que propôs, em 20/09/2018, ação de execução de título extrajudicial em face da autora, visando à cobrança da dívida decorrente do contrato ora em debate, cujo montante, em 28.08.2018, importava em R\$ 651.699,95.

No id 20286988, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo desta 14ª Vara Cível Federal, em razão de conexão, por dependência, à Ação de Execução nº 5023839-50.2018.403.6100 e os Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100.

No id 21200421, foi juntada réplica da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na presente ação, a parte autora pretende a declaração de quitação da dívida, considerando o depósito judicial realizado, bem como que seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a redução da multa de 10% (dez por cento), originalmente contratada, para 2% (dois por cento).

Considerando que a parte ré, em sua contestação, se insurge em relação ao pagamento da multa no percentual estipulado, é evidente o interesse de agir da parte autora, não havendo necessidade de comprovação da recusa de recebimento.

Passo, então, à análise do mérito.

Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, cumpre analisar a questão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, entendo que deve ser seguida orientação consolidada do E. STJ no sentido de que "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).

Neste mesmo sentido, vale citar também os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NEGOCIAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).**

3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno (CPC, art. 1.030, I, b, § 2º).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1490084/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento. 2.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa, não se enquadrando essa como consumidora para efeito da incidência do diploma consumerista. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.**

4. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela procedência do pedido autoral, ante o inadimplemento injustificado do ajuste e, ainda, rejeitou a exceção do contrato não cumprido. Alterar tais conclusões demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências inviáveis nesta esfera recursal, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

5. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 374.143/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO COM VISTAS À INCREMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90. APELAÇÃO DO BNDES PARCIALMENTE PROVIDA

- Tendo em vista o indeferimento de fls. 192, tanto do pleito da nulidade das intimações quanto da devolução do prazo, a apelação interposta pelos embargantes é intempestiva, haja vista a ciência da prolação da sentença em 28/10/2010 (fls. 134), e o protocolo do recurso em 30/06/2011 (fls. 171/189), superando o prazo de 15 dias, fixado na legislação processual.

- No tocante ao pleito de reforma da sentença em relação aos juros, apresentado pelo BNDES, não conheço da apelação ante a ausência de qualquer interesse recursal, visto que a r. sentença objurgada se limitou a determinar o prosseguimento da execução com a redução da multa de mora a 2% (dois por cento) do valor da prestação à luz da Lei nº 8.078/90.

- Tratando-se de contrato de financiamento destinado ao incremento da atividade econômica da SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER, mediante "aquisição de equipamentos e/ou realização dos investimentos", não está caracterizada a relação de consumo de forma a justificar a incidência da Lei nº 8.078/90.

- É assente o entendimento, nos Tribunais, de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes, inclusive do STJ.

- Não caracterizada a relação de consumo, impõe-se reforma da sentença para dela excluir a redução da multa de mora a 2% (dois por cento) do valor da prestação, restabelecendo-se o contratualmente previsto.

- Apelação dos embargantes não conhecida. Apelação BNDES conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1654958 - 0007851-89.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/06/2019)

Assim sendo, como no presente caso é inconteste que a parte autora firmou o contrato de financiamento para fomento de sua atividade econômica, é inviável a aplicação do CDC, devendo, portanto, ser considerada válida a multa de 10% estipulada no contrato e discutida nestes autos.

Ademais, conforme alegado na contestação, a parte autora não se insurgiu em sua inicial quanto à cláusula contratual que estipula a imposição de multa em caso de ajuizamento de execução, razão pela qual é incabível a análise de sua aplicabilidade ou não nestes autos. Todavia, diante da discordância da parte ré em relação ao valor total depositado, pela falta de depósito da multa em questão, bem como diante da falta de impugnação em relação à referida cláusula contratual, não é cabível que seja dado parcial acolhimento ao pedido da parte autora para que seja reconhecida a quitação do contrato mediante utilização dos depósitos efetuados nestes autos. Vale lembrar, ainda, que, muito embora a parte autora alegue que a presente ação foi ajuizada antes do ajuizamento da execução fiscal, não houve a concessão de tutela para suspender a exigibilidade da dívida e afastar o ajuizamento da ação de execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Considerando que a própria parte autora entende que parte do valor depositado nestes autos é incontroverso, autorizo, desde logo, o levantamento pela parte ré do valor depositado a tal título.

Translade-se cópia desta decisão para os autos Ação de Execução nº 5023839-50.2018.4.03.6100 e os Embargos à Execução nº 5009783-75.2019.4.03.6100.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023839-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES, BNDES

REPRESENTANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI, NELSON ALEXANDRE PALONI, NELSON ALEXANDRE PALONI, NELSON ALEXANDRE PALONI, NELSON ALEXANDRE PALONI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI, EDUARDO PONTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON

ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON

ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON

ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON

ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON

ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS

ELETRONICOS S/A, ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS

ELETRONICOS S/A, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, FRANCISCO JOSE VARELLA

MARTINEZ, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, MARISA

BETTERELLI MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, GIAN BRUNO GROSSO, GIAN BRUNO

GROSSO, GIAN BRUNO GROSSO, GIAN BRUNO GROSSO, GIAN BRUNO GROSSO, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, LEIA PERLA

ZYLBERLICHT, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI, CLOVIS

PEDRONI, CLOVIS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, NILBE OLMOS

PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, CLOVIS PEDRONI

JUNIOR, CLOVIS PEDRONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027610-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER, RENATA PALMA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Julgo prejudicado o pedido formulado na petição ID 31616228, visto que foi corretamente formulado na Execução nº 5021526-19.2018.403.6100, onde ocorreu o bloqueio de numerário do embargante e será decidida a questão.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015735-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA GALLI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614
REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 28041903 da autora: Conforme os termos da petição inicial, a autora pretendeu, em tutela de urgência, que a ré efetuasse sua matrícula no 9º semestre de 2017 do Curso de Direito, período matutino, e, ao final, requereu a confirmação da tutela.

O feito foi distribuído inicialmente à 6ª Vara Cível do Fórum Central (Comarca de São Paulo), onde foi deferida a tutela para determinar que a ré procedesse à matrícula da autora para o 9º semestre de 2017 (ID 21221742). A tutela foi rigorosamente cumprida pela ré como demonstramos documentos ID 21221749.

Houve Contestação da ré (ID 21222304), alegando que há irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio cursado pela autora, o que inviabiliza a continuidade da graduação em Direito.

Foi proferida sentença, autorizando a matrícula da autora para o 10º semestre de 2017 (ID 21222316).

A ré promoveu a matrícula da autora para o 10º semestre de 2017 (ID 21222316) e interpôs Apelação (ID 21222316).

Emacórdão do Tribunal de Justiça, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado o encaminhamento do processo à Justiça Federal, com redistribuição a esta 14ª Vara Federal.

Este Juízo ratificou a tutela concedida na Vara Estadual (ID 23227492).

Pleiteia a autora, após a concessão da tutela, que a ré reconheça a validade da conclusão do ensino médio, ocorrida em 2017, com a consequente expedição do diploma de conclusão do curso de Direito. A ré discorda do pleito da autora, pois sem a correção da data da conclusão do ensino médio não é possível a expedição do certificado de conclusão do curso, já que este iniciou em 2013. Acrescenta que, aceitando a conclusão do ensino médio em 2017, a autora somente poderia começar o curso de Direito após esse ano, razão pela qual não tem como conferir a conclusão do curso no próprio ano de 2017.

Pois bem, analisando o objeto da ação, verifico que a autora, ao longo de tramitação do feito, inovou o pedido, tendo em vista que o pedido inicial se restringia à determinação de que a ré efetuasse a matrícula da autora no 9º semestre de 2017 do Curso de Direito. Assim sendo, intime-se a parte ré a informar se concorda com a alteração do pedido, nos termos do artigo 329, II, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-22.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, DEBORA APARECIDA PEREIRA, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

DESPACHO

ID 30841528: anote-se.

Nada a deferir, visto que já fora realizado o desbloqueio de bens (ID 29706288 e 29706289).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da parte devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008095-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MERINO - SP357060
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a parte impetrante deverá esclarecer qual a sua atual situação de emprego, juntando cópia de seu último demonstrativo de pagamento. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009191-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KACYO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a parte impetrante deverá esclarecer qual a sua atual situação de emprego, juntando cópia de seu último demonstrativo de pagamento. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KARINA TORRES DA SILVEIRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda e do seu último demonstrativo de pagamento, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo à condenação da CEF, nos autos do processo n. 5000245-41.2017.403.6100. O feito original tramita na segunda instância, pois ainda pendentes de julgamento os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela corré FNDE.

O cálculo apresentando pelo exequente foi de R\$ 2.243,20, sendo R\$ 2.039,28 referente a indenização por danos morais e R\$ 203,93 referente aos honorários advocatícios.

Intimada a pagar o valor da condenação, a CEF efetuou o depósito da importância atualizada no montante de R\$ 2.324,95 (ID 23158370), como qual concordou a parte executada.

Verifica-se que o valor de R\$ 2.113,61 equivale à indenização devida ao autor, sobre a qual não incide a dedução de alíquota de Imposto de Renda. Assim, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906 do CPC, observando a conta bancária indicada no ID 25437073.

De outro lado, o valor de R\$ 211,34 se refere à verba sucumbencial, com incidência de dedução de alíquota de Imposto de Renda. Indique o patrono do autor a conta bancária para transferência da verba sucumbencial, nos termos do art. 906, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021626-37.2019.4.03.6100
AUTOR: POS ANESTESIA VETERINARIA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da petição apresentada pela União, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001530-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIAN PESTANA SILVA COSTA

DESPACHO

Verifico que por força do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que determina a suspensão de audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, a audiência designada anteriormente para 23/04/2020, às 14h00, precisou ser redesignada para **15/06/2020, às 14h00**, conforme noticiado a este juízo pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON.

Assim, intinem-se as partes da nova data designada, mantendo-se, no mais, o despacho ID nº. 28101490 em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da informação prestada pela Gerente de APS em Limeira. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026120-42.2019.4.03.6100
AUTOR: M. M. A., L. M. A.
REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Promova a parte autora o preenchimento de formulário e a apresentação dos documentos indicados pelo setor técnico Natjus.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007932-64.2020.4.03.6100
REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente da manifestação fazendária (ID 32173066)

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 32105016).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OXIGEN COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, férias indenizadas (em dobro), abono de férias, licença remunerada, salário maternidade e auxílio doença (quinze primeiros dias) e auxílio acidente.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

Das férias indenizadas e Abono de Férias

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", e alínea "e" item 6, respectivamente, da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Da licença remunerada

-

De acordo com o entendimento do E. STJ, que acolho como razão de decidir, deve incidir contribuição previdenciária em relação às licenças remuneradas, tendo em vista seu caráter remuneratório. A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAviso, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente não se conhece do agravo em recurso especial, pois o Tribunal de origem realiza juízo provisório de admissibilidade cabendo ao STJ realizar o juízo definitivo. Assim, admitindo-se parcialmente o recurso especial, todos os pontos sustentados no recurso especial são devolvidos à apreciação do STJ, sendo inviável a interposição de agravo em recurso especial.

2. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado em virtude de o mesmo permanecer em sua casa aguardando eventual chamada ao trabalho. Há uma limitação do direito do empregado de livre dispor do seu tempo de descanso. Assim, possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.

3. As licenças remuneradas são verdadeiras conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral.

4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

5. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, de minha relatoria, julgado em 26/2/2014, assentou o entendimento que o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, trata-se de verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária.

8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.

(REsp 1494371/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015 - grifado)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias, salário maternidade e auxílio doença e acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008981-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTES A H S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182
AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar, que determine que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 6ª Junta de Recursos do CRPS e, após, com a diligência cumprida, devolva os autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso.

O Impetrante relata que, contra a decisão administrativa que indeferiu benefício previdenciário pleiteado, interpsó recurso ordinário em 08/11/2018.

Informa que, em 16/08/2019, a Junta de Recursos encaminhou os autos do processo administrativo para autoridade impetrada, para que fossem adotadas as medidas necessárias para cumprimento de determinadas diligências requeridas para o julgamento do recurso.

Relata o impetrante que até o momento as diligências não foram realizadas.

Alega a urgência da efetiva concretização do direito, de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, a autoridade impetrada deveria cumprir as diligências solicitadas em até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, em conformidade com o quanto disposto nos artigos 53, § 2º e § 3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)"

Assim, decorrido o prazo para conclusão das diligências, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 30 dias, o andamento do processo administrativo mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 6ª Junta de Recursos do CRPS e a devolução dos autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006828-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAQUEL VIEIRA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora providencie a colação de grau, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em síntese, aduz a parte impetrante que concluiu sua graduação no curso de medicina na Universidade Brasil em 03.01.2020, bem como que a colação de grau foi agendada para 18.01.2020. Informa, todavia, que a colação não ocorreu na data agendada por culpa exclusiva da instituição de ensino, não havendo previsão para a sua realização.

A parte impetrante justifica a urgência, tendo em vista a necessidade de começar a exercer sua profissão.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

No caso dos autos, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos que indicam que a parte impetrada deixou de analisar devidamente o pedido para que seja realizada a colação de grau da Impetrante.

Consta que a Instituição de ensino agendou para 18.01.2020 cerimônia de colação de grau, que não foi realizada, conforme nota registrada por diversos alunos da Universidade Brasil lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. Todavia, não há comprovação exata de que a Impetrante também teria sua colação de grau na referida data.

Assim, não obstante a Constituição Federal assegurar às instituições de ensino autonomia para organizar suas atividades, não pode o discente ser prejudicado pela inércia da Instituição de Ensino, que, sem qualquer justificativa plausível, deixa de adotar as providências necessárias para a colação de grau dos alunos, ocasionando-lhes sérios prejuízos.

Desta forma, e considerando o transcurso do prazo entre a data inicialmente agendada para a colação de grau e a data da impetração deste mandado de segurança, é evidente que a autoridade impetrada viola direito líquido e certo da parte impetrante. Todavia, não é possível que esse Juízo analise devidamente se houve o efetivo preenchimento de todos os requisitos necessários para a colação de grau pela Impetrante, razão pela qual deve ser concedida em parte a liminar.

Ademais, considerando a atual e notória situação pública (nacional e internacional) de pandemia em razão do coronavírus, e a especial necessidade de profissionais da saúde, bem como que a parte impetrante necessita de comprovante de sua colação de grau para poder exercer regularmente a sua profissão, resta configurada o risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a realização da colação de grau da parte impetrante, desde que os requisitos necessários tenham sido preenchidos. Caso algum dos requisitos necessários não tenha sido preenchido, caberá à autoridade impetrada apresentar manifestação nos autos, no mesmo prazo, indicando especificamente a razão da impossibilidade da colação de grau.

Notifique-se, com urgência, o REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027155-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: SUZANA MARIA DAMATTA CARLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo, portanto, à execução do julgado.

Cumprir anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022027-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
SUCEDIDO: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA
EXECUTADO: MARIA TEREZA LEONARDA MOREGOLA DE ARRUDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019392-12.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HENRIQUES

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (R\$ 4.125,71) nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020321-16.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017547-81.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018469-25.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARCELO BRITO MACIEL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014484-14.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCLEU ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022767-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLORETTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ILBUM CHO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 26354090, 26354092, 26354093 e 26354095, manifeste-se expressamente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a nova apólice de seguro garantia sob nº 024612019000207750025837000000 apresentada pela parte autora.

No mais, diante da preliminar da parte ré, quanto à necessidade de integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa (ID nº 23512300 e seguintes), bem como o requerido pela parte autora nos ID's nºs 26246521, 26246522, 26246523, 26246524, 26246525, 26246526 e 26246527, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretária as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM-, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

Assim, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guercindo, São Paulo - SP, CEP nº 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013961-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOANA APARECIDA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 26448547: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a numeração dos contratos não adimplidos pela ré, objetos da presente demanda.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 29965803: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA, FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES, FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES, FABIANE SPERB SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA - SP292491
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Lourdes de Almeida da Silva em face da Caixa Econômica Federal, distribuído em 29/09/2015, objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos sob nº 0010325.33.2009.403.6100, cujo o trâmite ocorreu neste Juízo, que julgou improcedente a pretensão de quitação e liberação de hipoteca do imóvel em que o companheiro falecido da parte autora, Sr. Flavio Sperb Gonçalves, era mutuário.

Ocorre que, até a presente data, não houve a citação da parte ré, em razão da parte autora não ter promovido a regularização do polo ativo, com a habilitação correta dos herdeiros do espólio de seu companheiro, quais sejam Fabio Roberto Sperb Gonçalves, Flavio Luis Sperb Gonçalves e Fabiane Sperb Soares, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, o co-herdeiro Flavio Luis Sperb foi regularmente citado no Id nº 13344155 - página 76. Ademais, verifico que todos os herdeiros compareceram voluntariamente requerendo a sua habilitação nos autos, nos termos do Id nº 13344155 - páginas 87/93.

Desta feita, determino a intimação:

a - da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido no Id nº 13344155 - páginas 87/93; e

b - dos herdeiros do espólio de Flavio Sperb Gonçalves para que, no mesmo prazo acima assinalado, promova a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais e dos respectivos comprovantes de residência.

Com o integral cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015969-59.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MARIA CARLI NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS datada de 27.02.2020, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016319-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARRROS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 21545381 – fls. 265/266 dos autos físicos: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005064-63.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

ID n. 22659525: De início, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004645-67.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBAL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013182-47.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEIDE SALETE BARAITO BARONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO REGO - SP293281
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivê-se. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Diante da manifestação da União Federal (ID nº 26581266) sobre o depósito realizado pela parte executada (ID's nºs 26046699, 26047147, 26047150 e 26047506), julgo prejudicado o pedido constante dos ID's nºs 26218965 e 26218977.

No mais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500582-44.2020.4.03.6126 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUCLEO RECREATIVO INFANTIL JOAO E MARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA CARDOSO - SP393611
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Providenciado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no tocante à penhora online de ativos financeiros da ré, uma vez que a parte ré ainda não foi intimada nos termos dos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela ré, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021656-85.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCILLA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO BARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte exequente Tarcilla de Fátima Tavares de Figueiredo Barone em face da Caixa Econômica Federal, para pagamento de indenização, por dano material, decorrente de saques indevidos que propiciaram a devolução de cheques por insuficiência de fundos, nos termos do julgado nos Ids nºs 15996951 - páginas 205/208 e nº 15993239 - páginas 13/14.

Ao ser intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a Caixa Econômica Federal promoveu o cumprimento espontâneo do julgado, juntando o comprovante de depósito judicial no valor correspondente a R\$ 5.377,41, atualizado até o mês de agosto de 2016, referente ao valor da condenação e honorários advocatícios a que foi condenado (Id nº 15993239 - páginas 27/30).

Instada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 1599239 - página 36, a parte exequente alegou que o depósito efetuado pela parte executada não era suficiente para satisfação da execução do julgado, haja vista os juros não ter sido computados, requerendo, por conseguinte, o pagamento do saldo remanescente equivalente a R\$ 7.296,51, nos termos do Id nº 15993239 - páginas 38/41.

Em razão da Caixa Econômica Federal ter alegado o cumprimento integral e voluntário da sua obrigação (Id nº 15993239 - páginas 47/48), os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de cálculos, conforme determinado na página 49 do aludido Id.

Ao serem intimados dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no Id nº 15993239 - páginas 52/54, a parte executada requereu concessão de prazo suplementar (Id nº 15993239 - página 58) e a parte exequente concordou com o depósito voluntário realizado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.377,41, requerendo, por conseguinte, a transferência eletrônica desta importância para conta bancária de seu advogado (Id nº 18249762).

Os autos originários foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, em consonância com o julgado constante dos Ids nºs 15996951 - páginas 205/208 e nº 15993239 - páginas 13/14, verifico que a parte autora-exequente somente concordou expressamente com o depósito voluntário realizado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15993239 - página 30, após ter sido intimada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id nº 15993239 - páginas 52/54), no qual restou demonstrado que o referido valor correspondia à condenação estipulada no julgado.

Isto posto, por seguir os parâmetros fixados no julgado registrado nos Ids nºs 15996951 - páginas 205/208 e nº 15993239 - páginas 13/14, **acolho** os cálculos da Caixa Econômica Federal constante do 15993239 - páginas 28/29, para fixar o valor da execução em R\$ 5.377,41 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), até o dia 16/08/2016, devendo ser atualizados os valores quando do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da parte autora-exequente, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a sua pretensão inicial (R\$ 11.568,73 - em agosto de 2016) e o resultado obtido (R\$ 5.377,41 - em agosto de 2016), correspondente ao excesso da execução, fixando em R\$ 619,13 (seiscentos e dezenove reais e treze centavos), atualizados até o mês de agosto de 2016, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.

Preclusas as vias impugnativas, promova a Secretaria:

a - a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, em consonância com o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, para que promova a transferência eletrônica parcial de valor depositado na conta judicial sob nº 0265.005.86401195-7, iniciada em 17/08/2016 (Id nº 15993239 - página 30), equivalente a R\$ 4.758,28 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) para conta de titularidade do causídico da parte autora-exequente, Dr. Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva - OAB/SP nº 162.263 (regularmente constituído com poderes específicos para "receber" e "dar quitação", nos termos da procuração constante do Id nº 15996951 - página 34), portador do CPF nº 125.095.208-57, mantida junto ao Banco Itaú, Agência nº 9205, conta corrente nº 0777-7, conforme requerido no Id nº 18249762; e

b - a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento parcial da conta nº 0265.005.86401195-7, iniciada em 17/08/2016, equivalente ao importe de R\$ 619,13 (seiscentos e dezenove reais e treze centavos), em agosto de 2016, devidos a título de honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença.

Friso, outrossim, que a parte executada deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento ou os dados bancários, no caso de transferência eletrônica, sob pena de não ser viabilizado o levantamento do valor.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008357-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes do acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (documento ID nº 29522704).

Recebo a petição da parte autora, datada de 28.02.2020, como embargos de declaração em face da decisão exarada em 21.02.2020. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, alega a embargante que a decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, desconsiderou a incompetência daquele órgão jurisdicional para a apreciação de atos administrativos federais.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em omissão, no presente caso, uma vez que a decisão exarada em 21.02.2020 expressamente destacou que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Comando da Aeronáutica simplesmente cessou a cobertura assistencial à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca da eventual supressão das condições para manutenção do plano de cobertura. Deste modo, a pretensão da parte ao restabelecimento do atendimento não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

O mero fato do Juízo afastar a aplicação de normas genéricas, tais como o Boletim NSCA-160-5, invocada pela autora em seus embargos, não implica a anulação do ato normativo.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito da demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados, proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de regiões distintas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-ESPOSA DE MILITAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, 'E' E PARÁGRAFO 2º, VIII, DA LEI 6.880/80. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da autora de determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, disponibilizada pelo Sistema de Saúde da Marinha, na qualidade de dependente do seu ex-marido. Entendeu a magistrada de base que o fato de a autora perceber pensão alimentícia do militar a torna dependente do ex-marido, nos termos do art. 50, parágrafo 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus, nessa condição, à assistência médico-hospitalar oferecida pela instituição militar. A Lei nº 6.880/80 dispõe que é direito dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, "e"). O referido diploma legal, em seu art. 50, parágrafo 2º, VIII, considera como dependente do militar a sua ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, independentemente de declaração expressa na organização militar competente. Assiste razão à sentenciante ao definir que a morte do instituidor não altera a situação, na medida em que a autora é uma das beneficiárias da pensão. Pelo exposto, tendo em vista que a demandante pleiteia e faz jus a direito próprio, inexistindo nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que houve a perda da sua condição de dependente, não merece prosperar a pretensão recursal. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.”

(1ª Turma Recursal do JEF/RN, Recurso Inominado 0515133-44.2015.4.05.8400, Rel.: Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, Data de Julg.: 27.04.2016)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. GENITORES APOSENTADOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVADA. CADASTRO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando os genitores do militar não receberem remuneração.
2. Considerando que há prova juntada aos autos no sentido de que os genitores do recorrido percebem benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente -, a partir dos quais exsurge direito à assistência previdenciária oficial e descaracteriza a 'exclusiva dependência econômica', remanesce incabível o pleito de nova inclusão ao sistema de saúde do Exército, nos termos da legislação de regência (art. 50, § 3º, 'd', e § 4º, da Lei nº 6.880/80).
3. Provimento ao recurso da parte ré para revogar a antecipação de tutela concedida e julgar improcedente o pedido.”

(5ª Turma Recursal do JEF/RS, Recurso Inominado 5008607-69.2018.4.04.7102, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, Data de Julg.: 27.08.2019)

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Saliento, por derradeiro, que mantém-se os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória em 28.05.2019, até sua apreciação pelo Juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 30314644), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela demandante.

Por sua vez, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos especificados na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado pelo valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do mesmo, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, tendo a demandante efetuado o depósito do valor que entende correto em 28.02.2020 (documento Id nº 28970325), intime-se a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da integralidade da quantia oferecida pela autora em garantia do débito, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Caso o montante seja suficiente para satisfação da obrigação, acrescida de encargos legais, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final nestes autos.

Caso a ré entenda que o depósito não atende integralmente ao débito ora pretendido, deverá, no mesmo prazo acima, indicar o valor que entende devido, sob pena de preclusão.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença com diversos valores depositados judicialmente, os quais serão parte convertidos em renda a favor da União Federal e parte levantados em favor da empresa exequente, nos termos do requerido no Id nº 26806640.

De início, em razão de um dos depósitos a serem convertidos em renda da União Federal, encontrar-se indevidamente vinculado ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Fórum da Barra Funda de SP, embora atrelado aos presentes autos, junto a conta judicial nº 1800102928336, nos termos do extrato bancário do Banco do Brasil constante do Id nº 25982215, cujo saldo perfaz o valor de R\$ 32.220,44, em 26/09/2019, determino a:

a – manifestação expressa da União Federal acerca do requerido pela empresa exequente nos Id nsº 31812588, 31813320, 31812784, 31812789 e 31812798, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o levantamento dos valores devidos à parte exequente antes da conversão em renda de todos os depósitos judiciais devidos em seu favor, notadamente, da regularização do aludido depósito judicial vinculado erroneamente ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Fórum da Barra Funda de SP que também será convertido em renda a seu favor; e

b – expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil – TRT/SP (Agência nº 4393 - sito à Avenida Marques de São Vicente, nº 235, térreo e 1º andar, Barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01139-001, telefone 11-2126.4200), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da conta judicial nº 1800102928336 (extrato constante do Id nº 25982215), transferindo o valor lá existente (qual seja, R\$ 32.220,44, em 26/09/2019) para conta judicial a ser aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, atrelada aos presentes autos sob nº 200161000190750 (numeração nova nº 0019075-05.2001.403.6100).

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), o referido ofício deverá ser encaminhado à instituição financeira, preferencialmente via comunicação eletrônica (age4393@bb.com.br). Fica, desde já, a parte exequente intimada a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, caso possua, outro endereço eletrônico da respectiva agência do Banco do Brasil em que o depósito encontra indevidamente vinculado ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Fórum da Barra Funda de SP.

Sobrevindo comprovação da regularização do depósito judicial, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca da conversão em renda dos depósitos a favor da União Federal e, posteriormente, levantamento dos valores em favor da parte exequente, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, conforme requerido no Id nº 31813320.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028545-31.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020, JURANDIR DA COSTA NEVES NETO - SP142359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP nº 126.504), Hans Bragtner Haendchen (OAB/SP nº 243.797) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP nº 182.951) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 19182343 e nº 15230992 – página 25.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal no Id nº 15230992 – página 21.

Consigno, outrossim, que a União Federal ao requerer a conversão em renda, com o fito de agilizar o andamento deste feito, deverá indicar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) respectivo(s) Id(s) e/ou página(s) dos autos onde está(ão) a(s) da(s) guia(s) de depósito(s) dos valores a serem convertidos a seu favor, bem como o número do código da Receita Federal que deverá ser promovida a conversão.

Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012583-75.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a:

- a – retificação da classe processual do presente feito, devendo constar “TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE”, ao invés de “PETIÇÃO”; e
- b - inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ nº 00.360.305/0001-04 como terceira interessada nos presentes autos, para fins de agilizar eventual intimação, via publicação;

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal no Id nº 15164132 – páginas 39/40 (item “b”), notadamente acerca do pedido para que apresente as “bases de cálculo sobre as quais foram os depósitos mensurados, bem assim de planilha sobre os valores que pretende levantar”. Ademais, dada a renúncia constante do Id nº 15164132 – páginas 78/79 e 81, informe o(s) nome(s) dos causídicos de deverão constar do sistema do Processo Judicial Eletrônico para fins de publicação.

Após, dada a manifestação da Caixa Econômica Federal contida no Id nº 15164132 – páginas 67/70 e 74, remetam-se os autos novamente a contadoria para que, se necessário, retifique os cálculos constantes do Id nº 15164132 – páginas 29/32.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR, NELLY ANGELA GALIZIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Ids nº 29521887, 29521894, 29521896, 25597843, 25598255 e 25598259: Ciência às partes.

Manifestem-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora nos Ids nº 21431922, 21431931 e 21432304.

Após, cumpra-se o item "4", alínea "b", da decisão exarada no Id nº 20508337, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal – São Paulo (CECON) para oportuna designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023268-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE CRISTINA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FAVARETTO - SP361059

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos ID's nºs 27595703, 27595748 e 27596305, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022709-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 27541017, 27541027, 27541021, 27541022 e 27541023 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006058-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID n. 29620172: Intime-se a parte contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

ID n. 29620949: Manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-73.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

EXECUTADO: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICAL LDA.

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

ID nº 25983166: Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016139-27.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27540319 e 27540321 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 21.018,55 (vinte e um mil e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 21.018,55 (vinte e um mil e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) ao invés de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 21.018,55 (vinte e um mil e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela parte autora e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W482380-T
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários exigidos no auto de infração nº 13811.000794/2006-11, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id nº 31418146). Anote-se.

Recebo a petição Id nº 32162593 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor alega na inicial que informou em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003 (ano calendário 2002) como dependentes, além da sua cônjuge, Maria Fernanda M Pais Fernandes Mendonça, a sua sogra, Marcelina de Moraes, que não auferiram renda e, portanto, viviam sob a sua dependência econômica.

Todavia a Receita Federal não aceitou a dedução relativa às despesas médicas realizadas com sua sogra que, segundo entende, é sua dependente legítima. Assim, foi lavrado auto de infração nº 13811.000794/2006-11 para exigir o pagamento de suposto saldo de IRPF, no valor original de R\$ 1.326,86.

Sustenta que interps recurso voluntário que foi integralmente provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. No entanto, foi dado provimento ao recurso especial oposto pela Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Com efeito, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, são considerados dependentes, de acordo com o art. 35 da Lei 9.250/95:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.”

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que o cônjuge pode ser considerado dependente para fins de IRPF, no entanto, não há previsão legal quanto à sogra.

Ademais, cabe acrescentar que de acordo com o manual disponibilizado no site da Receita Federal à título de perguntas e respostas (<http://www.receita.economia.gov.br/interfaca/cidadao/irpf2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-1-2020-03-13.pdf>) prevê a hipótese em que o sogro e sogra podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, conforme a seguir transcrito:

“SOGRO (A) 336 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora? De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76). O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado.

Consulte as perguntas 080, 326 e 334”

“DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO 080 — Quem é considerado declarante em conjunto? Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.”

Todavia, no presente caso, a exceção acima transcrita não atinge o autor, eis que sua cônjuge consta como sua dependente em sua declaração e, conforme noticiado pelo próprio autor, não auferir renda, portanto, não haveria que se falar declaração em conjunto.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPENDENTES. SOGRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar por ausência do fumus boni juris, ao fundamento de que a sogra da impetrante não pode ser considerada sua dependente, pois o cônjuge não possui rendimentos declarados, não podendo a declaração apresentada ser considerada em conjunto.
2. As provas dos autos demonstram que a Agravante não apresentou declaração em conjunto com seu cônjuge. A declaração foi apresentada apenas pela impetrante, onde se pode observar o cônjuge como seu dependente, e a sogra como dependente deste (curatelada).
3. Na Declaração de Ajuste Anual não há informação de rendimento auferido pelo esposo. Ademais, a agravante declarou ser a única beneficiária de todas as rendas, por ser a profissional habilitada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda para o exercício legal da atividade de corretagem de seguros, na condição de profissional autônoma sem vínculo de emprego.
4. Impossibilidade de inclusão da sogra como dependente, em face do cônjuge não ter rendimentos declarados e não haver declaração em conjunto. 5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AG n.º 08049658420154050000, Data da Decisão: 23/11/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior).

DECISÃO

Por fim, cabe ressaltar que norma que dispõe acerca de dependentes deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo do presente feito PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA.

Sem embargo do acima exposto, esclareça o autor o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda aforada por MABRUK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, matriz e filial sob CNPJ nº 62.189.238/0005-98, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, inclusive nas operações por conta e ordem de terceiros em que figurarem como adquirentes das mercadorias, bem como que reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União apresentou contestação em 17.08.2018, suscitando preliminarmente a incompetência deste Juízo para processar a causa em favor de filiais da demandante domiciliadas fora de São Paulo. Sucessivamente, arguiu a prescrição quinquenal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 03.09.2018, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

Pela decisão exarada em 13.09.2019, foi determinado que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como esclarecesse seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, o que foi atendido pela petição datada de 04.10.2019, acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 15.05.2020, a demandante noticia o julgamento pelo STF do tema 1.085 de sua controvérsia, reafirmando a tese favorável à pretensão ora deduzida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora na petição datada de 04.10.2019, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

De plano, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito em face da filial da demandante sediada fora da jurisdição territorial deste Juízo.

Neste particular, somente a empresa matriz possui legitimidade ativa para discutir a questão acerca das taxas devidas pelas operações realizadas no Sistema Siscomex pelas suas filiais. Assim, levando em conta que o foro competente da matriz é o de seu domicílio tributário (art. 127 do Código Tributário Nacional), por consequência, a demandante pode articular pedidos em favor de seus diversos estabelecimentos no Foro Federal de sua sede social.

Neste sentido, em recente decisão, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.
(AgInt no AREsp 1.286.122, DJe 12/09/2019, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se colhe precedente no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devam ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 4. Apelo desprovido.

(4ª Turma, ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DJ 31/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Com efeito, tal entendimento se coaduna com a tese fixada no REsp 1.355.812, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a perhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Deste modo, a presente decisão alcança também as filiais da demandante sediadas fora da jurisdição territorial deste Juízo.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ante o robusto acervo probatório colacionado aos autos. Ademais, como ficará claro adiante, eventuais documentos complementares poderão ser requeridos diretamente pela ré em regular processo administrativo fiscal.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade ativa da demandante para pleitear a inexistência da taxa ora impugnada, bem como de postular sua restituição/compensação, no que se refere às operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Conforme art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

Referida Instrução Normativa foi editada em conformidade com o art. 80, I, da Medida Provisória nº 3.158-35/2001, que conferiu à Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro, necessária em virtude dos efeitos tributários decorrentes deste procedimento, pelo qual o importador apenas presta serviço àquele que efetivamente arca com o custo da operação, e que por isto é o contribuinte dos tributos incidentes, tais como a Taxa Siscomex.

Ainda neste particular, denota-se que a aludida Instrução Normativa prevê que o adquirente por sua conta e risco deve ser identificado na declaração de importação, sujeitando-se inclusive aos procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro de operações de importação.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. **RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os arts. 244, 741, III, 474, 566 e 568 do CPC; 5º e 6º Lei nº 10.865/04; 119, 121, 123, 124, 127, 166 e 165 do CTN; e 6º da Lei nº 12.016/09, e as teses a eles relativas, não foram objeto de juízo de valor pelo tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o teor da Súmula nº 211 do STJ.
2. O art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratamos arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante. Nesse sentido, **não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição.** O título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizadas por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora.
3. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sentença exequenda dispõe expressamente que seu teor não alcança autoridades que não figuraram no pólo passivo da lide. Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto, tendo em vista que tal procedimento demandaria o revolvimento do título judicial exequendo, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
4. É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, sobretudo em razão do princípio da causalidade. Precedente.
5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1.573.681, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.03.2016, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ART. 1.022, INC. II DO CPC. OMISSÃO A SER SANADA. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS. *TRADING COMPANIES*. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão de fls. 1227/1228.
2. Relata a Embargante que o acórdão negou provimento à apelação da UNIÃO, confirmando o entendimento de que não é possível incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, o valor do ICMS. Por se tratar de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, alega que não irá interpor recursos excepcionais contra a tese de fundo que deu origem ao processo.
3. Contudo, aduz haver omissão no que se refere aos indébitos a título de restituição, vez que não fora analisado o pedido formulado na Apelação, no sentido de se reconhecer que as importações realizadas por *trading companies* no interesse da Autora - importações por conta e ordem de terceiros - não geram créditos passíveis de restituição. Isso porque na importação por conta e ordem, a *trading company* pratica o ato de importação em nome próprio, sendo, pois, o contribuinte dos tributos questionados (art. 5º, I, Lei nº 10.865/2004 e art. 121 do CTN), de forma que deteria legitimidade para pedir a sua restituição.
4. Por serem *trading companies* intermediadoras da importação, **sendo o adquirente o verdadeiro contribuinte da exação**, os tributos em tela comprovadamente suportados pela Embargada poderão integrar a repetição.
5. **É o adquirente da mercadoria importada que arca com os custos da operação**, não sendo por outro motivo que o direito a crédito de PIS-Importação e COFINS-Importação, previsto na Lei nº 10.865/04 na forma dos arts. 15 e 17, **quando se trata de importação por conta e ordem de terceiros que se concede ao encomendante** (art. 18).
6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeitos modificativos quanto ao julgado anterior.”

(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 0005017-03.2013.4.02.5001, Rel.: Des. Marcos Abraham, j. em 27.06.2018, grifei)

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (12.07.2018), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/1998, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, foi editada a Portaria MF nº 257/2011, aumentando a Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF nº 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF, no julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade.

III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa para utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 2ª Turma, RE 1.200.482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”
(STJ, 1ª Turma, RE 959.274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber)

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou sobre este tema:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.
2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, *in casu*.
3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.
4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.
6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.
7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumular com nenhum outro índice.
9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado *in casu*, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5000715-44.2019.403.6119, Rel. Des.: Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 23.08.2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”
4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec nº 5004489-64.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, j. em 27.08.2019)

Por derradeiro, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das operações de importação realizadas pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedidos referentes aos recolhimentos de Taxa Siscomex sobre operações de importação efetuadas por conta e risco de terceiros, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer que a parte autora (matriz e filiais) não estão obrigadas ao recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, remanescendo o direito da Fazenda Nacional à atualização do valor de acordo com a correção monetária pela Taxa SELIC, entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a procedência do pedido, **defiro a tutela provisória**, nos termos do art. 297 do CPC, a fim de autorizar que a demandante proceda imediatamente a apuração dos valores devidos, referentes a pagamentos futuros, devendo as autoridades da ré absterem-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo na forma combatida nestes autos.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 31813994: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020345-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no id n. 22580858. Após, traslade-se cópia integral dos presentes Embargos a Execução para os autos principais n. 0013374-34.1999.403.6100. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GJB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido no ID nº 21610452.

Nomeio como perito o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (endereço: Avenida Lucas Nogueira, nº 452, Sumaré, Caragatuba – SP, CEP nº 11661-070; telefones: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777; e e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s), 27199786 e documento(s) ID'(s) nº(s), 27199798 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-88.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA XAVIER, SERGIO ROBERTO SCHUURMAN, SEBASTIAO ROVILSON MARQUES, SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA SOUZA, SERGIO ROBERTO JORDANI, SILVANA DE MATTOS SANCHES, SONIA DE FATIMA RODRIGUES SARAIVA, SINVAL COSTA DE MEDEIROS, SONIA SATIKO KAMIDA, SILVIA YUKIKO OKI UEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Petição ID nº 19222268: Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032289-68.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VENDITI, PEDRO MARCHIORI, SERGIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Petição de fls. 277-278 - ID nº 13466987: Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012823-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVODIO TESSAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 25190655, intime-se a parte autora (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BE HAPPY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: PAMELA SILVA BENASSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 14995733 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.240,28 (dezesesse mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), calculado em agosto de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 21044559 e 21044567.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026037-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEO HORTO FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEIDE SCOTTI CIRINO PINTO - SP55423
EXECUTADO: CLEIDES GALIZA DE ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025662-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24998484 requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 20134488 e 20134500. Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003458-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA BARONETE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID(s) nº (s). 4530829 e documento(s) ID nº 4530914 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-10.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO CELSO GALVAO BUENO - SP26705

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 31030919 e 31030936.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019302-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE SIMAO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 (ID nº 23243607) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.186,93 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), calculado em outubro de 2.019, a(s) parte(s) embargante(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23243606 e 23243607.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023686-78.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

Petição ID nº 27025616: Sobre a impugnação apresentada pela(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s) manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte ré, ora devedora constituiu patrono defensor (procuração ID nº 27025620), deixo de conceder novas vistas dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, promovendo sua exclusão no feito eletrônico PJe.

Em igual prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF quanto ao interesse de realização de audiência de conciliação a ser realizado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON.

Com a resposta requerida, restando negativa o interesse supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e apuração do débito exequendo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo findo.

Por fim, promova a parte ré, ora devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do presente feito colacionando aos autos, as cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa MARIA LÚCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BARE LANCHES - ME – CNPJ/MF nº. 13.019.368/0001-43.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES LUZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID(s) nº(s). 27167339 e documento(s) ID nº 27167343 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002057-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE ANDRADE, CECILIA PAES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 2323138 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de **RS 16.971,96 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) atualizados desde a data do depósito a maior e o pagamento dos honorários advocatícios no importe de RS 11.554,78 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, calculados em janeiro de 2.020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 26517588 e 26517589, **bem como manifeste quanto ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** requeridos pelas partes autoras.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658, MARIA JULIA LACERDA SERVO - SP312253
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 23205063 requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011406-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGENHARIA E DESIGN ALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 23205063 requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL OSMAR DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HERBSTER DA SILVA PAULA - CE28878, FRANCISCO SERGIO BARROS ONOFRE FILHO - CE27109

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 22905306, intime-se o a parte autora (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034224-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALMANIA LOTERIAS LTDA - ME, LEANDRO VENANCIO, DENISE MURZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI COLLA SILVA TODA - SP192575
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778, GUILHERME NADER - SP202109
Advogados do(a) EXECUTADO: ELI COLLA SILVA TODA - SP192575, VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS - SP65178

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 469 (ID nº. 13438779) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 351.076,61 (trezentos e cinquenta e um mil, setenta e seis reais e sessenta e um centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19537968; 19537970 e 19537972.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m) - se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018764-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 22902246, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) – CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010123-42.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 602 (ID nº 13495411) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.256,45 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), calculado em dezembro de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 26225222 e 26225520.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007335-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES PEREIRA - SP340619, LUCIANA ROSSATO RICCI - SP243727, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA - SP344736, LUCAS MALACHIAS ANSELMO - SP359753

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 235 (ID nº. 13484262) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO – CNPJ/MF nº 45.136.074/0001-98), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.454,10 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19857914 e 19857916.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F DAS CHAGAS C MENDES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos endereços indicados: 1) Rua Sorocaba, n.º 635, Jardim Paulista, Varzea Paulista/SP, CEP 13222-005 e 2) Rua Felício Cassas, n.º 73, Malvinas, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016462-36.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA, PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-97.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 20417989 e 20418403.
Após, em termos, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 30125777 e 32307077), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008766-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializados na(s) CDA(s) de números 80 2 18 001263-82; 80 6 18 002226-15; 80 2 18 001307-38; 80 2 18 001308-19; 80 6 18 002227-04; 80 6 18 002228-87; 80 2 18 001309-08; 80 6 18 002229-68; 80 2 18 001310-33; 80 6 18 002230-00; 80 2 18 001311-14; 80 6 18 002231-82; 80 6 18 002232-63; 80 2 18 001312-03; 80 6 18 002496-53; 80 2 18 001492-42; 80 2 18 001527-07; 80 6 18 002548-19; 80 6 18 002549-08 e 80 2 18 001528-98; e, conseqüentemente, retirada de seu nome no CADIN e suspensão dos protestos.

Afirma que "à presente ação amulatória decorre de créditos tributários, de IRPJ e CSLL, inscritos em dívida ativa da União Federal, (...), no montante de R\$ 1.341.645,08 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), os quais fundamentam a execução fiscal nº 5014721-95.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo".

Narra que, no supramencionado processo executivo, foram apresentados bens à penhora para que a Executada, ora Autora, mediante garantia, pudesse oferecer Embargos à Execução Fiscal, porém a garantia não foi aceita.

Relata que, entre os anos de 2010 e 2013, realizou compensações (PER/DCOMP), utilizando-se Saldo Negativo dos anos de 2007 e 2008, os quais, por sua vez, não foram reconhecidos pela RFB.

Aponta que os tributos recolhidos por meio de Per/Dcomps, não confirmados para pagamentos das estimativas dos anos de 2007/2008, já foram objeto de cobrança pela Fazenda Nacional e estão em fase de Execução Fiscal (Processo Nº 0037457.37.2014.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo), suspensa em decorrência de parcelamento e, desta forma as estimativas declaradas, apesar de não compensadas por irregularidades apontadas nos Per/Dcomps de 2007 e 2008, estão sendo recolhidas por parcelamento.

Assevera que, consequentemente, o Saldo Negativo gerado em função das estimativas realizadas a maior nesses Exercícios não deixou de existir, pois com os pagamentos realizados através de parcelamento, a empresa quitou aqueles débitos estimados, geradores dos Saldos Negativos em 2007/2008, mantendo, logicamente, o indubitoso direito de compensar tais Saldos Negativos nos Exercícios subsequentes, no caso, 2010 a 2013.

Assinala que, "ainda que a Autora não tivesse parcelado os débitos em execução referentes às estimativas dos Exercícios de 2007/2008 – compensadas por Per/Dcomps, mas não homologadas –, o Saldo Negativo não deixaria de existir, pois nos termos da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA (DF COSIT RFB) Nº 18, de 13 de outubro de 2006 (DOC. 09), "(...) na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (...)".

Alega que o fato de a RFB não ter homologado os Per/Dcomps transmitidos entre os anos de 2010 e 2013, por não ter sido reconhecido o Saldo Negativo gerado pelas estimativas a maior nos anos de 2007 e 2008 – objeto de execução fiscal em parcelamento, equivale a cobrar pela segunda vez a mesma dívida, resultando em enriquecimento sem justa causa da União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializados na(s) CDA(s) de números 80 2 18 001263-82; 80 6 18 002226-15; 80 2 18 001307-38; 80 2 18 001308-19; 80 6 18 002227-04; 80 6 18 002228-87; 80 2 18 001309-08; 80 6 18 002229-68; 80 2 18 001310-33; 80 6 18 002230-00; 80 2 18 001311-14; 80 6 18 002231-82; 80 6 18 002232-63; 80 2 18 001312-03; 80 6 18 002496-53; 80 2 18 001492-42; 80 2 18 001527-07; 80 6 18 002548-19; 80 6 18 002549-08 e 80 2 18 001528-98; e, consequentemente, retirada de seu nome no CADIN e suspensão dos protestos.

Extrai-se da jurisprudência colacionada pela própria autora que:

"(...) A fundamental diferença entre as ações anulatórias e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)" (ID 32322635 - Pág. 10).

Assim, considerando que a autora não logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, tenho que não restou demonstrada eventual ilegalidade do protesto e inclusão no CADIN

Observe que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Por conseguinte, tenho que não há elementos nos autos aptos a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Por sua vez, a análise da alegação de cobrança indevida (duplicada) reclama oitiva da parte contrária e será devidamente apreciada após a produção de provas pelas partes, em sede de cognição exauriente..

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008863-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A, CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO - RS35556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante de ID 32731767, afirmando que "foi proferido despacho decisório no processo administrativo, o que acarreta com a perda de objeto da presente ação", impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008336-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA BEATRIZ ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, promova a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a "União - Fazenda Nacional" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008913-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 32706406: Considerando que não há pedido de justiça gratuita na petição inicial, bem como que não foram recolhidas as custas judiciais iniciais devidas nos presentes autos e, entretanto, foi indicada a Justiça Gratuita na autuação do processo e apresentada Declaração de hipossuficiência, esclareça a parte impetrante se pretende usufruir dos benefícios da Justiça Gratuita, formalizando o pedido ou, em caso negativo, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014135-45.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO LIBERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERRY CAROLLA - SP126049
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR GABRIEL CUNHA DE MOURA - SP371201

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada FÁTIMA OLIVEIRA DA CUNHA, nos autos da execução de título extrajudicial substanciada no Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.0605.110.0032402-83.

Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo, tendo em vista que o pagamento deixou de ser descontado da folha de pagamento por culpa da exequente.

Sustenta que, por motivos pessoais, abriu conta bancária junto ao Banco do Brasil, passando a receber todos os proventos de aposentadoria por aquela Instituição financeira.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação (ID 21914187).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.

Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.

No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação juntando aos autos cópia do contrato firmado com a executada e assinado por duas testemunhas (ID 5278121).

A devedora não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua existência.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intím(m)-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018867-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS - ME, ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI - SP284415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS ME e ZILVANETE OLIVEIRA SANTOS em face da exequente Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustentam a ilegitimidade da penhora efetivada nos autos da ação de execução, por ter a constrição recaído sobre bem de família. Além disso, valores bloqueados correspondem à provisão de pagamento dos salários dos funcionários da empresa e de tributos.

É o relatório. Decido.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, posto que manifestamente intempestivos.

Os Embargos foram opostos em 8/10/2019.

Ocorre que os Embargantes foram citados na ação de execução 12/09/2018, com a juntada ao processo do mandado de citação realizada em 13/09/2018 (ID 10863428).

Nos termos previsto no art. 915, do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Como se vê, salta aos olhos a intempestividade dos presentes Embargos à Execução, na medida em que o mandado de citação dos executados foi juntado nos autos da execução em 13/09/2018 (ID 10863428) e os Embargos opostos somente em 08/10/2019.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos à Execução, nos termos do art. 918, I do CPC.

Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para a Execução de Título Extrajudicial n. 5019478-24.2017.403.6100.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013611-43.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LILLIAN SCHEFFER, NADIA SCHEFFER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial entabulado pela parte autora, uma vez que o objeto controvertido da lide cinge-se em questão eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013611-43.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LILLIAN SCHEFFER, NADIA SCHEFFER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial entabulado pela parte autora, uma vez que o objeto controvertido da lide cinge-se em questão eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES FREGOLON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação de Id nº 23566948.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ROSS CONCEPCION
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABLANI CAPANO - SP130714
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALFONSO ROSS CONCEPCION
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
 REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fáculdo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017797-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. FRANCISCO ELETRONICOS - ME, CARLOS FRANCISCO

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 24967222: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que aso berbadado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**
Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019905-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RUILON LIMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 25002433: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**
Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 24989159: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS, INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS, INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS, INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS

Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B

Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B

Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B

Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32103516: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Considerando a inércia da parte ré, dou por encerrada a fase probatória.

Apresentem partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID nº 29664747: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Empreendimento ao feito, diante do depósito de ID nº 29665254 e documentos de IDs nº 29665256 e 29665257, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento ao julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026429-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30171086: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela ré União Federal, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014429-58.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DA SILVA PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID nº 32235809: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.
Emprosseguimento ao feito, diante do depósito de ID nº 32235808 manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento ao julgado.
Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006710-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LIDIANE DE ARAUJO TORRES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência à autora da manifestação do Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Retifique o nome da autora, devendo constar Carolina Ramos Branquinho.
Após, cite-se os réus, nos termos do art. 542, II do CPC.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: RETIFICAÇÃO DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SPI78962-A

DESPACHO

Intime-se o executado Retifica de Motores Casa Verde Ltda - EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Manifestem-se os exequentes Roberto Giannoni e Ulisses Giannoni Neto, no mesmo prazo, sobre a impugnação apresentada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031206-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE, MARIA ANGELA AARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DO VAL - SP257502

DESPACHO

Considerando que o alvará de levantamento foi expedido, conforme documento ID 30727057, indefiro a transferência eletrônica do valor depositado nos autos.

Deverá a parte interessada comparecer à instituição financeira, conforme despacho ID 31364213.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Aguarde-se a cópia do alvará de levantamento SEI nº 5538824, devidamente liquidado.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027707-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o campo do ofício requisitório 20180040732, Juros de Mora para que conste Não se Aplica.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA., ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação teve o seu trânsito em julgado certificado em 28/05/2007 (fl. 51 do ID nº 13702865), sendo o pedido inicial de levantamento/conversão em renda, dos valores depositados nestes autos, inicialmente apresentado pela autora em 20/10/2008 (fls. 72/79 do ID nº 13702865) e, desde então, este processo vem se arrastando há mais de 11 (onze) anos, tão somente, para definição dos valores a serem levantados pela autora e convertidos em renda da União Federal, com diversas idas e vindas à Contadoria do juízo (fls. 205/208 e 229/232 do ID nº 13702865 e fls. 267/268 do ID nº 13702865), sem que se chegue a um consenso quanto aos valores efetivamente devidos às partes.

Diante do exposto, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 27822084, apresentando os extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, ou demonstrando a impossibilidade de obtê-los pela via administrativa.

Sobrevindo os extratos, concedo às autoras o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre os esclarecimentos de fls. 267/268 do ID nº 13702865 apresentados pela Contadoria do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID nº 29932032: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de ID nº 29932033 trazidas pela autarquia ré devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT, ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT, ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32337703: Diante do erro material contido no despacho de ID nº 25480731, assiste razão à ré.

Nesse sentido, retificando-se o mencionado despacho, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do autor contidas nos itens "6" a "9" da petição de ID nº 27343077.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689,
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID 32632079: Manifestem-se os atuais patronos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS,
JACIRA DO LAGO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 31908197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 32034864 a 32034871 trazidos pela Caixa Econômica Federal devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32520891: Diante da indicação pela parte autora do seu assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos (ID nº 32520897), tendo a ré União Federal optado pela faculdade de formular, se for o caso, quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial (ID nº 30609974), notifique-se por *e-mail* o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32527112: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação dos demais documentos solicitados pelo perito do juízo.

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima assinalado, ciência à União Federal das alegações e documentos de IDs nº 32527116 a 32527116 apresentados pela demandante.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005979-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUIPAV SA PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225,
LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31791747: Diante das alegações apresentadas pela União Federal, manifeste-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de redução dos valores relativos aos honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTV BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32173463: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sucessora de João Evangelista Medeiros da Silva, Sra. Carmem Macedo Silva, é representado pelo Dr. Lúcio Ferreira Ramos, OAB/SP nº 10076, não havendo requerimento para a reinclusão do ofício requisitório estomado, providencie a Secretária o cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20200032006.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ressarcimento de custas processuais pertence ao exequente, retifique o ofício requisitório nº 20200032598 ára que consta apenas o valor da condenação dos honorários sucumbenciais de R\$ 8.936,34 (ID 25563714). Retifique ainda, o campo Trânsito Fase de Conhecimento para que conste 22/05/2019, conforme certidão ID 22243845.

Expeça-se ofício requisitório relativos ao ressarcimento de custas judiciais no montante de R\$ 893,63.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200025368.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELEER - SP149615
REU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

DESPACHO

ID 31745692: Ciência às partes.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das parcelas referente honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório, com destaque de honorários contratuais de 15% (quinze por cento) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026150-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: CORA LUCIA ZANNI CHEREGATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nomeio para atuar no presente feito, o perito judicial Dr. Roberto Ricci.

Diante do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, intime-se o perito nomeado para agendamento da perícia após o término da quarentena decretada, devendo, então, informar ao Juízo a data da perícia.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 32559572: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP.HUMANA SC LTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das peças eletrônicas de fs. 189/218 do ID nº 27828389, geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32529898: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007733-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DARCÝ MARCONDES, DARCÝ MARCONDES, DARCÝ MARCONDES
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Diante da inércia da parte embargante, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

DESPACHO

Ciência à parte ré da manifestação da autora (ID 31819830).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

DESPACHO

Diante da concordância da embargante (ID 32396017), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.064,00 (dois mil, sessenta e quatro reais).

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial à disposição do Juízo dos honorários periciais junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265.

Após, se em termos, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
REU: F. J. B. VIEIRA COSMETICOS - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32038643: Ciência à parte embargante.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial complementar nos autos dos Embargos à Execução nº 5015995-83.2017.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948

DESPACHO

Diate da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE, IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE, IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE, IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32085742: Ciência à parte embargante.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente ID 32048844.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008749-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCIA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MONA MOUSSA - PR64663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão do bloqueio da conta da autora, para acesso aos vencimentos recebidos e a receber.

Aduz, em síntese, que é titular da conta poupança nº 000189354, Agência nº 4072, junto à Caixa Econômica Federal, contudo, foi surpreendida com o bloqueio de sua conta. Alega que desconhece o motivo do referido bloqueio, o que vem lhe causando prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do bloqueio dos valores da conta poupança da autora junto à Caixa Econômica Federal, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da ré, mediante o crivo do contraditório, que deverá esclarecer os motivos do referido bloqueio.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas (Processos: nº. 0003468-93.2019.8.26.0587 - 2ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP; nº 0009199-82.2019.8.26.0292 - 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP; Nº. 5008260-19.2019.4.03.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008011-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUBBELL DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 32400232: Mantenho a decisão de Id. 32002921 por seus próprios fundamentos.

Destaco, outrossim, que os presentes autos já foram distribuídos por dependência à Ação Anulatória nº 5007707-78.2019.4.03.610, sendo certo que os autos já estão devidamente associados.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030009-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER MELO ROCHA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018124-38.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCILO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Não obstante o pedido de desistência formulado (id 27245062), deverá o autor providenciar, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de procuração bem como das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017339-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SUELENE PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF informou que o contrato de nº 211370400000646970 foi devidamente liquidado, motivo pelo qual requereu a extinção da ação concorrente a esse contrato, devendo o feito prosseguir quanto os de nºs 000000042371539, 0000000210925942, 1370001001021340 e 211370400000662231 (ID. 26465529).

A ré foi devidamente citada (certidão de ID. 26202364), todavia, não apresentou contestação.

Por se tratar de processo em fase de conhecimento, deve-se reconhecer a superveniente perda parcial do objeto, caracterizada a ausência do interesse processual da requerente.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação quanto ao contrato de nº 211370400000646970, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO** quanto a essa parte do pedido, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Ré foi citada e não apresentou manifestação no prazo legal, decreto a sua revelia.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009014-33.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o disposto no art. 919, §1º do CPC, para atribuição do efeito suspensivo, deverá a parte embargante garantir a execução, o que não ocorre no presente feito. Diante do exposto, indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018030-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 60/2020 (ID 29120982) e 61/2020 (ID 29121673).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITYSELL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Analisando melhor os autos, noto que o processo nº 0003627-04.2020.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, contudo, não há notícia do que restou decidido acerca do depósito judicial efetuado pelo autor naqueles autos, notadamente se foi autorizado o levantamento dos valores ou se ainda permanecerá à disposição do juízo.

Assim, comprove o impetrante que os valores ainda se encontram à disposição do juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL BOM JESUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, ANTONIO AUGUSTO CESAR - SP28737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência pela perda de interesse no prosseguimento do feito (ID. 30383263).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento da ré para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela parte autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi sequer citada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DONATANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES - SP426067
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de frentista na empresa CARREFOUR, contudo, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS em casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus ([covid-19](#)), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da autora.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da autora, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5021600-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente citada (certidões de ID. 5218868 e 29451849), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 94.145,43 (Noventa e quatro mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 09/10/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29103247: ciência à autora.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

ID 32760032: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que a autora não dera cumprimento ao despacho de id 27243338, deverá providenciar a a emenda da petição inicial para conversão do feito ao rito comum, com a posterior citação da CEF nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: R. HARUMI KOKI CONFECÇÕES - EPP, ROSEMARY HARUMI KOKI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Devidamente citada (certidões de ID. 5075180 e 29054298), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.770,73 (Setenta mil e setecentos e setenta reais e setenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 21/12/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Ciência à ANP das manifestações da autora e do CADE.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

ID 32763016: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a redução da proposta de honorários (ID 32750724), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

ID 32751317: Providencie a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos contratos, conforme requerido pelo perito judicial.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Para a expedição do requerimento em seu benefício, deverá o advogado PAULO GARABED BOYADJIAN informar o número de seu CPF, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI, RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA

Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Diane da inércia da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, requerimas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023227-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: SHEILA FARAH

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 29688099: Defiro o acesso aos dados constantes dos cadastros da Comissão de Valores Mobiliários - CMV em nome da executada SHEILA FARAH, CPF nº 252.608.938-75, para obtenção de bens penhoráveis.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO, THOMAZ BARRUECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 32692781: Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013294-14.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUELLTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem informações requeridas pelo sr. perito em sua petição do ID 32705608, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044109-21.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5027653-03.2019.403.0000 pela executada, aguarde-se desfecho daqueles autos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

ID 30728113: Deverão os beneficiários dos valores depositados nos ID's 29082016, 29082017 e 29082019 trazer aos autos seus dados bancários para que seja efetuada a transferência desses valores diretamente para as suas contas, no prazo de 15 dias.

No mais, verifico que no ID 29523178, a CEF juntou novo subestabelecimento requerendo que as publicações levassem o nome do advogado Christiano Carvalho Dias Bello, o que não aconteceu, tendo decorrido o prazo para a CEF se manifestar quanto ao despacho do ID 31158649.

Sendo assim, deverá a Secretaria promover a inserção do referido advogado no polo passivo da ação, como patrono da CEF e intimá-la para que se manifeste quanto à petição da exequente do ID 30727854, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007564-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA REMANSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Uma vez efetuado o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais pela executada ELETROBRÁS no ID 32623664, notifique-se o perito Alberto Sidney Meiga via email, para que dê início à perícia, com a apresentação do laudo no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO: ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Universidade Federal de São Paulo em face de execução movida pela Arcolimp Serviços Gerais LTDA, que exige o pagamento das diferenças relativas à repactuação e correção monetária e juros moratórios por atraso aplicáveis ao contrato nº 34/2010 e respectivos aditivos.

Diante das alegações das partes, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de que o *expert*, a partir dos documentos colacionados aos autos, averigue a efetiva comprovação, o modo, época e lugar dos pagamentos alegados pela Embargante, e, dessa forma, este Juízo tenha elementos para analisar se houve ou não o exato cumprimento do contrato em execução.

Defiro as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem quesitos e indicação de assistente técnico.

Por se tratar de ação proposta por autarquia federal, os honorários periciais devem ser adiantados via o sistema AJG da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para nomeação do perito.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016178-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo determine o cancelamento da penhora efetivada na conta salário nº 1008572-0, agência 1350, nas contas poupança 60007130-4, agência 0081 e conta 60003657-8, agência 1350, todas do Banco Santander e ainda a liberação da penhora do veículo Honda/HR-V, ano 2019, modelo 2019, placa EWA4125, todas realizadas na Execução de nº 0025871-41.2003.403.6100.

Observo que a Embargante apresentou impugnação nos autos da Execução com os mesmos pedidos formulados neste feito, os quais foram devidamente apreciados por este Juízo naquele processo.

Desse modo, não remanesce o interesse da requerente no prosseguimento destes Embargos, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que não houve impugnação da Embargada.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009944-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da Execução de Título Extrajudicial movida pela **UNIÃO FEDERAL**, em decorrência de condenação imposta pelo TCU – Acórdão nº 2182/22018-AC.

Alega a Embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência do pedido e a substituição do objeto da penhora por garantia menos gravosa. No mérito, afirma que o Título Executivo é nulo por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do procedimento administrativo, estando prescrita a pretensão da exequente.

Coma inicial, vieram documentos.

A União Federal apresentou impugnação, elencando as razões para afastar as preliminares apresentadas pela embargante e, no mérito, a ausência de irregularidades ou ilegalidades que ensejem a nulidade do acórdão, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do valor do débito ao erário e a legitimidade na instauração na tomada de contas especiais (ID. 20201537).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

A inépcia da inicial por ausência do pedido:

Equivoca-se a Embargante quando afirma que a inicial da Execução é inepta por ausência do pedido principal e da produção de provas, posto que não se trata de processo em fase de conhecimento e sim de processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, sendo os pedidos de natureza executiva, a fim de que o Juízo tome as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias a plena satisfação da obrigação.

Substituição do objeto da penhora por garantia menos gravosa:

Essa preliminar encontra-se decidida no ID. 21917299, ao qual me reporto, restando indeferida a medida pleiteada.

Passo a análise do mérito.

Incorre prescrição no caso dos autos, a qual é de dez anos como previsto no artigo 205, do Código Civil, uma vez que não se aplica ao caso a prescrição tributária prevista no CTN, pois de tributo não se cuida a execução, muito menos a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, norma que se aplica nas ações propostas contra a fazenda pública (ou seja, quando esta figura na execução ou na ação de cobrança como parte devedora) e não nas ações por ela propostas, caso em que se aplica a legislação específica, se existente ou, caso contrário, a legislação genérica prevista no CC (como é o caso dos autos).

Se tanto não bastasse, noto que a Tomada de Contas Especial foi instituída por meio da Portaria nº 11-SPPE, de 03/03/2005 pelo MTE, referindo-se a fatos que se encerraram no ano 2000. O Ofício nº 131/2006, recebido pela Embargante para o cumprimento de diligência, foi capaz de interromper a prescrição, posto que passou a ter ciência da abertura do procedimento, embora não fosse aquele o momento para apresentação de defesa, pois que em fase de apuração das responsabilidades.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União tem a natureza de título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal; fora isto, o mérito da decisão proferida por aquele tribunal não pode ser revisto em sede judicial, uma vez que aquele Egrégio Tribunal, embora integrante do Poder Legislativo, detém competência privativa para julgar as contas das entidades e pessoas que administram recursos, por força de disposição constitucional (CF. art. 71, XI). Assim, tiveram partes oportunidade para apresentar suas defesas e razões no âmbito do processo administrativo que culminou com o acórdão final.

Alto do Judiciário cabe, tão somente, analisar a observância das formalidades legais previstas no procedimento do TCU.

Alega a Embargante que foi impedida de produzir prova testemunhal no procedimento administrativo, ferindo o seu direito à ampla defesa. Todavia, não esclareceu a este Juízo a pertinência da referida prova como forma de infirmar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas. O fato do transcurso do tempo ter feito desaparecer a prova documental não é suficiente para alterar a decisão na esfera administrativa, porquanto a requerente teve ciência da Tomada de Contas Especial em 2006, portanto, caberia ter tomada as medidas cabíveis a fim de evitar o possível perecimento/extravio de documentos.

Quanto à responsabilidade da fiscalização promovida pela Administração, o art. 70 da Lei 8.666/93 estabelece que *“o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”*. Assim, a negligência do órgão responsável pela fiscalização não tem o condão de afastar a responsabilidade da Embargante.

No que se refere a solidariedade, também não cabe ao Judiciário desconstituir a decisão exarada na esfera administrativa, pois não foram apresentados elementos que configurassem violação ao princípio da isonomia. O afastamento, por si só, da responsabilidade de outras pessoas/entidades não é suficiente para que também se afastasse a responsabilidade da Embargante, o que haveria a necessidade de um cotejo detalhado das situações com a indicação de elementos mais sólidos para a análise por este Juízo.

Por fim, a alegação de que os cálculos elaborados não obedeceram as previsões contratuais também não se mostraram suficientemente comprovadas. Anote-se que a Embargante limitou-se a alegações genéricas, sem indicar de forma aprofundada em que consistiria o equívoco apontado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos e extingo este feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela Embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o disposto no art. 85, §8º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deverá ter prosseguimento a execução.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOTFALCAO FILHO, SADY CARNOTFALCAO FILHO, SADY CARNOTFALCAO FILHO, SADY CARNOTFALCAO FILHO, SADY CARNOTFALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSE - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) REU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) REU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) REU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) REU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: RENATADA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, que suspende as audiências presenciais, prorrogada através da Portaria Conjunta Pres/Core nº 7, de 25/05/2020, aguarde-se o decurso de prazo para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS YEICERACOSTA VEGA, CARLOS YEICERACOSTA VEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decidido no Conflito de Competência n. 172150/DF (ID 32775757), prossiga-se o feito perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: RENATAMOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja arbitrado provisoriamente o valor mensal pelo uso da área concedida em montante não superior a R\$ 43.030,00. Requer, alternativamente, a autorização do depósito judicial do valor mensal controverso de R\$ 33.918,45, referente à diferença entre o valor que a autora entende por devido (R\$ 43.030,00) e o valor cobrado atualmente pela requerida (R\$ 76.948,45). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória da tutela.

Aduz, em síntese que, em 15/07/2009, as partes estabeleceram o contrato de concessão de uso de uma área com 7.684,00 m2, destinada à exploração comercial de hangar, para atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros e outras atividades ligadas à aviação, localizada no Aeroporto de Marte — SP (0730).

O preço fixo inicial foi de R\$ 42.099,99, sendo certo que no ano de 2014 as partes estabeleceram o Termo Aditivo n. 006/14 00169876620164036100 que alterou o preço fixo para R\$ 67.000,00, pelo prazo de 60 meses, com término em 14/07/2019.

Sustenta, contudo, que diante do quadro econômico vivenciado pelo País e, com a crescente queda na atividade aeroportuária realizada pela autora, tornou-se desproporcional o valor cobrado pelo uso da área contratada x o custo da atividade realizada pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 10/215 dos autos físicos, 12/136 do documento id n.º 13418369 Volume 01 parte A e 01/82 do documento id n.º 13418370 Volume 01 Parte B.

A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 219/221 dos autos físicos e 86/88 do documento id n.º 13418370.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 228/238 dos autos físicos e 96/106 do documento id n.º 13418370, no bojo do qual foi indeferido o pedido liminar e, posteriormente, negado provimento, fls. 437/438 e 471/473 dos autos físicos e 179/180 e 216/220 do documento id n.º 13414971.

Citada, a ré contestou o feito, fls. 269/294 dos autos físicos e 04/29 do documento id n.º 13414971. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 443/447 dos autos físicos e 186/190 do documento id n.º 13414971.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré nada requereu, enquanto a parte autora requereu na produção de prova oral e pericial, fls. 448/452 dos autos físicos e 191/195 do documento id n.º 13414971.

A produção de provas restou indeferida, fls. 475 e 477 dos autos físicos e 223 e 226 do documento id n.º 13414971.

Em 15.06.2018 foi determinado o julgamento simultâneo com os autos do processo n.º 5027842-82.2017.403.6100, fl. 450 dos autos físicos e 230 do documento id n.º 13414971.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas à conferência dos documentos digitalizados, mas nada foi requerido.

Por petição protocolizada em 13.09.2019, a parte autora informou a perda de objeto da presente ação, diante a rescisão do contrato e devolução do hangar à requerida, documento id n.º 21981328.

A ré manifestou-se concorde com a extinção do feito, ressalvando seu direito à verba honorária, documento id n.º 238220199.

Assim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de ação revisional, resta claro que a rescisão do contrato acarreta a perda de objeto da ação.

Os termos acostados aos autos, documento id n.º 23820200, demonstram que a parte autora rescindiu o contrato de concessão de uso celebrado em 15.07.2019, TC n.º 02.2009.033.0009, da área de 7.684,00 m², destinada à exploração comercial de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, localizado no Aeroporto de Marte, mais precisamente na Av. Olavo Fontoura 1078, Setor E – Lote 10, São Paulo, SP, em 31.08.2017, mesma data em que as chaves foram entregues.

Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconhecendo "in casu", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de cobrança, que segue pelo rito comum sob o n.º 5027842-82.2017.403.6100

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009686-75.2019.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comunajuzada por **ALPARGATAS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, afastar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa e determinar a imediata expedição de ordem bancária dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81 vinculados aos pagamentos indevidos realizados no âmbito do Paex, bem como aos processos administrativos nºs 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 apresentados no âmbito do Reintegra.

Sustenta, em suma, que os referidos débitos, oriundos de pagamento a maior no Paex e de restituição de valores referentes a custos tributários federais residuais nas cadeias de produção destinadas à exportação (Reintegra) foram reconhecidos, porém, encontram-se retidos em razão de apresentação de manifestação de inconformidade em procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa, o que entende ser manifestamente ilegal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.948.927,11. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A tutela provisória foi parcialmente concedida conforme decisão ID 18210530, integrada pela decisão em embargos ID 26250007 para:

"(...) determinar à ré que (i) se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81; 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 com quaisquer débitos da autora que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por estarem abarcados por quaisquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (ii) se abstenha de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento; e, por consequente (iii) inexistindo débitos efetivamente exigíveis, inclua os créditos na ordem/lista de pagamento em 5 (cinco) dias, promovendo as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte."

A ré interpôs o agravo de instrumento nº 5015073-38.2019.4.03.0000 contra a concessão parcial da tutela provisória.

Pela petição ID 30493615, a autora comunicou descumprimento da determinação judicial.

Registra que, não obstante o agravo de instrumento não tenha sido recebido com efeito suspensivo e posteriormente tenha sido desprovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré continua a reter os créditos da autora, tolhendo-a de dispor de recursos incontroversos, o que seria especialmente grave no atual contexto de calamidade pública.

Determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a alegação autoral (ID 31310410), a autora apresentou nova petição (ID 31822508), aduzindo ter sido surpreendida por notificação de compensação de ofício, o que entende configurar patente descumprimento da tutela e conduta desleal por parte da ré.

Em resposta, a União sustentou (ID 31913935) que não houve descumprimento, tendo em vista que a nova compensação de ofício se refere a diversos débitos da autora garantidos por seguro-garantia, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

É a síntese do necessário. Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a garantia de execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas e, embora ambas as providências garantam ao contribuinte o direito de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c artigo 206, ambos também do CTN), elas não se confundem. Em se tratando da garantia de execução fiscal, não há interrupção do *iter* para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, todo este *iter* resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Malgrado tal distinção, nota-se que, no que tange especificamente à compensação de ofício, o legislador prestigia muito mais a existência de garantia do que a própria hipótese de suspensão da exigibilidade, conforme se pode deduzir da causa de pedir que justifica a existência deste processo.

Esse prestígio encontra justificativa do ponto de vista fazendário, mormente nos casos de fiança bancária ou seguro-garantia, pois devem eles para serem aceitos pelo credor caucionar tanto o crédito principal quanto a respectiva atualização monetária e acréscimos legais. Nesses casos, cabe à Fazenda Pública credora, tão somente, exaurir eventuais discussões em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade para que possa exigir do garante (instituição financeira ou companhia seguradora) a integralidade de seu crédito e, assim, satisfazer sua pretensão.

Diante de tamanha liquidez dessas garantias, demonstra-se injustificadamente oneroso à parte devedora impor o que, na prática, consubstanciaria a substituição de uma dessas garantias por depósito em dinheiro, quando a própria lei de execuções fiscais não faz distinção entre a garantia por depósito ou oferecida por meio de fiança ou seguro (art. 15, I, Lei 6.830/80).

No sentido da vedação à compensação de ofício de débitos garantidos, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 34 A 38, INSRF 600/2005. IMPOSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO, QUANTO AOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado no mandado de segurança. - Com a renúncia parcial da impetrante ao direito em que se funda a ação, restou pendente tão somente a discussão acerca da possibilidade de compensação de ofício, noticiada pela Intimação nº 4.304/2008, com os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92 e 16152-000.218/2008-26. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, declarou a ilegalidade da compensação de ofício, quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. - No caso em apreço, a manifestação da União e as consultas de fls. 554/564 demonstram que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92 e 16152-000.218/2008-26 estão com a exigibilidade suspensa, o primeiro por força de depósito judicial e o segundo em razão de penhora de aplicação financeira levada a efeito em execução fiscal. - Desta forma, não merece reparos a r. sentença que concedeu a segurança, limitada, contudo, ao afastamento da compensação de ofício com os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92, 16152-000.218/2008-26, únicos remanescentes após a homologação da renúncia parcial. - Remessa oficial e apelação desprovidas." (TRF3, APELAÇÃO 0021842-69.2008.4.03.6100, RELATORA JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016). Grifou-se.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE - DÉBITOS PARA COM A UNIÃO GARANTIDOS POR PENHORA - INTERESSE DE AGIR - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A devolução de créditos da impetrante por força da decisão liminar, que impediu a compensação de ofício e a retenção previstas no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não configura a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser conhecido seu recurso de apelação. 2. A impetrante possui créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada, que manifestou sua intenção de utilizá-los para a quitação de débitos previdenciários, na forma prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. 3. Para os casos em que o contribuinte tenha tributos a serem restituídos, há previsão legal para a compensação de ofício, que só poderá ser realizada se houver concordância do contribuinte, expressa ou tácita, o qual deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação. 4. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Instrução Normativa nº 900/2008 não extrapolou os limites da lei, à exceção da parte em que determina a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa (REsp nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011). 5. No caso concreto, há discordância expressa, tanto que a empresa impetrou o presente mandado de segurança, não só para impedir a compensação de ofício, como para obter o reconhecimento do seu direito à devolução de seus créditos ou à sua compensação com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias. 6. E não é caso de se reter esses valores até a liquidação dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, pois os débitos da impetrante são objeto de execução fiscal e estão garantidos por penhora, só se justificando a pretendida se a União tivesse requerido, naqueles autos, a substituição da penhora, o que não ocorreu. Precedente desta Egrégia Corte. 7. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida." (ApelRemNec 0001684-51.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015.). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE. 1. É ilegítima a compensação de ofício ou a retenção de valores em processo de ressarcimento de créditos, com o escopo de compensar débitos que já estejam incluídos em programas de parcelamento ou garantidos por penhora em execução fiscal. 2. Não se está afirmando a impossibilidade da compensação de ofício e sim que, nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ou de execução garantida por penhora suficiente, tal ato não é autorizado.” (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0002897-65.2009.4.04.7201, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010). Grifou-se.

Isso não obstante, descabe reconhecer o descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos a fim de cominar *astreintes*, como pretendido pela autora, tendo em vista que a parte ré restringiu-se aos débitos com exigibilidade suspensa.

Nota-se, entretanto, que já em sua petição inicial, a autora havia mencionado pretender que fossem afastados do encontro de contas tanto os débitos com a exigibilidade suspensa quanto os débitos garantidos. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da petição inicial:

“(…) Significa dizer, em outras palavras, que a despeito de a Autora não possuir débitos exigíveis, conforme se infere do “Extrato Fiscal” anexo (Doc. nº 05) e da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” (Doc. nº 06), os quais comprovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151 do CTN) ou, ainda, a prestação de garantia (art. 206 do CTN) em medidas judiciais em trâmite (art. 5º, LIV e LV da CRFB/88), a Ré permanece retendo os créditos tributários reconhecidos no âmbito administrativo há diversos anos, sem proceder à efetiva restituição.” (ID 17904514, p. 3).

Desse modo, tendo em vista que a análise da questão se faz ora necessária, diante do fato superveniente noticiado, a fim de tomar a prestação judicial o mais completa possível, e tendo em vista que o pedido de tutela, interpretado no contexto da postulação (art. 322, §2º, CPC), inclui também afastar da compensação de ofício os débitos da autora regular e suficientemente garantidos por seguro-garantia ou fiança bancária, amplo a abrangência da liminar nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que (i) se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81; 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 com quaisquer débitos da autora que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por estarem abarcados por quaisquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam regular e suficientemente garantidos por fiança bancária ou seguro-garantia, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis e desprovidos de garantia suficiente e idônea; (ii) se abstenha de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento; e, por conseguinte (iii) inexistindo débitos efetivamente exigíveis ou desprovidos de garantia suficiente e idônea, inclua os créditos na ordem lista de pagamento em 5 (cinco) dias, promovendo as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte.

Intimem-se, **com urgência**, devendo a União comprovar o cumprimento em 15 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER, SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALEIXO COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 248/893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GENILSON SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008814-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO MARQUES DA COSTA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante o saque da totalidade de seu saldo em conta fundiária, no valor de R\$ 23.872,84, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Alega que seu contrato de trabalho foi suspenso por 60 dias em decorrência da pandemia, salientando que o limite de R\$ 1.045,00 para levantamento dos recursos fundiários, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente para suprir os danos decorrentes da quarentena e da perda da renda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.872,84. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida, revendo meu anterior entendimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - *necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Desta feita, não obstante se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009176-28.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA ROCHA PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009095-79.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009027-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILDO PEREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008798-72.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPÉDICAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 231.092,98. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32350192.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5008803-94.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffi, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1 – UNIÃO – FAZENDA NACIONAL – ID 251.70743 – PAG 1/13.

IMPETRANTE – ID 259.95427 – PAG ¼ – ID 259.95428 – PAG 1/3.

Analisando este feito constato o requerimento da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para “... que seja sobrestado o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva do órgão lançador sobre os valores depositados, a fim de que seja possível aferir se os montantes depositados refletem efetivamente o montante a ser restituído a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, como sendo o ICMS efetivamente recolhido. ...”, sendo que a IMPETRANTE requer “... (i) o reconhecimento da preclusão da apresentação de parecer da RFB pela Requerida e de impossibilidade de se discutir, nesta fase processual, critérios de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) a determinação de transferência dos valores integrais depositados em juízo para a conta bancária indicada pela Requerente na petição de ID “16888423. ...”.

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da Receita Federal do Brasil, com razão a UNIÃO quanto ao seu pedido. Portanto, **defiro o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresente manifestação expressa e conclusiva da Receita Federal do Brasil apenas e tão somente com relação ao destino dos valores depositados judicialmente vinculados a este feito, não cabendo aqui avaliação de critérios de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, requerendo o que de direito.

2 – Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3R/SP para cumprimento da determinação supra.

3 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tome o feito conclusivo para apreciação do requerido pela parte IMPETRANTE.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Verifico prejudicado o pedido de gratuidade, diante do recolhimento das custas iniciais (ID 28903472).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008876-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUDLOFF SISTEMA DE PROTENSAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e das próprias contribuições sociais PIS e Cofins na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS e às próprias contribuições, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32401048.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00084759019994036100 e 5008874-96.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O filero do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão das parcelas referentes ao PIS, à Cofins e ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada **“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”** Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

As decisões do STF, no entanto, restringem-se ao ICMS e ao ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Note-se que o próprio STF, em caso similar de “cálculo por dentro”, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Note-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições sociais, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, tão somente, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a autora para que emende a petição inicial a fim de:

(a) **regularizar sua representação processual**, juntando aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial, nos termos de seus atos constitutivos atualizados.

(b) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo**, momento diante da pretensão de declaração do direito ao aproveitamento de crédito de indébito, devendo, ainda que insista na manutenção do valor originalmente atribuído (R\$ 10.000,00), justificá-lo por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprovar a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor corrigido da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 5.757,40, atualizado para 03/2020), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor depositado, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema BacenJud (Id 30511418).

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012289-51.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA CESAR - ME, MARCIO DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIO CARVALHO - SP330097
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIO CARVALHO - SP330097

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme diligência cadastrada no Id 28324935, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008708-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ENOQUE CESAR ALMEIDA

DESPACHO

Id 30584091: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

DESPACHO

Id 30695568: Com razão a CEF. Promova a Secretaria a exclusão da certidão cadastrada no Id 30408064, bem como de seu anexo Id 30408065. Em seguida, promova a Secretaria a juntada da sentença nos autos corretos (processo nº 5013144-71.2017.4.03.6100). Ressalto que o fato de constar no seu texto a juntada no presente feito não impede a regularização do ato, por se tratar de mero erro material.

No mais, à vista da juntada das sentenças proferidas nos embargos à execução nº 5007516-04.2017.4.03.6100 e 5007525-63.2017.4.03.6100, reitero a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008784-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO DOS SANTOS FILHO** (CPF n. 035.107.878-97) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.558171/2018-01, protocolado em **17/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **44233.55.8171/2018-01**, protocolado em **17/02/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DORIVAL FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **WILSON DORIVAL FRANCA** (CPF n. 120.546.368-27) em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE – SECRAT DO INSS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 178551146, protocolado em **02/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 178551146, protocolado em **02/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 32192827: Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 5025117-52.2019.4.03.6100, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, tal como requerido no Id 30710278.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ISAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA** e **ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, “gerando uma brusca e inesperada queda no faturamento e, conseqüentemente, uma enorme dificuldade para a manutenção dos empregos e pagamento de quaisquer obrigações perante terceiros”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (ID 31324787).

Houve emenda à inicial (ID 32365768)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 32365768: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as conseqüências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a conseqüência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas conseqüências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a juntada da certidão de recolhimento de custas processuais.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016627-83.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUSEDITH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DEUSEDITH PEREIRA DOS SANTOS** (CPF n. 371.827.141-91) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – LESTE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. NB 1908583077 (protocolo 1837994963), protocolado em **11/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29004481).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1837994963 (NB 1908583077)**, protocolado em **11/09/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PC GEAR INFORMATICA LTDA - ME, RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANE FONSECA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30732400: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Dessa forma, arquivem-se os autos (sobrestados) no aguardo da renovação do pedido, que deverá observar a normalização do contexto gerado pelo Covid-19, ou de qualquer outra manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007807-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSTONE COMERCIO E INSTALACAO DE MOVEIS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BROCCETTO JUNIOR - SP382310, JULIANA MIRIA CALIXTO DA SILVA - SP424543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HSTONE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o *diferimento do pagamento dos tributos federais a título de IRPJ e CSLL, bem como de suas obrigações acessórias correlatas, no que diz respeito aos vencimentos originários dos meses de abril, maio de junho de 2020, prorrogando-os por 3 (três) meses, isto é, passando os vencimentos para o último dia dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando as disposições da Portaria MF nº 12/2012, bem como que por meio da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 foi prorrogado o recolhimento do PIS, da COFINS e das contribuintes incidentes sobre a folha de salários, assim como, por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que “a situação atual impede a manutenção de recursos financeiros para o exercício de sua atividade empresarial, o fazendo à luz de princípios e dispositivos constitucionais, assim como a partir de necessidade de aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais (ID 31854754).

Houve emenda à inicial (ID 32246811)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 32246811: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008616-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-3ª REGIÃO-SÃO PAULO-PRFN/3

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TERRA SANTA AGRO SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EQUIPE REGIONAL DE ATENDIMENTO EM RETAGUARDA – EATRE** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “as Autoridades Impetradas “RFB” e “PGFN” afastem as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, tendo em vista a extinção dos débitos e/ou a suspensão do crédito tributário, nos termos dos artigos 156, inciso II e 151, inciso IV e VI, do Código Tributário Nacional, e expeçam, imediatamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, tendo em vista que as pendências impeditivas por ela apontadas não figuram como óbices para a expedição da referida certidão”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **27/04/2020**, requereu a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Receita Federal do Brasil, que foi autuado sob Dossiê nº 13032.221.337/2020-85. Afirma que constaram no relatório fiscal, **4 (quatro) restrições indevidas**, as quais não podem representar empecilhos para emissão de sua CND ou CPD-EM.

Alega que referidos débitos estão “com a sua exigibilidade suspensa e/ou quitados, inclusive nos termos das ordens judiciais correlacionadas a cada um dos casos”.

Afirma que quanto ao débito objeto do **Processo Administrativo n. 13811.721881/2018-31** “foi proferida sentença em sede do Mandado de segurança nº 5017885-23.2018.403.6100, confirmada pelo TRF da 3ª Região, impedindo a prática de qualquer ato de construção financeira enquanto perdurar a análise e julgamento do Pedido de Revisão de Parcelamento protocolado no PA nº 13811.721881/2018-31”.

Quanto ao débito objeto do **PA 14098.720.055/2017-69**, vinculado à empresa **TS Brasil S.A.** (CNPJ 01.672.342/0001-19) afirma que “está incluído no Programa de Regularização Tributária – PRT (PA nº 10010.009153/0718-26) da empresa **TS Brasil S.A.** (CNPJ 01.672.342/0001-19), porém até a presente data, por conta da não indicação de sua condição pela Receita Federal do Brasil em Cuiabá, o débito ainda consta como em aberto, apesar de estar com sua exigibilidade suspensa. Diante disso, a empresa **TS Brasil S.A.** impetrou Mandado de Segurança, processo nº 1002653-56.2020.401.3600, perante a **1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso** visando que as pendências apontadas no relatório não fossem postas como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa União, tendo em vista a extinção dos débitos e a suspensão do crédito tributário, nos termos dos artigos 156, inciso II e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional”.

Aduz que, em **03/04/2020**, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, compelindo a RFB em Cuiabá a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da **TS Brasil S.A.**, caso não haja impedimento diverso

Alega, ainda, que o débito objeto do **Parcelamento Excepcional (PAEX-RFB)** “foi quitado via **RQA**, inclusive sendo reconhecida a sua quitação em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1001150-68.2018.4.01.3600 (JFDF)”.

Por fim, afirma que o débito objeto do **DEBCAD 37192194-5** não pode ser óbice à emissão da certidão, na medida em que há liminar assegurando tal direito proferido nos autos do MS 1002653-56.2020.4.01.3600, “ajuizada pela empresa **TS Brasil S/A**, devedora principal em razão da incorporação parcial da Requerente, que reconheceu expressamente que o aludido débito não é óbice para emissão da Certidão”.

Alega que, “em razão de suas atividades, se faz necessária a emissão da Certidão Negativa de Débito ou da positiva com Efeitos de Negativa, por ser imprescindível para formalizar a Reestruturação de Operações de Câmbio de uma dívida no importe de USD 49 milhões de dólares, perante o Banco Bradesco – Instituição Financeira, cuja formalização é essencial para a boa continuidade de suas operações e posicionamento no mercado. Ainda, a falta da Certidão Negativa de Débito está impedido o registro da Escritura de Compra e Venda de um armazém que foi alienado para a empresa **Agrícola Alvorada S/A**, a ser registrada sobre a Matrícula de nº 751, conforme a nota de análise de título apresentado pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranatinga - MT que informou que não poderá prosseguir com o registro por ausência de CND da Impetrante”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário aferir a regularidade fiscal da empresa. Assim, **há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.**

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de se estabelecer desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e, em seguida expeça a certidão de situação fiscal que resultar dessa análise, isso tudo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Referido prazo, de 10 (dez), revela-se o mais adequado ao presente caso, visto os inúmeros documentos juntados aos autos.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS** expeçam certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intimem-se as autoridades apontadas como coadoras para que cumpram a presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASILE AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que "suspenda cautelarmente o ato que determina o recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE".

Aléga que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31586952).

Houve emenda (ID 32021923).

É o breve relato. Decido.

ID 32021923: recebo como emenda à inicial

pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (*in casu*, SEBRAE, SESC e SENAC) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a **jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao **INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008924-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA COUTINHO CAETANO, ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ocorrência da partilha dos bens da falecida Amelia Coutinho Caetano (ID 32458024), providencie a parte impetrante a regularização do polo ativo, com a inclusão dos demais herdeiros, com a juntada da procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009071-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR QUINTINO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça, providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI, ENEGIX ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

Vistos etc.

ID 32360744: manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que "*não há pretensão resistida pela JUCESP*", justificando o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos etc.

ID 32602262: indefiro o pedido de fixação de multa, uma vez que o INMETRO alega ser insuficiente o valor do depósito judicial (ID 30104933).

Considerando que, intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, máxime em audiência, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017503-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOS LOGISTICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ATOS LOGÍSTICAS/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de todas as autuações referidas na petição inicial e, por conseguinte, reconheça a inexigibilidade das multas aplicadas.

Narra a autora, em suma, que "*contrata transportadores autônomos de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, com amparo na lei federal número 11.442/2007, a fim de transportar produtos de seus clientes, emitindo para tanto o Conhecimento de Transportes Eletrônico - DACTE – ELETRÔNICO, portando sempre o motorista transportador o documento com a identificação completa dos produtos transportados, do remetente e do destinatário, sendo certo que os valores de fretes são pagos mediante depósito na conta corrente do motorista (artigo 5º da Lei 11.442/2007)*".

Relata que, em razão disso, no dia **25/08/2016**, foi submetida a uma inspeção em seu escritório em Campinas, pela ANTT, "*para verificação de rotina*".

Alega que, "*pouco tempo depois da inspeção, passou a receber notificações de supostas infrações que mercadorias que já tinham sido transportadas e entregues há muito tempo (julho de 2016) e que no ato do transporte não tinha ocorrido qualquer fiscalização direta junto ao motorista transportador*".

Sustenta que a "*Agência Nacional de Transportes Terrestres não possui competência para aplicar multas sendo certo que já existe no STF ADI que busca declarar a ilegalidade da ANTT estabelecer infrações e multas por meio de resoluções (ADI 5906)*".

Alega que todas as multas devem ser anuladas, "*porque decorrem de aplicação por resolução da ANTT, que não obedeceu ao princípio da estrita legalidade*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 22387655).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 25016271). Alega, em suma, ter em sua esfera de competência a **função de fiscalizar** o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade. Aduz que, ao contrário do alegado pela autora, não há na Resolução da ANTT qualquer ilegalidade, porquanto os atos normativos de regência que sustentam as atividades desempenhadas pela ré, dentre elas a de aplicar penalidade de multa, estão fundamentados nas Leis de nº 10.233/01 e 11.442/07. Vale dizer, as Resoluções ANTT 3.658/11 e 4.799/15 foram editadas em consonância com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Afirma que nos processos administrativos questionados a autora foi autuada pelas seguintes **infrações**: **i)** deixar de atualizar as informações cadastrais; **ii)** efetuar transporte de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar documento obrigatório; **iii)** deixar de cadastrar a operação de transporte.

Sustenta que os fatos constatados pela fiscalização foram corretamente capitulados, havendo adequação entre as condutas e as infrações praticadas.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 25186461.

A autora apresentou **réplica** (ID 26003725).

Instadas as partes, a demandante pugnou pela produção testemunhal, consistente na oitiva dos motoristas com o objetivo de comprovar que portavam o documento obrigatório de transporte quando da entrega dos pneus (ID 26004062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferido** o pedido de prova testemunhal pleiteado pela autora.

A que se pode verificar, a autora tenciona a oitiva dos motoristas com o objetivo de comprovar que **portavam o documento obrigatório** de transporte quando da entrega dos pneus.

Entretanto, tratando-se de documentos, seja em papel ou no formato eletrônico, os mesmos devem ser apresentados quando exigidos pelo Poder Público, no momento da fiscalização, pelo que tal prova não pode ser suprida pela oitiva de testemunhas, nos termos do art. 443, II, do Código de Processo Civil.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22 da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

O artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 10.233/01, prevê a possibilidade de a agência dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, *in verbis*:

“*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um **desrespeito à fiscalização** realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, as quais não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Importante destacar, ainda, que não foi determinada nenhuma medida acauteladora pelo Ministro Relator da **ADIN 5906/DF**, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI), questionando dispositivos da Lei n. 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, e da Resolução ANTT 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da agência, no que se refere ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Os autos da referida ADIN, ajuizada em 05/03/2018, encontram-se conclusos no Gabinete do Ministro Relator, Marco Aurélio.

Assim, enquanto o E. Supremo Tribunal Federal não julgar a referida ADIN e, eventualmente, acolher a tese da inconstitucionalidade, os **dispositivos da Lei n. 10.233/2001 questionados permanecem válidos e vigentes**.

De todo modo, como bem pontuado pela Procuradoria Geral da República em parecer emitido nos autos da ADIN nº **ADIN 5906/DF**, “[a] respeito do poder normativo técnico das agências reguladoras, o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a função normativa das autarquias sob regime especial não se confunde a função regulamentadora da Administração (art. 84-IV da CF), tampouco com o regulamento autônomo (arts. 84-VI, 103-B-§4º-I e 237 da CF). Nesse sentido, a atribuição para editar atos normativos com vistas à organização e à fiscalização das atividades reguladas é decorrência do poder geral de polícia da Administração, que deverá editar atos dotados de generalidade e abstração, de caráter técnico, necessários aos objetivos listados em lei e pela Constituição, além de se subordinarem à ordem constitucional e à legislação setorial”.

Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA LEI Nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. (...) 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). 10. (...) (ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Dito isso, colhe-se dos autos que, na data de **25/08/2016**, houve a realização de **inspeção técnica** na sede da autora pelos agentes da ANTT. Afirma a agência ré que o intuito da inspeção era o de verificar o cumprimento regulamentar do Transporte Rodoviário de Cargas, especialmente no que se refere ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e do pagamento eletrônico do frete (PEF).

Alega que, na ocasião, a autora foi previamente **intimada para apresentar uma série de documentos**, os quais serviram de base para análise da agência e posteriores autuações.

Foram, assim, constatadas as seguintes infrações:

i) **deixar de atualizar as informações cadastrais** – art. 36, inciso V, alínea “a” da Resolução ANTT 4.799/15 (PA n. 50515.013222/2017-17 e PA n. 50515.013223/2017-06);

i i) **ii) efetuar transporte de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar documento obrigatório** - art. 36, inciso V, alínea “a”, c.c art. 23, V da Resolução ANTT 4.799/15 (PA's 50515.013224/2017-14, 50515.013226/2017-03, 50515.013227/2017-40, 50515.013229/2017-39, 50515.013230/2017-63, 50515.013231/2017-16, 50515.013232/2017-52 e 50515.013234/2017-41).

i i i) **iii) deixar de cadastrar a operação de transporte** – art. 29, I, alínea “b”, da Resolução ANTT 3.658/11 (PA's 50515.013235/2017-06, 50515.013435/2017-49, 50515.013436/2017-93, 50515.013437/2017-38, 50515.013438/2017-82, 50515.013440/2017-51, 50515.013442/2017-41, 50515.013443/2017-95, 50515.013444/2017-30 e 50515.013445/2017-84).

Importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Devidamente notificada para o pagamento da multa arbitrada, a autora **apresentou defesa administrativa**, de modo que não há que se falar em **violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa**.

Ademais, sustenta a autora ser descabida a alegação de transporte sem nota. Contudo, instada a apresentar a documentação que embasou o transporte de cargas, quedou-se inerte, o que configura infração à legislação setorial.

A presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo não é afastada por meras alegações da parte contrária.

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, pelo que tenho que o ato combatido há de prevalecer.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que imponha à requerida o dever de “cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** (*obligatio non faciendi*), para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições (...).”

Sustenta o autor, de início, que almeja impugnar todos os dispositivos constantes da Medida Provisória nº 873/19, encaminhada ao Congresso Nacional sem a presença dos requisitos de urgência e relevância.

Argumenta que a norma vilipêndia a garantia de livre associação profissional ou sindical estampada no art. 8º, *caput*, da Constituição da República, que também prescreve ser vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Mais especificamente, assevera o autor que **i)** ao denominar de “contribuição sindical” todas as modalidades de contribuição, a norma impugnada promove deliberada confusão com a contribuição sindical, de natureza tributária; **ii)** ao condicionar o recolhimento de qualquer contribuição à prévia, voluntária e expressa autorização do empregado, a norma atoniza/individualiza o direito coletivo; **iii)** a MP tem o propósito de burocratizar, pela atonização inviabilizadora, a vida das entidades sindicais; **iv)** o art. 579, § 1º, “*visa condicionar o modo pelo qual se deve exprimir o empregado, não admitida determinada fórmula de aquiescência*”, o que revela um formalismo exacerbado; **v)** a norma nulifica até mesmo disposição constante de convenção coletiva, em contrariedade ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República; **vi)** o art. 579-A dispõe que pode ser exigida tão somente dos filiados do sindicato a constitucional contribuição federativa, prevista em regra auto-aplicável; **vii)** ao editar a Medida Provisória nº 873/19 o Poder Executivo promove drástica interferência na organização sindical, na medida em que inviabiliza a manutenção e custeio das entidades sindicais, praticamente impedindo o recebimento de contribuições facultativas e mensais devidas, com implicações negativas nas negociações coletivas de trabalho e nos vários serviços prestados pelas sindicatos à categoria profissional, em substituição ao Estado.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 16411058.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 16786587). Suscitou, em preliminar, a existência de conexão com a ação civil pública nº 1002503-39.2019.401.3300, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia; ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, porquanto a **ação é voltada à declaração de inconstitucionalidade de medida provisória**; não cabimento da tutela pleiteada em razão do disposto na Lei nº 8.437/92 e Lei nº 9.494/97, bem como por esgotar o objeto da pretensão. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 20028484).

Em manifestação de ID 20180360 o autor informou “*que se tornou ineficaz a medida pretendida em virtude do decurso de tempo no Congresso Nacional que levou à caducidade da medida provisória*”, tendo a UNIÃO, em petição de ID 26449962, pugnado pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **conexão** da presente demanda com a ação civil pública de nº 1002503-39.2019.401.3300, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Isso porque, como se sabe, o microsistema de tutela coletiva admite a convivência harmônica entre a ação individual e a demanda coletiva que versa sobre o mesmo objeto.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, “o próprio legislador deixou expressamente reconhecido que inexistente litispendência ou conexão entre a ação coletiva e as ações individuais, resguardando-se, pois, a liberdade do cidadão lesado que não queria aderir à ação coletiva ou aguardar o término dela, de ajuizar ação individual” (AREsp 655.371/RO, STJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/11/2015).”

Lado outro, a prefação de **inadequação da via eleita** também não comporta acolhimento, uma vez que eventual declaração de inconstitucionalidade somente produzirá efeitos inter partes, de modo que a presente ação não representa um sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade de competência do C. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, reconheço a **perda superveniente do objeto da ação**.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873/2019 **perdeu sua eficácia**, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal^[1].

E, como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: **a) necessidade** da tutela jurisdicional e **b) adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

In casu, com o encerramento da vigência da referida MP e consequente perda de sua eficácia, não mais está presente a **necessidade** no provimento jurisdicional vindicado, a caracterizar a perda superveniente do objeto da ação.

E, anoto, para disciplinar as relações jurídicas concretizadas sob a égide da medida provisória que perdeu eficácia, compete ao Congresso Nacional a edição de decreto legislativo com tal finalidade. Caso o Congresso Nacional mantenha-se inerte, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência conservar-se-ão por ela regidas", nos termos do art. 62, § 11 da Constituição da República.

Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o autor optou pelo ajuizamento da ação antes de qualquer deliberação pelo Congresso Nacional, assumindo o risco de eventual perda da eficácia da medida provisória, com fundamento no **princípio da causalidade**, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Congresso/adc-43-mpv873.htm

6102

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32180895: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que "apesar das arguições preliminares que constaram das informações prestadas pelo(a) Titular da pertinente Unidade Descentralizada da PGPB, não se fez pronunciamento alguma nesse respeito na fundamentação da Respeitável Sentença proferida".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença não padece do vício apontado.

Embora a embargante aduza que as preliminares deixaram de ser apreciadas, razão não lhe assiste pois estas **já haviam sido afastadas** pela decisão de ID 28507760 que apreciou o pedido liminar, nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetrante se insurge em face do ato de inscrição em dívida ativa do débito objurgado, que ocorreria em 27/11/2019 e a presente demanda fora ajuizada em 29/01/2020.

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou informações no tocante ao mérito da causa, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista a **teoria da encampação**".

Nesse sentido, sendo desnecessária a reiteração de questões já decididas e preclusas nestes autos, tenho que inexistiu omissão no julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de ação de rito ordinário proposta por ANA PAULA PINTO DAMASCENO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine "à ré, por meio do órgão competente [Comando da Aeronáutica], em prazo não superior a cinco (05) dias úteis, que proceda a reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica, sob pena de multa diária a ser determinada pelo eminente julgador, mas não inferior a R\$ 1.000,00/dia"

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que a Administração Militar editou recentemente a norma **NSCA n. 160-5, de 2017**, do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, "retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio".

Alega que esse corte foi realizado sem aviso, sem comunicação prévia e nenhuma formalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30952106).

Houve emenda à inicial (ID 32376589).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 32376589: recebo como emenda à inicial.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde** da Aeronáutica, na condição de dependente de seu pai, militar falecido daquela Força.

Análise a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, filha de militar falecido, encontra-se na **condição de pensionista**.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também aos seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'e' e §2º, III, *in verbis*:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração".

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, detém o direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido "para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque", aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e" e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: "Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes" (fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui coma habilitação de pensão por morte de militar, visto que, ao contrário, esta constitui requisito essencial para o percebimento de outros diversos benefícios legalmente conferidos aos dependentes.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a **Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.**

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar (FAMHS), em sua integralidade, à autora **ANA PAULA PINTO DAMASCENO**.

Cite-se. Intíme-se, **COM URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
ID 32386978: mantendo a decisão de ID 31586868 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 31393780 como **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou a juntada da memória de cálculos (ID 30679142).

Alega a existência de demonstrativo de cálculos no início do cumprimento de sentença ID 19232737.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que não foram identificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a exequente juntou os cálculos para que a parte executada fosse intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ID 19232737, comprovando a quitação pela guia ID 21561398. Contudo e considerando a decisão proferida no ARE n. 1206649, que determinou a majoração dos honorários de sucumbência (ID 22975074), a UNIÃO requereu novamente a intimação da parte executada para efetuar o pagamento, mas esta **permaneceu inerte**.

Por essa razão, foi requerida a constrição de dinheiro pelo Bacenjud (ID 28980403), mas não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários, na forma do art. 523, §1º, CPC.

Portanto, está correta a decisão ora embargada que determinou a elaboração de cálculos **atualizados e acrescidos de honorários e multa**, pois o demonstrativo indicado pela UNIÃO fora elaborado em julho/2019.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, apresente a União demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

Restada negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Bacenjud e Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32355515/32355520: Apesar de apresentada guia de depósito judicial, aparentemente pela executada Diadema Escola de Ensino Superior Ltda, não há qualquer autenticação mecânica indicando sua liquidação e, conforme extrato anexo, o depósito "pré-cadastrado" em 31/05/2019 não se concretizou, encontrando-se zerado o saldo da conta 0265.005.86414185-0. Existem, ainda, outras duas contas vinculadas aos autos na mesma situação (005.86414423-0 e 005.86415652-1), com saldos zerados. Prossiga-se com os atos executórios.

No mais, considerando (i) a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), entre outras, a vedação às designações de atos presenciais (art. 3º), e (ii) que as vistas públicas são realizadas de modo presencial, deixo de designar data para leilão dos bens penhorados nos autos.

A designação de data será definida oportunamente.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CATIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 31664833 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o retorno de tais atividades jurisdicionais para a apreciação do pedido de nova citação e intimação da audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31607682 - Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028809-26.2019.4.03.000, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 8108213.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019500-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 28869885), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024966-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 28869885), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025517-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 28989474), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019510-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30092710 – Ciência às partes.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29017546), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ROBERTO MORGADO, REGINA HELENA DA SILVA MORGADO
Advogado do(a) REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR - SP271558
Advogado do(a) REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR - SP271558

DESPACHO

Concedo aos réus/embargantes os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifistem-se os réus/embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014732-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29035677), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29052137), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29093331), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026999-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 29264436), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA

DESPACHO

Id 30699338: Ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003541-04.2018.4.03.0000.

Em atendimento à decisão, manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução (Id's 3871867 e ss) e de eventual interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a executada/embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020422-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 29392332), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022042-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 30596804 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 29447438), subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009066-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento, cujos autos já digitalizados e incluídos no sistema PJe inclusive, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018808-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAROLINE ARAUJO TARLEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADOR CURSO DE ODONTOLOGIA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 8216764), e, nesse sentido, fora determinada a imediata expedição de ofício à autoridade coatora para que esta fornecesse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o Histórico Escolar da impetrante, bem assim que lhe possibilitasse posteriormente e se cumpridas todas as exigências curriculares, a respectiva colação de grau.

Verifico que a despeito da determinação supra, até a presente data **não houve** manifestação da impetrada. Assim, à vista do preceito cominatório, INTIME-SE a impetrante para informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento (ou não) da liminar nestes autos deferida.

Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDRE RUSIG DOS SANTOS 30492481814

DESPACHO

Id 30736552: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Dessa forma, arquivem-se os autos (sobrestados) no aguardo da renovação do pedido Id 30736552, que deverá observar a normalização do contexto gerado pelo Covid-19, ou de qualquer outra manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Para citação dos executados foram expedidas Cartas Precatórias para as comarcas de Altinópolis (Id 5181240), Guarulhos (Id 518100), Atibaia (Id 518133) e Mairiporã (Id 5181174).

As CP's dirigidas às Comarca de Mairiporã/SP e Atibaia/SP foram devolvidas sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, conforme certificado nos Id's 5439281 e 7014735, respectivamente.

Por sua vez, as CP's expedidas para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, bem como para a comarca de Altinópolis, foram devolvidas com certidão negativa, conforme Id's 7717765 e 9249593, respectivamente.

Dessa forma, não esgotadas as diligências para citação dos executados, indefiro, por ora, o pedido de citação via Edital.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito com relação às Cartas Precatórias devolvidas sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE BARROS, MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Indefiro, por ora, as medidas constritivas requeridas, uma vez que a executada ainda não foi intimada para efetuar o pagamento voluntário do débito.

Portanto, intime-se a parte ré, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 148.428,85, atualizado para 03/2020), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor depositado, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de consulta de bens em nome do executado nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud (Id 30760270).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026447-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EXECUTADO: BABINET HERNANDEZ - SP67976

DESPACHO

Id 32337750: Considerando a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000580-89.2019.4.03.6100, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-29.2018.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º do CPC.

Requeira a CEF o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022746-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM MOURA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, ALEXANDRE BISKER - SP118681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BISKER

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito, para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013949-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: KALU IMPORT LTDA - EPP, CARLOS EMANUEL MATHIAS, CAIO MARCEL MATHIAS, CARLOS ANTONIO MATHIAS

DESPACHO

Deiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOUZA BRITO RESTAURANTE EIRELI - ME, VAGNER SOUZA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, bem como o decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006734-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA FUMICO KUTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, AUGUSTO SESTINI MORENO - SP259371

DESPACHO

Id 24091063: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008293-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELZA HILARIO CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-95.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (Id 29494495).

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome dos executados pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infôjud, tendo em vista que tal medida já foi adotada (Id 14807243 – fls. 105/120, numeração autos físicos).

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, intime-se a CEF para que promova o prosseguimento da presente execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008787-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a impetrante apresentado manifestação (ID 32487601), **não** há identificação do **procurador** do representante legal na procuração ad judicium, o que é necessário para a verificação da regularidade da representação processual. Regularize-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020914-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004375-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ATHENAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SERGIO NOBEL ABDALA THOME, GILBERTO FORTUNATO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte executada, intime-se a CEF para promover o prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados)

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPRODUTOS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, MIDORI TAGASHIRA, ANGELA KAORI NOMURA TAGASHIRA

DESPACHO

Id 31038372: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento da Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP, JOAO VECE SOBRINHO, WILLIANS DIAS VIANA

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021740-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FF CONFECÇOES LTDA. - EPP, FRANCISCO AUGUSTIM FEITOSA, FELIPE NEVES FEITOSA

DESPACHO

Id 29838086: À vista do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024693-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WALDREN URIANA CARRASCO - ME, FATIMA URIANA CARRASCO, WALDREN URIANA CARRASCO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize a virtualização dos autos físicos, uma vez que a digitalização realizada possui cópias ilegíveis, dificultando a análise do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição Id 29772014, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado no Id 31346985, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005488-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA DUARTE

DESPACHO

Id 31385100: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome do executado.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Dessa forma, arquivem-se os autos (sobrestados) no aguardo da renovação do pedido Id 31385100, ou de qualquer outra manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 23411975: Trata-se de manifestação, recebida como **exceção de pré-executividade**, oposta por **ROSELY BONOMI PACHECO BORGES**, objetivando o reconhecimento da **prescrição intercorrente** ou, subsidiariamente, a extinção do feito por **abandono** da causa.

A **parte excipiente** alega que a **instituição financeira** abandonou a causa a partir do **início de 2011**, ao ficar inerte diante da intimação para recolher custas relativas à carta precatória expedida no feito.

Além disso, defende sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que *“firmou o contrato como cônjuge do avalista”*, pelo o que não responde solidariamente pela dívida.

No mais, pleiteou a **liberação** dos valores bloqueados via sistema Bacenjud e o reconhecimento da **impenhorabilidade do imóvel** indicado na certidão de matrícula de fls. 107/110, por tratar-se de **bem de família**.

Foi proferido despacho (ID 23547907), autorizando o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 25416674), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela improcedência dos argumentos aventados pela **executada**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF ajuizou ação de **execução de título extrajudicial**, ajuizada em face de **TOABRAS COMERCIAL LTDA – ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES e ROSELY BONOMI PACHECO BORGES**, para cobrança de dívida no valor de **R\$ 89.849,05** (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), atualizada para **fevereiro/2008**.

Citados (fls. 86/87, 94/95 e 104), os **coexecutados** deixaram de opor embargos à execução.

Deferido o arresto do imóvel de matrícula n. 18.490, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP (fl. 113), foi expedida **carta precatória para arresto, avaliação e intimação dos coexecutados** (fl. 118).

Diante da devolução da carta precatória por ausência de recolhimento das custas, foi proferido despacho (publicado em **09 de fevereiro de 2011**), intimando a **instituição financeira** para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das despesas necessárias para a diligência perante a Justiça Estadual (fl. 129).

Em **16 de fevereiro de 2011**, a CEF protocolou manifestação para juntada de substabelecimento, sem comprovar o cumprimento da decisão ou apresentar quaisquer requerimentos (fl. 130).

Ante a **inércia da parte exequente** quanto ao prosseguimento ao feito, em **08 de agosto de 2011**, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em observância à determinação do despacho de fl. 129 (fl. 133v).

Em **23 de janeiro de 2012**, a **instituição financeira** apresentou pedido de desarquivamento do feito (fl. 134).

O processo foi desarquivado, tendo sido concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (fl. 136).

Diante da persistência da inércia da **exequente**, o processo retomou ao arquivo em **16 de março de 2012**, tendo lá permanecido até **06 de fevereiro de 2019** (portanto, por **quase sete anos**), quando sua movimentação foi reativada para virtualização dos autos.

Pois bem

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, **reconheço a prescrição intercorrente**, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, por não ter a **parte exequente** providenciado o prosseguimento do feito.

Não merece prosperar o argumento da CEF, de que não houve intimação da **instituição financeira** para dar prosseguimento à demanda, uma vez que a **exequente** foi **devidamente intimada** acerca da necessidade de recolhimento das despesas relacionadas à carta precatória e do arquivamento dos autos em caso de inércia, nos termos dos despachos de fls. 129 e 136, de modo que o **processo foi arquivado com conhecimento da exequente**.

Tendo em vista que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema, deve-se estabelecer o conflito após o decurso de determinado tempo, para fornecer segurança jurídica aos litigantes.

No presente caso, aplica-se o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que estabelece o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Dessa forma, diante da ausência de causas interruptivas ou suspensivas, impõe-se o **reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente** do direito da credora de cobrar seu crédito.

Ante todo o exposto, **ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o **reconhecimento da prescrição intercorrente**.

Por conseguinte, tomo sem efeito a penhora efetuada à fl. 88.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-18.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Manifeste-se a parte impetrante acerca da decisão ID 28297203, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009262-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARLOS ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a **incompetência (absoluta)** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de **Reintegração de Posse** com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIS PEREIRA CHAVES e ROSANGELA FARIAS DA SILVA** objetivando a reintegração definitiva na posse do imóvel de matrícula n. 158.871 no 12º Oficial de Registro de Imóveis.,

Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os arrendatários, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Aduz que os réus deixaram de dar cumprimento ao referido contrato e que, embora tenham sido notificados extrajudicialmente em 22/11/2017, não promoveram o pagamento do débito e, tampouco, desocuparam o imóvel.

Nesse sentido, pugna pela concessão de liminar nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 6733678 determinou a realização de audiência, na qual fora determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID 8494651).

Decorrido o prazo sem manifestação dos réus, a CEF informou ter havido o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do feito (ID 32374313).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

De início, consigno que a despeito do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda, pendente de apreciação o pedido liminar, para a análise da **força** da ação possessória da autora devem ser consideradas as datas de envio da notificação extrajudicial (22/11/2017) e da propositura da ação (25/04/2018).

Assim, tratando-se de ação de força nova, na medida em que o pretenso esbulho somente tem início com a notificação do arrendatário (art. 9º, e da Lei 10.188/01, aprecio o pedido de reintegração de posse.

A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa a atender famílias com renda de até R\$1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição desse tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, tem por objetivo a efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

Pois bem

É de conhecimento geral que o déficit habitacional é muito elevado o que demanda a adoção de políticas públicas as quais, todavia, prescindem da participação do beneficiário. Dessa forma, ao participante do par do PAR (e de outros tipos de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos) não é dado eximir-se do pagamento das prestações acordadas, sob pena de inviabilizar o próprio programa gerador de unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.

O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

O referido dispositivo legal contempla a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social importante, cuja relevância deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa.

Nesse diapasão, tenho que somente restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecidos, estritamente, as formalidades legais, de molde a preservar a importância devida ao direito de moradia.

No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01.

Do exame da notificação judicial (ID 6482603), constata-se que há **parcelas em atraso** (taxas de arrendamento de setembro a dezembro de 2014, de janeiro a abril de 2015, novembro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; e janeiro a novembro de 2017).

Observo, também, que os arrendatários foram devidamente notificados para que, no prazo de 10 (dez) dias promovessem o **pagamento** dos discriminados, ou **desocupassem** o imóvel (nos 5 dias subsequentes), oportunidade em que também foram informados que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.

Por fim, ressalto que na audiência de conciliação realizada, às partes fora concedido o prazo para a celebração de acordo, todavia, os réus não efetuaram o pagamento do débito, mantendo-se a situação de inadimplência.

Nesse cenário, tenho que restou configurado o **esbulho possessório**, sendo a reintegração de posse medida que se impõe até mesmo para assegurar a higidez do programa.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse**, a fim de que os ocupantes do imóvel sejam intimados a desocupá-lo e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PROJECTUS CONSULTORIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher os valores referentes às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Alega a autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (ID 31669132).

Houve emenda à inicial (ID 32705600).

É o breve relato. Decido.

ID 32705600: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições para fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar: 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da autora de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao salário-educação, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

P.I.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035319-63.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACHOEIRA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NEGREIROS KUPPER - SP40927, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**, em face de **CACHOEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 359.205,85** (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) apresentado ao ID 2231886.

A **CESP** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial e aponta como correto o montante de R\$ 279.750,03 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos), para novembro de 2019 (ID 27332460).

Intimada, a **exequente** concordou com as contas elaboradas pela **executada** (ID 27755241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista a **concordância da exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada** (ID 27332460) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do **efetivo pagamento**, em **R\$ 279.750,03** (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos), posicionado para **novembro de 2019**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, requeiramo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAAREF ELAOUAR NIGRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

(iii) a retificação do polo passivo, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da Administração Pública direta, não é dotada de personalidade jurídica própria e capacidade processual, devendo constar o Ente Público (União Federal).

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-75.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852, MARCELO ROSSI MASSITELLI - SP243733, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 32027748 – Considerando a manifestação do Conselho – CREA/SP, no sentido de ser necessária a busca dos documentos do autor em arquivo físico (já que não se encontra em arquivo informatizado) e à vista das medidas de distanciamento social em razão da pandemia de Covid-19, SUSPENDO o andamento da presente execução até o retorno das atividades não essenciais.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até a comunicação das partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020356-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 32037741), intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 32394515: intime-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA PORTO LUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VERA PORTO LUTTI** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição nos quadros profissionais, **sem a exigência do exame de suficiência previsto no art. 76 da lei n.º 12.249/2010**.

Narra a impetrante, em suma, haver se formado no curso Técnico de Contabilidade em **1995** e que, recentemente, ao requerer sua inscrição no CRC/SP, teve seu pedido **indeferido**, sob a alegação de que a Lei n. 12.249/10, que modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46, passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência.

Sustenta, todavia, que a conclusão do curso **antes** da publicação da Lei n. 12.249/2010 dispensa o técnico em contabilidade de realizar o exame de suficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada regularização do inicial (ID 129540160), houve emenda à inicial (ID 29657652).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 29855187).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 30642067). Afirmo que com o advento da Lei 12.249/10, o §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade, ou que realizassem a inscrição até 1º de junho de 2015. Nesse sentido, em razão do esgotamento do prazo, sustentou inexistir ato ilegal no indeferimento do pedido de registro da autora, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança (ID 30683376).

Após a autoridade informar o cumprimento da liminar (ID 32339915), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela impetrante. Após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto decisão de ID 29855187, como fundamento da presente sentença, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve **indeferido** o seu pedido de registro na categoria **técnico em contabilidade** no CRC/SP, ao fundamento de que o termo final para que os formados no curso técnico em contabilidade reuquessem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade teria se esgotado no dia **01/06/2015**.

Deveras, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelecendo que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Em razão das modificações legislativas, assegurou-se aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, § 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46).

Embora tenha sido estabelecido um prazo para o registro perante o respectivo Conselho, não se pode olvidar o fato de que a alteração promovida no art. 2º do Decreto-lei acima referido^[1] tinha por objetivo resguardar as **situações jurídicas consolidadas** até 01/06/2015.

Assim, ainda que a impetrante tenha requerido o seu registro somente em 2020, não se pode desconsiderar o fato de que a **conclusão do curso técnico ocorreu no ano de 1995** (como faz prova o diploma de ID 29463355 – página 02), isto é, verificou-se em **momento anterior** à edição da Lei nº 12.249/2010, que passou a exigir o grau de bacharel e, aos técnicos, a sujeição a exame de suficiência.

Nesse diapasão, uma vez que à época da alteração legislativa a impetrante **satisfazia os requisitos** necessários, tenho por **irrelevante** que o pedido de registro perante o Conselho tenha sido formulado posteriormente a 01/06/2015.

É este o entendimento **assente** no Superior Tribunal de Justiça e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.434.237/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/04/2014, DJe 02/05/2014 - negritei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes. 2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão. 3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 4. Apelação desprovida (TRF3, AC 5000429-31.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, j. 01/02/2019, e-DF3 04/02/2019 - negritei).

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição e ao **registro definitivo** da impetrante (VERA PORTO LUTTI), dispensada a aprovação em Exame de Suficiência Profissional.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004958-96.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIO DE OLIVEIRA RUIZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493, RICARDO EZEQUIEL TORRES - SP258825, MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538
REU: LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32375924: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação das contestações.

Proceda a Secretária ao pedido de devolução da Carta Precatória expedida (ID 32337296), independentemente de cumprimento.

Intimem-se as partes com urgência.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN OFFICE LIMPEZA RAPIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLEAN OFFICE LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição protocolados e "a consequente restituição do crédito em favor da impetrante".

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMPs indicados na petição inicial em **outubro de 2018**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30629454).

Houve emenda à inicial (ID 32363606).

Brevemente relatado, decido.

ID 32363606: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em **outubro de 2018** e, até a presente data, não foram analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em outubro de 2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em abril de 2020.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração tem, **por consequência**, o dever adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, protocolados em outubro de 2018, devendo, por consequência da apreciação e de **eventual** reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009084-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORET LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA GORET LOPES LIMA** (CPF n. 172.764.198-19) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1804417479 (NB 194041546-0), protocolado em **18/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 18/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1804417479 (NB 194041546-0), protocolado em **18/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009122-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **WANDEIR TAROSI DOS SANTOS** (CPF n. 088.805.988-48) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 42/192.121.877-8 protocolado em **18/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 18/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 42/192.121.877-8 protocolado em **18/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HUMBERTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se **carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M J R FARIAS BRINDES - ME, MARCELO JOSE ROSA FARIAS, CECILIA ROSA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024441-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DOS SANTOS MARTINS - SP325082
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5023075-64.2018.4.03.6100.

Concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

De pronto, verifica-se que o embargante em sua petição inicial pugna apenas pela ampliação do número de parcelas para a quitação da dívida executada.

Por sua vez, a OAB atendeu ao pedido formulado pelo embargante estendendo o prazo para a formalização do acordo (Id 25209876).

Porém, até a presente data, o embargante nada manifestou acerca da nova proposta apresentada pela OAB.

Ademais, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a execução principal se encontra na Central de Conciliação.

Dessa forma, ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado, considerando, sobretudo, a possibilidade de formalização de acordo na ação principal, intime-se o embargante para que manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI, MARIO DECIO BARAVELLI, MARIO DECIO BARAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Sempre juízo, dê-se vista à União do pagamento realizado pelo exequente em guia DARF a título de honorários no ID 32154868.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIANERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Junte a autora a cópia da sentença que pretende executar nestes autos, pois consta apenas certidão de inteiro teor.

Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise das últimas petições.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A parte autora pede o levantamento dos depósitos judiciais. Afirma que as partes estão em tratativas extrajudiciais e que o valor depositado será usado para complementar o montante devido. Ainda, caso o acordo extrajudicial se torne realidade, o depósito em juízo precisará ser levantado pela parte autora.

O pedido de levantamento já foi indeferido no ID 30134030 por não haver valores a serem levantados pela autora. Mas sim decisão acolhendo o montante indicado pela CEF, ou seja, R\$ 198.674,99 para julho de 2017.

Desse modo, a quantia depositada nos autos (fls. 668/669 - conta 86403376-4, valor R\$ 40.000,00), que o foi expressamente "em cumprimento de sentença" deve ser apropriada pela CEF, que deverá descontá-la do total da dívida do autor.

Quanto à alegação de haver intenção de acordo, anoto que já houve tratativa judicial às fls. 1768, quando o valor depositado em juízo montava a aproximadamente 40 mil reais. Nesta audiência, a CEF/EMGEA ofereceu proposta de pagamento no valor de R\$193.404,14, mas não foi aceita.

Expeça-se ofício de apropriação do valor acima citado em favor da CEF. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014779-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOZER PINHEIRO, AGNALDO NERI, AILSON LEME SIQUEIRA JUNIOR, AILTON CLAUDIO RIBEIRO, AILTON NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (ID 32293113 e ID 32293115), remetam-se estes à Contadoria Judicial, em atendimento ao despacho de ID 16689426, tendo em vista que o despacho ID 18247111 determinava que se aguardasse referida análise.

O contador deverá considerar o quanto decidido no ID 16689426: o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas. Ainda, e em relação à correção dos valores, deve utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação. Não haverá cálculos de honorários advocatícios para a fase de conhecimento.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
SUCEDIDO: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO, LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão das Hastas Públicas devido a pandemia de COVID-19, providencie, **oportunamente**, a secretária, os atos necessários para realização de leilão. Aguarde-se em secretária.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento pelo Banco Central do Brasil dos valores bloqueados nos autos (ID072019000016134097), por meio ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência dos valores através da emissão de boleto no site do Banco Central do Brasil, como descrito no ID 26432363, página 02.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004096-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, FABIO KADI - SP107953

DESPACHO

ID 28748509. Com relação ao valor da execução homologado nestes autos, o pedido deve ser veiculado nos autos principais.

Quanto aos honorários fixados na sentença proferida nestes autos, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação em 30 dias.

Havendo concordância, expeça-se o RPV do valor de R\$ 1.000,00 para 16/03/2016, em favor de FABIO KADI ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 67.632.471/0001-93) nos autos principais e remetam-se estes ao arquivo, após o traslado das peças necessárias, como o pedido, o trânsito e a concordância.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30643767. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31829583. Trata-se de pedido formulado pela parte autora, ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., na ação de rito comum em face da União Federal, visando à liberação dos valores depositados à disposição do Juízo.

Afirma, a autora, que efetuou o depósito judicial dos valores tido como devidos, no valor atualizado de R\$ 5.770.827,07.

Afirma, ainda, que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, validando a existência de parcela substancial do direito creditório e homologando parcialmente as compensações administrativas discutidas. A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que somente reduziu o valor dos honorários advocatícios.

A autora foi, ainda, condenada ao pagamento de multa de 2% em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios (Id 30811458).

Acrescenta que houve o trânsito em julgado e que pretende o levantamento integral dos valores depositados de Cofins de 06/2005, o levantamento parcial dos valores depositados de Cofins de 11/06 e a conversão em renda do saldo remanescente do depósito judicial referente ao débito de Cofins de 11/06, já que, diante da situação de calamidade pública decretada por causa da Covid-19, foi gravemente atingida economicamente.

A União Federal pediu prazo para manifestação, já que aguarda o parecer da RFB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de prazo suplementar, requerido pela União, em razão da urgência evidente.

Trata-se de pedido de levantamento de depósito em processo que retornou a este Juízo, após trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

Afirma-se que a sentença foi de parcial procedência e que, feitos depósitos, pretende-se o levantamento em razão das dificuldades causadas à empresa pela pandemia do coronavírus.

De acordo com os autos, foi reconhecida parcial procedência do pedido da parte autora, extinguindo parcialmente os débitos indicados na inicial, que foram objetos de compensação por meio de Per/Dcomp (Id 3081445- p. 103/112 e Id 30811446 – p. 1/17).

A autora afirma que, em razão do estado de calamidade pública, gerado pela Covid-19, precisa dos valores depositados nos autos.

Com efeito, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Governo Federal, no Decreto Legislativo nº 06/20, pelo Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.879/20, e pelo Município de São Paulo, no Decreto Municipal nº 59.291/20, levando ao fechamento das atividades não essenciais e, em consequência, causando evidentes dificuldades financeiras às empresas, entre elas, a ora autora.

Ora, não há sentido em manter o valor depositado, já que houve o trânsito em julgado da sentença de procedência parcial da ação, o que priva a autora do dinheiro que é seu e é tão necessário no presente momento.

De fato, com a procedência parcial da ação, os valores devem ser levantados em favor da autora, após a conversão em renda da parte em que esta sucumbiu e do pagamento da multa fixada pelo E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, em favor da autora, bem como de conversão em renda do valor devido pela União Federal e de pagamento da multa de 2% do valor atualizado da causa, como determinado em sede de embargos de declaração pelo E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista às partes e, decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28848097. Intime-se a CEF acerca da juntada dos documentos solicitados, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

AUTOR: ERICA FRANCA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação da audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008985-80.2020.4.03.6100
AUTOR: KNOW-HOW EDITORIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CARLOS PINTO - SP427178, THIAGO GONCALVES CORIOLANO - SP426776
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por KNOW-HOW EDITORIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a suspensão do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei 110/2001, com a condenação da ré à repetição do indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.770,35.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Após decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa da autora na interposição de recurso, remetam-se com urgência os autos ao Juizado, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve concordância da União com os cálculos apresentados.

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-75.2020.4.03.6100
AUTOR: JANDIRA DE MELO FIGUEIREDO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, junto sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, e justifique, por meio de cálculo, o valor de R\$ 70.000,00 atribuído à presente causa, no prazo 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006113-47.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OLAM AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007708-29.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017769-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA

DESPACHO

ID 32713792 – Indefero a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba. Comefeito, cabe à parte interessada diligenciar para obter as informações pretendidas.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, informando o endereço completo do imóvel penhorado, a fim de possibilitar a diligência para constatação e avaliação, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32718907 - Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059668-18.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI, JEFERSON COSTA ARAUJO, JECILEIDE ANDREZZA COSTA ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE COSTA ARAUJO, PEDRO AUGUSTO COSTA ARAUJO, LÚANA CRISTINA COSTA ARAUJO, MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI, MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES, VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA, DEBORA DE SOUZA ARAUJO, DINORAH ANDREZA ARAUJO, HILDA ANDREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA MENDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA, LUIZA KIMIKO MATSUMURA, LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA, CARLOS EDUARDO, CARLOS EDUARDO, HELOISA, HELOISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Tendo em vista que os herdeiros de Marco Antonio Romeu Figueira não foram localizados após efetivas buscas feitas por esta secretária, expeça-se minuta de RPV apenas ao herdeiro habilitado relativo ao seu quinhão. Em seguida intimem-se as partes para manifestação.

Após o pagamento dos RPVs acima citados, os autos devem ser remetidos ao arquivo e os herdeiros não localizados devem peticionar nos autos solicitando providências para a expedição de requisição referente ao valor a que fazem jus.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A, CETENCO ENGENHARIA S A, CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARRÓS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID 31358322, intime-se o DNIT para manifestação acerca do pedido de execução de honorários constante do ID 28130316, nos termos do art. 535 do CPC, em 30 dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União concordou com a petição do autor, em sua manifestação de ID 32505347 e que ela é a responsável pelo pagamento dos valores a que o mesmo faz jus, e considerando a certidão de ID 32646432, esclareça em 5 dias como deve ser veiculada a requisição do pagamento da parcela superpreferencial feita com base na Constituição Federal.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008929-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIN LARISSA AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES - SP193172
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KARIN LARISSA AOKI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, visando à concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a regularização do passaporte em nome da impetrante, para que possa retornar ao Japão, país que reside, no dia 23/05/2020.

A impetrante se manifestou no Id. 32709870, informando que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5008934.69.2020.4.03.6100. Informa, ainda, que, ante a urgência do caso, foi ajuizado o processo nº 5009111-33.2020.4.03.6100, distribuído perante a 17ª Vara Cível Federal, no qual foi proferida decisão liminar. Formula, por fim, pedido de desistência desta ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32709870, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIN LARISSA AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES - SP193172
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KARIN LARISSA AOKI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, visando à concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a regularização do passaporte em nome da impetrante, para que possa retornar ao Japão, país que reside, no dia 23/05/2020.

A impetrante se manifestou no Id. 32709425, informando que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5008929.47.2020.4.03.6100. Informa, ainda, que, ante a urgência do caso, foi ajuizado o processo nº 5009111-33.2020.4.03.6100, distribuído perante a 17ª Vara Cível Federal, no qual foi proferida decisão liminar. Formula, por fim, pedido de desistência desta ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32709425, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004668-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JL WATANABE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, JAQUELINE TIYOMI WATANABE

DESPACHO

ID 32725877 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 15 dias para que produza uma planilha com a evolução completa do cálculo, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32643654 - As partes foram intimadas no despacho do Id 13990459 para a especificação das provas que pretendiam produzir. Somente o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, requereu a realização de perícia médica deferida pelo juízo no despacho do Id 16766322. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pelo autor, por estar precluso o prazo para tanto.

Como bem salientado pelo autor, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que fundamentadamente. Este Laudo será analisado juntamente com as demais provas dos autos (documentais), inclusive a manifestação do assistente técnico do autor.

Dê-se ciência à União dos documentos (receitas médicas) juntados pelo autor.

Intime-se a perita para que informe os dados bancários para a transferência da parte dos honorários periciais já depositada pela União Federal (Id 19591099) e oficie a secretaria para pagamento da parte dos honorários periciais devidos pela autora, beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelecido no despacho do Id 19019809.

Intimem-se as partes e o MPF para apresentarem memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCIA MARIA BERNARDO propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora é portadora de uma doença rara e crônica, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), potencialmente letal e que leva a diversas trombozes e inflamação por todo o corpo, causando lesão de órgãos.

Afirma que é renal crônica de etiologia indeterminada e apresentou quadro clínico com anemia, plaquetopenia e proteinúria em torno de 3mg/dl, tendo sido submetida a um primeiro transplante renal em 2016, que foi perdido, e ao segundo transplante renal, em 2018, quando foi realizado tratamento com Eculizumabe profilático.

Alega que, 11 meses depois do transplante, não apresentou recidiva da doença, razão pela qual foi indicado o tratamento com o medicamento Soliris (Eculizumab).

Alega, ainda, que o medicamento prescrito é de uso permitido e registrado na Anvisa, não tendo nenhum outro medicamento que o substitua para essa finalidade.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré forneça o medicamento Eculizumabe – Soliris, na forma e nos quantitativos necessários, de acordo com o relatório médico e prescrição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi solicitada e emitida Nota Técnica, por meio do sistema E-NatJus do CNJ (Id 32304094).

Intimada, a União Federal manifestou-se desfavoravelmente sobre o uso e fornecimento do medicamento pretendido (Id 32611965).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, há indícios suficientes a fim de assegurar o deferimento da tutela de urgência.

É que, conforme relatório médico, a autora é portadora de SHUa – Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (CID 10 – D59.3), tendo sido prescrito o medicamento Eculizumab (Id 32205908 e 32205909).

No entanto, tal medicamento, de alto custo, não é oferecido pelo SUS.

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise superficial do caso posto em juízo, estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foi solicitada, por este Juízo, consulta no sistema Nat-Jus/SP, tendo sido expedida nota técnica nº 3390, em maio de 2020, acostada no Id 32304094.

Nesta, consta que o medicamento não tem genérico ou similar, não está disponível no SUS e que está previsto em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para a situação clínica da autora. Consta, ainda, que se espera que, com o tratamento, haja a diminuição da lesão renal aguda e preservação do rim transplantado, concluindo pela liberação da medicação em caráter de urgência para a autora, em fase de manutenção, conforme a prescrição médica acostada aos autos.

Está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora necessita do medicamento para controlar a doença que a acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal que forneça à autora, em caráter de urgência, o medicamento Eculizumabe, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora. Deverá, a autora, juntar aos autos, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar, nessa secretaria, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, com urgência.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007732-89.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DAVID JESUS FERREIRA GODOY

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32729251 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32729478 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

ID 32729868 - A exequente comprovou a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Assim, a execução deve prosseguir, com a designação de leilão.

No entanto, algumas hastas públicas já foram canceladas em razão da pandemia que o país atravessa.

Portanto, aguarde-se em secretaria até a normalização da situação, a fim de que seja designado leilão do bem objeto dos autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017419-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2894639, 2957652 e 2871374).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo da sua ilegitimidade nos processos nºs 52613.000679/2017-89 e 2342/2017), eis que os produtos não foram emvasados por ela, mas por Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Alega que foram verificadas inconsistências no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e nas informações dos laudos de exame quantitativo, o que deve acarretar a nulidade dos processos administrativos.

Aduz que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que interfere na mensuração da pena. Em consequência, ele deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega, ainda, que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acresceta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário discutido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 9.632,20.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que a autora é parte legítima para responder pela autuação, por ser a responsável pela produção e fabricação do produto e que os autos de infração contêm o número do processo administrativo e do laudo de exame quantitativo, devidamente numerados em folhas sequenciais.

Alega que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, mesmo que o envase tenha sido feito por um terceiro.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelece:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora alega que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia des que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavatura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconcize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida."

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecilia Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo administrativo.

Com relação a alegação da autora de ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 2894639 e 2957652, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., verifico que tal empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o produto foi produzido pela autora, conforme documentos acostados aos autos.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às rés Inmetro e IPem/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOÃO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2933270, 2933263, 2898294, 2898065, 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2887254, 2887259, 2886845, 2886027, 2889464 e 3373373).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão eivados de nulidades, a exemplo da sua ilegitimidade nos processos nºs 298/17, 14890/16, 19769/16, 3551/17, 4196/17, 13553/16, 124939/19 e 17671/16, eis que os produtos não foram envasados por ela, mas por Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e por Dairy Partners Americas Brasil Ltda.

Alega que houve ausência de comunicação da perícia, nos processos nºs 298/17 e 203/16, bem como impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos coletados, nos processos nºs 3551/17 e 4196/17.

Acrescenta que não houve nivelamento da balança utilizada na perícia realizada no processo nº 5621/17, que houve conjugação de lotes de produtos de fabricantes distintos, no processo nº 14474/16, e que os produtos periciados no processo nº 4196/17 foram produzidos conforme carta de máquina de fabricação, que permite que o operador monitore a média do processo.

Alega, ainda, que nos processos nºs 14890/16 e 14104/16 houve rasura no termo de coleta e identificação incorreta da autuada.

Aduz que houve inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos 17671/16 e 1413/18, cuja perícia levou em consideração o peso da embalagem e conteúdo do cereal e da bebida láctea, que são comercializados juntos, sem individualização do cereal.

Sustenta que foram verificadas inconsistências nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, o que deve acarretar a nulidade de todos os processos administrativos, uma vez que, ao serem preenchidos incorretamente, há interferência na mensuração da pena.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega, ainda, que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário discutido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 41.689,80.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP, Ipem/RR e Ipem/MT

No mérito, afirma que a autora é parte legítima para responder pela autuação, por ser a responsável pela produção do produto.

Afirma, ainda, que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, além de não ter ficado comprovado que a autora solicitou agendamento de visita ao depósito, a autora pode acompanhar a perícia, depois de ter sido devidamente intimada para tanto.

Alega que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP, IPEM/MT e IPEM/RR.

O IPEM/MT apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, incompetência de foro, incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que os produtos coletados e submetidos à perícia foram reprovados no exame quantitativo no critério da média, no processo nº 5621/17 (AIs nºs 2933263 e 2933270).

Afirma, ainda, que a balança utilizada estava nivelada e que a autora apresentou imagem de outra balança, que não foi utilizada no procedimento, além do fato de que não há prazo estipulado para a calibração da balança, que não está submetida à Portaria 236/94 do Inmetro.

Defende a regularidade do processo administrativo e pede que a ação seja julgada improcedente.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2887254, 2887259, 2886845, 2886027 e 2889464, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, mesmo que o envase tenha sido feito por um terceiro. Por essa mesma razão, não há nulidade na conjugação de lote de produtos, já que não se trata de empresas distintas.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem dos produtos coletados não é proibido, mas se sujeita ao prévio agendamento.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O IPEM/RR apresentou contestação, na qual afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações e que foi devidamente comunicada da data de realização da perícia.

Defende a legalidade do procedimento administrativo, com a devida motivação da aplicação da penalidade de multa, e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Ipem/MT não merece ser acolhida. Como já decidido no Id 25681535, os órgãos estaduais fazem parte da relação jurídico-material que embasa a ação, já que efetuaram a fiscalização e a lavratura dos autos de infração.

E, estando o Inmetro no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, a competência é desta Justiça Federal.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 52625.005621/2017-92 (AI 2933270 e 2933263), 52621.000298/2017-09 (AI 2898294), 52621.000203-2016-68 (AI 2898065), 14890/16 (AI 2887825), 19769/2016 (AI 2891248), 3551/2017 (2958488), 4196/2017 (AI 2958863), 14104/2016 (AI 2887254), 14474/2016 (AI 2887259), 13553/2016 (AI 2886845), 12439/2016 (AI 2886027), 17671/2016 (AI 2889464) e 52602.001413/2018-63 (AI 3373373), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2.2.3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora alega que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média ou individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Paulo.

A autora afirma que houve rasura no termo de coleta. Tal rasura consiste na numeração colocada ao lado do responsável pelo produto Nestlé Brasil Ltda, bem como no local em que a mesma se localiza – São

Não há nada nos autos que indique que a alteração desse código, ao lado do responsável, e da cidade em que ele está localizado, seja algum dado a ser levado em consideração na infração apontada.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Do mesmo modo, as rés afirmaram que a autora foi devidamente comunicada sobre a data da perícia.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Também não há provas de irregularidade na calibração da balança para aferição dos produtos, como alegado pela autora.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

O fato de a autora afirmar que não há desvio em suas máquinas e que os produtos saíram com o peso correto da fábrica, por meio da “carta de máquina” do produto periciado, apresentado por ela, não tem o condão de alterar o exame quantitativo realizado pelas rés.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Cometto nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

-A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

-Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

-A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

-No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

-Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida."

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

C ompartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão do suposto vício no preenchimento dos termos de coleta e em razão da apresentação da "carta de máquina de fabricação".

C om relação à alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos em decorrência de a gramatura encontrada durante a pesagem possuir valor idêntico e arredondado em 100% das amostras periciadas é mera suposição da autora, não podendo ser admitida como motivo para anulação dos laudos apresentados.

C om relação a alegação da autora de ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 2898294, 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2886845, 2886027 e 2889464, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e por Dairy Partners Americas Brasil Ltda., verifico que tais empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o produto foi produzido pela autora, conforme documentos acostados aos autos.

Por essas mesmas razões, não assiste razão à autora ao afirmar que há irregularidade na conjugação de lotes de produtos, já que não se trata de empresas distintas, mas de produtos produzidos pela própria autora.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Como efeito, foram considerados os fatores de graduação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constatou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência."

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 27986392.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 28184517. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, elas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 04/02/2015, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Allega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida no Id 30711768.

Citada, a ré contestou o feito (Id 31640485). Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, bem como a observância de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida naqueles autos. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 32365091).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, por ausência de previsão legal neste sentido. Não há que se falar em aplicação extensiva ou analógica do disposto nos artigos 1.037, inciso II, e 1.040, inciso III, ambos do CPC, que tratam de atribuição dos Tribunais Superiores.

Do mesmo modo, rejeito o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos acima referidos, haja vista a inexistência de determinação do E. STF neste sentido.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS". (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, **confirmando a tutela deferida.**

Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 03/04/2015, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

SENTENÇA

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente ação em face de Rodrimar S/A Agente e Comissaria, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi firmado um contrato operacional para execução de serviços conjugados de mútua cooperação com a ré, em 17/06/1992, bem como um contrato de conta corrente para débitos referentes a fretes, estadias, armazenagens, despesas com conservação e desembaraços de cargas, créditos correspondentes a liquidação de contas e retificações.

Afirma, ainda, que a ré não efetuou o pagamento de algumas faturas relativas às estadias de vagões, que ultrapassaram o prazo livre regulamentar, na Estação de Santos.

Alega que após o prazo regulamentar de armazenagem ou estadia gratuitas, concedido aos usuários, a ré tinha 24 horas para executar o serviço.

Alega, ainda, que a ré utilizou as estruturas operacionais da antiga Fepasa, sendo responsável pelas estadias de vagões que ultrapassaram o prazo regulamentar livre.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 69.418,99.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega prescrição. No mérito, afirma que o valor não pode ser exigido, por ausência de previsão contratual. Afirma, ainda, que o valor exigido está fora do prazo de vigência do contrato. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e não foi requerida a produção de outras provas.

O feito tramitou perante a Justiça Estadual, tendo sido julgado improcedente (Id 27557934 – 124/125). Em sede de apelação, o E. TJSP determinou a remessa dos autos para o E. TRF da 3ª Região (Id 27557934 – p. 177/180), que determinou a reforma da sentença e a redistribuição do feito a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (Id 27557934 – p. 201/205).

Intimadas, as partes, acerca da redistribuição do feito, a ré requereu o acolhimento da alegação de prescrição e reiterou a contestação apresentada.

A União Federal requereu o prosseguimento do feito e atualizou o valor da dívida para R\$ 231.926,42 (março/2020).

Foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir.

A União Federal afirmou que os valores cobrados não carecem de certeza e que os documentos acostados na inicial são suficientes para comprovar suas alegações.

A ré afirmou não ter outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a alegação de prescrição para afastá-la.

O contrato em discussão foi firmado entre a RFFSA e a ré, estando, assim, regido pelo antigo Código Civil (Lei nº 3071/16), já que se trata de descumprimento de contrato firmado com sociedade de economia mista, relativo ao período de 1992 a 1994. A ação foi ajuizada em 2000, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

E, nos termos do artigo 177 do CC/1916, a prescrição é vintenária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO.

1. Na origem, o Tribunal de origem consignou que a natureza da dívida exigida na execução fiscal, por se tratar de contrato de empréstimo cedido à União em decorrência de extinção de banco público, atrairia a incidência da prescrição vintenária.

2. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista, porquanto têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal contida no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Contudo, o Banco de Roraima S.A. foi extinto em 9.4.1998, por determinação contida no art. 1º da Lei n. 9.626/98, sendo sucedida, em direitos e obrigações, pela União, por determinação contida no art. 23 da Lei n. 8.029/90, momento em que passou a incidir o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, menor que o prazo vintenário anteriormente existente.

4. Por tratar-se de direito intertemporal, a vigência de prazo prescricional mais curto impõe a aplicação daquele que se consuma primeiro, respeitados seus respectivos marcos iniciais. Doutrina.

5. Com efeito, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal em 9.4.1998, não se encontra atingida pela prescrição a presente ação, pois ajuizada em 9.8.2002, antes do término do lustro legal.

6. "Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, 'o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição', conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal."

(REsp 1279941, 2ª T. do STJ, j. em 18/10/2011, DJe de 24/10/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei).

Compartilhando do entendimento acima esposado, passo a analisar o mérito propriamente dito.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 69.418,99, em razão da falta de pagamento de valores decorrentes do contrato firmado entre as partes.

De acordo com os autos, as partes celebraram um contrato denominado "Contrato operacional das partes, Rodrimar S/A Agente e Comissária, e a Rede Ferroviária Federal S.A. regendo a execução de serviços conjugados de mútua cooperação nas operações – transporte ferroviário, rodoviário, armazenagens e marítimo, objetivando maior participação no mercado exportador de açúcar (Id 27557934 – p. 26/29), bem como um contrato denominado "Contrato de abertura de crédito em conta corrente para lançamento de débitos oriundos de fretes e demais encargos relacionados com transporte ferroviário" (Id 27557934 – p. 30/34).

O contrato estabelece que os fretes e estadias de vagões, no Porto de Santos, estavam incluídos nos preços estabelecidos no contrato. E o aditivo firmado prevê a abertura de uma conta corrente para débitos a título de fretes, estadias, armazenagens, bem como a liquidação dos fretes em conta corrente, no prazo de oito dias corridos (cláusulas primeira e terceira – Id 27557934 – p. 30/31).

A autora afirma que, por meio desses contratos, a ré tinha a obrigação de realizar o pagamento das estadias de vagões que ultrapassassem o prazo regulamentar, na Estação de Santos.

E, a fim de comprovar suas alegações, a autora apresentou faturas a serem pagas pela ré, em 11/12/1992, 08/02/1993, 13/01/1993, 16/04/1994 e 25/06/1994 (Id 27557934 – p. 34/37). Em seguida, apresentou o demonstrativo com a atualização dos valores tidos como devidos, com acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (Id 27557934 – p. 38).

No entanto, não há como estabelecer um elo de ligação entre as referidas faturas e as alegadas estadias de vagões acima do prazo contratado, ou seja, após o aviso para execução do serviço de carregamento ou descarga dos vagões.

Apesar de a autora apresentar relatórios com a indicação do vagão, número da fatura, a data da ocorrência, as horas devidas após o aviso de excesso e o devido a título de excesso de prazo, não é possível afirmar que houve o aviso para execução do serviço, nem como foi atribuído o valor tido como devido.

Ademais, tal relatório foi elaborado unilateralmente pela própria autora, não sendo possível, a este Juízo, afirmar que os vagões ficaram de fato além do prazo devido e que houve excesso de estadia.

Por não ser possível, da análise dos documentos apresentados pela autora, apurar a existência da dívida cobrada, foi determinado que as partes especificassem se tinham outras provas a produzir.

A autora, então, limitou-se a explicar os documentos apresentados com a inicial, sustentando estar demonstrada a certeza da dívida.

No entanto, não é possível afirmar que a dívida ora cobrada é certa e exigível, já que não há como verificar que houve excesso de prazo e que os valores cobrados correspondem ao suposto excesso.

Ademais, a ré, desde a emissão das faturas, não concordou com a alegada estadia fora do prazo, nem com os valores indicados como devidos.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, seu pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano de saúde e está sujeita à fiscalização da ANS e ao ressarcimento ao SUS.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040004075693 (processo administrativo nº 33910019062201819), a título de ressarcimento ao SUS, e que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados ente julho e setembro de 2013, no valor de R\$ 1.905.696,57.

Alega que não concorda com os valores cobrados em relação aos atendimentos, seja em razão da prescrição, que afirma ser trienal, seja porque vários atendimentos foram prestados em carência contratual.

Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários das operadoras de planos de saúde, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das operadoras.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória, o que tem sido esquecido pela ANS, que exige valores superiores aos despendidos pelo próprio SUS.

Acrescenta que, nos atendimentos realizados aos beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade de custo operacional, ela atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo que o beneficiário é o responsável por arcar com os custos do atendimento, não havendo que se falar em ressarcimento.

Insurge-se contra o valor exigido e calculado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que reflete valores superiores aos destinados ao SUS.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade dos atendimentos 2913203461256, 2913203964033, 2913200150487, 2913200150487, 2913200150487, 2913202360145, 2913203152596, prestados a usuários em período de carência contratual, bem como ilegalidade dos atendimentos 3213200788545, 3513204883925, 3513204883925, 3513204883925, 4113206293691, 4113206293691, uma vez que fazem referência a procedimentos prestados a beneficiários cujo os contratos foram celebrados na modalidade de custo operacional.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 24156398.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, incompetência do juízo, eis que a sede da ré situa-se no Rio de Janeiro.

No mérito, defende a constitucionalidade do instituto do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, que é uma obrigação decorrente da prestação de serviços de atendimento à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, prestados aos consumidores e respectivos dependentes das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Defende, ainda, a legalidade da Tunes e do IVR.

Sustenta que, no período de carência contratual, deve ser levado em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS e que a autora não comprovou que os atendimentos não foram realizados em situação de urgência/emergência, casos em que a carência é de apenas 24 horas, hipótese em que se garante também o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato.

Com relação à coparticipação e à modalidade “custo operacional”, sustenta que tal opção não afasta o dever de ressarcir

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi afastada a preliminar de incompetência relativa do Juízo (Id 28418607).

Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil e deferida a produção de prova documental (Id 28930345). No entanto, a autora afirmou não ter novos documentos a juntar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2013, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido”

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Com relação à alegação de desnecessidade de ressarcimento aos atendimentos dos beneficiários dos planos de custo operacional, a autora afirma que é mera intermediária entre o beneficiário e o prestador do serviço, não podendo tais valores serem cobrados dela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os planos existentes, referindo-se aos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos e prestados aos seus consumidores e dependentes.

Assim, não há como ser afastada a hipótese de ressarcimento ao SUS quando o serviço de saúde é prestado na forma da lei.

Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência ou da rede credenciada.

Do mesmo modo, devem ser respeitadas as coberturas mínimas, além das previstas contratualmente.

Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente a tais atendimentos é indevida, já que não foi comprovado que o atendimento não ocorreu em situação de urgência ou de emergência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL.

(...)

9. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.

14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

15. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embarante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar.

16. Também não assiste razão à apelante/embarante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.

17. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos.

(...)”

(AC 00052497720134036103, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

(...)

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o “ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu.

7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS.

8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional.

(...)

(AC 00012950820084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2019, Relator: Nelson dos Santos – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do “ressarcimento ao SUS” é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”

(AC 200572000125287, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGINGE BARTH TESSLER – grifei)

Comrelação ao ressarcimento ao SUS e a legalidade da aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018)

4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar; no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários

6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998.

8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.

9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

10. Apelação improvida.

(AC 50001954320164036102, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2019, Relator: Marcelo Mesquita Saraiva – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-45.2020.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO ROCHA DE ARAUJO
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 29235047, informando, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32313805 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR AUGUSTO GEROLIN
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

OSMAR AUGUSTO GEROLIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é optante pelo regime do FGTS e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, pelo período de 90 dias.

Alega que, diante da grave situação econômica em que se encontra, deve ser reconhecido o direito de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta estar presente a hipótese de saque, prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão da tutela para autorizar o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Intimado, o autor esclareceu que a suspensão do seu contrato de trabalho foi prorrogada até final de junho de 2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O autor, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

Como efeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

O valor que o autor pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Id. 31558681. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a presente ação visa declaração do direito de recolher a parcela do FUST e FUNTTEL sobre a efetiva prestação de serviços de telecomunicações, não se discutindo os valores que são objeto das execuções fiscais emandamento.

Assim, as ações têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva.

Rejeito, também, a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré, eis que, como já mencionado, trata-se de ação declaratória.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, mas um pedido declaratório não possui um conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, verifico que não há um valor exato.

Ademais, a ré não apresentou elementos para aumentar o valor dado à causa, pela autora.

Desse modo, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Digamos partes se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 10 dias. Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Id 32538257 - Dê-se ciência à parte autora do pedido da ré, para complementação do depósito, em razão da insuficiência do valor para a garantia da integralidade do valor discutido nos autos, bem como dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027241-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que seja declarada a inexigibilidade de débitos (ressarcimentos ao SUS) apurados no PA 33910.009.522/2017-10.

Em manifestação ao despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença (Id 29562056), a autora protestou pela produção de prova documental suplementar e pericial, a fim de contrapor os valores cobrados pela RÉ em face da tabela do SUS (Id 30089746).

É o relatório, decido.

Indefiro a prova pericial contábil por não ser necessária ao julgamento desta ação.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Nada mais requerido no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016781-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 32460569. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que não foi analisada questão prejudicial, que impede a utilização de fatos anteriores para obstaculizar o presente feito.

Alega que a sentença trata de fatos cobertos pelo trânsito em julgado e que há manifesto dano indevido a ser ressarcido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da decisão de ID 32711756.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Em razão da situação atual em que se encontra o país, tomando-se impossível à CEF depositar em secretária os documentos apresentados em cópia para retirada pelo autor, determino que a ré os entregue diretamente a este. Para tanto, deverá entrar em contato com seu advogado para combinar dia e horário, por meio do celular e e-mail que se encontram na inicial de ID 12742301. Concedo o prazo de 30 dias para essas tratativas.

No que se refere à **Transcontinental**, em razão do decurso de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer pela mesma, intime-se a Transcontinental a comprovar que cumpriu a sentença, outorgando a escritura definitiva em favor do autor, mesmo que para isso tenha que providenciar o registro da adjudicação como mencionado na petição ID 25752867.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
IMPETRADO: 2ª TURMA JULGADORA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

STR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado contra ela um auto de infração, que levou à aplicação de multa no valor de R\$ 400.000,00, por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, que levou à apreensão das mercadorias, sem documentação comprobatória de sua entrada regular no Brasil.

Afirma, ainda, que, em 01/07/2007, o veículo VOLVO/B58, de placa GKO 9329, foi abordado pela fiscalização, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, tendo sido lavrado o auto de infração em desfavor do proprietário do veículo.

Alega que, na data da fiscalização, o veículo não mais lhe pertencia, já que fora vendido à empresa Microdata Computadores Ltda. em 22/05/2007.

Alega, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente, tendo sido intimada da decisão final em 22/01/2020, com a consequente obrigação de pagamento da multa imposta.

Acrescenta que a autoridade impetrada entendeu que o antigo proprietário do veículo tem a obrigação de informar ao órgão de trânsito estadual, no prazo de 30 dias, a transferência da propriedade, sob pena de responsabilização solidária.

Pede a concessão da segurança para que seja definitivamente afastada a multa imposta.

A liminar foi indeferida no Id 28706241.

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão liminar no Id 28915255. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 29024450).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 29343808). Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, em razão das competências que lhe foram atribuídas pelo artigo 277 da Portaria MF nº 430/2017.

Intimada, para manifestação acerca da alegação da ilegitimidade passiva, a impetrante requereu o regular julgamento do feito, nos moldes requeridos na petição inicial (Id 32015048).

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 32450348).

É o relatório. Decido.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 29024450). "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que foi aplicada penalidade de multa à impetrante por transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem provas de sua introdução regular no país (Id 28641117 – p. 106).

A impetrante foi responsabilizada por ser a proprietária do veículo, com fundamento no artigo 95, incisos I e II do Decreto Lei nº 37/66.

Apesar de a impetrante afirmar que, na data da fiscalização, tinha vendido o veículo, tal transferência não foi devidamente registrada no órgão de trânsito competente, em razão da existência de um bloqueio administrativo inserido em 10/07/2007.

Não consta, nos autos, que tal bloqueio foi retirado e que foi efetivada a transferência do veículo, depois disso.

Assim, não é possível afirmar que houve a transferência do veículo, apesar de a impetrante ter apresentado o certificado de registro de veículo, com o campo de autorização para transferência preenchido, datado e com firma reconhecida do proprietário (Id 28641117 – p. 86).

Saliento que, no referido documento, não consta assinatura da compradora Microdata Computadores Ltda. Sobre esta situação, a impetrante assim se manifestou (Id 28915255):

"Atualmente, ao comprar um automóvel usado, o primeiro passo para a transferência de veículo é comparecer ao cartório. Tanto o comprador quanto o vendedor devem reconhecer firma por autenticidade.

No entanto, não era esse o procedimento que ocorria em 2007, data dos fatos. Antes, o vendedor apenas assinava o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e entregava ao novo dono, assim, não era necessário que ambos já tivessem assinado o documento, já que o vendedor assinava primeiro e após ter sua firma reconhecida, enviava ao comprador para dar continuidade ao procedimento. Assim, a assinatura do comprador na data que o vendedor, ora Impetrante, assinou o mencionado documento, não pode ser exigido para que a medida liminar seja deferida".

O documento de Id 28915256 registra a presença, em cartório, tão somente de Lucinéia do Prado Rocha, sócia da empresa impetrante ao tempo dos fatos.

Ademais, embora tenha assinado o documento de transferência, a vendedora nem sequer soube precisar o nome do suposto comprador do veículo, cuja assinatura deveria constar do certificado em análise, conforme constou das declarações prestadas à Polícia Federal em Campinas (Id 28641117 - p. 92).

Ora, para além da falta de registro da transferência do veículo perante a autoridade competente e do bloqueio posterior à atuação questionada, a ausência de assinatura do adquirente no Certificado de Registro do veículo não permite concluir que a tradição do bem em questão tenha de fato ocorrido na data em que se deu o reconhecimento de firma da vendedora.

Desta forma, não pode ser afastada a responsabilidade da impetrante, eis que não ficou comprovada a efetiva transferência da propriedade do veículo para outrem, antes da fiscalização e da infração.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA SYLVIA ROGE FERREIRA GRIECO SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015063-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002772-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL RIMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SERRANO AMARAL - SP392031, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 31287697.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001875-72.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32420770. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007827-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Esclareça, o impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, de que prorrogou a data da eleição para o dia 15/07/2020, sem prejuízo à realização da campanha eleitoral.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-56.2020.4.03.6100

AUTOR: YARA SILVIA REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação o autor pretende o recálculo de sua aposentadoria, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso ou havendo expressa renúncia do autor na interposição de recurso, cumpre-se o acima determinado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

WILSON SANTOS ODIZIO ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando à cassação da decisão que o interditiou cautelarmente e cassou seu exercício profissional.

Foi indeferida a tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que o autor deixou de apresentar recurso administrativo em face da interdição cautelar, razão pela qual não tem interesse de agir na presente ação.

No mérito, afirma que o autor foi condenado à pena "E" de cassação do exercício profissional, na sessão realizada em 06/07/2019, tendo sido proposta a interdição cautelar do exercício profissional, que foi aprovada em reunião plenária de 18/07/2019. Defende a regularidade do processo administrativo e pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimado, o réu informou a existência de outros dos processos ético-profissionais em face do autor, aguardando julgamento, referentes a fatos ocorridos em 2014 e 2016.

Foi apresentada réplica.

Foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, bem como rejeitada a preliminar arguida pelo réu (Id 28683137).

O autor afirmou, na petição Id 31252720, que foi absolvido das acusações e que foi levantada a pena de interdição cautelar, razão pela qual pede que o feito seja extinto por falta de interesse processual superveniente.

O réu afirmou que o recurso do autor foi analisado, tendo sido revogada a interdição cautelar em 29/02/2020.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram que o recurso apresentado foi julgado, tendo sido levantada a pena de interdição cautelar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027705-74.2006.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SAGRANJA - SP256154, IGOR JOSE DASILVA OLIVEIRA - SP319115

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 30745088, promovendo a complementação das custas devidas em razão da retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-16.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2020, às 13h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intem-se as partes.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015510-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE ELEN DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução contra ALICE ELEN DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93, referente a débito de anuidade.

Citada por edital (Id 15709047), a executada não pagou o débito.

Após manifestação da exequente (Id 22870753), foram realizadas diligências perante os sistemas conveniados, sendo bloqueado o valor de R\$ 13.187,50 em contas bancárias da executada (Id 24962386).

Na petição de Id 25922705 as partes informaram a realização de acordo, requerendo a transferência dos valores bloqueados conta bancária de titularidade da exequente.

Deferido o pedido (Id 25924198), os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (Id 28056567) e depois para a conta indicada pelas partes (Id 32738929).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação e consequente extinção da ação, mediante o levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme consta do Id 25922705.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes e a transferência comprovada nos autos (Id 28056567 e 32738929), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002614-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

SENTENÇA

Id 32747313. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao indeferir a inicial, mesmo havendo documentos suficientes para comprovação do seu direito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 32737981).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007411-20.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES, MARIA CECILIA CAMARA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 7 de setembro de 2017, foi proferida decisão com os critérios para elaboração dos cálculos pela contadoria, após as partes divergirem a respeito (fs. 289 ID 13352310). A partir daí, os autos foram remetidos à contadoria duas vezes (ID 13352310 fs. 312/328 e ID 16132957), tendo havido decisão de acolhimento de valores.

No entanto, referida decisão foi reconsiderada após oposição de embargos de declaração, pela decisão ID 22864943, que determinou o retorno dos autos à contadoria para esta levar em conta em seus cálculos o quanto alegado pela União no ID 19478322 em resposta à sua própria solicitação.

Determinou-se que o expert judicial se manifestasse a respeito e, eventualmente, retificasse seus cálculos.

Na oportunidade, foram analisadas questões levantadas pela exequente, a respeito da taxa SELIC e da justiça gratuita.

A exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 5027996-96.2019.4.03.0000, do qual não constou pedido de efeito suspensivo (ID 24000433).

Remetidos os autos ao contador, este manteve seus cálculos (ID 29103736), afirmando que "As informações constantes da petição ID n.º 19478322 não esclarecem essa divergência".

Em manifestação, a União nada traz de novo, apenas reitera manifestações anteriores, todas já analisadas. Nada a decidir portanto quanto ao ID 29706951.

E a exequente, no ID 3672147, faz o mesmo. Ressalto que o contador analisou a documentação constante dos autos, inclusive aquela do ID 13352305, que é o próprio volume 2 dos autos. Ressalto, ainda, que este juízo analisou no ID 22864943 a petição ID 16484566.

Nada há mais a se decidir nos autos.

Desse modo, aquilo que foi decidido no ID 19552636 está correto, pelo fato de ter sido reconsiderado apenas para uma última manifestação da contadoria, a qual não alterou suas conclusões.

Assim, passo a decidir.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em razão da divergência das partes.

A Contadoria Judicial indicou como devido o total de R\$ 71.636,63 às fls. 317 do ID 13352310 para setembro de 2018, valores estes relativos ao principal. Com relação aos honorários, indicou o valor de R\$ 2.666,07 para setembro de 2018.

As partes não concordaram com o cálculo apresentado. As autoras afirmam que não cabe a aplicação da Selic. A União Federal discorda quanto à autora Maria Cecília, visto que a Receita Federal informou que a autora não tem valores a serem restituídos.

Da análise dos autos, verifico que, quanto à discordância das autoras quanto à aplicação da Selic, a sentença restou clara quanto à aplicação de tal índice para a correção dos valores.

Com relação às alegações da União Federal, verifico que a Contadoria Judicial seguiu os parâmetros da decisão de fls. 589/591 dos autos físicos. A partir das decisões proferidas, foi verificado que ambas as autoras têm direito ao recebimento de valores.

Assim, passo a acolher os seguintes valores:

1) Em relação à autora Ana Maria, como o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apurado pela União Federal, acolho o valor indicado pela União Federal, por ter se tomado incontroverso, devendo ser paga a quantia de R\$ 67.418,22 (03/2017);

2) Em relação à autora Maria Cecília, como o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apurado pelas autoras e superior ao valor apurado pela União Federal, acolho o montante de R\$ 34.036,68 (09/2018) apurado pela Contadoria Judicial.

3) Com relação aos honorários advocatícios acolho o montante de R\$ 2.666,07 (09/2018) apurado pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se as minutas de PRC e RPV.

Tendo em vista que as partes sucumbiram, os honorários advocatícios para esta fase devem ser por ambas suportados. Fixo-os, então, da seguinte forma:

1) A ser pago pela autora Ana Maria à União Federal, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado por ela e o valor aqui acolhido no item 1;

2) A ser pago pela União Federal à autora Maria Cecília, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado e o valor aqui acolhido no item 2.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA LILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRA INACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consta dos autos termo de acordo para todos os nove exequentes.

Com relação à questão levantada por eles, quanto à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios previstos nesses acordos, assiste razão à CEF em sua manifestação ID 29862025.

Ora, a previsão expressa no pacto, item 4 (ID 29006800), é a de pagamento desses honorários à FEBRAPO. No acordo estão, inclusive, descritos os dados de sua conta bancária. O advogado, que também participou daquela transação, pois consta do termo sua assinatura, não pode alegar desconhecimento do fato.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista as transações realizadas.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, ELIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Id 32695473 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, **intime-se a ELETROBRÁS** para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 2.575.429,52 (cálculo de 05/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a UNIÃO para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de ID 30577040, no prazo de 05 dias, juntando instrumento de procuração.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISIO SCALA, ELISIO SCALA, ELISIO SCALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral dos Serviços de Perícia Médica do INSS em São Paulo e do Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, que foi convertido em diligência e encaminhado para perícia médica em 24/07/2019.

Alega que o processo administrativo não retornou para o órgão julgador e não foram tomadas providências pelas autoridades impetradas.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas procedam ao retorno dos autos ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Intimado, o impetrante esclareceu que a perícia médica, determinada em seu processo administrativo, refere-se aos esclarecimentos pela Assessoria Técnico-Médica (ATM), para pronunciamento quanto aos períodos especiais pleiteados.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 32460891 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi determinada a realização de perícia no processo administrativo, em 24/07/2019, ainda sem sua designação (Id 31509840 e 31509846).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação das autoridades impetradas.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas dêem andamento ao processo administrativo nº 44233.815145/2018-87, no prazo de 30 dias.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008995-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é optante pelo regime do FGTS, desde 2009, e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020.

Afirma, ainda, que possui o valor de R\$ 61.735,20 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão da sua licença não remunerada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da liminar para autorizar o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

Comefeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MONITÓRIA (40) Nº 5019848-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) REU: FELIPE HASSON - PR42682

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA., visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.498,73, para 30/09/2019, referente às faturas nºs 1417771, 1451851 e 1551424, pertencentes ao contrato nº 9912355253, firmado pelas partes.

Foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazo processuais nos termos do art. 183 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública no Id. 23682133.

A ré foi citada e apresentou embargos no Id. 28828623. Nestes, sustenta que a fatura nº 147771 foi paga por meio de depósito em conta no dia 16/01/2019, no valor de R\$ 10.637,80. Requer a aplicabilidade do art. 940 do Código Civil em relação a este valor. Afirma que, com relação as faturas nºs 1451851 e 1551424, realizou o cálculo do valor devido com a incidência de 5%, nos termos do art. 701 do CPC, e procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$ 2.529,44, em 10/02/2020. Pede o acolhimento dos embargos com o reconhecimento do excesso de cobrança em razão do pagamento da fatura nº 1417771, bem como o recebimento do pagamento atualizado referente as faturas nºs 1451851 e 1551424, com a consequente extinção da ação.

No Id. 29833161, a CEF se manifestou alegando que o comprovante de depósito bancário na conta da ECT no valor de R\$ 10.637,80, não comprova o pagamento da fatura nº 147771. Alega que não possui capacidade operacional de monitorar suas inúmeras contas bancárias a fim de verificar se seus credores depositaram valores que correspondem às faturas emitidas e que a ré deveria ter realizado o pagamento da fatura em agência bancária, e não realizar depósito da quantia que entende devida. Sustenta que os valores remanescentes depositados na oportunidade dos Embargos Monitorios, demonstram que a ré não costuma honrar com seus compromissos. Alega que não houve má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 13.498,73, em razão das faturas nºs 1417771, 1451851 e 1551424, pertencentes ao contrato nº 9912355253, firmado pelas partes.

Conforme se verifica dos autos, para comprovar seu crédito, a autora juntou o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912355253, firmado entre as partes e o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (Ids. 23631933 e 23632885). Juntou, ainda, as faturas anteriormente discriminadas (Id. 23635578), bem como uma notificação de cobrança em relação a fatura nº 1417771, no valor de R\$ 10.637,80 (Id. 23635586).

A ré, por sua vez, juntou comprovante de transação bancária (TED), realizado em 16/01/2019, em favor da ECT, no valor de R\$ 10.637,80 (Id. 28830131). Tal valor se refere à fatura nº 1417771.

E, no Id. 28830133, procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 2.529,44, em 10/02/2020, após ter sido citada, relativo às faturas nºs 1451851 e 1551424.

Verifico, portanto, que o valor de R\$ 10.637,80 referente à fatura nº 1417771, foi pago à autora antes do ajuizamento da demanda. Contudo, foi realizado de forma diferente, por meio de depósito bancário, o que impossibilitou o conhecimento do pagamento pela autora.

E, após citada, a ré reconheceu a existência do valor remanescente de R\$ 2.529,44, relativo às faturas nºs 1451851 e 1551424, procedendo ao depósito judicial do referido valor.

Entendo, pois, que a dívida foi paga pela ré.

Por fim, deixo de aplicar o artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que não se trata de dívida já paga, já que a ré estava inadimplente em relação a parte do valor discutido quando do ajuizamento da demanda. E, em relação à outra parte, o pagamento feito por meio diferente do previsto impossibilitou o conhecimento da autora.

Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer o pagamento da dívida discutida nos autos, em relação ao valor de R\$ 10.637,80, referente à fatura nº 1417771, paga anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como ao valor de R\$ 2.529,44, relativo às faturas nºs 1451851 e 1551424, depositado judicialmente. **Em relação ao referido valor, determino o seu levantamento em favor da ECT.**

Por fim, entendo que a ré deve arcar com os honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, tendo em vista que foi a mesma que deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Assim, condeno a ré a pagar à ECT os honorários advocatícios, que arbitro, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pelo princípio da causalidade.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008999-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE SALES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ELIANE SALES DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é optante pelo regime do FGTS, desde 1999, e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020.

Afirma, ainda, que possui o valor de R\$ 82.906,36 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão da sua licença não remunerada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da liminar para autorizar o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

A impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregada e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ela não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

Comefeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

caráter geral.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus ([covid-19](#)), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que a impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à exclusão do valor do Pis e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 27954616).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 28277598). Na mesma manifestação, sustentou a constitucionalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (Id 28483241). Nestas, em preliminar, afirma o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo. Pede, ao final, que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 28935380).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS”. (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, **confirmando a liminar anteriormente deferida**. Asseguro, ainda, o direito de compensar que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/02/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) REU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores de Id. 27528607.

Como levantamento dos valores, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32596868 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramão ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007050-05.2020.4.03.6100
AUTOR: KATIA AKEMI TOMISHIMA KAWAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DESPACHO

Ids 32519735 e 32714433 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas réis, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32702923 - Ciência às partes réis da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32597257 - Ciência às partes réis da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-65.2020.4.03.6100
AUTOR: H. M. L. D. S.
REPRESENTANTE: ARIADNE FERREIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183,
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

Intimado a esclarecer ao juízo se houve algum ato administrativo formal negando o pedido de matrícula ou se a negativa da matrícula decorreu de uma omissão da ré (Id 31788440), o autor juntou documento demonstrando que houve apenas uma lista de sorteio de vagas e que o autor não estava dentre os contemplados.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Considerando o valor de R\$ 10.000,00 atribuído a esta ação e que não houve nenhum ato administrativo formal de indeferimento do pedido da autora, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Após decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa da parte autora na interposição de recurso, remetam-se com urgência os autos ao Juizado desta capital, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-63.2020.4.03.6100
AUTOR: LABORATORIO ACLIMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207, ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 30447669, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-98.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a RÉ o que for de direito (Id 28506270) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogado do(a) REU: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803
Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (nºs 2862049, 2894038, 2864760, 2791966, 2885972, 2813419, 2695882, 2695881, 2957282, 2609569, 2942167, 2260977, 2945070, 2945071, 2945072, 2945325, 2945310, 2945324, 2945327, 2253028 e 2945989).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c os itens 3, 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acrescenta que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 25563/2015, 24197/2016, 52613.002263/2016-43, 24183/2018, 12222/2016, 52636.002689/2017-91, 52617.001692/2017-15, 52617.001336/2017-00, 1160/2015, 52619.000688/2017-10, 47/2012, 52602.002774/2017-46, 52602.003230/2017-00, 8837/2012 e 52602.003869/2017-87, tal como a ausência de legitimidade, já que os produtos não foram envasados pela autora, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e pela Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.

Alega, ainda, a nulidade do autor de infração nº 2253028 por ter sido aplicado à filial já extinta, bem como a ocorrência de prescrição, já que o processo administrativo nº 8837/2012 ficou paralisado por mais de cinco anos, bem como a ausência de comunicação da autuada, com três dias de antecedência, para comparecimento na perícia, nos processos administrativos, como exigido na Resolução nº 08/2016 do Inmetro.

Acrescenta que os produtos foram coletados em seus pontos de venda, mas as perícias foram realizadas depois de um longo período, tendo a autora sido impedida de acessar o local das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa e por irregularidade no preenchimento dos autos de infração

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer sua ilegitimidade, nos processos administrativos em discussão, eis que a empresa produtora foi a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e a Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, bem como reconhecida a nulidade do AI 2253028 por dizer respeito à filial extinta e a prescrição quinquenal no PA nº 8837/12. Pede, também, que sejam anuladas as perícias e anulados os autos de infração por cerceamento de defesa e irregularidades no seu preenchimento. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 49.705,78.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem e Inmetro de outros Estados (SP, MS, RO, SE, PA, RR).

No mérito, afirma que as empresas Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda. fazem parte do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde por ela.

Afirma, ainda, que houve a regular intimação da autora acerca da realização da perícia, por email ao endereço eletrônico que a autora criou para receber tais intimações, ou por fax, tendo a confirmação da mensagem "lida", ou por AR.

Com relação ao PA 8837/2012, afirma que não houve prescrição, já que a lavratura ocorreu em 01/06/2012, o julgamento em 15/10/2013. No entanto, a autora apresentou pedido de reconsideração em 04/11/2013, que foi analisado, prorrogando o prazo para vencimento da GRU para 15/01/2014.

Sustenta que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, pode acompanhar a perícia.

Sustenta, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Acréscita que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo Inmetro.

A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul – AEM/MS apresentou contestação (Id 18837191), na qual defende a regularidade do auto de infração nº 2813419 (PA 52636.00689/2017-91).

O IMETROPARÁ apresentou contestação (Id 18942300), na qual defende a regularidade do auto de infração nº 2942167 (PA 5261900688/2017).

O IPEM/RR apresentou contestação (Id 18995895), na qual defende a regularidade do auto de infração 2260977 (PA 47/2012).

O IPEM/SP apresentou contestação (Id 19378480), na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2862049, 2791966, 2864760, 2885972 e 2894038.

O Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe – ITPS apresentou contestação (Id 19674415), na qual defende a regularidade do auto de infração nº 2609869 (PA 1160/2015).

O IPEM/TO, devidamente citado, não apresentou contestação.

A autora informou ter realizado a quitação do processo administrativo nº 52619000688/2017 e pede a extinção do feito com relação ao mesmo (Id 23909358).

Foi afastada a alegação de prevenção, feita pela autora, em razão da distribuição de execuções fiscais (Id 26342969).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 52619000688/2017 (IMETROPARA), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, eis que a multa lá discutida foi paga. Ademais, a autora afirma não ter interesse em continuar a discussão com relação ao referido processo.

Passo a examinar o mérito propriamente dito com relação aos demais processos administrativos.

Preende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 25563/2015 (AI 2862049), 24197/2016 (AI 2894038), 52613.002263/2016-43 (AI 2864760), 24183/2018 (AI 2791966), 12222/2016 (AI 2885972), 52636.002689/2017-91 (AI 2813419), 52617.001692/2017-15 (AI 2695882 e 2695881), 52617.001336/2017-00 (AI 2957282), 1160/2015 (AI 2609869), 47/2012 (AI 2260977), 52602.002774/2017-46 (AI 2945070, 2945071 e 2945072), 52602.003230/2017-00 (AI 2945325, 2945310, 2945624 e 2945327), 8837/2012 (AI 2253028) e 52602.003869/2017-87 (AI 2945989), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2.2 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011.”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. e pela Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.

No entanto, verifico que tais empresas fazem parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

O mesmo ocorre com relação à alegação de autuação contra filial extinta (PA 8837/2012), que pertencia ao mesmo grupo econômico da autora e que teve suas atividades encerradas no Município de Araras/SP.

A autora discute a regularidade dos processos administrativos acima indicados, sob diversas alegações, que passo a analisar.

Com relação à alegação de prescrição quinquenal do processo administrativo nº 8837/2012, verifico que o auto de infração foi lavrado em 12/04/2012, foi realizada perícia (exame quantitativo) em 01/06/2012, reprovando o produto. O auto de infração foi homologado em 25/02/2013, aplicando-se a pena de multa no valor de R\$ 5.400,00. Notificada, a autora interps recurso administrativo, ao qual foi negado provimento e expedida guia de pagamento (GRU), com vencimento em 12/11/2013. A autora apresentou pedido de reconsideração, que foi analisado e indeferido em 02/12/2013 (Id 12736270), tendo sido emitida nova GRU, com vencimento em 15/01/2014, como afirmando pelo réu.

Ora, não há que se falar em prescrição, já que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido o prazo de cinco anos.

Com relação à ausência de intimação acerca da data das perícias, verifico que a autora afirma que elas não foram realizadas nos processos nºs 25563/2015, 52636.002689/2017-91, 52617.001692/2017-15, 52617.001336/2017-00, 1160/2015, 47/2012, 8837/2012 e 52602.003869/2017-87.

No entanto os Ids 12736255 – p. 6/7 (processo nº 25563/2015), 12736256 – p. 7/9 (processo nº 52636.002689/2017-91), 12736257 – p. 10 e 13958024 – p. 11 (processo nº 52617.001692/2017-15), 12736258 – p. 11 (processo nº 52617.001336/2017-00), 12736259 – p. 10/12 (processo nº 1160/2015), 12736261 – p. 8 (processo nº 47/2012), 12736270 – p. 3/4 (processo nº 8837/2012) e 12736271 – p. 8 (processo nº 52602.003869/2017-87) indicam que a autora foi comunicada da realização da perícia antes de sua realização.

Ademais, nos autos administrativos, a autora não se insurgiu contra a perícia realizada em seus produtos.

A autora alega que houve erro no preenchimento do denominado "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média ou individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

"As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)"

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do "pas de nullité sans grief".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido."

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Do mesmo modo, as rés afirmaram que a autora foi devidamente comunicada sobre a data da perícia.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Saliento que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. "

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)"

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. "

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ"

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *“as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.”* (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir o administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela gradação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os réus, com exceção da Agência de Metrologia do Estado de Tocantins - AEM/TO, que não se manifestou nos autos.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003707-02.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

DESPACHO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF 3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2020 às 17h00.

Tendo em vista que a atual situação de pandemia dificulta a realização de designação de audiência, intime-se o MPF para que apresente proposta de suspensão condicional do processo independentemente da realização de audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a defesa constituída do acusado para manifestar se aceita a proposta, também no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceitação, a formalização se dará independentemente de designação de audiência. Em caso de recusa, o feito deve seguir seu regular procedimento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002001-65.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Cumram-se integralmente as determinações judiciais constantes da decisão proferida nos Autos 5002685-87.2019.4.03.6181, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007489-38.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUINALDO CASTUEIRA
Advogados do(a) REU: NAÍARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA A PARICIO - SP146100, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que na fase de investigação houve a nomeação dos advogados Alberto Zacharias Toron (OAB/SP 65.371), Carla Vanessa T. H. De Domenico (OAB/SP 146.100) e Naíara de Seixas Carneiro (OAB/SP 267.339), constituídos às fls. 27 do DOC ID 25428918, por homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, intem-se para que apresentem resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Em caso de inércia ou negativa de atuação, tendo em vista que a procuração foi outorgada ainda em 2009, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação.

São Paulo, 26 de maio de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002329-58.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: FABIO WJNGARTEN
Advogados do(a) QUERELANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - SP120010, MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891, MARCOS FUJINAMI HAMADA - SP207988
QUERELADO: JOAQUIM GERMANO DACRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) QUERELADO: MARCELA BONFILY PIMENTEL - SP347350, ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, LILIAN CESCION - SP148920, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o recorrido Joaquim Germano da Cruz Oliveira para que apresente contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE ABREU JUNIOR (SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020. Como término do prazo indicado, tomemos os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 8311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR025160 - ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK E PR037909 - IGOR BARUSSI E PR055292 - JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS E PR067064 - TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL) X VITOR HUGO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR025160 - ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK E PR037909 - IGOR BARUSSI E PR055292 - JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS E PR067064 - TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL) X JEAN DIEGO BRUNETTA X CESAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI (PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOLE PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADAROSSETIM E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2020. Como término do prazo indicado, tomemos os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 8312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006383-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA (SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, de 2020, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 18 de junho de 2020. Como término do prazo indicado, tomemos os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003837-95.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520

DESPACHO

Em face da certidão id 32452126, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no despacho id 31943229, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça aos 14/05/2020, intime-se novamente, via publicação, a defesa da ré ROSE SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYUBI JORDAO NETO
Advogados do(a) REU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 32627820, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002141-02.2019.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: DANIEL CABELO PIRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Considerando que audiência marcada nestes autos para o dia 22 de abril de 2020 não se realizou em razão das disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, redesigno a audiência para o **dia 9 de setembro de 2020, às 14:30 horas.**
2. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.
3. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

6. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os nomes completos e endereços das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de ser declarada preclusa a produção da prova oral.

7. Caso cumprida a determinação, expeça-se o necessário para que sejam realizadas suas oitivas, inclusive por meio de sistema de videoconferência, conforme acima deliberado.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001222-13.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA
REU: WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG, WEIXIANG ZHUANG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da Inspeção Geral Ordinária, dê-se baixa na audiência designada para o dia 27/05/2020 e retomemos autos conclusos para análise do alegado (ID 32681594).

São Paulo, 26 de maio de 2020

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001757-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO MANOEL LEMOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165
REQUERIDO: JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a juntada pela defesa dos documentos requeridos por este Juízo, e após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 30 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

7ª VARA CRIMINAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Nº 5002471-62.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, NADYA SAEED KHALFAN DHUHAI ALHAMELI
Advogados do(a) REQUERIDO: MOHAMED CHARANEK - SP287621, MOHAMED HUSSEIN ELZOGHBI - SP103648

DESPACHO

Defiro o pleito da defesa de Nadya e concedo o prazo de 2 dias para acesso aos autos. O processo é relativamente simples e o contato com a petionária e sua defesa pode ser feito, com a tecnologia atual, em qualquer lugar e a qualquer momento. Os fatos não são novidade para a ré. Ela já com eles se deparou no âmbito administrativo.

Ademais, não se trata de fazer toda uma instrução, mas uma única audiência de antecipação de provas.

A escusa de consciência não cabe para o presente caso. A Justiça não pode se pautar por essas situações.

Redesigno a audiência para a data de 29.05.2020 às 14 horas.

Providencie a secretaria o necessário, bem como o cadastro dos advogados constituídos nos presentes autos.

Providencie a defesa de Nadya a juntada aos autos de endereço de e-mail de seus patronos, bem como da própria investigada, caso esta queira participar da audiência, a fim de que a serventia encaminhe as instruções de acesso ao ambiente virtual em que se realizará a audiência.

Intím-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal também imputou ao denunciado KAIQUE o delito de resistência, capitulada no artigo 329, "caput", do Código Penal.

Narra a peça inicial que, no dia 16 de maio de 2019, por volta das 16 horas, nas proximidades da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, nº 500, Jardim Jordano, nesta capital, os denunciados GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, previamente ajustados, agindo de forma livre e consciente, teriam subtraído para si mercadorias na posse e guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante o emprego de grave ameaça contra o carteiro *Robson Ferreira de Souza*.

De acordo com a denúncia, o funcionário da ECT *Robson* realizava entregas em uma motocicleta da empresa pública quando foi abordado por dois indivíduos, depois identificados como os denunciados GABRIEL e DAVID. O primeiro teria anunciado o assalto afirmando que era do "Primeiro Comando da Capital – PCC" e ordenando que o carteiro ficasse em silêncio, passando o denunciado DAVID a retirar parte das encomendas que estavam no baú da motocicleta.

Consta na peça acusatória que, logo depois da subtração das encomendas, GABRIEL e DAVID encontraram o terceiro denunciado, KAIQUE, que estava no interior do veículo marca Fiat, modelo Palio, placas CFW-5534, de cor vermelha, que estava estacionado próximo ao local dos fatos, na contramão da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, empreendendo fuga, sendo abordados logo em seguida por policiais militares.

A denúncia relata que logo após a abordagem policial o denunciado KAIQUE tentou empreender fuga, mas foi imediatamente detido, enquanto GABRIEL e DAVID conseguiram evadir-se, porém logo depois foram capturados pelos policiais militares. Ainda nos termos da peça inicial, KAIQUE teria resistido à prisão com violência contra os policiais militares.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia.**

2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, o prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).

2.1. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

2.2. Consigne-se que as **testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação**, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

2.3. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

2.4. Se os acusados não forem localizados, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

2.5. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações.

2.6. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Os editais deverão conter as observações constantes nos itens 2, 2.2 e 2.3.

2.7. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação "produzido pelo Sistema do NUAJ", o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.

2.8. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema PJe.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal também imputou ao denunciado KAIQUE o delito de resistência, capitulada no artigo 329, "caput", do Código Penal.

Narra a peça inicial que, no dia 16 de maio de 2019, por volta das 16 horas, nas proximidades da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, nº 500, Jardim Jordano, nesta capital, os denunciados GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, previamente ajustados, agindo de forma livre e consciente, teriam subtraído para si mercadorias na posse e guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante o emprego de grave ameaça contra o carteiro *Robson Ferreira de Souza*.

De acordo com a denúncia, o funcionário da ECT *Robson* realizava entregas em uma motocicleta da empresa pública quando foi abordado por dois indivíduos, depois identificados como os denunciados GABRIEL e DAVID. O primeiro teria anunciado o assalto afirmando que era do "Primeiro Comando" (organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital – PCC") e ordenando que o carteiro ficasse em silêncio, passando o denunciado DAVID a retirar parte das encomendas que estavam no baú da motocicleta.

Consta na peça acusatória que, logo depois da subtração das encomendas, GABRIEL e DAVID encontraram o terceiro denunciado, KAIQUE, que estava no interior do veículo marca Fiat, modelo Palio, placas CFW-5534, de cor vermelha, que estava estacionado próximo ao local dos fatos, na contramão da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, empreendendo fuga, sendo abordados logo em seguida por policiais militares.

A denúncia relata que logo após a abordagem policial o denunciado KAIQUE tentou empreender fuga, mas foi imediatamente detido, enquanto GABRIEL e DAVID conseguiram evadir-se, porém logo depois foram capturados pelos policiais militares. Ainda nos termos da peça inicial, KAIQUE teria resistido à prisão com violência contra os policiais militares.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia.**

2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, o prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).

2.1. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

2.2. Consigne-se que as **testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação**, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

2.3. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

2.4. Se os acusados não forem localizados, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

2.5. Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações.

2.6. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Os editais deverão conter as observações constantes nos itens 2, 2.2 e 2.3.

2.7. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação "produzido pelo Sistema do NUAJ", o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.

2.8. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema PJe.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal também imputou ao denunciado KAIQUE o delito de resistência, capitulada no artigo 329, "caput", do Código Penal.

Narra a peça inicial que, no dia 16 de maio de 2019, por volta das 16 horas, nas proximidades da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, nº 500, Jardim Jordano, nesta capital, os denunciados GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, DAVID MACIEL DA SILVA e KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, previamente ajustados, agindo de forma livre e consciente, teriam subtraído para si mercadorias na posse e guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante o emprego de grave ameaça contra o carteiro *Robson Ferreira de Souza*.

De acordo com a denúncia, o funcionário da ECT *Robson* realizava entregas em uma motocicleta da empresa pública quando foi abordado por dois indivíduos, depois identificados como os denunciados GABRIEL e DAVID. O primeiro teria anunciado o assalto afirmando que era do "Primeiro Comando" (organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital – PCC") e ordenando que o carteiro ficasse em silêncio, passando o denunciado DAVID a retirar parte das encomendas que estavam no baú da motocicleta.

Consta na peça acusatória que, logo depois da subtração das encomendas, GABRIEL e DAVID encontraram o terceiro denunciado, KAIQUE, que estava no interior do veículo marca Fiat, modelo Palio, placas CFW-5534, de cor vermelha, que estava estacionado próximo ao local dos fatos, na contramão da Rua Mohamed Ibrahim Saleh, empreendendo fuga, sendo abordados logo em seguida por policiais militares.

A denúncia relata que logo após a abordagem policial o denunciado KAIQUE tentou empreender fuga, mas foi imediatamente detido, enquanto GABRIEL e DAVID conseguiram evadir-se, porém logo depois foram capturados pelos policiais militares. Ainda nos termos da peça inicial, KAIQUE teria resistido à prisão com violência contra os policiais militares.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia**.

2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, o prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).

2.1. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

2.2. Consigne-se que as **testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação**, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

2.3. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

2.4. Se os acusados não forem localizados, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

2.5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações.

2.6. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Os editais deverão conter as observações constantes nos itens 2, 2.2 e 2.3.

2.7. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação "produzido pelo Sistema do NUAJ", o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.

2.8. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema PJe.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

DESPACHO

Considerando que o MPF é o interessado no andamento célere da ação criminal enquanto o réu ainda não foi citado e há restrições às atividades externas em razão da pandemia, acolho o pedido do MPF para suspensão do processo com relação ao réu PEDRO JAIR MACHADO, pelo prazo de 3 (três) meses (ID 32416540), com termo inicial contado a partir da publicação do presente despacho. Certifique-se. Findo o prazo, obtenham-se endereços atualizados do acusado a fim de possibilitar intimação pessoal por oficial de justiça.

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública da União em favor da ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, conforme determinado no item 1 do despacho de ID 32166644.

Diante da prorrogação da suspensão das atividades presenciais até 14 de junho de 2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 7/2020), oportunamente serão determinados os atos necessários para colocação da tomazeira eletrônica na ré ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, a fim de dar cumprimento à ordem de prisão domiciliar ou eventual reavaliação da medida.

Ciência ao MPF e à DPU.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054128-72.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas decisão que consta na 1ª página do ID 32760374.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011879-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequerente, através do presente ato, intimada da decisão proferida (fl. 1, ID 32762462).

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2018, pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA.

Foi deferido o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada e de suas filiais, o que resultou no bloqueio da quantia de R\$ 27.865,06 mantidos pela Executada no banco Santander (Id nº 30096642).

A Executada então se manifestou pleiteando o desbloqueio dos valores apreendidos alegando que atende pessoas portadoras de esclerose múltipla, as quais se encontram entre os grupos mais vulneráveis ao novo coronavírus (COVID 19).

Alegou, ademais, que as restrições à circulação de pessoas e o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais decorrentes do Decreto 64.881/2020, do Governo do Estado de São Paulo, afetará o faturamento e a renda da população e das empresas no geral, o que comprometerá indiretamente os seus recursos, tendo em vista que se mantém de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Requeru a liberação dos valores para que pudesse honrar compromissos com colaboradores e proceder ao atendimento de portadores de esclerose múltipla. Por fim, aduziu que se trata de medida plausível, considerando o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o que configuraria força maior (Id nº 30854690).

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (Id nº 32142599).

Decido.

A liberação dos valores bloqueados nestes autos em favor da Executada é medida que se mostra inviável. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Na situação em apreço os valores serão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, na Conta Única do Tesouro Nacional. Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente resfuir tais montantes neste momento, significa desfalar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Proceda-se ao necessário para a transferência dos valores bloqueados nestes autos para depósito judicial na CEF.

Após, intime-se a Executada para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006174-95.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017484-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial.

Assim sendo, **de firo** o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil.

Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luis Tornado, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com.

Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em **15 (quinze) dias**, sucessivos, iniciando-se pela embargante.

Após, intimem-se o senhor perito para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente a estimativa dos honorários periciais.

Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023651-18.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 8 de maio de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 31/5/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008275-35.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal de créditos tributários ajuizada pela Fazenda Nacional em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 273 e seguintes dos autos físicos – ID 26419404), sustentando:

- a) Falta de interesse de agir da execução fiscal;
- b) Afronta da penhora no rosto dos autos do processo falimentar à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05;
- c) Prescrição do crédito exequendo;
- d) Indevida incidência de multa, juros e encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada em n.º 04 de novembro de 2016, nos autos do processo nº 0000023-96.2012.8.26.03, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Jarinu.

Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rechaçou os argumentos trazidos pela parte executada, requerendo a rejeição da defesa, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 31361672).

Fundamentos e deliberações

Do interesse processual e da pertinência da penhora no rosto dos autos

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente.

É, portanto, opção da exequente habilitar seu crédito na falência, e, ainda que o faça, isso não implica a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal, sendo viável a manutenção de ambas as vias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não há que se falar em violação à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05, uma vez que, embora haja autonomia da execução fiscal frente à falência, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser vertidos obrigatoriamente ao juízo universal da falência, que efetuará os pagamentos segundo a ordem legal de pagamento.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta direção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico [...]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.

NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido".

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse processual na propositura da presente execução fiscal, bem como não há óbice à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente.

Da prescrição

Aplica-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos àquela forma de lançamento, o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de sua cobrança se inicia com o vencimento da exação ou a partir de sua declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1597015/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Os créditos tributários foram constituídos por declaração, conforme consta nas CDAs (fs. 03/246 dos autos físicos - ID 26418597), não havendo consignação das correspondentes datas. Porém, levando-se em consideração a data de vencimento mais remota, em 20/8/2013, e a data do protocolamento da petição inicial, em 15/3/2016, tendo em vista que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação retroagem à data da propositura da ação, percebe-se que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não restou configurada, assim, a prescrição.

Da multa moratória

Relativamente às multas, o Decreto-lei 7.661/45 definiu:

Art. 23 [...]

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - [...]

II - [...]

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A Lei n.º 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, deu novo tratamento à matéria, em seu artigo 83, prevendo o seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

[...]

VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Tendo em vista que as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII.

Convém destacar que a Súmula 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"), bem como a Súmula 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei n.º 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada na vigência da Lei n.º 11.101/2005 (fs. 279/280 dos autos físicos 26419404), aplica-se aquele diploma, devendo incidir a multa.

Resalte-se que a exigibilidade da multa, ora afirmada, não se confunde com a prioridade de seu pagamento, que, por óbvio, deverá observar a ordem de preferência de satisfação de créditos exigidos da massa falida, estabelecida na legislação falimentar.

Dos juros moratórios

Tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 ("Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"), os juros moratórios são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.

2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Consoante cediça, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

4. Precedentes.

5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ac - Apelação Cível - 2257251. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedeno. Data da decisão: 22/11/2017. E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Assim, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

No caso dos autos, observa-se que a planilha de cálculo que instrui o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 264 dos autos físicos – ID 26419404) já indica o cálculo dos juros de mora somente até a data da quebra, e a excipiente não impugnou especificamente tais cálculos, de forma que não se vislumbra violação dos parâmetros legais aplicáveis.

Em face do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Concedo à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista sua presumida situação de hipossuficiência econômica, que decorre da falência, cabendo salientar que a parte exequente não impugnou tal pedido. Anote-se.

Cumpra-se a decisão de fl. 271 dos autos físicos (ID 26419404), expedindo-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à vara única do Foro Distrital de Jarinu, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos da falência n. 0000023-96.2012.8.26.0301, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, com a resposta da Vara de destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o administrador judicial.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020415-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: SOUSA & LINHARES EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória, Espírito Santo, que, independentemente de provocação das partes, declinou da competência, considerando que a parte executada teria domicílio fora de sua área de atuação, com consequente deslocamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

As questões relativas à competência em razão do local não são tratadas, em regra, se não existe provocação das partes, uma vez que a competência territorial é de natureza relativa, não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula n.º 33 do STJ, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015.

Disso resulta que, havendo modificação de domicílio ou, simplesmente, sendo apresentada a demanda a juízo cuja competência territorial não coincida com aquela correspondente ao domicílio da parte executada, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

A despeito de possíveis facilidades decorrentes de encaminhamento diverso, as regras de competência têm o escopo de proporcionar segurança e previsibilidade – o que, a propósito, configura-se como uma das finalidades da própria existência do direito e do Poder Judiciário.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, determinando que se expeça Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, instruindo-se com cópia integral destes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012374-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5003406-07.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$7.440,00, pertinente à multa administrativa, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante (ID 3403420):

- 1) A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos

- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavali produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Em petição de aditamento à inicial (ID 9371837), a embargante alegou, ainda, ter havido o preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, havendo omissão quanto ao número do processo administrativo e enquadramento equivocado no item 2.2.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 20752267), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26308369), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 26717036), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 27883527).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 28392003).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual indefiro-a.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionado na inicial (v. doc. ID 3403470) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento, de acordo com art. 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que o produto examinado seria “Preparo para caldo de carne 630 gramas, marca Maggi”.

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (624,7 gramas) é inferior à “média mínima aceitável”, estipulada em 625,6 gramas.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Não há que se falar em não configuração da infração em razão da pequena diferença entre o peso apurado e a média mínima aceitável, destacando-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo do produto.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade. Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência com o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável. Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso dos autos, considerando-se o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 624,7 g e o Conteúdo Nominal de 630 g, tem-se uma diferença de 5,3 g, que representa 0,84% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

No que tange especificamente ao Processo Administrativo, cabe consignar que não se verifica ilegalidade na fixação da multa aplicada à parte embargante.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 7.440,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Amplas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrologia acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fuses da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Civil n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5003406-07.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010380-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5000424-20.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$8.775,00, pertinente à multa administrativa, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante (ID 2912602):

- 1) A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugna a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavali produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 22084698), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26495063), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27084328), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, e apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial (ID 27966176).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada também reiterou os termos de sua impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 28525463).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual indefiro-a e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionado na inicial (v. doc. ID 2912622) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi certificada de que o produto examinado seria “biscoito integral de coco 200 gramas, marca Nesfit”.

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no "critério quantitativo de média", observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (197,4 gramas) é inferior à "média mínima aceitável", estipulada em 199,3 gramas.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

No que tange especificamente ao Processo Administrativo, cabe consignar que não se verifica ilegalidade na fixação da multa aplicada à parte embargante.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 8.775,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração, sobrevivendo decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

Tal decisão foi motivada, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações do fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5000424-20.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0501962-31.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da petição de ID 30389658 e documentos anexos, apresentados pela parte embargada, noticiando o julgamento definitivo da ação ordinária n.º 96.0017778-3.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010365-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0030080-44.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte embargante acerca da manifestação juntada como folhas 743/744-verso dos autos físicos (ID 26377217, pág. 297/300).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova pericial formulado na petição lançada como folhas 563/577 dos autos físicos (ID 26377217, pág. 116/130).

São PAULO, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0055194-53.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0028921-08.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MAGALHAES LESSA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 21 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034152-55.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 30916780 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ora exequente se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela Fazenda Nacional ou promova as pertinentes alterações nos cálculos de honorários apresentados.

Após, renove-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024324-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015148-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópias das Certidões de Dívida Ativa;

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias

para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011204-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004060-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- cópias das Certidões de Dívida Ativa;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005262-23.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIME AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO HENGLES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;
- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- cópias das Certidões de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001152-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038367-64.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do bloqueio judicial realizado por meio do BacenJud (id. 26487193, págs. 151/153), bem como do inteiro teor da decisão de págs. 148/149 (id. 26487193, págs. 148/149), exarada em 28/08/2019, que passo a transcrever abaixo:

"1 - Considerando que a exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP, citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 135, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento: a) do inteiro teor desta decisão; b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, considerando-se que já foram opostos embargos à execução, prossiga-se naquele feito. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e o(s) demais por via postal /mandado. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o (a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.

Intím-se."

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045732-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 31967654/26479708: Dê-se vista às partes acerca da digitalização complementar juntada aos autos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0060455-67.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação de ID 32663848, fica o(a) executado(a) intimado(a) da parte final da Decisão de ID 30436232, conforme abaixo:

"É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência e determino à parte embargada junto aos autos cópia integral do processo administrativo que redundou na constituição da CDA 80 7 04 013982-2080 7 04, bem como se manifeste sobre eventual decadência e IN 21 e 73/1997 da Receita Federal do Brasil.

Após, diga a parte embargante e venham conclusos para sentença.

Prazo - 15 dias.

Int. "

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012489-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS BORDADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Petição de ID nº 26145920:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TRAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS BORDADAS LTDA. - EPP, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 18078363, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015067-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA STEPHANIE DA SILVA DOS SANTOS - RS93154, FERNANDA MACHADO - RS57127

DESPACHO

Petição de ID nº 27389455:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de ID nº 17704654 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 17142021, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-62.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32207095: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 31357106) por seus próprios fundamentos.

ID 31689469: Por ora, promova-se nova vista à parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito nos termos da decisão proferida no ID 31357106.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044484-57.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS FORTI LTDA, LUIZ FORTI, MARIO FORTI, ANTENOR FORTI, PEDRO FORTI, WALDOMIRO FORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAPARELLI - SP34996

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos da falência (fs. 209/215 do ID 25840332), suspendo o andamento desta execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022125-35.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO HINZ.MARAN - PR29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR29073

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035304-22.2000.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TRIANON VEICULOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, NEVIO SALVIA JUNIOR
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-26.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002662-30.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA, ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO, MARLENE COLLA MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLELIA REGINA DE LIMA TISEO - SP118937
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLELIA REGINA DE LIMA TISEO - SP118937
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLELIA REGINA DE LIMA TISEO - SP118937

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0571041-34.1997.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060247-78.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011331-57.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP, FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS, LUCY GASPAR SILVA DIAS, AMERICO DA SILVA DIAS, EDUARDO ARUTH
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068470-20.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GENKAWA ALVIS PINTO - SP93762

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559190-61.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - ME, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ELISABETH FARSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013538-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032278-25.2014.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063872-57.2014.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELSA MARIA ORFALI ATLAS
Advogados do(a) REU: GEORGE MIGUEL ATLAS NETO - SP240931, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042449-07.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050098-86.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequirente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550655-80.1997.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONFECÇÕES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR
Advogado do(a) REU: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
Advogado do(a) REU: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
Advogado do(a) REU: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031447-40.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MAGDA HELENA MALACARNE - ES5073
EXECUTADO: LUTHOM ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008638-22.2016.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011435-68.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação e novo patrono constituído pela executada (fs. 41/55 e 57/63) do ID 26005888, intime-se da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, bem como manifestar interesse na manutenção das alegações apresentada na exceção interposta às fs. 09/19 do ID 26005888.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005823-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR RICHTEI TEIXEIRA ANANIAS - SP359716, RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318

REQUERIDO: TRYOGRAF EDITORA LTDA., COMARK COBRANCAS LTDA., TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., MAURO VINOCUR, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, MISAEL MARTINS DE SOUZA, MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO)

EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - OAB/SP 101.180

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Banco Santander apresenta pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula n. 191.100, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista a sua condição de alienante fiduciário, com fundamento na inadimplência ocorrida no curso do contrato firmado com a requerida IEDA MARIA MITIKO MATUOKA (Id 29388643).

Instada a se manifestar, a União se opôs ao pedido formulado, tendo em vista a inexistência de comprovação dos requisitos atinentes ao procedimento para a efetiva transferência da propriedade no caso concreto (Id 30811172).

É o sucinto relatório. Passo à decisão.

Tendo em vista os documentos aos autos nos Id's 29388648 e 29388646, ficou constatado que a instituição financeira não demonstrou, de maneira inequívoca, o cumprimento das medidas necessárias à consolidação da propriedade em nome do fiduciante.

Não se comprovou, por exemplo, a intimação da devedora nos termos determinados no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, dentre outras exigências para a efetiva transferência dos poderes relativos à propriedade do imóvel.

Nesse exato contexto, são pertinentes as alegações da Fazenda Nacional, pois o leilão do imóvel nos termos do artigo 27 da Lei de Regência, tem aptidão para gerar saldo residual - resultante da quitação da dívida - o qual poderá ser direcionado ao executivo fiscal.

Por essas razões, deve prevalecer a indisponibilidade até a conclusão do procedimento de cobrança a ser providenciado pela terceira interessada, aguardando-se a apuração da existência de eventual saldo residual.

Quanto ao pedido de expedição de novos ofícios direcionados aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Roque, de Araras, bem como ao 15º CRI de São Paulo, ao 1º, 3º e 11º CRI do Rio de Janeiro, ao 2º CRI de Curitiba e do 1º CRI de Jaboatão dos Guararapes/PE, não há razão para expedir os documentos solicitados. Conforme o ato protocolado (comprovante no Id 8366323), a atividade é desnecessária, uma vez que a ordem de indisponibilidade realizada já abrangeu os imóveis que se pretende alcançar para fins de garantia.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-17.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016650-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 22356318: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro e de protestar a dívida.

Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal e DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN do crédito consubstanciado nas CDA n. 26, 51, 39, 38, 36, 35, 48, 37, 46, 30, 33 e 43.

Tendo em vista que consta oposição de embargos sob número 5020648-08.2019.4.03.6182, traslade-se para referidos autos cópia do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031712-42.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0049569-67.2016.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028651-47.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA CARANDA LTDA, AYLTON CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A União Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão, pois não restou analisado todos os argumentos trazidos pela exequente.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto s fundamentos da decisão, com caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019117-84.2010.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (Id 30059117), nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material na decisão proferida no Id 29582201.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, o fundamento dos embargos não é existência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas a inadequação do seguro garantia apresentado.

Em decisão proferida às fls. 175 – Id 26268281, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso para autorizar a substituição requerida (Id 90193261).

Em cumprimento a essa determinação, foi proferida a decisão ora embargada.

A questão relativa à possibilidade ou não da substituição da garantia deixou, portanto, de ser competência deste Juízo, pois é objeto de apreciação em segunda instância. Tanto é assim, que a **UNIÃO** após embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento, os quais foram rejeitados, conforme cópia que faço juntar aos autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento da Corte Federal, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013207-08.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAEKI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0050616-47.2014.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059259-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0026903-38.2017.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007787-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.
Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021601-58.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0020219-93.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059226-33.2016.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052860-46.2014.4.03.6182
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005668-20.2014.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0032499-37.2016.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009296-46.2016.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:ARYCOM COMUNICACAO VIASATELITE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027320-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016034-26.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0031322-14.2011.403.6182 nos termos determinados no despacho proferido às fls. 91 do ID 26551406.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020934-38.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, PAULO VAZ CARDOZO, CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, ADNIR DE OLIVEIRA NETO, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

ID 31945869: Diante da solicitação, comunique-se a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba nos autos nº 0257300-24.2001.5.15.0012 que, ante a ausência de constrição de numerário nestes autos, não há valores disponíveis para a transferência solicitada.

Cumpra-se por meio eletrônico.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

ID 26308798: Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de arrematação do imóvel matriculado sob nº 7.441 - CRI de Presidente Venceslau/SP, bem como do pedido de levantamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias,

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019808-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: DENIVALDO SOUZA SILVA FUNDACOES - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015661-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: MARCEL GONCALVES CAMPANHA MARCIANO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007730-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE COMUNICACAO EM NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente para que apresente valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062040-77.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRASET GRAFICA E EDITORA LIMITADA, WALTER GUARIGLIO, ANDRE LUIS GUARIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062768-35.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: POLART FEIRAS E EVENTOS PROMOCIONAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005902-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOC PROP OFICIAIS PROFISSIONAIS FARMACIA ESTS PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANDIDO NAVARRO - SP38898

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca das alegações da parte executada contidas no I.D. 28066244, bem como do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016955-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARISA FATTORI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS - SP401857

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Anotem-se. Lado outro, NÃO CONHEÇO do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, uma vez que não foi realizada qualquer constrição nestes autos. Proceda-se ao sobrestamento do feito em conformidade com a decisão proferida no Id 30886969. Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se. São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010734-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: KARINE ENEAS DA CRUZ

DESPACHO

Diante do requerido pelo Conselho- Exequente, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013200-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia do endosso do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5001341-68.2019.4.03.6182 (Id 31922849 daqueles autos) e
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006637-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MEGAESTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-68.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

A apólice e seu endosso (Ids 14906521 e 31922849) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 32691061. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013200-81.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010790-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte executada a decisão proferida no Id 31664535, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente assim, por ora, intime-se Fazenda Nacional, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia (Id 32449104).

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010936-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou a carta de fiança oferecida pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 32664305).
Contudo, a fim de prestigiar a garantia do juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015285-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A Execução Fiscal visa atender ao interesse do credor, devendo ser observada, contudo, a menor onerosidade ao patrimônio do devedor.

Assim, intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do Exequente sobre as garantias apresentadas (Id 32664857) e, se o caso, apresentar endosso que atenda aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006395-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade ofertada.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025184-62.2019.4.03.6182
REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Defiro por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela parte autora (Id 32689452) para regularização do seguro garantia.

Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006376-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade ofertada.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006916-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada nos autos n. 5028856-67.2018.4.03.6100, em razão das irregularidades apontadas (Id 32677204).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009523-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 32339029).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008575-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id's 32338686 e 32125954).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004958-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou a carta de fiança oferecida pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 32365459).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria, ou efetue o depósito do valor do débito conforme requerido pelo Exequente.
Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003833-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou a carta de fiança oferecida pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 32368348).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria, ou efetue o depósito do valor do débito conforme requerido pelo Exequente.
Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006464-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito complementar do valor da dívida, devidamente atualizado, conforme requerido pela Exequente (Id 32393867), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009137-74.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apos, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025269-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente o Conselho-Exequente para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos determinados no Id 27816487, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009509-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBEV S.A., AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão proferida no Id 32015575, intime-se a parte executada para que providencie a transferência para estes autos, da garantia apresentada no processo n. 5007589-84.2018.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066588-23.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER PAR COMERCIO, SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 37 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 31.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022229-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007380-52.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5022229-58.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012492-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de "ação antecipatória de garantia, com pedido de tutela de urgência" ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa/obstada a inscrição da Autora do CADIN e protesto, bem como no cadastro de inadimplentes do Requerido.

Intimada, a Requerente juntou comprovante de pagamento de custas iniciais, as Certidões de Registro e Regularidade da Apólice do Seguro Garantia n. 1007507000459 (Id 32087833).

Instado a se manifestar, o INMETRO alegou que a documentação apresentada pela Requete sem os respectivos processos administrativos inviabiliza a análise acurada da correspondência de valores, requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como seja rejeitado o mérito. Alternativamente, requereu a intimação da NESTLE BRASIL LTDA para que promova a juntada da documentação pertinente ao valor atualizado do crédito tomando possível o exame da validade da garantia oferecida (Id 32248844).

Portanto, por ora, intime-se a parte Requerente para proceder à regularização da garantia ofertada, apresentando a documentação apontada nos moldes mencionados da petição do INMETRO de Id 32248844. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentada, promova-se vista dos autos ao Requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual alteração promovida na garantia, independente de nova ordem de intimação.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000997-58.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 27179188 por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, na qual alegou, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requereu a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente interpôs em Id 31274237 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31090670, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31325892.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta defendeu sua rejeição, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porém, salientando que tal fato ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Por fim, não se opôs ao sobrestamento deste feito para aguardar a decisão final do processo cível (Id 32212267).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 16/02/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 27180065).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004975-38.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONETE IVONE LUIZ, NELSON LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 28737345).

Os Embargantes, na petição inicial de Id 28737326, alegam que o imóvel penhorado teria sido adquirido em 29 de novembro de 2004, por meio de contrato de compra e venda, no qual assumiram o financiamento do imóvel junto ao Banco Itaú, sendo que, após a quitação do financiamento e o trânsito em julgado de ação de adjudicação compulsória, não conseguiram a transferência da propriedade ante a existência de registro de indisponibilidade do bem proferida nos autos da execução fiscal principal. Defendem que não poderiam ser prejudicados por uma dívida que não lhes pertence e por uma indisponibilidade declarada depois de oito anos da aquisição do imóvel, de modo que inexistiria à época da transação gravame na matrícula do bem. Ademais, ressalta a impossibilidade de reconhecimento de fraude à execução, porque inexistente registro da penhora contemporânea ao compromisso de compra e venda, bem como a prova de má-fé dos terceiros adquirentes. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a antecipação de tutela *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da cobrança dos valores atinentes ao processo da execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182 e o cancelamento da penhora e indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, uma vez que não haveria prejuízo à Fazenda Nacional dada a existência de outros imóveis de propriedade dos coexecutados da ação principal.

Na r. decisão de Id 31863404 se deferiu os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes.

Os Embargantes em Id 30427323 emendaram a petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 631.739,33.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, os Embargantes demonstraram a existência de compromisso de compra e venda datado de 29 de novembro de 2004, conforme documento em Id 28737350. Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** em relação ao imóvel de matrícula n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

De outra parte, para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, apesar de demonstrada a existência de contrato de compra e venda do imóvel de matrícula n. 178.454 em data anterior à indisponibilidade determinada nos autos da execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182 (Id 28737350), não se vislumbra no presente feito nenhum perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vez que o recebimento desta ação ocorreu com efeito suspensivo. De modo que, a manutenção do registro da indisponibilidade do imóvel como se encontra atualmente não representa nenhum risco sobre a propriedade e/ou posse direta dos Embargantes, os quais permanecem no imóvel, podendo residir nele normalmente até o deslinde destes embargos.

Ademais, "probabilidade de indevida penhora/indisponibilidade e de inexistência de fraude à execução" não é argumento suficiente para a concessão do cancelamento da penhora e da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 178.454 no atual momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida, suspendendo a execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182 no que se refere apenas aos atos expropriatórios e de alienação do imóvel de matrícula n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, em razão do efeito suspensivo do recebimento dos embargos de terceiro.

Corroborando os efeitos do recebimento dos embargos, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS – AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juízo de origem determinou a suspensão dos “atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito”.

2. **O processamento é regular. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, tais como a conversão em penhora, a avaliação e designação de depositários. Apenas a eventual alienação ou expropriação está suspensa.**

3. O artigo 167, inciso I, item 5, da Lei Federal nº. 6.015/73, autoriza o registro "das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis". Não há autorização legal para registro ou averbação de suspensão de atos expropriatórios, em execução fiscal. A pretensão é inviável.

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022702-63.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Por fim, sempre juízo, recebo a petição de Id 30427323 como emenda da inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 631.739,33 no sistema PJe.

Cite-se a Embargada, por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018041-22.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 30943404, alegando obscuridade e omissão, uma vez que teria determinado a transferência das garantias apresentadas em ações ordinárias, além de não ter se pronunciado sobre o pedido de sobrestamento da execução nos termos do artigo 921, I, c.c. o artigo 313, V, "a", do CPC/2015 (Id 31931589).

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE_REPUBLICACAO).

Lado outro, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em análise, a decisão embargada apenas concedeu à Embargante oportunidade para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pelo Exequente acerca da apólice de seguro garantia ofertada, a quem compete analisá-la e, em caso de aceitação, proceder às devidas anotações com relação ao(s) débito(s) em cobro nestes autos. E ainda, é possível a transferência para estes autos da garantia por se tratarem de documentos digitais.

No tocante ao pedido de sobrestamento da execução, mister se faz a prévia oportunidade de manifestação do Exequente, em homenagem ao princípio do contraditório.

Destarte, não vislumbra a ocorrência dos vícios apontados.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manear o recurso apropriado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intime-se o Exequente nos termos da decisão embargada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011104-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5003469-32.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 26995731).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INMETRO em face da decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal (Id 30938031).

Impugnação do Embargado (Id 30939045).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requeru, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32015238).

O Embargado, por sua vez, informou que não tem interesse em produção de prova complementar (Id 32317282).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 16497/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2664064, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem do produto da marca Nestlé ("CALDO DE BACON - MAGGI") e o peso real.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada como laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade pela alteração das características do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016605-28.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA, DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DECISÃO

DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA interpôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida em Id 26909666, sustentando, em síntese, a desnecessidade de depósito na Secretaria deste Juízo dos originais da carta de fiança e seu aditivo aceitos como garantia nos autos, em razão das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado serem consideradas como originais, bem como dada a suspensão dos prazos processuais ocasionada pelo COVID-19 (Id 31897111).

Em resposta, a Fazenda Nacional reafirmou a argumentação da Embargante, defendendo que a carta de fiança se difere do seguro garantia, sendo necessário seu depósito em cartório por ser emitida de forma cartular e única (Id 32384612).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

Já a **obscuridade** se evidencia na ausência de clareza do posicionamento do magistrado.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de apresentação dos originais da carta de fiança e seu aditivo em Secretaria: "*Todavia, ante a necessidade de guarda em cartório do original dos referidos documentos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na Secretaria deste Juízo os originais da carta de fiança e seu aditivo ofertados nestes autos para guarda judicial, sob pena de ineficácia da garantia em questão*".

Ressalta-se que o entendimento adotado por este Juízo, acerca da necessidade de depósito da carta de fiança original em Secretaria, coaduna-se com a tese aplicada pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO PJE. FIANÇA BANCÁRIA. DOCUMENTO ORIGINAL. DEPÓSITO EM SECRETARIA. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 424, § 2º, DO CPC/15. RECURSO PROVIDO.

1. Na medida em que a carta de fiança bancária foi apresentada como garantia do juízo da execução fiscal, segue que o respectivo documento original deve ficar acautelado em Secretaria, dada a óbvia impossibilidade de juntada do documento físico nos autos da execução fiscal que tramita em ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico.

2. Não por outra razão que o § 2º do art. 425 do CPC/15 expressamente dispõe que se tratando "de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria".

3. Agravo de instrumento provido".

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra a parte executada a r. decisão de Id 26909666, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias nela determinado a partir do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012573-43.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARGARETH TUFOLO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMORIM TEBEXRENI - SP268964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0021499-26.2005.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 181.515 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 31893357).

A Embargante, na petição inicial de Ids 31892993 e 31893145, alega que o imóvel penhorado teria sido adquirido em 28 de agosto de 2012 por meio de contrato de compra e venda, com financiamento bancário pela Caixa Econômica Federal, sendo que foram adotadas todas as cautelas necessárias quando da aquisição do bem, não existindo registro de penhora à época. Defende que não é parte na execução fiscal e não poderia ser prejudicada por ser terceira de boa-fé. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 181.515 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Em resposta a decisão de Id 32029516, a Embargante colaciona aos autos declaração de hipossuficiência em Id 32362135.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a Embargante demonstra a existência de compromisso de compra e venda, com financiamento bancário pela Caixa Econômica Federal, datado de 14 de agosto de 2012, conforme documento em Id 31893360. Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** em relação ao imóvel de matrícula n. 181.515 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

De outra parte, para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, apesar de demonstrada a existência de contrato de compra e venda do imóvel de matrícula n. 181.515 em data anterior à indisponibilidade determinada nos autos da execução fiscal n. 0021499-26.2005.4.03.6182 (Id 31893357), não se vislumbra no presente feito nenhum perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vez que o recebimento desta ação ocorreu com efeito suspensivo. De modo que, a manutenção do registro da indisponibilidade do imóvel como se encontra atualmente não representa nenhum risco sobre a propriedade e/ou posse direta da Embargante, a qual permanece no imóvel, podendo residir nele normalmente até o deslinde destes embargos.

Ademais, "probabilidade de indevida penhora/indisponibilidade e de inexistência de fraude à execução" não é argumento suficiente para a concessão do cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 181.515 no atual momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida, suspendendo a execução fiscal n. 0021499-26.2005.4.03.6182 no que se refere apenas aos atos expropriatórios e de alienação do imóvel de matrícula n. 181.515 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, em razão do efeito suspensivo do recebimento dos embargos de terceiro.

Corroborando os efeitos do recebimento dos embargos, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS – AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juízo de origem determinou a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito”.

2. O processamento é regular. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, tais como a conversão em penhora, a avaliação e designação de depositários. Apenas a eventual alienação ou expropriação está suspensa.

3. O artigo 167, inciso I, item 5, da Lei Federal nº. 6.015/73, autoriza o registro “das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis”. Não há autorização legal para registro ou averbação de suspensão de atos expropriatórios, em execução fiscal. A pretensão é inviável.

4. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022702-63.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante. Anote-se.

Cite-se a Embargada, por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019301-55.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVAYA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIMOMORI - SP305304
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **AVAYA BRASIL LTDA** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido no Id 179991554 às fls. 237, 246/248, 249/250, 294/299, 305/310 e 364/368, com trânsito em julgado à fl. 372 dos autos físicos.

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos no Id 179991554 às fls. 376/379 dos autos físicos.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22251518), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio de guia DARF (Id 31718127).

Instada a se manifestar (Id 3186333), a Exequente concordou que houve a satisfação do débito (Id 31976700).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047909-43.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA GRILANDA - SP297927, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 30983063 e 31323802: A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da quantia de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), valor referente a janeiro de 2020, oferecendo segurância no valor integral e atualizado da dívida em cobrança; que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações.

ID 31047692: A exequente aduz, em síntese, que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construção de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente (Portaria ME n.º 103/2020, Portaria PGFN n.º 7.821/2020 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 555/2020); que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6.º, da LINDB); ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; que o entendimento do CNJ trazido à baila pela executada foi proferido no contexto de execução trabalhista, cujo crédito é de natureza privada.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A **penhora** de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que **melhor** atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que **melhor** atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

"...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA.** EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o **dinheiro**, inadmite a substituição do bem **por fiança bancária**, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída **por dinheiro** ou **fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição da penhora**, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída **por fiança bancária** ou **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo..." **Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010**

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito) por seguro-garantia no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executado.

A(s) relação(ões) jurídica(s) tributária(s), entabulada(s) entre exequente e executado, anterior(es) a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada(s), sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época das constrições realizadas, bem como da garantia ofertada.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID – 19), mas sim de uma proteção individual do(a) executado(a).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-08.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE DA ROCHA VALENCA

DESPACHO

Dê-se vista ao conselho exequente acerca da certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, para que requerida o que entender de direito.

Após, cs.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000918-45.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALAIR ROQUE RACHOR

DESPACHO

Dê-se vista ao conselho exequente acerca da certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Após, cls.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015364-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 28133443. Inicialmente, manifeste-se a parte executada sobre os IDs - 22141230 e 22142844, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055769-76.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 30858842 - Intime-se a parte executada, através de publicação, para dar efetivo cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de folha 185 do ID. 26079512.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019244-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - MG92324-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014171-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão de Id. 22017961, republique as decisões de Id. nºs 18063421 e 27387792, com a anotação do nome do procurador da parte executada para recebimento de publicação no DJE, nos termos que segue:

"1 - ID nº 18063421 - "ID nº 15593119 - Diante do comparecimento espontâneo da executada (ID nº 10913321), fica suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos (ID nº 10913321), eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são de difícil alienação.

Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 49.942.204/0001-30), no limite do valor atualizado do débito (ID nº 10163115), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int."

"2 - ID nº 27387792 - "Cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de ID 18063421, intimando-se o executado por publicação."

Int."

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018006-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 21725291 e 21964723. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612019000207750024517, ramo 75 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 000000057003, controle interno nº 73410, da Austral Seguradora S/A, para fins de garantir a presente demanda fiscal e permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, caput, do CTN, evitando a inclusão do nome da executada no cadastro do CADIN e o apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (ID nº 21725292).

Instado no ID nº 25198648, o INMETRO não ofereceu manifestação conclusiva acerca da garantia apresentada, conforme certificado no ID nº 32272474.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo ao exame da apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

In casu, verifico que a apólice de seguro garantia judicial atende aos requisitos mínimos previstos nos artigos 5º a 12 da Portaria PGF nº 440/2016.

A apólice indica o valor atualizado do débito no montante de R\$ 14.423,18, em 09.09.2019, atualizado por meio da SELIC, com vigência até 09.09.2024 (ID nº 21725292).

A par disso, verifico que o INMETRO, apesar de devidamente intimado (ID nº 25198648), não ofereceu manifestação nos autos (ID nº 32272474).

Logo, diante da ausência de impugnação específica ao conteúdo dos termos da apólice oferecida, é de rigor a aceitação da garantia apresentada.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos débitos executados; c) que os débitos albergados pela apólice não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No que diz respeito ao pleito de eventual suspensão do título extrajudicial protestado, intime-se a executada para que comprove efetivamente que houve o apontamento junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos quanto à CDA albergada por esta demanda fiscal.

Dê-se ciência ao INMETRO acerca do conteúdo da presente decisão.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5021469-12.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011741-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 18288198. Postula a executada o desbloqueio dos valores outrora constritos (ID nº 17065662), alegando que o montante tem como destino o pagamento de contas para garantir o regular funcionamento da empresa.

Os documentos de ID nº 18288553, no entanto, não revelam que a constrição judicial impediu o regular exercício das atividades da pessoa jurídica e tampouco há prova de que os valores bloqueados têm como destino o pagamento de funcionários, lembrando ainda que não há prova acerca da real situação financeira da empresa, haja vista que nem sequer declarações de imposto de renda e balanços contábeis foram apresentados nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Em consequência, determino a transferência do numerário outrora constrito para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida em penhora.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001905-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 30900044. Inicialmente, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo INMETRO, bem como quanto ao teor do ID nº 22383878 e o documento do ID nº 22383882, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006180-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 30119106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

ID nºs 24859812 e 24859814. Com a extinção da presente demanda fiscal, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA.

Em consequência, determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055468-85.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista a certidão ID nº 22890552.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015889-67.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA HORIUTI SOARES MARTINS - SP212848, AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES - SP233861, JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP75703

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 29456803 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para despacho.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32619123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Tendo em vista a anuência da exequente (ID nº 32619123), determino a liberação da carta de fiança e respectivos aditamentos (ID nºs 14725293, 18334989, 19073073 e 19098154), após o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.289/96.

Em face da extinção da presente demanda, considero prejudicado o exame dos embargos de declaração de ID nº 29201077.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-88.2019.4.03.6112 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 29284868. Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documento apresentado pelo executado no ID nº 29284872.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009094-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSIAS LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 32794425. Face à certidão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041812-13.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112
EXECUTADO: DORIVAL CATELAN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de DORIVAL CATELAN.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 26471201 - fl. 87), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado - fls. 89/91.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do valor devido a título de anuidade, dispõe o artigo 17, *caput*, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, *in verbis*:

Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

Não obstante a fixação do valor das anuidades em lei, referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República, haja vista que estabelece a vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Política.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CORECON. LEI Nº 1.411/51 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, IV DA CRFB/88. VEDADA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CR/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON / RJ, cujos valores foram fixados com fundamento no art. 17 da Lei nº 1.411/51, atualizado pelo art. 3º da Lei nº 6.021/74. 2. A Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela CRFB/88, posto que fixou o valor das anuidades cobradas pelo Conselho ao salário mínimo vigente à época do fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição, em seu art. 7º, IV. 3. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime). 4. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cedição, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime). 5. As Leis nº 9.649/1998 (*caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (*caput* e §1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: "são inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do *caput*, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04". 6. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, "a", "b" e "c" da CRFB/88). In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, *ipso facto*, para cobrança das anuidades vencidas até 2011. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 0508826720064025101 - Relator GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - *g.n.*)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-embargado reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 -g.n.)

Logo, o artigo 17, *caput*, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, não se presta para amparar a presente execução fiscal.

Passo à análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de ID nº 26471201 - fl. 04.

In casu, a execução alberga as anuidades relativas aos anos de 1997 a 2001.

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resoluções, consoante ID nº 26471201 - fl. 04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA. Execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 22/07/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 04), no valor de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte um reais e noventa e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234893 - 0009202-43.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017 -g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 -g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31.10.2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que nenhuma das anuidades exigidas restou albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Civil

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26471201 - fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Tendo em vista a certidão de ID nº 32699999, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018357-35.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPI INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da CDA executada, por erro material no lançamento do tributo, por ausência dos requisitos legais e pela fundamentação do título executivo em dispositivo legal já revogado (ID 21486963).

Em resposta, a União sustentou a higidez do processo administrativo e do lançamento tributário, bem como da CDA exequenda (ID 31511872).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superi

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os encargos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Alás, ressalte-se que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tomando-se despendiça, inclusive, a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

No tocante à alegação da Excipiente de que o título executivo está fundamentado em dispositivo legal já revogado, qual seja, o Decreto nº 5.403/05, esclareça-se que a sua inclusão se trata de indicação genérica para eventuais débitos referentes àquele período em que vigente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Por fim, quanto ao suposto erro material no lançamento, a Excipiente alega que "a empresa RH PREV NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, CNPJ nº 23.730.101/0001-13 (doc. nº 13), ao efetuar os lançamentos previdenciários de seus clientes, efetuou alterações indevidas no cadastro do excipiente (doc. nº 07) vez que, por equívoco, efetuou lançamento indevido, bem como de outras empresas no sistema vinculado ao CNPJ a excipiente, gerando um aumento do valor agregado do erro imputado ao referido CNPJ, e criando débitos fictos ou fantasiosos."

Contudo, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, bem como a insuficiência dos documentos apresentados, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190..DTPB.)"

Isto posto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade oposta.

Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006937-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada estão em discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, o qual determinou a suspensão "(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais".

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021244-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.040949/19-17, oriunda do Processo Administrativo nº 50505.112644/2016-11, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Narra que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, o crédito em tela encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da Ação Anulatória nº 5030599-15.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, preliminarmente, que a presente execução fiscal seja extinta por litispendência em relação à referida ação ordinária ou, ao menos, suspensa até o julgamento definitivo daquele feito.

No mérito da objeção, alega a existência de fato superveniente à autuação, configurado pela alteração da Resolução da ANTT que serviu de fundamento para a aplicação da multa ora executada, devendo ser aplicados os princípios da isonomia e da retroatividade benéfica visando à redução da sanção para o novo patamar estabelecido pela nova norma (ID 26211412).

Instada a se manifestar, a Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 07/03/2020 (ID 23300998).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Alega o Excipiente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5030599-15.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

O débito em discussão refere-se à multa administrada por infração à lei aplicada pela ANTT, que possui natureza de dívida ativa não-tributária.

Nada obstante, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Sabe-se, ainda, que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo mencionado art. 151, do CTN.

Ocorre que na data da propositura da presente execução fiscal – em 24/09/2019 – não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado.

Isto porque, a despeito da concessão da tutela antecipada em 29/08/2019, a decisão que a deferiu não fez menção expressa à determinação de suspensão da exigibilidade do crédito executado, mas tão somente de abstenção do ato específico de protesto da dívida, logo, não cabe a este juízo dar interpretação extensiva ao referido *decisum* (ID 26211429).

No tocante à litispendência, é cediço que tal fenômeno ocorre quando se repete ação que está em curso, sendo certo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Destarte, não há que se falar em litispendência entre a referida ação anulatória e a presente execução fiscal, vez que, embora possuam as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diversos, sendo que naquela se busca por meio de uma ação de conhecimento a desconstituição de determinado crédito público, enquanto nesta se pretende a execução de um título executivo.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado (g. n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. **O processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória/declaratória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal. Destarte, não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em litispendência.** II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema. IV. Tendo havido alegação de nulidade do título executivo, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as excepcionais hipóteses de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado. V. Em caso de alegação de decadência ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução. VI. Tendo sido a questão da prescrição/decadência já analisada pelo MM. Juízo "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria. VII. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0099895-02.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA:487.)

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da presente execução, não havendo, até o presente momento, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

O que ocorre, na verdade, é a litispendência entre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e a aludida ação declaratória, no que se refere às alegações de existência de fato superveniente à autuação, de alteração da Resolução da ANTT, de aplicação dos princípios da isonomia e da retroatividade benéfica, e de redução do valor da sanção.

Note-se que a exceção de pré-executividade, apesar de apresentar roupagem processual diferente, é mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido, correspondendo, portanto, ao mesmo direito material invocado.

Além disso, perfeitamente cabível o reconhecimento, por analogia, de litispendência entre exceção de pré-executividade e ação declaratória de inexistência do débito, à semelhança do que ocorre com os embargos à execução fiscal, consoante entendimento firmado pelos tribunais, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido (g. n.):

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- A r. sentença declarou a litispendência, com relação aos argumentos de defesa do executado, ora apelado, e julgou a execução extinta, sem a resolução do mérito. 2- O procedimento é incorreto: o Juízo reconheceu a litispendência entre ação anulatória e exceção de pré-executividade. 3- Ocorreu a extinção da exceção de pré-executividade, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 4- É cabível o prosseguimento da execução. 5- Apelação provida. (ApCiv 0007312-90.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Entretanto, considerando o teor da decisão de tutela antecipada proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5030599-15.2018.4.03.6100, na qual se reconheceu, ainda que em sede de cognição sumária, a necessidade de aplicação do princípio da retroatividade benéfica para redução da multa ora discutida, resta evidente a ocorrência de prejudicialidade externa, tomando imperiosa a suspensão desta execução até o julgamento daquele feito.

Cite-se a propósito a seguinte ementa do C. STJ (g.n.):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deitando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019).

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apenas para determinar a suspensão do curso da presente Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 5030599-15.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, visando à satisfação dos créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA, a ausência de processo administrativo e a inexigibilidade do crédito relativo ao IPI sobre a revenda de produtos importados, pelo que pugnou pela extinção da presente execução ou, ao menos, a sua suspensão em razão da repercussão geral do tema reconhecida pelo STF no RE nº 946.648/SC, bem como de prejudicialidade externa em relação à ação declaratória nº 067445-30.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal (ID 11388686).

Em resposta, a exequente defendeu a regularidade da cobrança, bem como pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela penhora e ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 12150118).

Ato contínuo, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando fato novo, configurado pelo pedido administrativo de compensação do débito exequendo, o que ensejaria a suspensão de sua exigibilidade (ID 12224785).

Em seguida, foi proferida decisão rejeitando a primeira exceção de pré-executividade e determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre a segunda objeção (ID 12373057).

Opostos embargos de declaração pela executada, o recurso foi rejeitado (ID 12700621).

Então, a executada opôs uma terceira exceção de pré-executividade também alegando que houve o trânsito em julgado de decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5011472-48.2012.404.7208, que tramitou na 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, no qual teria sido reconhecida em favor de sindicato local, ao qual é filiado, a não incidência de IPI sobre a revenda de produtos importados (ID 13467453).

Em resposta, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias para análise conclusiva do pedido de compensação pela Receita Federal e pugnou pela intimação da executada para esclarecer a contradição entre o referido pedido e o pedido de extinção da execução em face da mencionada decisão proferida em ação coletiva (ID 13633802).

Intimada, a executada limitou-se a concordar com o pedido de suspensão do feito até análise da RFB (ID 21461143) e, posteriormente, requereu que este juízo determinasse àquele órgão a alocação dos valores para pagamento ou a compensação de ofício (ID 23669590).

Instada reiteradas vezes a se manifestar (IDs 25578309 e 30906425), a Exequente ficou inerte, conforme decursos de prazo lançados no sistema de informações processuais em 29/02/2020 e 20/05/2020.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo.

Pois bem. Ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve, assim como nos embargos do devedor (cf. art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida.

Neste contexto, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto. No presente caso, observo que as exceções de pré-executividade opostas em 08/11/2018 (ID 12224785) e 09/01/2019 (ID 13467453) se tratam, respectivamente, da segunda e da terceira exceções apresentadas. Pois bem. Quanto à alegação aventada na segunda exceção de pré-executividade, verifico que o pedido administrativo de compensação foi protocolado em 04/10/2018 (ID 12224787), portanto, contemporâneo. Nada obstante, observo que a exequente encaminhou o caso para análise pela Receita Federal, que até o presente momento não apresentou nenhuma manifestação a respeito, embora já superado em muito o prazo. No entanto, sabe-se que a compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, "caput", do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido.

Para que a Administração reconheça eventual direito creditório pleiteado via pedido de compensação, visando à extinção do crédito tributário, deve o contribuinte comprovar que possui o direito a compensar, bem assim, que seus créditos sejam líquidos e certos. Outrossim, é necessário que efetivamente tenha procedido à compensação, observando a norma vigente no encontro das contas.

Ademais, a vedação à alegação de compensação em sede de embargos, contida no artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, é aplicável, por analogia, a exceção de pré-executividade, de forma que a única ressalva aceita pela jurisprudência à tal regra proibitiva é a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada, o que não é o caso dos autos. Se não bastasse, qualquer intenção neste sentido demandaria evidente dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade.

Destarte, não é possível a este Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos, tampouco compeli-lo a fazê-lo na via estreita da execução fiscal, cabendo à parte intentar as medidas administrativas ou judiciais pertinentes para tanto.

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela exequente, a compensação não configura nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151, do CTN, sendo apenas causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do mesmo Diploma Legal, quando atendidos os já mencionados requisitos para o seu deferimento/reconhecimento. O que não impede de vir a ocorrer no curso da execução, desde que haja pedido expresso da exequente ou manifestação da RFB neste sentido.

Já quanto à terceira exceção de pré-executividade, não há que se falar em fato novo, vez que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5011472-48.2012.404.7208 transitou em julgado. Ainda que não fossem, qualquer alegação referente à não incidência de IPI sobre a revenda de produtos importados, ainda que pautada em decisões relevantes de tribunais superiores, trata-se igualmente de tema já julgado.

Posto isso, **indefero** as exceções de pré-executividade opostas pela parte executada.

Por sua vez, conquanto a oposição de exceção de pré-executividade por si só não configure ato protelatório, fica a parte executada advertida que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77, 80 e 774, do CPC/2015).

Intime-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013588-79.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRALDTA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A, VIACAO GRAJAU S.A, AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 315210540, 352306610, 352306629, 352306653, 352306661 e 352306700.

Fls. 866/868, dos autos físicos: A Exequente requer a extinção da inscrição nº 315210540, em razão da Receita Federal do Brasil ter reconhecido a prescrição/decadência no âmbito administrativo.

Fls. 945/962 e 1088, dos autos físicos: A executada AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A agravou da decisão que a incluiu no polo passivo da demanda, requerendo a sua reconsideração.

Fls. 1124, dos autos físicos: a decisão é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 1006/1012, dos autos físicos: A executada EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA requer a suspensão da execução em face do parcelamento realizado em relação às CDAs nº 352306610 e 352306653, por força da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5030875-46.2018.4.03.6100. Outrossim, oferece à penhora para garantia da execução fiscal os créditos decorrentes da Ação nº 0423224-11.1998.8.26.0053.

Fls. 1126, dos autos físicos: A executada VIACAO CAMPO BELO LTDA alega ter formalizado o parcelamento das inscrições remanescentes, quais sejam, 352306629, 352306661 e 352306700, requerendo a suspensão do feito.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que não há quaisquer parcelamentos ativos, que o negócio jurídico entre as partes foi indeferido, permanecendo ativas e ajuzadas as inscrições 352306610, 352306629, 352306653, 352306661 e 352306700 (ID 28209149).

Requer, ademais, que a executada seja intimada para esclarecer se remanesce o interesse no oferecimento dos valores à penhora (ID 28209149).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente, verifico que a inscrição 315210540, referente às competências de 08/1985 a 07/1992, foi atingida pela prescrição/decadência, conforme se extrai do parecer da Receita Federal às fls. 868, dos autos físicos.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Diante do exposto **julgo parcialmente extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº **315210540**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Prosseguindo.

Em relação às alegações de parcelamento das empresas executadas EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e VIACAO CAMPO BELO LTDA, verifico que a liminar deferida em Mandado de Segurança, autos nº 5030875-46.2018.4.03.6100, condicionou o parcelamento das inscrições 352306610 e 352306653 aos requisitos exigidos em lei e, conforme documentação juntada pela própria executada, o parcelamento não foi efetivado (fls. 1026/1027, dos autos físicos). Da mesma forma, quanto ao parcelamento das inscrições nº 352306629, 352306661 e 352306700, constato que não foi devidamente formalizado, conforme negativa da Receita Federal juntado pelo próprio executado às fls. 1131/1132, dos autos físicos.

No tocante à alegação de que haveria uma proposta de negócio jurídico processual em curso, é possível concluir pelo despacho da Receita Federal, fls. 901/903, que a executada não logrou êxito em sua realização.

Assim, não vislumbro quaisquer causas suspensivas de exigibilidade que possam suspender a execução fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN.

No mais, **intime-se a executada EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**, a fim de que ratifique o interesse em garantir a execução fiscal com os créditos decorrentes da Ação nº 0423224-11.1998.8.26.0053.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALEXANDRE MORAES DA SILVA em face da IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com vistas a desconstituir a certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal nº 5012729-36.2017.4.03.6182.

Narra o Embargante que foi multado pelo Embargado por pescar em período/local no qual a pesca seja proibida, nos termos do Decreto nº 6.514/08.

Argumenta que houve excesso e desproporção entre a sua conduta e a penalidade que lhe foi imposta, vez que nenhum dos critérios norteadores das sanções administrativas foram observados pelo agente fiscalizador, tais como a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator, em evidente afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, ainda, desatenção ao princípio da impessoalidade, tendo em vista que foi aplicada multa em valor menor para um outro infrator que cometeu o mesmo ilícito administrativo, na mesma data e sob as mesmas circunstâncias.

Ao final, requer a convalidação da pena de multa em advertência ou, ao menos, a sua redução ao patamar mínimo (ID 12987919).

Emenda à inicial no ID 18796968.

Recebimento dos embargos com efeito suspensivo no ID 25025940.

O Embargado apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA e a regularidade da multa aplicada. Alegou que o agente fiscalizador, quando da aplicação da penalidade, agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a suspensão dos efeitos do auto de infração implicaria na anulação do poder de polícia a ele conferido pelo Estado.

Aduziu, ainda, que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação direta da multa, eis que, ante a inexistência de gradação das penalidades previstas para o caso, não existe obrigatoriedade da aplicação de advertência antes da pena pecuniária; que as penalidades podem ser aplicadas de forma simultânea e cumulativa; que, na ocasião, o agente fiscalizador, agindo com razoabilidade, escolheu a pena mais justa e proporcional à infração cometida pelo Embargante, uma vez que lhe aplicou multa no valor próximo do mínimo, observando o objeto da infração e os recursos do infrator (ID 28253601).

Réplica sem especificação de provas no ID 30572158.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A multa pecuniária em discussão é oriunda do Processo Administrativo nº 02013.000687/2009-14, instaurado pelo IBAMA para apuração de infração ambiental configurada pela pesca em área interdita (Parque Nacional do Pantanal Matogrossense), sem autorização do órgão ambiental competente.

O Embargante não alega nenhuma nulidade do título executivo ou do processo administrativo, tampouco nega o fato gerador do débito executado (prática de pesca ilegal), apenas se insurge contra o valor da multa que lhe foi aplicada, pugnano por sua convalidação em advertência ou pela sua redução ao patamar mínimo estabelecido em lei.

Consoante o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, utilizada como fundamento legal para aplicação da aludida sanção, “*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 72 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos”.

As mesmas penalidades estão previstas no art. 3º do Decreto nº 6.514/08, que regula as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Por sua vez, o artigo 35 do referido decreto prevê penalidade específica, bem como seus parâmetros mínimo e máximo de fixação, para a prática de pesca ilegal, *in verbis*:

“Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental”.

No caso dos autos, a multa foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma que não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que fixada em importe aparentemente razoável para coibir a referida prática ilegal, obedecidos os mencionados parâmetros legais.

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte do Embargado que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa (*grifo* nosso):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO.- Verifico que a apelante se insturpe quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Destarte, apesar da afirmação do Embargante de que houve ofensa ao princípio da impessoalidade na aplicação de multa em valor menor para um outro infrator que cometeu o mesmo ilícito administrativo, na mesma data e sob as mesmas circunstâncias, não trouxe aos autos sequer cópia do processo administrativo, tampouco qualquer outro documento comprobatório de suas alegações neste sentido.

Neste cenário, não há sequer como apreciar qualquer eventual irregularidade na aplicação dos critérios de gradação da pena previstos pelo art. 6º da Lei nº 9.605/98 e art. 4º do Decreto nº 6.514/08. Deste modo, apenas os argumentos apresentados se revelam frágeis, de nada servindo para infirmar a prestação dos atributos que revestem o título executivo.

Saliente-se que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Emabono deste pensar, destaco o seguinte julgado (*grifo* nosso):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PESCA ILEGAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA COMPROVADA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.179/99. - JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para obter a decretação de nulidade dos Processos Administrativos nº 02027.001073/2007-21 (Auto de Infração n. 192034 série D) e nº 02027.001074/2007-75 (Auto de Infração n. 192035 série D), por ilegalidade, cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alega ter sido autuado pela prática de pesca ilegal em unidade de conservação do grupo de proteção integral, na EsEc Tupinambás, com as Embarcações Sagrado Coração I e Jocaser, e, embora tenha exercido regularmente seu direito de defesa, suas alegações não foram adequadamente apreciadas pela autoridade administrativa, que proferiu decisão genérica e distante dos pontos arguidos. - Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, conforme muito bem observado pela r. sentença, o próprio apelante afirmou na inicial, ter exercido seu direito constitucional de defesa, em ambos os Processos Administrativos (objeto desta demanda), não tendo a Administração oposto nenhum obstáculo para tanto. Ao contrário do que afirmou o apelante, nas contradições, a autoridade administrativa rebateu devidamente os argumentos de defesa, confirmando a localização das embarcações, irregularmente, em área da Estação Ecológica. Ademais, diante da atuação em flagrante delito e das fotografias integrantes do Processo Administrativo, não há de se falar em ausência de provas da materialidade da infração. Por outro lado, a prática costumeira do autor em atividades de transportes de turistas para pesca esportiva, por si só, afasta a alegação de erro de proibição. - A conduta que deu origem às autuações administrativas está prevista no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - dos crimes contra o meio ambiente): "pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente". - Aplica-se, também, o art. 19 do Decreto nº 3.179/99: "pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria". Ressalto que esta norma foi revogada pelo Decreto nº 6.514/08, mas vigente à época da autuação. - No caso, a autuação ocorreu dentro dos ditames legais que regem a matéria, e os agentes do IBAMA comprovaram suficientemente a atividade ilícita da demandante, eis que, ao darem cumprimento à Ordem de Fiscalização nº 09/06, visando a apuração de denúncias de pesca amadora em local proibido, acompanhados por militares da Capitania dos Portos de São Sebastião, na madrugada do dia 22 para o dia 23 de novembro de 2006, constataram a veracidade das denúncias, autuando o infrator em flagrante delito. - O objeto da lide versa ato administrativo, o qual, conceitualmente, goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao apelante, portanto, a desconstituição do ato infracional, o que, efetivamente, não conseguiu fazer. - O aqui apurado não fica vinculado ao resultado na esfera criminal, já que as instâncias civil, penal e administrativa são relativamente independentes e autônomas. A jurisprudência consolidada revela que as únicas hipóteses de vinculação à sentença penal são as que decorrem do reconhecimento comprovado da inexistência do fato ou da falta de participação do agente na infração. - Na fixação da multa deve-se obedecer ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Considerando o ato praticado, a quantidade de pessoas que pescavam no local e as demais circunstâncias constantes nos autos, entendo que a multa deve ser mantida. Considerando a prática repetida da pesca, não há que se falar em substituição da multa. - Apelação improvida. (ApCiv 0005841-55.2012.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

Quanto ao requerido pelo Embargante acerca do abrandamento da pena de multa imposta para a pena de advertência, não me parece desarrazoada a aplicação de multa, considerando que a autoridade administrativa, na execução discricionária do ato administrativo, não procedeu ilegal ou desproporcionalmente.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa, podendo, inclusive, serem aplicadas de forma cumulativa.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (*grifo* nosso):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APREENSÃO DE PASSAROS TRANSPORTADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Cabível a exceção de pré-executividade para as questões atinentes à nulidade do auto de infração decorrentes de ilegalidade que possam ser comprovadas de plano pelo executado, ou seja, que não necessitem de dilação probatória. Súmula 393 do STJ. 2. A sentença deve ser reformada ao acolher as alegações do executado no sentido de que a infração, uma vez constatada, deveria dar ensejo à aplicação de advertência, e não à direta imposição da multa. Isso porque não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas no art. 72 da Lei n.º 9.605/98 e determine que a imposição da multa fica condicionada à anterior e prévia cominação de advertência. 3. O órgão fiscalizador possui discricionariedade regrada na escolha da pena aplicável, de modo que, salvo manifesta ilegalidade ou ofensa à razoabilidade, é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF). 4. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n.º 9.605/98, bem como o limite quantitativo da multa estabelecido na tipificação da infração prevista no art. 11, §1º, III, do Decreto n.º 3.179/99, vigente à época dos fatos, descabe desconstituir a pena de multa aplicada sob o argumento da imprescindibilidade de prévia advertência. 5. Caso concreto em que a aplicação da multa, bem como o respectivo valor atribuído, não desborda dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme constou no Auto de Infração (fs. 47) o executado foi autuado por "transportar (19) dezenove pássaros da fauna brasileira, sendo (18) sem anilha e (01) com anilha, sem autorização do órgão ambiental competente, os pássaros apreendidos são denominados tringa ferro". A conduta foi tipificada no art. 11, caput, e §1º, III, do Decreto Federal n.º 3.179/99 que prevê a aplicação de multa de R\$ 500,00 por unidade apreendida. 6. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos agentes, de modo a coibir ilícitos ambientais. O art. 6º da Lei n.º 9.605/98 estabelece os parâmetros que devem ser observados na aplicação da multa pela autoridade administrativa. 7. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.500,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois foi fixada em observância aos estritos critérios legais. A autoridade ambiental se ateu ao patamar de R\$ 500,00 por unidade apreendida, o que resultou no montante de R\$ 9.500,00, pois na hipótese foram encontrados 19 pássaros (fs. 47). 8. A imposição da multa atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à gravidade do fato, pois as circunstâncias em que foram encontrados os pássaros (a maioria sem anilha e acondicionado em caixas de madeira localizadas no interior de porta-malas de veículo, conforme boletim de ocorrência de fs. 52/54) conduzem à conclusão no sentido de que foram retirados ilegítimamente da natureza e que não havia qualquer preocupação por parte do autuado com o bem estar de tais animais. 9. Afastadas também as alegações do executado, acolhidas na sentença, no sentido de que suas condições pessoais estariam suficientemente comprovadas a fim de acarretar a anulação da multa aplicada por inobservância do art. 6º da Lei n.º 9.605/98. Embora alegue ser criador amador de passeriformes, sequer se encontrava registrado no SISPASS que tem como objetivo produzir um controle mais eficiente do manejo de parcela da fauna silvestre brasileira, na toada dos princípios ambientais da prevenção e da precaução. Ademais, inexistente substrato probante que comprove suas condições pessoais, especialmente sua situação econômica, à época da infração (2007). 10. Embora atualmente se encontre comprovadamente em situação de hipossuficiência, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública desde o final de 2014, seria necessário comprovar suas condições pessoais contemporâneas à infração (2007) e suas eventuais fontes de renda à época em que contava com 53 anos, pois este sim é fato relevante para demonstrar que a aplicação da multa teria sido dissonante ao critério previsto no art. 6º, III, da Lei n.º 9.605/98 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. A hipossuficiência econômica atual não pode constituir um impeditivo absoluto ao prosseguimento da execução fiscal, pois o sistema processual possui mecanismos para resguardar parcela do patrimônio do devedor essencial à sua subsistência, cabendo citar o princípio da menor onerosidade, assim como o rol do art. 833 do CPC que estabelece os bens absolutamente impenhoráveis. 12. As alegações quanto à boa-fé e às condições pessoais do executado contemporâneas à infração, demandam dilação probatória, pois não há nos autos suporte probante suficiente para comprová-las. A via da exceção de pré-executividade, portanto, não é adequada para veicular a defesa quanto a essa questão. 13. Afastada a tese do executado no sentido de que a via de exceção de pré-executividade seria substitutiva dos embargos da execução pelo mero fato de se tratar de pessoa pobre que não possui condições de garantir o juízo. Isso porque a jurisprudência admite que, nos casos em que demonstrada de forma inequívoca a insuficiência patrimonial do devedor, seja possível a oposição dos embargos à execução mesmo que o juízo não esteja integralmente garantido, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.127.815/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Destarte, caso a questão necessite de dilação probatória, o executado deve fazer uso da via processual adequada para impugná-la. 14. Não foi comprovada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada que torne legítima a incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo discricionário. De rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 15. Reformada a sentença para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, por consectário lógico, fica afastada a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios. Por sua vez, a rejeição da exceção de pré-executividade não dá ensejo à condenação do executado nas verbas de sucumbência. Precedente desta Turma. 16. Apelação provida. (ApCiv 0049186-65.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019.)

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5012729-36.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040053-67.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO TELERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Em 27/07/2017, os autos foram arquivados com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/1980, sendo desarquivados em 27/11/2019, em razão do executado ter apresentado exceção de pré-executividade.

Às fs. 111, dos autos físicos, o executado, em exceção de pré-executividade, sustenta, em síntese, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do Procedimento Administrativo Fiscal, uma vez que fora intimado para apresentar defesa por meio de edital, o que macularia a higidez da Certidão de Dívida Ativa.

Alega que há ilegalidade na cobrança da dívida por meio do protesto, sob o fundamento de que o crédito tenha sido atingido pela decadência, bem como sob o argumento de que o fisco não deve se utilizar da execução fiscal e do protesto concomitantemente para coagir o devedor ao pagamento.

Requer, por fim, que seja deferida liminar para sustar o protesto do título executivo extrajudicial.

Em resposta, ID 32029142, a União impugnou os pontos alegados pelo executado, sustentando, em síntese, a certeza e exigibilidade da CDA, uma vez que o crédito não foi atingido pela prescrição/decadência.

Aduz, ademais, que em face do princípio da eficiência a exequente não estaria adstrita ao ajuizamento da execução fiscal, sendo possível a utilização concomitante de outros mecanismos, como o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Requer, outrossim, o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretenda desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A intimação do executado por meio edital no Procedimento Administrativo Fiscal encontra guarida no Decreto-Lei 70.235/1972, artigo 23, Par. 1º:

Art. 23. Far-se-á a intimação: § 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, para se afastar a presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa, anulando-se a notificação do lançamento por meio de edital, é imprescindível que o executado apresente prova hábil de que as tentativas prévias de intimação restaram ilegais.

Da leitura dos autos, o executado tece alegações genéricas de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem efetivamente comprovar que a intimação por edital não observou os parâmetros legais.

Quanto à decadência, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nempago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN.

Assim, no caso dos autos não se consumou a decadência, haja vista que os créditos executados, com vencimentos nos exercícios de 2005 e 2006 e constituídos por notificação de lançamento, tiveram sua constituição definitiva em 2008, portanto, seguindo o regramento do artigo supramencionado.

Quanto à prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Vale ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp.1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

Portanto, no caso em tela, tampouco se consumou a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva dos créditos (ambos em 2008) e a data do despacho citatório (2009), retroagindo à data do ajuizamento da ação (25/09/2009), não decorreram mais de cinco anos.

Passo a analisar a prescrição intercorrente.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito tributário, pelo artigo 174 do CTN, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguías causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Na hipótese dos autos, em 23/03/2010, o executado foi citado por Carta com Aviso de Recebimento (fls. 12, dos autos físicos).

Em 10/08/2012, a exequente logrou êxito no bloqueio de ativos, conquanto os valores tenham sido desbloqueados, em virtude do seu caráter impenhorável (fls. 28 e ss., dos autos físicos).

Em 20/08/2013, a exequente requereu a penhora indicada de veículo de propriedade do executado (fls. 68, dos autos físicos), pedido o qual foi deferido por este Juízo, em 06/09/2013, porém, não foi cumprido devido ao pedido de arquivamento da exequente, nos termos do artigo 40, da LEF, em 25/10/2016 (fls. 109v, dos autos físicos).

Em 27/07/2017, os autos foram arquivados com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/1980, sendo desarquivados em 27/11/2019, em razão do executado ter apresentado exceção de pré-executividade.

Assim, tendo em vista que não há notícia de constrição efetiva nos autos desde a ciência da exequente em 20/08/2013, que a exequente posteriormente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF, e que até o presente momento decorreu prazo maior que seis anos, imperioso reconhecer que o crédito foi atingido pela prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.553, supracitado.

Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I 30/07/2019)

Diante do exposto **julgo extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022522-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal nº 5021683-37.2018.4.03.6182.

Requer, preliminarmente, a suspensão da referida execução fiscal, tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa nos autos do processo nº 1047235-44.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo.

No mérito, alega a nulidade da CDA por ter o Fisco desconsiderado os valores já pagos a título de parcelamento administrativo do débito em discussão (ID 24193701).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 25643741).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA e a regularidade da cobrança, já que o débito executado alberga apenas o saldo remanescente do mencionado parcelamento. Ao final, concordou com o pedido de suspensão da execução fiscal objeto dos presentes embargos até o julgamento do recurso repetitivo afetado ao tema 987 pelo STJ, ou até o encerramento da recuperação judicial da executada (ID 27455874).

Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante queudou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado em 22/05/2020 no sistema de informações processuais do PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese a concordância da Embargada com o pedido preliminar de suspensão da execução fiscal embargada em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, tal suspensão se refere apenas à questão do cabimento de medidas constritivas na execução enquanto vigente tal situação, o que obviamente não impede a análise do mérito dos presentes embargos, nos quais se questiona também a inexigibilidade do crédito executado.

Pois bem. A Embargante não nega que tenha deixado de recolher algumas contribuições previdenciárias devido à crise financeira suportada pela empresa, apenas se insurge contra o valor do débito cobrado no título executivo, vez que teriam sido desconsiderados os valores já pagos a título de parcelamento administrativo do débito. Por sua vez, a Embargada alega que estão sendo cobrados apenas os valores relativos ao saldo remanescente da referida avença.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo à Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que a impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Destarte, apesar da afirmação da Embargante de que teriam sido desconsiderados os valores já pagos a título de parcelamento administrativo do débito, não trouxe aos autos sequer cópia do processo administrativo, tampouco qualquer outro documento comprobatório de suas alegações neste sentido, não sendo suficientes para tanto apenas os comprovantes acostados à exordial, vez que apenas por meio deles não é possível realizar o encontro de contas.

Apesar da irrisignação da Embargante, não é possível a este Juízo a constatação da quitação parcial ou total dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos, sendo certo que a Embargada afirma tratar o débito executado apenas do saldo remanescente do aludido parcelamento administrativo. Deste modo, apenas os argumentos e os referidos documentos apresentados pela Embargante se revelam frágeis, de nada servindo para infirmar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Saliente-se que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a Embargante não se incumbiu de fazê-lo, tendo, inclusive, permanecido inerte frente à intimação para especificação de provas. Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou produzir prova durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o parcial reconhecimento do pedido, deverá ser observado o princípio da causalidade.

Nesta senda, verifica-se que a questão incontroversa diz respeito apenas à suspensão do feito até deliberação pelo C. STJ acerca do tema referente à possibilidade de constrição de bens na execução fiscal de empresa em recuperação judicial e, portanto, não afeta a higidez do título executivo e do débito nele estampado, cuja validade ora restou reconhecida. Ademais, tal matéria poderia ter sido alegada por simples petição nos autos da execução fiscal, tomando-se despendiçada a oposição de embargos à execução para tanto.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, apenas para determinar o sobrestamento da Execução Fiscal nº 5021683-37.2018.4.03.6182 até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia (Resp 1694261/SP), tema 987, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ou até o encerramento da recuperação judicial da empresa executada deferida nos autos do processo nº 1047235-44.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo, o que ocorrer primeiro e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, também do CPC.

Custas na forma da Lei

Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, sem condenação da Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5021683-37.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013182-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal nº 021087-75.2017.403.6182.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa e a ilegalidade da aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 02/125 dos autos físicos - ID 26551442).

Emenda à petição inicial às fls. 130/235 dos autos físicos (ID 26551442).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e os autos foram digitalizados (fls. 237/238 dos autos físicos - ID 26551442).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA e a regularidade de todos os seus consectários legais, especialmente o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 30677209).

Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado em 20/05/2020 no sistema de informações processuais do PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICACÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior: 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

Neste cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), segundo porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não logrou êxito em desconstruir a presunção de higidez de que goza o título executivo. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal nele estampado.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 021087-75.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005776-51.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA XAVIER ALMEIDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0029334-02.2004.4.03.6182, objetivando a suspensão de medidas constritivas e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 234.321 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Narra a Embargante, assistida pela Defensoria Pública da União (DPU), ser legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto dos presentes embargos. Alega que, em 18/07/1992, o imóvel foi vendido pela executada DATH TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LTDA para PAULO CESAR SUMINAMI e sua esposa, FÁTIMA APARECIDA PEREIRA DODRIGUES SUMINAMI, conforme Recibo de Quitação e Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento acostados aos autos.

Aduz que, posteriormente, em 06/07/2009, PAULO CESAR SUMINAMI e sua esposa FÁTIMA APARECIDA PEREIRA DODRIGUES SUMINAMI firmaram um Instrumento Particular de Cessão de Direitos, cedendo e transferindo à embargante, CLÁUDIA MARIA XAVIER ALMEIDA, todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes de contrato de venda e compra do imóvel e que sobre ele recaem (Id 29381227).

Defende que o referido bem foi adquirido de boa-fé, não havendo que se falar em fraude à execução, já que a alienação pela empresa executada ocorreu muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0029334-02.2004.4.03.6182, bem como que a cessão de direitos para a embargante ocorreu muito antes da averbação da penhora realizada no referido executivo fiscal em 13/12/2017, quando não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem (Id 29382301).

Sustenta, ainda, que teria preenchido os requisitos previstos pelo art. 1.142, do Código Civil, para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião. Requer seja levantada a penhora e a indisponibilidade sobre o imóvel.

Juntou documentos (ID 29381219).

Proferida decisão recebendo os presentes embargos, determinando a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto desta ação, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a retificação do polo passivo deste feito (ID 30166814).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, na qual alegou que a demanda não será contestada no mérito, com base no Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, amparado no Parecer PGFN/CRJ/nº 2606/2008, o qual prevê a não apresentação de impugnação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que inexistir fraude ou outro fundamento relevante.

Requer, por fim, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de registro da transferência do imóvel perante o cartório competente, bem como diante do reconhecimento do pedido nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, e da impossibilidade de condenação da União em causas patrocinadas pela DPU (ID 32088794).

Instada a se manifestar, a Embargante manifestou o desinteresse na produção de provas no caso de homologação do reconhecimento do pedido ou, subsidiariamente, pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 3223459).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 674, "caput", do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse ou de direito incompatível com o ato construtivo, constituem meio hábil para livrar da construção bem de propriedade ou na posse de quem não é parte na demanda executiva.

Na hipótese dos autos, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que a Embargada deixou de contestar o feito, sendo que a Embargante comprovou a posse do imóvel penhorado (matrícula nº 234.321 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), através do compromisso de compra e venda firmado em momento anterior do ajuizamento da execução fiscal nº 0029334-02.2004.4.03.6182 e da cessão dos direitos sobre o referido contrato realizada em momento anterior à penhora efetuada naqueles autos, inexistindo, ainda, indício de fraude.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, *"em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a construção indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no cartório competente. Ainda que não fosse, incide ao caso as disposições da Súmula 421 do STJ, no sentido de que *"os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"*.

Por outro lado, conforme salientado, infere-se que a construção do bem objeto do litígio decorreu da falta do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, a Embargante deu causa à construção indevida, devendo, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, com a ressalva legal decorrente de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 234.321 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo, **cujas execuções ficarão suspensas, nos termos do artigo 98, §3º, também do CPC.**

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0029334-02.2004.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011695-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 27535848, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.
P.R.I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007069-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035220-59.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: NOVA MILANO INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN - RS46773

DES PACHO

Aguardar-se pelo julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0022725-46.2017.4.03.6182, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA

DES PACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013005-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o Requerente:

- a) cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2019, em que foram eleitos os atuais membros da diretoria do Itaú Unibanco S/A;
- b) o complemento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016098-75.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES GARCIA - SP287680, CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DECISÃO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à executada para juntada do instrumento de mandato.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação sobre o alegado na petição de ID 32620675, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039260-55.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o alegado na petição de ID 32595770, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016777-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DECISÃO

Vistos, etc.

SLWCORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão de ID 31964982, tendo em vista que não teria sido arbitrada a verba honorária em seu favor.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a exceção de pré-executividade oposta foi indeferida, portanto, descabida a imputação dos ônus sucumbenciais à Exequente.

Isto posto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017884-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012204-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004210-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte apelada para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026052-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003474-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26072675 e ID 26072958:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, uma vez que os outorgantes da procuração juntada aos autos (fls. 343 dos autos físicos) não são identificados como representantes legais da sociedade nos documentos até aqui colacionados.

2. Concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, visto que já houve despacho nos autos determinando a regularização da representação processual.

3. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobre os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

4. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662638-41.1984.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INDUSTRIA GRAFICA NAZARE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RENA - SP49404
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046230-08.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEMO LEMMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047225-75.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHULLIA SHULIN DO BRASIL, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.087472-60, no valor de R\$ 5.887.105,12 (na data do ajuizamento da ação).

No curso do processo foi proferida a decisão de fls. 950/962 dos autos físicos, a qual acolheu o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional voltado ao reconhecimento do GRUPO SASIL e deferiu o pedido de inclusão no polo passivo das empresas AÇO PARTICIPAÇÕES LTDA., BRIGADA VERDE LTDA., CBR PARTICIPAÇÕES LTDA., PATRIMONIAL AMC LTDA., PATRIMONIAL APRICE LTDA., PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA., PATRIMONIAL MC LTDA., RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., SASIL COM. E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA., SST CONSULT. ASSES. ADMIN. DE RECURSOS LTDA., STAHL PARTICIPAÇÕES LTDA., TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA., TRIFLEX IND. E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA., bem como dos sócios ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI, ISMAEL CÉSAR CAVALCANTI NETO, MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e PAULO SÉRGIO FRANÇA CAVALCANTI.

A empresa RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. foi citada pela via postal (fls. 1.019 dos autos físicos) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 950/962 (fls. 1.408), ao qual foi dado provimento parcial para a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 1.662/1.663). Posteriormente, o E. TRF3 deu provimento a Embargos Infringentes, para afastar a ocorrência de prescrição (fls. 1.990/1.995).

Após o bloqueio de veículos da referida coexecutada por meio do sistema Renajud, a decisão de fls. 2.286 determinou a expedição do necessário para penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados.

Após a digitalização dos autos, o despacho nº 30923215 determinou o cumprimento da decisão de fls. 2.286 dos autos físicos.

A coexecutada RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. se manifestou, requerendo a impenhorabilidade dos veículos e reboques de sua propriedade, listados às fls. 2.117/2.121, pois que imprescindíveis à continuidade do regular desempenho da sua atividade empresarial e, por consequência, ao funcionamento da empresa, determinando, ainda, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os aludidos bens (id 32044819).

A FAZENDA NACIONAL requereu o indeferimento do pedido formulado pela coexecutada, bem como o cumprimento integral da decisão nº 30923215, com autorização judicial para localização e penhora de outros veículos, caso os constantes da decisão estejam efetivamente suateados.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, alegou a empresa RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. que “*esse d. juízo determinou agora, quase 04 anos após o bloqueio da transferência dos bens, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos tornados indisponíveis via sistema RENAJUD, para posterior expropriação*” (grifo nosso – p. 2, id 32044819).

A afirmação não é de todo verdadeira.

O despacho nº 30923215, proferido em 15/04/2020, limitou-se a determinar o cumprimento da decisão de fls. 2.286 dos autos físicos, proferida em 26/03/2018, a qual já havia determinado o seguinte: “*Com exceção dos veículos que tiveram a determinação de levantamento da construção (fl.2108), expeça-se o necessário (mandado e/ou carta precatória), para penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 2101/2125)*”.

Resalto, outrossim, que a inclusão de RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. no polo passivo da presente execução foi determinada pela decisão de fls. 950/962 dos autos físicos, a qual acolheu o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional voltado ao reconhecimento do GRUPO SASIL. Os Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 0036275-40.2011.403.0000 foram providos, afastando a alegação de prescrição, anteriormente acolhida por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento.

Assim, não se vislumbra, por ora, qualquer óbice ao prosseguimento da execução em face da empresa RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA..

Destaque-se, outrossim, que as demais penhoras já realizadas nos autos não se revelaram suficientes para o fim de garantir integralmente a execução, de modo que é plenamente cabível o reforço de penhora, já que não se vislumbra qualquer hipótese de suspensão da execução.

Por sua vez, não é possível acolher a alegação de impenhorabilidade dos veículos e reboques de propriedade da referida empresa, fundamentada na necessidade de proteção ao desempenho da atividade empresarial da executada.

Em primeiro lugar, saliente que, ao contrário do que sustenta a coexecutada, o rol do art. 833 do CPC/2015, que estabelece as hipóteses de impenhorabilidade, é taxativo. Esse tem sido o entendimento acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: TRF - 3a Região, 00188554620164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589757 (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 24/03/2017.

Assim, na medida em que a empresa coexecutada tem por objeto o transporte rodoviário de produtos perigosos, a hipótese de impenhorabilidade alegada se enquadraria, em tese, no disposto no inciso V do art. 833 do CPC, in verbis: “*Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*”.

Pela leitura do referido dispositivo, contudo, constata-se que a impenhorabilidade se aplica, em regra, às pessoas físicas.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é assente no sentido de que a aplicação do V do art. 833 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73.*

CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recairia sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

IV. Na forma da jurisprudência, a “exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à construção de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos” (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, “essenciais à atividade comercial”, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp 1334561/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13/02/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, não há prova de que a empresa RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC não lhe favorece.

De qualquer forma, não se vislumbra, com a penhora determinada, qualquer prejuízo à continuidade das atividades da coexecutada, uma vez que os veículos permanecerão, por ora, na posse da empresa.

A penhora, aliás, não inviabiliza a alienação ou substituição dos veículos, desde que precedida da aquiescência da exequente e da respectiva autorização judicial. Nesse caso, a penhora recairá sobre o produto da alienação ou substituição.

Nem há que se falar na incidência do princípio da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da coexecutada não veio acompanhado da indicação de outros bens que pudessem garantir a execução em curso. Destaque-se, ainda, que a coexecutada poderia garantir a dívida por meio de depósito judicial, apresentação de carta de fiança ou seguro garantia, mas não o fez.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, que é norteada também por outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

No que se refere aos veículos supostamente suateados, alienados ou roubados, a necessidade de substituição ou reforço da penhora será avaliada oportunamente, após o efetivo cumprimento da carta precatória já expedida.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos e reboques de propriedade da empresa RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (id 32044819).

Aguarde-se, no mais, o cumprimento integral do que foi determinado no despacho nº 30923215.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do despacho proferido nos autos:

"(...) Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I. São Paulo, 18 de abril de 2018 (...)"

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024316-14.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: JULIANA PELEGRINI GREGORINI PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP293038

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/243 dos autos físicos e cumpra-se a determinação contida no seu dispositivo, promovendo-se o levantamento da penhora.

Em seguida, intime-se a parte vencedora para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022428-35.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NITENTE-CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO KIYOSHI OSHIRO, HENRIQUE SALIA, JORGE TIODA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários pelo exequente, para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça a parte exequente seu pedido, considerando a citação dos coexecutados Gilberto Kiyoshi Oshiro, Henrique Salia e Jorge Tioda (fs. 12, 13 e 38 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018156-75.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela adversa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557027-11.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI LEO LTDA, NATALE ROMANO, SERGIO ROMANO, EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, SILVIA GONCALVES - SP193087

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, SILVIA GONCALVES - SP193087, JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA - SP21128

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, GABRIELA GERMANI - SP155969, SILVIA GONCALVES - SP193087

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, SILVIA GONCALVES - SP193087

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários pelo exequente, para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Frustrada a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em cumprimento ao determinado no r. despacho das fs. 194/198 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007346-65.2017.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada quanto a regularidade da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0029134-09.2015.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029134-09.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Concomitantemente, intime-se a executada para que adite a apólice de seguro garantia ofertada nos termos requeridos pelo exequente às fls. 158/166 dos autos físicos (ID 26502022). Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente do endosso feito pela executada, para que se manifeste acerca da integralidade da execução na data da propositura dos Embargos à Execução, em 21/02/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Havendo concordância do exequente, abra-se conclusão nos autos dos Embargos nº 0007346-65.2017.4.03.6182 para juízo de admissibilidade.

5. Na hipótese de não aceitação, prossiga-se coma execução tendo em vista que já fora oportunizado à executada a regularização da apólice.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548200-11.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILAINÉ MARIA BARRETO DOS SANTOS - SPI87767

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o resultado obtido junto ao sistema BacenJud, suspendo o curso desta execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da parte final da decisão de fl. 70 dos autos físicos.

Intime-se a exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527520-73.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031738-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDELYZONZINI LUZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039856-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo ativo, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.

id 30772533: A exequente requer, em suma, a penhora sobre o faturamento da executada, a decretação da indisponibilidade de seus bens, bem como a inscrição dela no SERASA JUD. Passo a decidir:

1- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, **deixo de apreciar** o pedido de penhora sobre o faturamento da executada até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

2- Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome da demanda nestes autos, prescreve o artigo 185-A do Código Tributário Nacional que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

Depreendo, compulsando os autos, que não há notícia da providência, que caberia à exequente, de consulta aos registros públicos, nem ao órgão competente pelo trânsito do domicílio da executada.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido, tendo em vista que a Exequente não comprovou o esgotamento das diligências para localização de bens dos devedores.

3- Por fim, **indefiro** o requerimento de inscrição da executada no cadastro do SERASA, por se tratar de diligência passível de realização pela própria exequente.

4- Intime-se a exequente.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041017-84.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de dez dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida, consoante manifestação da União.

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, também no prazo de dez dias, à parte exequente.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030812-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DESPACHO

Autos ao SUDP para que conste no polo passivo apenas BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (fs 23/24, autos físicos).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 0023119-92.2013.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035258-28.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, ABEL TABOADA, ENRIQUE FELIPE VICENTE SARTORIO, SERVANDO TABOADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO - SP158612

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039977-58.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUFANA TEXTIL SA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Isto feito, fl. 528 dos autos físicos: defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0623451-41.1996.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foto Central Cível de São Paulo, até o limite do débito R\$ 532.618,61 (atualizado para abril/2014), fazendo constar, ainda, tratar-se de crédito concernente a FGTS, conforme requerido.

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail sp3falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço de fl. 507, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-88.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ELIANE MARIE CORTEZ GONIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA - SP93535, DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI KOZILEK - SP222493

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Isto feito, cite-se a coexecutada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-94.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURICE KANAAN COSTA - SP174893

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 75/77 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano dos veículos encontrados e suas prováveis obsolescências.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição dos veículos.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017063-19.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURICE KANAAN COSTA - SP174893

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte embargada a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique a parte embargada da ação, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 300/300-verso dos autos físicos), para que se manifeste nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, parágrafo 5º).

Decorrido o prazo sem impugnação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 303/305 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano dos veículos encontrados e suas prováveis obsolescências.

No silêncio, ou a pedido da exequente, liberem-se a restrição dos veículos.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014963-17.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Sentenciado em inspeção.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 31981756), no que tange ao cômputo do intervalo de 08.10.1994 a 31.01.1995 como tempo especial, sem que tenha sido declarado como tal.

Decido.

Assiste razão à embargante. O intervalo de 08.10.1994 a 31.01.1995 foi equivocadamente computado como o fator 1,4 nas duas contas constantes da decisão embargada.

Retifico o apontado erro material, para que conste do tópico "*Da aposentadoria por tempo de contribuição*":

"O autor contava: (a) 33 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.03.2018), insuficientes para a obtenção do benefício; e (b) 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (14.11.2019):

[...]"

No mais, considerando que o autor ainda reúne os requisitos para a concessão do benefício, a sentença permanece como lançada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar o apontado erro material.

P. R. I. Devoivo às partes o prazo recursal.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTANOVAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA NOVAIS FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.01.1987 a 02.04.1998 (Metalúrgica Knif Ltda.) e de 07.03.2008 a 10.10.2017 (Occhialini Moreira Estamparia e Serviços); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.792.055-1, DER em 13.11.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; (b) "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (c) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retirada de carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 07.01.1987 a 02.04.1998 (Metalúrgica Knif Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23003368, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de torneiro ferramenteiro), e PPP (doc. 23003368, p. 9/10):

O intervalo de 07.01.1987 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

O intervalo até 05.03.1997 também se enquadra em decorrência da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. A partir de 06.03.1997, porém, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

(b) Período de 07.03.2008 a 10.10.2017 (Sandel Ind. e Com. Ltda. / Occhialini Moreira Serviços Automotivos Ltda. em 01.03.2009): há registro e anotações em CTPS (doc. 23003368, p. 42 *et seq.*, admissão no cargo de torneiro, passando a torneiro ferramenteiro em 02.03.2009), e PPP (doc. 23003368, p. 11/14):

Os intervalos de 07.03.2008 a 30.08.2010 e de 01.09.2011 a 10.10.2017 qualificam-se como tempo especial pela exposição a ruído superior ao limite de tolerância vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **41 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, e atingiu a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.01.1987 a 05.03.1997** (Metalúrgica Knif Ltda.), de **07.03.2008 a 30.08.2010** e de **01.09.2011 a 10.10.2017** (Occhialini Moreira Estamparia e Serviços); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 185.792.055-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 13.11.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.792.055-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.11.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.01.1987 a 05.03.1997 (Metalúrgica Knif Ltda.), de 07.03.2008 a 30.08.2010 e de 01.09.2011 a 10.10.2017 (Occhialini Moreira Estamparia e Serviços) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES, JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES, JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES, JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES, JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES, JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES, EVANDETE OLIVEIRA MENDES, EVANDETE OLIVEIRA MENDES, EVANDETE OLIVEIRA MENDES, EVANDETE OLIVEIRA MENDES, EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016511-77.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDONCA DOS REIS, JOAO MENDONCA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR, ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR, ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição do INSS (ID 32212690): não há se falar em pagamento em duplicidade com os processos **001032073.1997.4.03.6183**; **005580962.1995.4.03.6100**; **003757222.1995.4.03.6183** e **000580936.2014.4.03.6183**. Com efeito, o despacho ID 31837674 afastou identidade de pedidos com os processos 0010320.73.1997.403.6183 e 0037572.22.1995.403.6183 sob o argumento de que os processos "foram todos ajuizados antes da promulgação de ambas as EC 20/98 e 41/03". O mesmo raciocínio se aplica ao processo 005580962.1995.4.03.6100.

Por fim, o processo 000580936.2014.4.03.6183 se refere ao presente feito. Assim, afastadas pela segunda vez, todas as alegações de possíveis identidades de objeto, tomem para transmissão dos requerimentos após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015935-58.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Mantenho o despacho Id. 29397042 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008903-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015591-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI
SUCECIDO: ATTILIO PASQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010445-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 29708115, mormente no que tange ao item 'c', juntando o extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-73.2020.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

EXPEDITO DE MELLO JUNIOR ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/169.906.962-7, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Contestação (doc. 32492874, pp. 28 a 40). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 32492874, pp. 115 e 116).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 32492874, pp. 117 a 120.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$194.101,44.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da informação id 32554497.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 32522059) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON CARLOS ROMERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 32544051, p. 28) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-56.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SILVESTRE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEABDJ acerca do despacho Id. 28060197.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017719-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS NÓJOZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-85.2020.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-72.2020.4.03.6183
AUTOR: DELANE FERREIRA LIMA

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006955-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL MOLINA, SAMUEL MOLINA, SAMUEL MOLINA, SAMUEL MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a requerente Claudiane Batista de Melo Molina, que consta na certidão de óbito doc. 28568389 como viúva do exequente, promova a juntada de **certidão de casamento atualizada e de certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Samuel Molina.**

Observo que há indicação de que a requerente era casada com o *de cuius*, de modo que os poderes para que seja retirada por seu advogado certidão emitida por agência do INSS devem ser por ela outorgados mediante procuração, a qual deverá ser submetida à apreciação no requerimento administrativo em questão.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

NELSON PEREIRA DIAS ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do intervalo de 14/05/1965 a 01/11/1967 como atividade rural e dos períodos de 03/01/1983 a 18/09/1985, trabalhado na empresa Perfix Perfuração e Fixação Ltda., e de 01/10/1985 a 16/05/1997, em que prestou serviços na empregadora Sandvik Coromant do Brasil Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., como atividade especial. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Foi indeferida a antecipação da tutela (doc. 32515204, pp. 104 e 105).

Citação do INSS (doc. 32515204, pp. 106 e 110), contestação (doc. 32515204, pp. 111 a 115). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 32515204, pp. 133 a 142).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 32515204, pp. 143 e 144.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$77.934,23.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, o autor deverá promover a juntada de cópia integral de sua CTPS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES, ALBERTO BENICIO TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-50.2020.4.03.6183

AUTOR: IVONALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AMADEU PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, em nome próprio ou acompanhado de RG e declaração do titular da conta afirmando que o autor reside em referido endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência à parte exequente da informação id 32501748.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 32368298) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006567-17.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO BASTOS FILHO
Advogado do(a)AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$59.600,40, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.330,90, de acordo com cálculo do autor (doc. 32628987). Assim: 18.834,24 (parcelas em atraso) + 40.766,16 (doze vincendas) = 59.600,40. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006385-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DINEUZA LOBATO
Advogado do(a)AUTOR: RENE DOS SANTOS - SP168250-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010554-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 29391381): Considerando o subestabelecimento anexado (ID 28185659 - fl. 88), anote-se.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe a este Juízo se os cálculos de liquidação (ID 28185659 - fs. 90/99) homologados nos termos da decisão (fs.115/120) estão de acordo com o deslinde final do RE 870.497 - STF.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-23.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE CHIARONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 29928659): Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006740-75.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a controvérsia e o valor vultoso apurado pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-25.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

AUTOR: JOSE FLAVIO MENDES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5004145-77.2018.4.03.6106, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5004145-77.2018.4.03.6106, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32622657 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI, ANTONIO LUIZ RAVANELLI, ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12274496 - fl. 236) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-76.2020.4.03.6183
AUTOR: WALTER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELGADO - SP132341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Recebo a petição (ID 32458487 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Converta-se a presente ação em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que o presente feito refere-se ao cumprimento de sentença proferida no **Juizado Especial Federal de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, considerando o teor do art. 516, II do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMÕES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NHO ATTO - SP409017, RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciando em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ CARLOS COUTINHO SIMÕES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a reversão, em seu favor, da cota do benefício de pensão por morte recebida por sua mãe, em face do óbito da mesma. Pretende, assim, o recálculo do valor da renda mensal de seu benefício NB 21/072.227.878-0, considerando a data de falecimento da genitora em 22 de fevereiro de 2006.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 12130673).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 14665247).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 16555301).

Houve réplica (Num. 17867087).

O INSS apresentou cópia do PA do NB 21/072.227.878-0, DIB 07/07/1980 (Num. 26070258 - Pág. 1 e ss.).

Manifestação do autor, conforme Num. 28655043.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Segundo alega o autor, com a progressiva extinção das cotas dos irmãos, a pensão, em vista de sua condição de incapaz, passou a ser paga somente a ele e sua genitora, cujo falecimento ocorreu em 22 de fevereiro de 2006. Pretende, assim, a reversão, em seu favor, da cota do benefício de pensão por morte recebida por sua mãe.

Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte requer previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída.

O genitor do autor faleceu em 07/07/1980, de sorte que devemos nos orientar pela legislação da época, Lei 3.807/1960 e Decreto 83.080/79. O instituto da pensão por morte era assim regulado pelo artigo 36 e seguintes da Lei 3.807/1960:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)

O mesmo diploma legal cuidou, também, da forma de extinção do benefício, conforme se verifica de seus artigos 39 e 40, assim redigidos:

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes. Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

A disciplina da matéria, quanto ao ponto enfocado no presente feito, manteve-se inalterada com a vinda a lume da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, como se percebe de seus artigos 58 e 59, que transcrevo a seguir:

“Art. 58. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez. § 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. § 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS.

Art. 59. Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão. Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta.”

O artigo 59, caput, da CLPS/76, reprisando o sentido da norma posta no artigo 40, caput, da LOPS, expressamente previa a reversão de cota extinta aos demais dependentes remanescentes, com a adoção de novo rateio entre eles, sempre que o número de dependentes ultrapassasse 5 (cinco).

Nesse sentido, também dispunha o art. 40 do Decreto 83.080/79: “Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir; sucessivamente, àqueles que a ela tiverem direito, até o último. Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão”.

Somente com a edição da Lei nº 8.213/91 é que a matéria passou a ter disciplina diversa. O seu artigo 77 dispõe: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.”

Da leitura dos referidos artigos depreende-se que, se não ultrapassasse o número de 5 (cinco) dependentes, caso dos autos, dava-se realmente a extinção da cota sem reversão para os dependentes remanescentes, sendo improcedente o pedido formulado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO E REVERSÃO DE QUOTA DE DEPENDENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA.

I. Alega a autora que com a morte de seu marido em 30/06/60, passou a receber pensão por morte na proporção de 50%, onde os outros 50% era recebido por sua filha inválida, Regina Fátima Ferreira. Afirma, em suma, que com a morte da filha, ocorrida em 15 de julho de 1986, deveria receber a totalidade da pensão, o que foi reconhecido, na esfera administrativa, apenas em 01/08/94. A pensão da autora foi concedida em 30/06/60, na data do óbito. Nessa época, vigia o Decreto nº 35.448, de 01 de maio de 1954.

II. Conforme consta da certidão de fl. 06, na data do óbito, havia a esposa e 4 filhos menores, num total de 05 dependentes. Nos termos do artigo 35, do Decreto acima citado, toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 32 e seu parágrafo único, considerados porém, apenas os pensionistas remanescentes. Nota-se que a cada extinção de quota, deveria ser feito o recálculo do benefício com os dependentes remanescentes.

III. Com o óbito da filha inválida em 1986, novo recálculo deveria ser feito e o percentual pago à autora deveria ser de 40%, porquanto a legislação aplicável deveria ser aquela vigente à época da concessão do benefício. O INSS afirma que a autora passou a receber o benefício de forma integral somente quando fez o pedido de inscrição/habilitação em 01 de agosto de 1994.

IV. Na legislação vigente à época do óbito, não havia previsão do instituto da reversão. Com a Lei n.º 5.890/73, que deu nova redação à Lei n.º 3.807/60, surgiu, pela primeira vez, a figura desse instituto, mas que só ocorreria se o número de dependentes ultrapassasse a 5 (cinco).

V. Somente com a Lei nº 8.213/91, esse instituto passou a ser aplicado independentemente do número de pensionista. Considerando que a lei que rege a extinção de quotas é aquela que vigia à época da concessão do benefício, necessária se faz a reforma da sentença, conforme precedente desta Corte (AC 200103990194828 - APELAÇÃO CÍVEL - 687675. JUIZ ALEXANDRE SORMANI. TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 742).

VI. Inere-se que a elevação, pelo INSS, do valor do benefício para um salário mínimo em 1994, não decorreu de reversão de quota, haja vista a inexistência de previsão legal do referido instituto, mas de aplicação da regra inserta na redação original do artigo 201, § 5º, da Constituição da República, regra que passou a constar do § 2º do mesmo dispositivo a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, que veda o pagamento de benefício inferior a um salário mínimo, circunstância que acarreta a improcedência do pedido.

VII. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

VIII. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da Autarquia Previdenciária, providas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 647301 - 0000861-86.1999.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA PARTE DE FILHA MAIOR ENTRE DEMAIS BENEFICIÁRIOS

1. Deve-se observar a legislação previdenciária vigente na data do óbito para a fixação do valor e identificação dos beneficiários da pensão por morte.

2. Nestes autos, consoante decreto vigente na época do fato, o valor do benefício era fixado de acordo com a pensão alimentícia e, inexistia a reversão da cota individual de ex-dependente em favor dos demais.

3. O INSS agiu em consonância com a lei vigente no momento do óbito.

4. Sentença mantida. Recurso Improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 270637 - 1002586-81.1994.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO LEIDE CARDOSO, julgado em 16/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 577)

(AG - Agravo de Instrumento - 0801509-29.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. REVERSÃO DA QUOTA EM FAVOR DOS DEMAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A cota de pensão se extingue pela morte do pensionista (LEI-3807/60 , ART-39) . Somente com a edição da LEI-8213/91 (ART-77 PAR-1) a cota individual do pensionista excluído passou a reverter em favor dos demais. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF-4R) . Apelação e remessa oficial providas em parte.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 1998.04.01.024179-9, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/10/1998 PÁGINA: 876.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE SANTOS, JORGE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-90.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005376-08.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CALCAGNITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Despachado em Inspeção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando sua qualificação profissional (médica) e o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, procedendo, se o caso, à juntada de sua declaração de Imposto de Renda ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Despachado em Inspeção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que sua remuneração no mês que antecedeu a propositura da ação sobeja o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 32485109 (R\$ 14.616,00 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROS ANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

I- Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**. Saliente-se que o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Outrossim, o **documento (ID 24351404)** encontra-se parcialmente legível.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

II- Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta **declaração de hipossuficiência** na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 31415635, no valor de R\$ 190.061,72 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.926,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-55.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-55.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA, MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item 'e', razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ZOSIMO CRISPIM HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

A parte exequente renunciou aos valores excedentes, requerendo a expedição na modalidade REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme petição Id. 20500378.

Tomemos autos conclusos para extinção da execução..

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Cumpra integralmente a parte exequente o despacho Id. 30180335, no prazo de 10(dez) dias, face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF do patrono, juntando a folha **atualizada**, expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30945113, p. 4) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$161.573,99 para 05/2018 (doc. 23486964, pág. 1/5) e a manifestação da parte exequente (doc. 28724200 e cálculos contido no doc. 28724502), retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para retificação dos cálculos no sentido de substituir os salários de contribuição informados nos holerites juntados pela parte autora (docs. 9639296, 9639298 e 9639951) para apuração da RMI.

Apresentar cálculo posicionado para a data da conta impugnada (05/2018), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 29.015,76 (principal) em 11/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 18.202,92 (principal), em 11/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20190018085 (ID 20344206), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do despacho Id. 29464992.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA, PEDRO TOLENTINO PEREIRA, PEDRO TOLENTINO PEREIRA, PEDRO TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor a ser cobrado a título de honorários periciais (Id. 32731558).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE D ABRUZZO PIMENTEL

SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO, FRANCISCO CLAUDINEI SOTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-63.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015768-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 29254995), concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0009354-22.2011.4.03.6183.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, c.c. com §11 do art. 85 do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data em que proferido o acórdão (ID 13327650 - fls. 246/253 dos autos físicos).

Retornemos autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários de sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32187875 e seus anexos): Dê-se ciência aos réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando o julgamento final do agravo de instrumento que tomou hígida a decisão (ID 12916065 - fls. 317/318 dos autos físicos) e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição (ID 32453920 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 140.178,76).

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA, ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Certidão (ID 32449833 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM VALOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32433988): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

A parte autora se opõe à cobrança realizada pelo INSS no valor de R\$10.005,01 referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/602.043.486-2 no período de 15/10/2016 a 30/04/2017 (Num. 2736986 - Pág. 2).

Submetida a parte autora a perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Clínica Geral, ambos os laudos constataram capacidade laboral da parte autora (Num. 8251128 e 14121801).

Em que pese não tenha sido constatada incapacidade laborativa no período de 15/10/2016 a 30/04/2017, de acordo com a cópia do PA apresentado do **NB 31/602.043.486-2** não ficou comprovado que a parte foi cientificada acerca do resultado da perícia médica no âmbito administrativo que fixou a DCB em 14/10/2016, em momento anterior a 23/05/2017 (Num. 26253273 - Pág. 37/40).

Determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 979/STJ ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), afeto ao REsp 1.381.734/RN.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA BOMFIM ROLLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

ANA LUCIA BOMFIM ROLLA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação e Contestação (doc. 32543030 - fls. 25/33).

Às fls. 95/96, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Posteriormente, foram designadas perícias médicas na especialidade clínica médica, oftalmologia e neurologia.

Laudos médicos anexados às fls. 107/110, 114/117, 129/132 e 150/156.

O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 169/170), a qual foi rechaçada pela parte autora.

À fl. 208, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, em razão do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor inicialmente atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DELMIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-02.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAITON ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não **indicar corretamente o valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 32666418 (RS 9.218,67 em 04/2020).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**.

Outrossim, deverá a parte autora **comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006538-64.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE JESUS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

I- Informação (ID 29961948 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

II- Petição (ID 28913776): Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDADANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012961-96.2019.403.0000 (ID 25187457), o teor da decisão proferida no recurso n. 5016818-53.2019.403.0000 interposto pela parte exequente (ID 29113267) e, por fim, o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição (ID 32535660 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO LUIS CASTARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

Doc 32541209: a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na decisão (doc. 31987056), na qual este juízo homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, mas não condenou em honorários advocatícios.

Decido.

Com razão a parte exequente.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para incluir na decisão (ID 31987056) o seguinte parágrafo:

".....

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários advocatícios.

....."

No mais, fica mantida a r. decisão (ID 31987056), nos termos em que proferida

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciando em inspeção.

MARCELLO CIRINO FRANCO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/620.398.418-7, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14350110). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 14696094).

Houve réplica (Num. 16516849).

Realizada perícia na especialidade psiquiatria (Num. 22241626; Num. 28109671).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 29380058), com a qual concordou a parte autora (Num. 32405427).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 29380058), nos seguintes termos:

1. *Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 29.11.2017 (data da cessação do auxílio-doença NB 6203984187), e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2020.*
2. *A cessação do benefício deverá ocorrer 18 meses após a data do laudo pericial realizado em 03.02.2020, ou seja, DCB em 03.08.2021, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*
3. *O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.*
4. *No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).*
5. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros previdenciária, nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC. Conforme cálculo da Contadoria do Réu, em anexo, perfaz, o montante de R\$ 78.247,46, para 02/2020.*
6. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
7. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
8. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
9. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
10. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
11. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
12. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 32405427).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Mantenho a decisão (ID 20358390) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE KENREO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CHLSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005006-55.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que o requerimento administrativo, NB 631.402.981-7, data de 14/02/2020.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SANCHEZ - SP92102

Despachado em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 11.665,13, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-22.2020.4.03.6183
AUTOR: INES ALVES QUINTANA, INES ALVES QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004754-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição (ID 32635205) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004636-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILLER VAZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada do Hospital Sírio-Libanês, cujo montante perfaz R\$ 7.949,96 em 02/2020 e R\$ 5.937,48 em 03/2020, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa cerca de R\$ 3.000,00. Além disso, os comprovantes de despesas efetuadas com escola particular, língua estrangeira, TV a cabo, equipamentos de informática, entre outros, afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013660-05.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIAYU WATANABE - SP152046

Despachado em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 18.773,11, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005072-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA BRANCO, SONIA MARIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e oficie-se a autoridade coatora.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-79.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando os documentos anexados pela parte autora (ID 32677620 e seus anexos), que demonstram suas despesas ordinárias e uma remuneração líquida em torno do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32693323): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY JOSEPHIK
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32703423): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO JOAO DE CARVALHO, ALBINO JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos de declaração ID 32034966.

Com efeito, não há se falar em obscuridade do despacho ID 31492017, que assim estabeleceu "Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS apresentar eventual recurso em relação à decisão Num. 30627955, para oportuna transmissão dos requisitórios ora expedidos".

Referida decisão (ID 30627955), deliberou que, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo exequente no. 5002495-48.2016.403.0000 - parcialmente provido (ID 30627120 e seu anexo), e remessa dos autos à contadoria para adequação da conta outrora acolhida, consoante determinado pela instância superior, homologou a conta de doc. 18718350 (valores remanescentes), no valor de R\$ 46.789,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 912,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2012.

Em que pese o exequente não tenha lançado mão, tal decisão pode ser objeto de recurso também pela parte contrária, ou mesmo alegação de erro material.

O juízo não pode negar oportunidade à manifestação das partes por afronta ao contraditório, isonomia, devido processo legal e ampla defesa.

Como mencionado, tais princípios também são assegurados ao exequente ao apreciar os embargos de declaração, ora rejeitados.

Por oportuno, esclareça o exequente, em 15 (quinze) dias, o pedido de retificação do precatório 20200039900 para requisição de pequeno valor, diante do exposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS (16/06/2020 23:59:59 hs) ou sua manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006378-39.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NAIANE FUZIHARA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 32447567) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-21.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 32678601) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32162156 e seus anexos): Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado (ID 5501184 - fs. 309/312 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FELIPE FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA FELIPE FERNANDES DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS, mas até a data de impetração do presente *non* havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 21327123).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 22420302 e 23061303).

Manifestação ministerial (ID 26815936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 22420302 e 23061303). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012490-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMENCIA RODRIGUES CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEMENCIA CHAGAS BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22519375).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24539639).

Manifestação ministerial (ID 27186630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24539639). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012864-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARINDA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: JAIME DOS SANTOS PENTEADO

SENTENÇA

CLARINDA GUSMÃO DE OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22334741).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25441808).

Manifestação ministerial (ID 26939063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25441808). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010308-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO – NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 20409963).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23066390).

Manifestação ministerial (ID 27191652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23066390). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015059-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE FABER SEKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

MARIA JOSE FABER SEKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 24129199).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25090291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25090291). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

MARINA DOMINGUES RODRIGUES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada a retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – VILA MARIANA, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19686126).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24807673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24807673). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, NA PESSOA DO D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 17665344). Após emenda à inicial (ID 18297592), foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22440156).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 26044707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 26044707). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATILDE CALHEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANATILDE CALHEIROS DO NASCIMENTO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 17363042).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 2268597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 2268597). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (ID 17665320).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 22690460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 22690460). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7 com DIB em 14/08/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12492719).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12975788).

Houve réplica (ID 14533653).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21861851).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7) concedida com DIB em 14/08/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7) concedida com DIB em 14/08/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 9620167, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**, alegando, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de benefício de prestação continuada – LOAS Idoso, perante a agência do INSS situada em São Miguel Paulista, na Zona Leste de São Paulo-SP, no dia 20/02/2019, com atendimento presencial em 11/04/2019, sendo que até a impetração do presente *writ* ainda não havia decisão administrativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Após regular trâmite, sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à análise do requerimento administrativo (ID 25841181), com deferimento (ID 25841188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos. Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007227-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON BATISTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 779045829) em 04/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18797400).

A autoridade coatora informou que foi iniciada em 08/08/2019, a análise do requerimento do impetrante, sendo expedida carta de exigências (ID 21417786).

Parecer Ministerial (ID 26340267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS iniciou a análise do pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 21417786).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste – SP- INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente writ não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19054930).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 25103006).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 25103006), o que é confirmado pela tela CNIS anexa a este decisum.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDINEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDINEI DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente writ não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20111348).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 25103325).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 25103325), o que é confirmado pela tela CNIS anexa a este decisum.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ VICENTE DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 57040946), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14729688).

Informação da autoridade coatora (ID 16533451).

O INSS informou concessão do benefício (ID 18372793).

Parecer ministerial (ID 22754797).

Nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 18372793), com a concessão do benefício postulado nestes autos. Cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ressalte que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se verificou erro grosseiro do impetrado, tendo sido desprezadas as menores contribuições, como a própria legislação previdenciária estabelece, bem como se a impetrante não concordar com o cálculo apresentado deverá ingressar com nova demanda, uma vez que não cabe nesta fase processual inovar o pedido e não cabe em sede de mandado de segurança dilação probatória com prova contábil pericial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do processo administrativo do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID GOMES DE MACEDO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 383744240, em 04/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID [17997143](#)).

Parecer ministerial (ID 18557963).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 21414431 e 2141443).

Parecer ministerial (ID 23058349).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 21414431 e 2141443). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI FLORINDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CENTRO-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, NB 183.294.884-3, em 30/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foi deferido o pedido de liminar (ID 14118460).

Manifestação ministerial (ID 14496211).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17457115).

Parecer ministerial (ID 22923966).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17457115). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARTAXO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

JOSÉ CARTAXO DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1165754768, em 13/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e

conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 15008541).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17730788).

Parecer ministerial (ID 22748874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17730788). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, sob nº 2017980845, em 27/09/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 16356376).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 19402243 e 19402243).

Manifestação ministerial (ID 23714265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 18829446). Satisfez-se portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 230971869 (ID 16496052), em 17/01/2019, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 17035558).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 18725130 e 18725131).

Manifestação ministerial (ID 22648671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 18725130 e 18725131). Satisfez-se portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE TICIANELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE CARLOS MAIA
Advogados do(a) SUCESSOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a parte autora apresentou réplica à contestação de forma espontânea, passo à análise das provas.

Indefiro, por ora, a produção da prova pericial para comprovação de tempo especial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

De outro passo, tendo em vista que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, determino a realização da prova pericial médica.

Intimem-se às partes.

Após, proceda a secretária consulta à profissional para oportuna nomeação.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASÍLIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-92.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NABOR DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-70.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FERNANDO PENHA PEREIRA, FERNANDO PENHA PEREIRA, FERNANDO PENHA PEREIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o julgamento em diligência para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MARIO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, FIVA KARPUK - SP81753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar se há interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 3 dias.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar se há interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 3 dias.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005348-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FRANCISCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016228-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOBED FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - SP398467, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça já foi apreciado e deferido no despacho ID 12727763.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO IZABO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS

SENTENÇA

ERISVALDO PEREIRA OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ÁGUABRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 146.354.091-9), em 03/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 18474266).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22085009).

Petição intercorrente do impetrante (ID 23277068).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que deu andamento à análise do requerimento administrativo enviando-o para realização de perícia médica (ID 23064804).

Juntado documento detalhado, Meu INSS, com status concluída (ID 29319585).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30082919).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que consta no extrato detalhado do Meu INSS, status concluída (ID 29319585).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

SENTENÇA

SONIA MARIA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA SEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº 170.311.380-0), em 12/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27590431).

Manifestação do INSS (ID 28005724).

O INSS, em seu ofício, informou que deu andamento ao pedido administrativo expedindo carta de exigências (ID 29247951).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 31100554).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo, expedindo carta de exigências (ID 29247951).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

SENTENÇA

CARLOS HUMBERTO BIAGOLINI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI**, alegando, em síntese, que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (requerimento 765534659), em 15/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a notificação do impetrado para apresentar informações e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 22894956).

Manifestação de ciência do Ministério Público Federal (ID 23014234).

Petição intercorrente do INSS (ID 23306285).

Manifestação do impetrante (ID 29307517).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 30807316).

A autoridade coatora, embora oficiada, não prestou informações.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 23242330) em 14/10/2019, entretanto, ficou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 15/05/2019, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprido ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 765534659), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016940-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO DELLARNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

ERNESTO DELLARNO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria (protocolo 684444942), em 07/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinado ao impetrante apresentar cópia do documento de identidade e cópia do comprovante de residência atual (ID 25984945).

Emenda a inicial (ID 26356515).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27760157).

Manifestação de ciência do MPF (ID 27819261).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 29331368).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30449836).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 29331368), datada de 05/03/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de revisão do benefício, foi formulado em 07/07/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 05/03/2020 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO MACIEL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PENHA DE FRANÇA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 197437912), em 24/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foi determinado ao impetrante apresentar documento comprovando a não conclusão do processo administrativo (ID 16341852).

Emenda a inicial (ID 16524401).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 16925923).

Juntada informação acerca do andamento do processo administrativo (ID 19402212).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24016665).

Certidão do Meu INSS com status cumprido (ID 29320225).

Petição intercorrente do INSS (ID 20762407).

Ciência Ministerial (ID 29783301).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o documento ID 29320225 comprovou que a análise do requerimento administrativo foi concluída. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 24/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 197437912.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011580-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAIS HELENA ROQUE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora se manifestou voluntariamente sobre a contestação, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

No mesmo prazo, ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se houve o restabelecimento do benefício pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009219-39.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILO CORREIA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007346-04.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZAMPANI - SP268398, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO - SP255877-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010750-05.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIZO KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DOS REIS MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora ID 30505401.

Ante a apresentação de réplica à contestação de forma espontânea pela parte autora, digamos partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012319-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO PASQUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-70.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004014-34.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009088-30.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE AROLD DO DOS SANTOS, ROQUE AROLD DO DOS SANTOS, ROQUE AROLD DO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, POR ORA, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001471-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 69681750), em 10/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14735077).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17993902).

Manifestação ministerial (ID 22775770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17993902). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

FRANCISCO ROLIM GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 566781414, em 08/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e

conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14997945).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 18340303).

Manifestação ministerial (ID 27241954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 18340303). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

APARECIDO MENDES impetrou o presente **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1969607307, em 18/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 15435996).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 17661523 e 17661526).

Manifestação ministerial (ID 27393880).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 17661523 e 17661526). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS ÁGUA RASA - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 123916858, em 19/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 15466431).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (IDs 19855611 e 19855614).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23614544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 19855611 e 19855614). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ OLIVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO LUIZ OLIVE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária (ID 20564811).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 20856644).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27442300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao requerimento administrativo (ID 20856644).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINHARES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LINHARES DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE DA APS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO - SP - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Ato contínuo, aduz que interpôs recurso administrativo, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20784959).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 23750173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que o benefício controverso fora encaminhado à perícia médica da autarquia previdenciária, para fins de emissão de parecer (ID 23750173). Nos termos da tela CNIS, que acompanha este *decisum*, é possível concluir que o benefício objeto destes autos restou indeferido.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011105-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ANA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

APARECIDA ANA DE FARIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ATALIBA LEONEL, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, em 04/01/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21260788).

A autoridade coatora informou em seu ofício que o requerimento administrativo foi analisado (ID 24089726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24089726).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON DE JESUS OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 334974193, em 01/11/2018 e, até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 16437718).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 19457593).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24132134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 19457593). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008303-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES FERNANDES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS GLICÉRIO - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19160674).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23999324).

Manifestação ministerial (ID 24971835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23999324). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014519-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIDIA ALVES DIAS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por IDADE, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20954518).

Manifestação ministerial (ID 24926514).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24967063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24967063). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DA APS CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO**, bem como foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20779554).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 23415373).

Manifestação ministerial (ID 27009972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora requereu diligência à parte autora a fim de melhor apreciar o feito administrativo e proferir decisão final (23415373). Ato contínuo, em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1947905136, com DIB em 19/03/2019.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARDOSO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENEVALDO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENEVALDO JOSÉ DE SANTANA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social unidade Mooca/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passiva para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – ANHANGABAÚ, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20400340).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 26147432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 26147432). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA CURSINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226, PRISCILLA LACOTIZ - SP275339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, bem como proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Diante das petições de discordância de ambas as partes, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, retifique os cálculos de liquidação, nos termos a seguir:

- 1) no que se refere aos consectários, deverá ser observada a Resolução nº 267/2013 do CJF;
- 2) no que se refere à data da citação, deverá ser observada a Contestação de fls. 37/45 dos autos físicos nº 0015745-27.2020.403.6183 (ID 4848566). Ressalto que a referida manifestação do INSS inclusive foi mencionada nos relatórios tanto da Sentença quanto da decisão de fls. 145/148 dos autos físicos, que transitou em julgado;
- 3) na apuração dos montantes devidos no caso em tela, deverá ser considerada a recomposição ocorrida, por força legal, na competência de 06/1992.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 21810933).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25950102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25950102). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON OLIVEIRA DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE APS SÃO PAULO – SANTO AMARO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada intimação da autoridade coatora (ID 22324437).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 24372624 e 24372625).

Manifestação ministerial (ID 27186628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 24372624 e 24372625). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.206.937-5, com DIB em 08/12/2005, mediante o reconhecimento do período rural de 01/06/1967 a 31/12/1973, da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de cobrador: de 03/04/1979 a 21/03/1986, de 31/03/1986 a 02/04/1994 e de 02/04/1994 a 10/12/1997, dos períodos comuns urbanos: de 08/01/1974 a 30/06/1974, de 01/03/1975 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 28/03/1979, bem como da retificação dos salários de contribuição referente à competências: nov/98, out/01, ago/02, set/02, set/03 e nov/05.

Na petição inicial, a parte autora informou que o processo administrativo referente ao benefício acima identificado não contém o cálculo do tempo de contribuição que ensejou a concessão de sua aposentadoria, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, sendo certo que a ausência desse documento impede a verificação dos períodos (rural, urbano e especiais) que foram efetivamente considerados pelo INSS no ato de concessão do benefício que se pretende revisar (item III da petição inicial – id 12339965-p.8).

Assim, considerando a relevância de tal documento para o deslinde do feito, reconsidero o despacho id 12339965, p. 234 e determino a expedição de ofício ao INSS - Gerência Executiva Pinheiros, situada à Rua Paes Leme, n. 79, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-150, para que, **no prazo de trinta dias**, traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, contendo, inclusive, cálculo de tempo de contribuição, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.206.937-5.

Com a resposta, vistas às partes acerca do aludido documento, **no prazo de dez dias**.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na Cidade Ademar em SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018, sob o protocolo nº 245383231, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pleito de liminar (ID 14470448).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 18174935 e 27166365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 18174935 e 27166365). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO ALVES DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 22897916).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25444237).

Manifestação ministerial (ID 27073730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25444237). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

SENTENÇA

ISIVETE ALVES DASILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17035719).

Após emenda à inicial (ID 17642386), foi determinada intimação da autoridade coatora (ID 22894628).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24461375).

Manifestação ministerial (ID 27137010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID24461375). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010612-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE, ANA LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007970-19.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-74.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

S E N T E N Ç A

MARLENE ARAKAKI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por ESPECIAL, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR**, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19144984).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24000126).

Manifestação ministerial (ID 24827004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24000126). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014145-05.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE VALENTIM MERLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004920-87.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENIVALDO JOSE DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 23005800).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24967091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24967091). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-60.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009203-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SALES MARCELINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041572-40.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARL JOHANES BRUCHNER, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 32768738, republique-se o despacho de ID 32365770 (abaixo transcrito)

"Tendo em vista que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e já se manifestou sobre o parecer da contadoria, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, voltem conclusos."

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014594-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA - SP426560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

ANTONIO MENDES DA ROCHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CIDADE DUTRA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio doença (requerimento nº 667.161.238), em 09/09/2019, entretanto, até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

A Inicial foi instruída com documentos.

O impetrante informou que foram distribuídos dois processos no mesmo dia, da mesma peça e documentos (processo nº 5014568-25.2019.403.6183), razão pela qual requer a exclusão do presente processo (ID 23728431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da petição ID 23728431 constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova testemunhal, POR ORA, visto que esta não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, motivo pelo qual fica indeferido também o requerimento de prova pericial.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013629-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que às fls. 164 dos autos físico o exequente informa que o benefício não foi revisto e, ainda, que requer destaque de honorários contratuais, determino a notificação da AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com a juntada da declaração ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que as empresas não estão mais em funcionamento, bem como que não foram encontradas nos endereços diligenciados.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS do PPP juntado, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para demais deliberações.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO PAHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

S E N T E N Ç A

SERGIO PAHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO da AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL VOLUNTARIOS DA PATRIA/CAPITAL/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada retificação da autoridade coatora para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora (ID 20305866).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23065896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23065896). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006925-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA**, substituída processualmente pelos sucessores **CÁSSIO ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, **KARIN RENATA SILVA DE OLIVEIRA** e **MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 11.751,28, apurados em 09/2012.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 67/73 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 75/84 dos autos físicos.

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial (fls. 87/92 e 93/97 dos autos físicos).

O INSS, às fls. 99/107 dos autos físicos, discordou do perito judicial e, na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos de liquidação.

Às fls. 108/109 dos autos físicos, foi proferida Sentença de procedência dos presentes autos. Na ocasião, foi acolhida a conta do INSS de fls. 99/107 dos autos físicos.

A parte embargada apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, conforme fls. 113/117 dos autos físicos.

Às fls. 118/119 dos autos físicos, ao apreciar os Embargos de Declaração, o Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Em face da decisão de fls. 118/119 dos autos físicos, o INSS interpôs agravo retido (fls. 125/135 dos autos físicos).

Às fls. 140/144 dos autos físicos, o autor respondeu ao agravo retido interposto e, na mesma oportunidade reiterou os seus argumentos.

Os autos retomaram à Contadoria do Juízo, que, às fls. 147/149 dos autos físicos, apresentou novos cálculos de liquidação.

A parte exequente concordou com a nova conta do perito judicial, conforme petição de fls. 154/155 dos autos físicos.

À fl. 156 dos autos físicos, o INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial e, na mesma oportunidade, reiterou a conta de fls. 99/107 dos autos físicos.

Às fls. 157/158 dos autos físicos, foi proferida decisão, na qual foram definidos os parâmetros para a realização de novos cálculos pelo perito judicial.

Autos retomaram à Contadoria do Juízo, que, às fls. 171/177 dos autos físicos, apresentou novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 157/158.

A parte autora concordou com os novos cálculos do perito judicial (fls. 181/182 dos autos físicos).

O INSS voltou a discordar do perito judicial, conforme fl. 183 dos autos físicos

Os autos foram virtualizados.

O patrono da parte embargada informou o óbito da segurada (ID 22952141).

Após a habilitação dos sucessores nos autos principais, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Na decisão transitada em julgado (fls. 136/137 e 142/143 dos autos principais nº 0003595-19.2007.403.6183), o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/01/2007. Foram fixados honorários em 10% sobre o valor da causa.

No que se refere à correção monetária, incidirão na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Quanto aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Superada a questão acerca da verba honorária, verifico que a divergência nestes Embargos à Execução paira: 1) sobre correção monetária e sobre a possibilidade ou não de ressarcimento de verbas recebidas indevidamente a maior, porém de boa-fé; 2) sobre os critérios de correção monetária.

O INSS, por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49 dos autos principais), passou a efetuar pagamentos à parte embargada através do benefício de auxílio-doença NB 5292540745, com RMI de R\$ 2.007,63 (revista, conforme consulta emanexo) e DIB em 11/02/2008.

No entanto, a decisão transitada em julgado concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/01/2007, o que modificou o valor da RMI para R\$ 1.879,40, montante como qual o embargado concorda (fl. 70).

Portanto, verifica-se que a partir de 02/2008 ocorreu pagamento a maior à segurada em relação ao benefício ativo (com DIB em 11/02/2008 e RMI no importe de R\$ 2.007,63) e o benefício efetivamente concedido judicialmente, com DIB em 12/01/2007 e RMI, conforme o perito judicial, no importe de R\$ 1.879,40.

Entendo que, nos exatos termos do julgado, são valores passíveis de compensação, medida que se impõe a fim de não permitir o enriquecimento sem causa da segurada.

Por outro lado, observo que a autarquia federal também pretende descontar valores decorrentes da implantação errônea do benefício NB 5292540745, com DIB em 11/02/2008, uma vez que, inicialmente, o INSS concedeu o auxílio-doença com RMI igual a 2.428,36 e, no final do ano de 2011, revisou a renda mensal para o valor de R\$ 2.007,63.

Entendo que as pretensões da autarquia federal no que tange a essa parcela não devem prosperar. Com base nos ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade e conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência de erro do INSS mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Há de se ressaltar, inclusive, que foi o próprio INSS que implantou a RMI erroneamente, dando causa às diferenças pleiteadas. Por essa razão, entendo que a autarquia federal tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido por ela mesma se comparado aos beneficiários. A segurada, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicada por um erro do INSS, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar.

No que se refere à atualização monetária, deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos e defino que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial, de fls. 171/177 dos autos físicos, no importe de R\$ 82.023,27 (oitenta e dois mil vinte e três reais e sete centavos), em 04/2018.

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno a autarquia federal e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso do INSS, à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/62 dos autos físicos (R\$ 11.751,28, em 09/2012) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença; no caso do exequente, à diferença entre o valor apresentado às fls. 178/184 dos autos principais nº 0003595-19-2007.403.6183 (R\$ 43.176,42, em 09/2012) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta Sentença e dos cálculos de fls. 171/177 dos autos físicos para os autos principais nº 0003595-19.2007.403.6183 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIADO CARMO CRUZ BAPTISTA
SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32468892: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINO BISPO DOS SANTOS, ROSALINO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32372390: Proceda a Serventia às anotações referentes à tramitação prioritária.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, nos termos do despacho ID nº 28631927.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016313-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ALMIR BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183
AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ELOI DA SILVA, VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$157.402,27 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e vinte sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.527,07 (quinze mil, quinhentos e vinte sete reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$172.929,34 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 31771661, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31975769: Notifique-se a CEABDJ/INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe comprovante do pagamento das diferenças devidas à parte autora.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-04.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO LUIZ GIRAO DE OLIVEIRA, GILBERTO LUIZ GIRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA RAIMUNDO PINOTTI - SP140962
Advogado do(a) AUTOR: ELZA RAIMUNDO PINOTTI - SP140962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK RAYMOND HULLEY, FRANK RAYMOND HULLEY
REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY, HELENA DE TOLEDO HULLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32593913: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Nestes termos, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA JALES CORDEIRO MARCAL, ANA JALES CORDEIRO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEVENUTO, MARIO BENEVENUTO, MARIO BENEVENUTO, MARIO BENEVENUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito, fornecida pelo Instituto-réu.

Providencie ainda cópia da carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLI APARECIDA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183

AUTOR: ADALGISA FERREIRA, ADALGISA FERREIRA, ADALGISA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO, LUZINETE DA SILVA MORENO, LUZINETE DA SILVA MORENO

Advogados do(a) REU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

Advogados do(a) REU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

Advogados do(a) REU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO, ALFREDO JOSE POLIDO, ALFREDO JOSE POLIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, em face da sentença de fls. 470/479^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há erro material quanto ao tempo de contribuição informado na sentença e contradição no julgado quanto à data do início de pagamento do benefício fixada, requerendo seja modificada para a data do requerimento administrativo em 27/08/2018. (fls. 480/485).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 552).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força comvir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente no que se refere aos períodos reconhecidos por este Juízo, bem como quanto aos motivos para a fixação da DIP em 15/04/2019.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, em face da sentença de fls. 470/479.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.121.348-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2008, NB 42/143.386.443-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor:

- Telesp – Telecomunicações de São Paulo S/A, de 15/09/1976 a 01/11/2001;
- Instituto Santanense de Ensino Superior, de 01/12/2001 a 01/06/2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/49). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 52/55 – petição da parte autora colacionando aos autos documentos;

Fls. 56/180 – petição da parte autora juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;

Fls. 181/183 – petição da parte autora juntando cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Instituto Santanense de Ensino Superior aos autos;

Fl. 184 – petição da parte autora requerendo celeridade processual;

Fl. 185 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para a sentença, indeferido o pedido “i” constante na petição inicial e foi determinada a citação da parte ré;

Fls. 186/189 – petição do autor colacionando aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Telecomunicações de São Paulo S/A;

Fls. 191/201 – regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;

Fls. 202/204 – substabelecimento sem reserva de iguais apresentada pelo autor;

Fl. 205 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fls. 206/214 – manifestação do autor em que requer a realização de perícia judicial;

Fls. 216/225 – réplica em que o autor sustenta pela procedência dos pedidos;

Fls. 233/234 – conversão do julgamento em diligência, determinando-se ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;

Fls. 250/391 – petição do autor colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;

Fl. 392 – abertura de vista dos autos ao INSS;

Fls. 394/412 – petição da parte autora requerendo a concessão de benefício de aposentadoria especial e realização de prova pericial;

Fl. 413 – conversão do julgamento em diligência, sendo determinado à parte ré que apresentasse a planilha de cálculos que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.443-3;

Fls. 422/456 – manifestação da parte autora em que requereu a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do teto máximo, não observado quando do cálculo de seu benefício;

Fl. 462 – indeferido o pedido de realização de prova pericial e foi dilatado prazo para cumprimento da determinação de fl. 413;

Fl. 476 – determinada a intimação pessoal do superintendente regional do INSS em São Paulo para cumprimento da determinação de fl. 413;

Fls. 485/768 – manifestação da APS/INSS colacionando aos autos documentos;

Fls. 774/786 – sentença de improcedência dos pedidos;

Fls. 837/840 – acórdão de provimento ao recurso de apelação, com anulação da sentença;

Fls. 869/870 – deferimento da realização de perícia técnica;

Fls. 879/890 – laudo técnico pericial elaborado pelo perito Flávio Furtuoso Roque (CREA/SP - 506348837), referente à empresa TELESP Telecomunicações de São Paulo;

Fls. 896/910 – impugnação do autor, suscitando que exercia atividades em outro local;

Fl. 911 – manifestação da parte ré pela improcedência dos pedidos;

Fls. 913/916 – manifestação do autor, requerendo a realização de nova perícia;

Fl. 917 – indeferimento do pedido de realização de nova perícia;

Fls. 918/923 – determinação de intimação da parte ré acerca do aditamento da petição inicial; determinação de intimação da parte autora para apresentação de documentos; determinação de intimação do i perito para apresentação de esclarecimentos; determinação de perícia técnica para aferição da especialidade do período de 01/12/2001 a 01/06/2010;

Fl. 924 – manifestação da autarquia previdenciária em que discorda do aditamento da petição inicial;

Fls. 928/930 – esclarecimentos prestados pelo perito nomeado pelo Juízo;

Fls. 943/954 – Laudo Técnico Pericial referente ao período de 01/12/2001 a 01/06/2010;

Fls. 959 – manifestação do instituto previdenciário em que requer a improcedência do pedido do autor;

Fls. 961/1001 – manifestação da parte autora em que impugna o laudo apresentado;

Fls. 1002/1003 – indeferimento da expedição de ofício; indeferimento do pedido de não reconhecimento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento do pedido formulado às fls. 422/456 em respeito ao contido no artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a questão preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/09/2011. Formulou requerimento administrativo em 02/04/2008 (DER) – NB 42/143.386.443-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Telesp – Telecomunicações de São Paulo S/A, de 15/09/1976 a 01/11/2001;
- Instituto Santanense de Ensino Superior, de 01/12/2001 a 01/06/2010.

Inicialmente, afasto a impugnação apresentada pela parte por considerar suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do Juízo.

Para melhor elucidar a análise transcrevo trechos importantes do Laudo de fls. 879/890 que se refere ao período de labor do autor para a empresa TELESP Telecomunicações de São Paulo:

"Para que este Perito pudesse avaliar os possíveis Agentes Nocivos no ambiente de trabalho, lançou mão do que preconiza a Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres – e seus diversos Anexos, que preconizam:

NR 15 – Anexo nº 1 – Limites de Tolerância para Ruídos de Contínuos e Intermitentes:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 2 – Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 3 – Limites de Tolerância para Calor:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 4 – Iluminação - Revogado pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23.11.90 (DOU 26.11.90).

NR 15 – Anexo nº 5 – Radiações Ionizantes.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 6 – Trabalho sob Condições Hiperbáricas:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 7 – Radiações Não-Ionizantes:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 9 – Frio:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 10 – Umidade:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 12 – Limites de tolerância para poeiras minerais:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 13 – Agentes Químicos – cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho e Operações Diversas.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 13 A – Benzeno:

Inexistente.

NR 15. – Anexo nº 14 – Agentes Biológicos:

Inexistente.

(...)

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

Resposta; AUXILIAR ADMINISTRATIVO: Efetuava tarefas administrativas em ambiente de escritório, efetuando cobranças, recebendo pagamentos de contas dos bancos, efetuando baixas no sistema, emitindo planilhas e relatórios técnicos.”

Na manifestação de fls. 928/930 o i. perito esclarece ainda:

“Cabe ainda a este perito esclarecer que o ambiente laborado pelo Autor é administrativo e não há presença de agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Isto posto não há a necessidade de realização de avaliações com equipamentos para aferição dos agentes insalubres como ruído, calor e outros.

Quanto a documentação acostada nos autos não há nenhum documento que sugira a menor ou qualquer exposição a agentes insalubres. Já em relação ao assistente técnico que acompanhou a perícia por parte do Autor, a Sra. Beatriz Matos Vieira não possui qualificação técnica compatível com o trabalho a ser realizado. A citada engenheira não possui formação em segurança do trabalho.

(...)

3) Intime-se o i. perito para que esclareça a menção ao período de labor de 01/12/2001 a 01/06/2010, supostamente desempenhadas junto à Telesp – Telecomunicações, indicando, se o caso, quais documentos foram utilizados para embasar a perícia em relação a este período. Com os esclarecimentos, dê-se vista partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

Resposta: O ambiente conforme alegações do Autor era similar ao ambiente em que ele laborou. Outro ponto é que a atividade de auxiliar administrativo executada em ambiente de escritório em hipótese alguma pode ser considerada insalubre. O Autor alegou que carregava caixas entre os andares, esta atividade também não consta no rol de atividades ou com a presença de agentes insalubres da legislação previdenciária.

Com todo o respeito, baseado na vivência, na conjuntura e proficiência deste perito é de assente empírico afirmar que durante a perícia não foram constatados quaisquer agentes que pudessem caracterizar a atividade como insalubre.”

Indo adiante, conforme Laudo de fls. 943/954, quanto ao período em que o autor laborou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

“De **01.12.2001 a 01.06.2010**, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de **PROFESSOR**, a descrição de cargo, como a seguir:

Preparam e ministram aula nas áreas do ensino superior e orientam trabalhos acadêmicos; elaboram planos de ensino; supervisionam estágio; avaliam processos de ensino-aprendizagem; participam de processos de seleção e avaliação. Prestam assessoria técnico-científica; exercem atividades acadêmico-administrativas e constroem projetos político-pedagógicos. Podem desenvolver atividades de pesquisa e extensão.

(...)

NR 15 – Anexo nº 1 – Limites de Tolerância para Ruídos de Contínuos e Intermitentes:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 2 – Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 3 – Limites de Tolerância para Calor:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 4 – Iluminação - Revogado pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23.11.90 (DOU 26.11.90).

NR 15 – Anexo nº 5 – Radiações Ionizantes.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 6 – Trabalho sob Condições Hiperbáricas:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 7 – Radiações Não-Ionizantes:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 9 – Frio:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 10 – Umidade:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 12 – Limites de tolerância para poeiras minerais:

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 13 – Agentes Químicos – cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho e Operações Diversas.

Inexistente.

NR 15 – Anexo nº 13 A – Benzeno:

Inexistente.

NR 15. – Anexo nº 14 – Agentes Biológicos:

Inexistente.

(...)

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

Resposta: Não foi caracterizada a exposição a agentes insalubres.”

Assim, conforme documentos constante dos autos especialmente dos Laudos Técnicos Periciais de fls. 879/890 e 943/954 e esclarecimentos prestados às fls. 928/930, além dos PPPs de fls. 182/183 e 187/189, constato que o autor durante os períodos controversos não esteve exposto a agentes nocivos, portanto, incabível o reconhecimento da especialidade. Ademais, não é possível o reconhecimento por enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor pela categoria profissional.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora **FLÁVIO JOSÉ DASILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.121.348-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO APARECIDO MACIEL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.172.678-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data de início da cessação alegada indevida em 26/02/2017.

Aduz ser portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica e cardiológica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 24/59[II]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, cardiologia e clínica médica (fls. 61/63).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa e requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 64/69).

Foram apresentados laudos médicos periciais às fls. 75/89, 91/107 e 109/121, respectivamente nas especialidades clínica médica e cardiologia e ortopedia.

A parte autora apresentou réplica às fls. 128/135, refutando as alegações trazidas pela ré em contestação. Às fls. 136/138 o autor apresentou manifestação em que requereu a produção de prova pericial na especialidade neurologia, inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica. O autor impugnou o laudo médico pericial realizado na especialidade clínica médica, requerendo a realização de nova perícia, além da designação de perícia na especialidade neurologia às fls. 139/144. Apresentou, ainda, manifestação às fls. 145/149 acerca do laudo pericial realizado na especialidade ortopedia e às fls. 150/155 acerca do laudo pericial realizado pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior.

Intimada, a autarquia previdenciária ré não se manifestou.

Determinou-se o retorno dos autos ao perito especialista em ortopedia, considerando que o período de incapacidade fixado no laudo teria se exaurido (fls. 157/158).

A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 159/161).

O laudo médico confeccionado pelo especialista em ortopedia foi juntado às fls. 185/203.

Intimadas as partes (fl. 206), a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 208) enquanto a autora impugnou o laudo e sustentou a existência de incapacidade laborativa, juntando mais um relatório médico (fls. 209/216). Às fls. 225/226 o autor requereu a produção de prova pericial na especialidade neurologia.

Às fls. 228/229 o pedido de anulação da perícia foi indeferido, bem como o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar cada um dos requisitos.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica geral, cardiologia e ortopedia (por duas vezes), com especialistas de confiança do Juízo.

Realizadas as perícias nas especialidades clínica médica e cardiologia, não foi constatada a capacidade laborativa da autora para tais especialidades. Transcrevo importante análise realizada pelo perito Roberto Antônio Fiore – clínica médica e cardiologia:

“Periciando com 45 anos e qualificado como auxiliar de produção.

Caracterizados quadros de:

- Hipertensão Arterial Sistêmica;
- Diabetes Mellitus;
- Insuficiência Venosa Periférica;
- Obesidade;
- Transtorno osteoarticular de curso crônico – em avaliação com Ortopedista;
- Não há manifestação de quadro neurológico.

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com níveis tensionais controlados, sem manifestação objetiva e sem nenhum dado de avaliação subsidiária relativa aos órgãos alvo – não há dados compatíveis com cardiopatia – nefropatia – vasculopatia ou arteriopatia. Também informado estar em monoterapia para cada quadro clínico. Não há dados de internação por descompensação e não há manifestação de disfunção ventricular. Em relação ao quadro de insuficiência venosa periférica, não há manifestação de síndrome pós-flebitica ou pós-trombótica.

O exame físico com a respectiva ecoscopia não evidencia alteração dérmica ou funcional. Não está em uso de meia elástica (que informou já ter sido orientado ao uso).

Insuficiência venosa crônica (IVC) pode ser definida como o conjunto de manifestações clínicas causadas pela anormalidade (refluxo, obstrução ou ambos) do sistema venoso periférico (superficial, profundo ou ambos), geralmente acometendo os membros inferiores. Entre os fatores de risco para o desenvolvimento da doença podem ser citados: o aumento da idade, o sexo feminino (particularmente no CEAP C1 e 2, nos CEAP C4 a 6 parece não haver diferenciação), o número de gestações, obesidade e histórico familiar. Os dados quanto a participação do fumo, dos contraceptivos orais e da terapia de reposição hormonal na origem da doença venosa permanecem controversos.

Classificação clínica da insuficiência venosa crônica:

C 0 Sinais visíveis ou palpáveis de doença venosa;

C 1 Telangiectasias e/ou veias reticulares

C 2 Veias varicosas

C 3 Veias varicosas mais Edema

C 4^a Lipodermatosclerose ou atrofia branca

C 5 Úlcera venosa cicatrizada

C 6 Úlcera ativa

No caso atualmente C 0.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.”

No primeiro laudo confeccionado pelo médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, houve a conclusão no sentido de que a parte autora **estava** impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, de modo **temporário**, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da realização da perícia (fls. 91/107).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 45 anos, operador de máquina, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico e de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro Esquerdo e Lombalgia / Lombociatalgia.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade desde a data desta perícia (28/03/2018).”

Contudo, o médico perito especialista em cirurgia geral/gastroenterologia, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 109/121). Consignou que:

“No caso em questão, o autor, que é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e hérnia de disco lombar, trabalha como operador de máquina numa indústria automotiva e vem apresentando fraqueza, indisposição geral e limitações nos movimentos da coluna lombar.

Não consegue manter o nível de desempenho que tinha anteriormente, por conta das patologias narradas.

A hipertensão arterial está controlada com o uso regular de losartana; o diabetes está sendo tratado com metformina, mas não há exames de glicemia e hemoglobina glicada para proceder à avaliação; o exame do aparelho osteomuscular, incluindo a coluna lombossacra, não revelou anormalidades, entretanto, esta investigação será melhor realizada pelo perito ortopedista.

Pelo exposto acima, conclui-se que, do ponto de vista clínico, não há incapacidade laborativa.”

Diante do curso do tempo e da superação do prazo de 6 (seis) meses de incapacidade apurado pelo perito especialista em ortopedia, foi determinada a nova remessa dos autos ao médico para aferição da manutenção da incapacidade laboral (fls. 157/158).

O segundo laudo médico pericial confeccionado na especialidade ortopedia constatou que a autora não estaria mais incapacitada para o desempenho de atividades laborativas habituais:

“Análise e discussão dos resultados

Autor com 46 anos, operador de máquinas, atualmente desempregado.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Ombros e Lomalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico Artralgias em Ombros e Lomalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[iii]

Desta forma, verifico que o primeiro laudo médico ortopédico reconheceu a incapacidade laborativa pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia, com início da incapacidade fixada em 28/03/2018.

Dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo com a Previdência Social na condição de empregado no período de 17/02/2014 a 14/06/2018, junto a M.R. Indústria, Comércio e Beneficiamento de Auto Peças e Acessórios Ltda.

Assim, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada quando da incapacidade.

No que concerne ao início do benefício, contudo, verifico que a autor realizou os seguintes pedidos administrativos:

NB 31/617.223.191-3 (DER 19/01/2017);

NB 31/618.677.365-9 (DER 22/05/2017);

NB 31/620.369.776-5 (DER 02/10/2017).

Por inexistir requerimento administrativo em momento posterior à incapacidade, o benefício deve ser pago a partir do momento em que a parte ré tomou ciência do laudo médico que constatou a incapacidade temporária da parte autora, o que se verificou em 28/05/2018, consoante se depreende do próprio sistema processual. Neste momento foi a parte ré constituída em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Assim, é devido o benefício de auxílio-doença a favor da autora desde 28/05/2018 com pagamento do benefício por até 6 (seis) meses a contar da elaboração do laudo, que se deu em 28/03/2018.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDIO APARECIDO MACIEL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.172.678-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor da autora no período de **28/05/2018 a 28/09/2018**.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas a obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício previdenciário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016.

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO, IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **IVANETE ROCHA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 241/252[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há omissão no r. julgamento quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER em 14/08/2017. (fls. 267/268).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 269).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Apenas para aclarar, pontuo que a decisão embargada analisou expressamente a questão colocada pelo autor, qual seja, os documentos apresentados pelo autor quanto do primeiro requerimento administrativo em 14/08/2017, dispondo:

“Inicialmente, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária quanto à análise dos documentos apresentados às fls. 26/28 e 29/31. Isto porque o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que nos referidos PPPs não há indicação correta de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, sendo que, conforme já fundamentado, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por IVANETE ROCHADA SILVA, em face da sentença de fls. 241/252.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010596-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, EDSON DE MORAES DA CUNHA, em face da sentença de fls. 274/288[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta obscuridade, alegando que não há carta de sentença no sistema informatizado PJe, constante no ID 30405976, apresentando documentos para comprovação da alegada especialidade. (fls. 290/347).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 378).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Apenas para aclarar, ponto a sentença proferida em 31/03/2020 consta no sistema PJe no ID n.º 30405973 e a planilha de contagem de tempo de contribuição do autor no ID 30405976, referido pelo autor. Ademais, verifico que o autor foi devidamente intimado quanto ao ID 30405973 em 01/04/2020, portanto não há a obscuridade alegada pelo autor. Importante, ressaltar que o julgado levou em conta os documentos apresentados até a data da prolação da sentença.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitamos os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EDSON DE MORAES DA CUNHA, em face da sentença de fls. 274/288.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-07.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 31074969: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Ademais, verifico que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos elencados no despacho ID nº 25236972.

Assim, intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos, bem como responda todos os quesitos constantes no aludido despacho.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32607251: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das peças faltantes mencionadas pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TACULA HIRUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32629608: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183

AUTOR: DENIS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-41.2020.4.03.6183
AUTOR: CICLERIO RAMOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO, AURORA DOS REIS COUTINHO

DESPACHO

Despachados, em inspeção.
Petição ID nº 31414953: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Certidão ID nº 31763520: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-97.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DARME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.
Petição ID nº 32646442: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32309302 e Certidão ID nº 32702796: Ciência às partes.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário quanto aos valores complementares, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA, CECILIA ALVES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME RONDELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

nesta Vara. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/153.156.577-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 29766523: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Certidão ID nº 30060863: Ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 30424078: Para expedição da certidão requerida, intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de procuração atualizado, tendo em vista que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 29089366: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KOITI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 31521632: Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se comunicação pelo E. TRF3 – Setor de Precatórios acerca da viabilidade de cumprimento da expedição de ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 30718682: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32413322: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Certidão ID nº 30182506: Ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Noticiado o falecimento do autor, conforme documento juntado aos autos (ID nº 32716242), suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros/sucessores, apresentando nos autos os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES, MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestação ID nº 32354763: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006361-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE GIFFORD DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/181.394.036-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 31712583: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho ID nº 18246564.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/176.378.418-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA CONSTANTINO, LEA CONSTANTINO, LEA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$62.968,98 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.509,69 (quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$67.478,67 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 29670207, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32544403: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32486746.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32623129, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32544228: Defiro a expedição em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMERICO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/154.965.956-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachados, em inspeção.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), documento ID de nº 32378445, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009839-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decididos, em inspeção.

Refiro-me à petição ID nº 30793708. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 30504291.

Sustenta a existência de contradição no que tange aos valores devidos, que são diversos daqueles que constaram do despacho de homologação.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de sanar o erro apontado.

Com razão a parte autora. O despacho ID nº 30504291 apontou por equívoco valores diversos daqueles indicados pelo demandante na planilha ID nº 28470580, com os quais concordou a autarquia-ré (petição ID nº 30173137).

Assim, **tomo sem efeito o despacho ID nº 30504291.**

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentado pela parte autora, **homologo-os** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$300.427,94 (trezentos mil, quatrocentos e vinte sete reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$21.502,00 (vinte e um mil, quinhentos e dois reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$321.929,94 (trezentos e vinte um mil, novecentos e vinte nove reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 28470580, à qual ora me reporto.

Diante da informação de implantação prestada pela CEABDJ/INSS (documento ID nº 32455251), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI, WAGNER ZACARDI, WAGNER ZACARDI, WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão de fls. 496/498^[1], que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, relativos ao cumprimento de sentença proposto por WAGNER ZACARDI.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de fl. 499, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se reitera a manifestação apresentada, devendo esclarecer se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

No silêncio, e considerando a impugnação da parte embargante (fls. 501/509), remetam-se dos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares, e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-05-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial formado nos Embargos à Execução 0000044-50.2015.4.03.6183 (fls. 303/393), transitado em julgado em 23-04-2018 (fl. 788), determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido à exequente ZIZI MENDES, nos termos do acordo homologado às fls. 393.

Em cumprimento ao determinado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 900/905, com os quais expressamente concordou a exequente às fls. 910/913, requerendo a sua homologação e expedição de ofícios requisitórios em nome de ZIZI MENDES – CPF 991.784.788-04 e de sua advogada, ILZA OGI CORSI – CPF 040.386.078-44. Intimado a manifestar-se sobre tais cálculos (fl.906), a autarquia previdenciária concordou com os referidos.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 900/905, e também o fato de que as partes com eles concordaram, deve o montante nele indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à ZIZI MENDES.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 900/905, fixando o valor devido em **RS151.233,76 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2019**, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[1\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determina a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **JOEL ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade nº 11.721.011, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.866.908-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual nos autos principais (processo nº 2005.61.83.004004-2), foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, em 03-03-2004 (fls. 60/65 [\[1\]](#)).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferida decisão monocrática, reformando a sentença quanto ao termo inicial do benefício – fixado na data de cessação do auxílio doença (fls. 96/97).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando contido no título, bem como a parte autora para manifestar interesse na execução invertida ou apresentar cálculos (fl. 101).

A parte autora quedou-se inerte.

Foram os autos sobrestados em 29-09-2010 (fl. 102).

Instadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 106), as partes manifestaram-se às fls. 108/112 e 113.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O título executivo judicial formado na ação de conhecimento condenou a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do segurado.

De acordo com o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a **prescrição intercorrente** quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria.

A matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 150, *verbis*: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Depreende-se da narrativa e das argumentações trazidas pelas partes ser incontroversa a data do trânsito em julgado do acórdão exequendo (04-02-2010 – fl. 100).

Acrescente-se, ainda que: a parte autora foi intimada para promover a execução do título (fl. 101) e manteve-se inerte; os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (aguardando provocação) em 29-09-2010 (fl. 102); o autor postulou o cumprimento de sentença apenas em 04-12-2019 (fl. 104).

Desta feita, verifica-se que a pretensão do exequente de prosseguir com a execução encontra-se fulminada pela prescrição.

Com efeito, depois de intimado a providenciar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida, não houve ato processual ou protesto que interrompesse a fluência do prazo prescricional para a cobrança do montante reclamado.

Em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo teor preconiza que "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Note-se que, no caso dos autos, somente após nove anos da intimação para promover a execução, despacho publicado em 25-03-2010 (fl. 102), é que a parte autora manifesta-se nos autos, pedindo o pagamento das parcelas em atraso.

Vale dizer, na hipótese o cumprimento da sentença deixou de prosseguir por falta de impulso da parte credora, restando caracterizada a prescrição executória.

Quanto ao mais, afastado a alegação da parte exequente, no sentido de que não corre o prazo prescricional contra si, por ser pessoa portadora de deficiência mental.

O advento da Lei nº 13.146/2015, alterou drasticamente o regime das incapacidades então previsto no Código Civil, modificando as regras relativas ao impedimento e à suspensão da prescrição contra os incapazes.

A nova estruturação do regime jurídico das incapacidades, feita pela Lei nº 13.146/2015, repercutiu diretamente na aplicação do instituto da prescrição contra as pessoas com deficiência.

Isso se deve ao fato de o art. 198, I, do Código Civil, estabelecer que não corre a prescrição "*contra os incapazes de que trata o art. 3º*".

Não é o caso do autor.

Apesar de haver sido considerado incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, em nenhum momento o exequente foi considerado incapaz para os atos da vida civil. Nesse sentido, verifico que, inclusive, há instrumento de mandado outorgado pelo próprio exequente aos advogados, datado de 20 de setembro de 2019 (fl. 09).

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 924, V, c/c 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOEL ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade nº 11.721.011, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.866.908-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMIKO KINJO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **KIMIKO KINJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.296.293-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.311.918-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **24-11-2010 (DER) – NB 42/155.029.766-7**, que foi deferida.

Alega que, ao requerer o benefício, já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor, fazendo jus, assim, à revisão do benefício que titulariza, com a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB).

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL, de 1-05-1979 a 07-06-1979;
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, de 15-07-1980 à data do requerimento administrativo (DER).

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.029.766-7, transformando-o em aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento das diferenças em atraso, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 24-11-2010 (DER).

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 27/81).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/85 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 86/146 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou pela incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 147 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 148/165 - apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **24-11-2010 (DER) –NB 46/155.029.766-7. Consequentemente, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 13-05-2015.**

Revoغو o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora anteriormente deferido, tendo em vista que os documentos acostados com a réplica não são hábeis a comprovar que o recolhimento das custas processuais importa em prejuízo a sua subsistência.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam (vam)os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como *auxiliar de enfermagem* ou *atendente de enfermagem* igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - "enfermeiros" até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida". (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Dito isto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 31/36, enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, o período de 15-07-1980 a 28-04-1995, em que a Autora exerceu o cargo de ENFERMEIRA, e no código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97, o período de 29-04-1995 a 10-12-1997, momento para o qual não era exigível laudo pericial, conforme fundamentação retro exposta.

Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado no período de 11-12-1997 a 08-10-2000, diante da inexistência de Responsável pelos Registros Ambientais e/ou pela Monitoração Biológica no IAMSPE – conforme dados inseridos nos campos 16 e 18 do PPP apresentado. Por sua vez, reputo comprovada a exposição da Autora aos agentes nocivos Tipo Biológico – Bacilos, Bactérias, Fungos, Parasitas e Vírus, no período de 09-10-2000 a 24-11-2010 (DER), com fulcro no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97, cuja especialidade também reconheço.

Reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pela autora no período de 01-05-1979 a 07-06-1979, diante da não apresentação de qualquer documento com relação ao labor em questão, impossibilitando o enquadramento pleiteado.

Conforme planilha de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a Autora detinha na data do requerimento administrativo – em 24-11-2010 (DER), o total de **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial de labor, fazendo jus, portanto, à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB).

Por sua vez, fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data da citação da autarquia ré nestes autos, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que ensejou o reconhecimento do tempo especial ora declarado não foi apresentado administrativamente pela requerente.

Com relação à alegação de fazer jus à revisão do benefício revisando por entender ter direito a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$3.133,16 (três mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), a autora não apresentou os fundamentos jurídicos específicos a embasá-la, pelo que deixo de apreciá-la.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **KIMIKO KINJO**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.296.293-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.311.918-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos de **15-07-1980 a 10-12-1997** e de **09-10-2000 a 24-11-2010(DER)**, junto ao **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE)**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo a autora contava com **27(vinte e sete) anos, 06(seis) meses e 12(doze) dias** de tempo especial de labor.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/155.029.976-67**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde sua data de início – **24-11-2010(DER/DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **27-03-2020(DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser revisada.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	KIMIKO KINJO , portadora da cédula de identidade RG nº 8.296.293-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.311.918-36, nascida em 13-06-1957.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisado e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.029.766-7
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	27(vinte e sete) anos, 06(seis) meses e 12(doze) dias
Períodos reconhecidos como tempo especial nesta sentença:	d e 15-07-1980 a 10-12-1997 e de 09-10-2000 a 24-11-2010(DER)
Data do início do benefício (DIB):	em 24-11-2010(DER)
Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	- 27-03-2020 – data da citação
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO, ALFREDO JOSE POLIDO, ALFREDO JOSE POLIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, em face da sentença de fls. 470/479[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há erro material quanto ao tempo de contribuição informado na sentença e contradição no julgado quanto à data do início de pagamento do benefício fixada, requerendo seja modificada para a data do requerimento administrativo em 27/08/2018. (fls. 480/485).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 552).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por quanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente no que se refere aos períodos reconhecidos por este Juízo, bem como quanto aos motivos para a fixação da DIP em 15/04/2019.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALFREDO JOSÉ POLIDO**, em face da sentença de fls. 470/479.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA, GILSON DE OLIVEIRA LIRA, GILSON DE OLIVEIRA LIRA, GILSON DE OLIVEIRA LIRA, GILSON DE OLIVEIRA LIRA, GILSON DE OLIVEIRA LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA, ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, CESAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI
SUCEDIDO: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. D. C. C., K. F. S. D. C.
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO, GABRIELA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32318090: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento da notificação pela CEABDJ/INSS, com a juntada dos processos administrativos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA, ELAINE ALVES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 607/893

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.370,52 (Duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.137,05 (Vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 276.507,57 (Duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 32524488, a qual ora me reporto.

Anote-se a prioridade nos autos, requerida pelo patrono, haja vista a autora ser portadora de doença grave, conforme documento ID n.º 16964296.

No tocante ao pedido de preferência do pagamento, nos termos do artigo 81, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, não houve todavia adequação dos tribunais para viabilização das expedições dos ofícios nos termos do artigo 9º da referida Resolução.

Decorrido prazo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 32286566: Anote-se.

Cumpra-se o despacho ID n.º 31713333.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004706-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004706-23.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABD/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OUDILTON FERREIRA, JOSE OUDILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO, ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho ID nº 26578574, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/188.109.292-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A demanda foi ajuizada em 17-07-2019 e o benefício revisando NB 42/144.223.097-2, conforme informado pela própria parte autora, foi concedido em 20-04-2008.

Ematenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se ambas as partes acerca da possível decadência do direito de revisão postulado pelo Autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013730-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apresente planilha de cálculo do tempo total de contribuição que o autor detinha em 13-09-2018, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor já pago ao Autor à título do Auxílio-doença NB 31/628.027.184-0, com data de início em 20-05-2019 (DIB).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASMIM MUNTUANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A autarquia previdenciária em sua contestação (ID 28780877) afirma trata-se de habilitação tardia, mencionando nomes completamente estranhos ao caso em comento.

Intimem-se a APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos virtuais cópia digitalizada do(s) processo(s) referente(s) ao benefício previdenciário de Pensão por Morte que teria sido concedido à mãe e/ou à genitora da Autora, em razão do falecimento do Sr. Jair de Jesus Pacheco.

No mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, apresente a Autora Certidão de dependentes habilitados no INSS com relação ao seu falecido genitor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-17.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PASSOS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-71.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALENCAR E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-98.2020.4.03.6183
AUTOR: ROQUE CINTRADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011647-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014884-38.2019.4.03.6183

AUTOR: AMADEU DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014382-02.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010152-14.2019.4.03.6183

AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013584-41.2019.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-71.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, BEATRIZ SILVA VIANA
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013277-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012700-12.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32503289.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 32564181, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CIRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/192.715.112-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachados, em inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade psiquiatria e Dr. Paulo César Pinto, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szerling Nelken para realização da perícia no **dia 10 de agosto de 2020 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 30 de julho de 2020 às 13h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Ressalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade do perito nesse momento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os "experts" deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Por fim, mantenho a decisão ID nº 29641956. Ressalto que as perícias médicas são provas imprescindíveis para a resolução do feito e as datas agendadas foram as mais próximas, de acordo com a disponibilidade dos senhores peritos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Redesigno **audiência por videoconferência** para oitiva da testemunha, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **24 de setembro de 2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA, IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 911.613-22 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.318.978-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **02-03-2009 (DER)** – **NB 42/148.862.291-1**, que lhe foi deferido.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **15-08-1991 a 02-03-2009** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Requeru o reconhecimento da especialidade de todo o labor prestado durante o período controverso, e a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/148.862.291-1**, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início, ou majorando a renda mensal inicial fixada considerando o acréscimo no tempo total considerado, bem como a pagar-lhe as diferenças atualizadas, devidamente corrigidas desde a DER.

Após o devido processamento do feito, em **25-03-2020** foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo e declarando de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **15-08-1991 a 02-03-2009** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, e condenando o INSS à: "(...) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo de labor indicado no item g aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 27/29 do PA, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/148.862.291-1**, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e fator previdenciário aplicado, desde **02-03-2009 (DER)**, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde **29-11-2019 (DIP)**".

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega a existência de contradição no julgado, considerando ter formulado o pedido de revisão do benefício em 01-04-2019 - momento em que teria apresentado todos os novos documentos anexados à exordial - e a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso ter sido fixada na data da citação da ré (fls. 316/319).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos embargos de declaração, que decorreu "in albis" - fl. 327.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

Indiscutível faltar razão à parte embargante, uma vez que não há que se falar em apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 179/180 – documento que ensejou o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **15-08-1991 a 02-03-2009** – na data do pedido de revisão de benefício formulado em 01-04-2019, uma vez que o mesmo foi expedido pelo METRÔ apenas em 20-05-2019, ou seja, em data posterior.

Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença embargada, o autor/embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 911.613-22 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.318.978-22, em face da sentença de fls. 289/300, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017395-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **NELSON OLIVEIRA ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 873.813.388-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.428.763-8, desde 10-01-1995.

Contudo, esclarece que, após a sua aposentação, continuou laborando por mais de 15 anos, reunindo período completo contributivo para que possa obter a aposentadoria por idade. Pretende sejam computados, exclusivamente, os interregnos laborados após a data da aposentadoria vigente.

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por idade, ante a reunião do período contributivo, com a cessação de seu atual benefício.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 32/61[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fl. 65).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 67/169, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, o requerente manifestou-se desistindo da ação (fls. 171/174).

Intimada a autarquia previdenciária ré, houve oposição ao pedido de desistência (fl. 176/178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE RÉ

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

As alegações aventadas pelo executado são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei nº 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) MÉRITO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

No caso sob análise, em que pese tenha o autor adotado outra designação, a “reaposentação” pretendida nada mais é que uma espécie de “desaposentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora Impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” [2][2].

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

No caso sob análise, é irrelevante que a autora não pretenda computar contribuições vertidas anteriormente à aposentação.

A característica marcante da desaposentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação da autora, o requisito etário apenas se perfêz em momento posterior à sua aposentação, que se deu quando ele possuía apenas 40 (quarenta) anos.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade e período contributivo diverso.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Verifico, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida.^[3]

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NELSON OLIVEIRA ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 873.813.388-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-05-2020.

[2] RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.

[3] ApCív n. 5006750-96.2018.4.03.6105; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 29-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUZA PIRES
Advogado do (a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do indeferimento pela perícia médica do INSS da especialidade do labor prestado pelo Autor com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84 (ID 29980713), expeça-se OFÍCIO para a empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia digitalizada do (s) Laudo (s) Técnico (s) Pericial (s) e afins que embasou (aram) o preenchimento do referido documento.

Com a vinda do (s) documento (s) solicitados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO, JAYME MUNER FILHO, JAYME MUNER FILHO, JAYME MUNER FILHO, JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 24456848).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTE VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32352451: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES, ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32374838: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32572269: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32404668: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às informações do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA LEO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.124,35 (Cento e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.836,70 (Três mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.961,05 (Cento e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), conforme planilha ID nº 30131968, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, intime-se (eletronicamente) a CEABDJ/INSS, para que proceda com a retificação da renda mensal inicial do autor, conforme cálculo da RMI constante no documento ID 30131968 apresentado pela contadoria judicial, como qual concordou a autarquia federal no documento ID nº 32257011, efetuando o pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Documento ID nº 32464402: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HUMBERTO CAPARROZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2019 (DER) – NB 42/191.872.093-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Equipamento para Pintura, 02/05/1988 a 24/06/1992;
- Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1993 a 03/04/1995;
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/05/1997 a 30/08/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/140). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 144/145 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 146/173 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 174 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 176/214 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A-QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22/01/2020. Formulou requerimento administrativo em 07/01/2019 (DER) – NB 42/191.872.093-0.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 34/50 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 62/67 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A quanto ao período de 06/05/1997 a 07/12/2018 (data da emissão do documento);

Fls. 88/94 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, quanto ao período de 06/05/1997 a 30/08/2019 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a ruído, calor e tensão elétrica.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/05/1988 a 24/06/1992, pois a atividade de “ajudante geral”, desenvolvida pelo autor não está relacionada nos Decretos como categoria profissional apta ao reconhecimento de especialidade.

Indo adiante, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor na função de “auxiliar torno revólver”, no período de 01/03/1993 a 03/04/1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Verifico, ainda, que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período de 1º/05/2015 a 16/06/2017, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período. Ademais, constato que nos períodos de 06/05/1997 a 30/04/2015 e de 17/06/2017 a 30/08/2018 o autor esteve exposto a calor e ruído abaixo dos limites fixados para r. períodos.

No entanto, da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06/05/1997 a 30/08/2018, conforme pedido do autor, por exposição à tensão elétrica.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[viii]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[ix] ^[x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07/01/2019 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por **HUMBERTO CAPARROZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1993 a 03/04/1995;
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/05/1997 a 30/08/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.872.093-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07/01/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HUMBERTO CAPARROZ , portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 07/01/2019 (DER) - NB 42/191.872.093-0.
Antecipação da tutela - art. 300, CPC:	Concedida - determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] **EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[x] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOPHIA SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 54.791.003-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 546.540.278.40, menor de idade, representada por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 340.837.388-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Objetiva a parte autora, coma postulação, que lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Thiago Domingos da Silva, em 21-08-2017.

Pontifica ter realizado requerimento administrativo sob o nº 25/188.077.604-6 em 04-04-2018 (DER), indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na legislação de regência.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, em 21-08-2017.

Acompanharam a exordial os documentos de fls. 12/53.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/58).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/71, pugando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 72).

A parte autora apresentou réplica às fls. 74/80.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/87, opinando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - MOTIVAÇÃO

O auxílio-reclusão, nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, independentemente de carência, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do encarceramento: 1) qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício; 2) baixa renda do segurado; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.

O terceiro requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de filho menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 26/27), logrou-se comprovar que a autora, quando do aprisionamento do pretenso instituidor, era menor de 21 (vinte e um) anos e filha do mesmo, demonstrando, consequentemente, a sua dependência.

A qualidade de segurado do apenado também restou demonstrada, já que, consoante dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, este manteve vínculo empregatício até 12-07-2017, cerca de um mês antes de seu recolhimento à prisão.

A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação do requisito da baixa renda.

Confirme decidido pelo STF no julgamento do RE 587.265/SC, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é o do segurado, e não a de seus dependentes.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como o termo de rescisão de contrato (fls. 19/20), evidenciam a cessação de seu vínculo empregatício com a CACULA DE PNEUS – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 12-07-2017.

Portanto, consta que Thiago Domingos da Silva, no momento da prisão, 26-08-2017, estava desempregado.

O critério econômico da renda, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, indica que a renda deve ser aferida **no momento da reclusão**, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária ao pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

Assim, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dippi, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. [1]

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011.

No momento da segregação cautelar este estava **desempregado**, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que não possuía renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, encerrou a controvérsia através do Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS):

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

"Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome".

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do genitor da autora, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/188.077.604-6 se deu indevidamente.

No que tange ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, no caso sob análise, era a autora menor - absolutamente incapaz - quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SOPHIA SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 54.791.003-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 546.540.278.40, menor de idade, representada por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 340.837.388-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de auxílio-reclusão referente ao requerimento de auxílio reclusão NB 25/188.077.604-6, desde a data do encarceramento do instituidor, em 26-08-2017 (DIB).

Antecipo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009341-54.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO BOVINO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-41.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005873-75.2016.4.03.6183
AUTOR: EVALDO MARTINS DA SILVA, EVALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183
AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAMOS TAVARES, JOSE RAMOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183

AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-43.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-77.2020.4.03.6183
AUTOR: IDELSON JOSE DE CARVALHO, IDELSON JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-69.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SORVILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-83.2020.4.03.6183
AUTOR: LADI SCHMIDT SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-28.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-11.2020.4.03.6183
AUTOR: VIVIANE SAPIENZA CHRYSALBOTTGER

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 32036557 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a procuradora do exequente providencie a juntada do contrato de prestação de serviços, a fim de que possa ser expedido o ofício precatório com destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA LUZIA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu execução dos valores incontroversos.

O INSS manifestou-se no sentido de que nada é devido.

Com razão o INSS, pois conforme cálculos apresentados na execução, o INSS discute a RMI, desconto de valores recebidos na via administrativas e índices de correção monetária, com saldo total negativo de R\$ 23.495,26.

A expedição dos honorários deve também aguardar o julgamento dos embargos.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intimem-se

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012222-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários nos embargos foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, junte o autor cópia da inicial nos embargos.

Após, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Em nada sendo requerido, retomemos autos para sentença de extinção.

Intimem-se.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NICOLA AGRESTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns documentos de habilitação estão ilegíveis, intime o representante dos sucessores para juntar certidão de casamento do falecido e certidão de óbito de sua esposa.

Após a juntada dos documentos acima listados, considerando a demora do INSS em fornecer certidão de inexistência dos dependentes, conforme comprovado no ID 32423765, e considerado consulta negativa para dependentes pelo CNIS e pelos Sistema DataPrev (anexo a esta decisão), intime o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de habilitação.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES COELHO, CLAUDIO GONCALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVESTRE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077329-71.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 641/893

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008900-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR NASCIMENTO SIMÕES, ORLANDO JOSE THADEU, OTÍLIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, diante da necessidade de cumprimento das determinações lançadas na decisão de fls. 13985/13990, pertencentes a:

- (1) NAIR (DO) NASCIMENTO SIMÕES (fls. 8615/8652);
- (2) ORLANDO JOSÉ THADEU (OU TADEU) (fls. 8784/8801 e fls. 14512/14514);
- (3) OTÍLIA PRADO ARIAS (fls. 8859/8893);
- (4) ALFREDO BEZBEL (fls. 10209/10267 e fls. 14742/14760);
- (5) LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA (fls. 10848/10944);
- (6) ORLANDO (DE) ALMEIDA (fls. 11249/11326);
- (7) HENRIQUE (DE) CAMARGO (fls. 11328/11334);
- (8) MARIA DE LOURDES SANTANA (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952);
- (9) MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO (fls. 12223/12252).

Na manifestação ID 19318918, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 23439903 a UNIÃO não se opôs às habilitações pendentes.

É o relatório. Decido.

- (1) NAIR (DO) NASCIMENTO SIMÕES (fls. 8615/8652);

NAIR (DO) NASCIMENTO SIMÕES faleceu em 26/02/1989 (fs. 8621), viúva (fs. 8617), deixando os filhos (1) ANADYR ALVES SIMÕES JUNIOR (CPF 126.658.358-00), viúvo (fs. 8622 e 8623), (2) ALVANYR SIMÕES ALONSO (CPF 783.972.608-97), viúva (fs. 8627 e 8628) e (3) ADEMIR ALVES SIMÕES, que faleceu em 16/10/2003 (fs. 8635), quando era casado em regime de comunhão de bens com (3.1) DULCE GUIMARÃES SIMÕES (CPF 285.316.108-00), deixando os filhos (3.2) ADEMIR ALVES SIMÕES JUNIOR (CPF 162.317.718-90), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8638), (3.3) WLADEMIR ALVES SIMÕES (CPF 197.494.428-06), solteiro, (3.4) WLAMIR ALVES SIMÕES (CPF 263.778.428-80), solteiro e (3.5) VANESSA NATALI ALVES SIMÕES (CPF 230.783.728-04), então menor, representada pela mãe (3.1) DULCE.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) ANADYR ALVES SIMÕES JUNIOR (CPF 126.658.358-00) e (3.3) WLADEMIR ALVES SIMÕES (CPF 197.494.428-06) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012 e 2015, sendo que os dos demais estão regulares.

No ponto, anoto que a certidão de óbito da esposa de (1) ANADYR indica a existência dos filhos MARIO ALVES SIMÕES e NANCY APARECIDA ALVES SIMÕES, netos da exequente originária.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (2) ALVANYR SIMÕES ALONSO (CPF 783.972.608-97), (3.1) DULCE GUIMARÃES SIMÕES (CPF 285.316.108-00), (3.2) ADEMIR ALVES SIMÕES JUNIOR (CPF 162.317.718-90), (3.4) WLAMIR ALVES SIMÕES (CPF 263.778.428-80), e (3.5) VANESSA NATALI ALVES SIMÕES (CPF 230.783.728-04), AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo NAIR (DO) NASCIMENTO SIMÕES constar como SUCEDIDA.

Sem prejuízo, concedo à exequente VANESSA NATALI ALVES SIMÕES o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua representação processual.

(2) ORLANDO JOSÉ THADEU (OU TADEU) (fs. 8784/8801 e fs. 14512/14514).

ORLANDO JOSÉ THADEU (OU TADEU) faleceu em 04/05/1999 (fs. 8785), deixando a viúva pensionista VILMADA LUZ THADEU (OU TADEU), CPF 219.522.398-77, além do filho RENATO JOSÉ THADEU (CPF 035.037.308-69), divorciado (fs. 8799 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de pensionista VILMADA LUZ THADEU (OU TADEU), CPF 219.522.398-77 está regular.

Assim, a despeito de RENATO JOSÉ THADEU (CPF 035.037.308-69), divorciado (fs. 8799 e verso) ter acostado a documentação necessária à habilitação, o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de VILMADA LUZ THADEU (OU TADEU), CPF 219.522.398-77. AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ORLANDO JOSÉ THADEU (OU TADEU) constar como SUCEDIDO.

(3) OTÍLIA PRADO ARIAS (fs. 8859/8893);

A decisão de fs. 13988, definitiva, já que não desafiada oportunamente pelos interessados, que indeferiu os pedidos de habilitação dos herdeiros de FRANCISCO ARIAS TEJERO, deve ser mantida.

Com efeito, da documentação acostada ao feito, verifico que FRANCISCO faleceu em 04/02/1976, deixando 3 (três) filhos de casamento anterior com ISABEL GOUVEIA TEJERO, falecida.

A ação relativa ao crédito que se pretende executar somente foi ajuizada em 1982, tendo OTÍLIA PRADO ARIAS como uma de suas autoras (fs. 9829), em que pleiteou a complementação do valor da pensão que recebia em razão do falecimento de FRANCISCO. Em outras palavras, o crédito exequendo está ligado a direito de titularidade de OTÍLIA PRADO ARIAS e que, com o seu falecimento, se transmite aos seus herdeiros.

Da certidão de óbito acostada ao feito (fs. 8865), colhe-se que OTÍLIA faleceu viúva de FRANCISCO, sem deixar filhos, nem mesmo do casamento anterior com BENEDITO DIEGUES VEIGA (fs. 8866), bem como sem deixar ascendentes.

Não há notícia, por outro lado, da existência de colaterais, sendo imperioso ressaltar que a exequente falecera em 19/11/1998, portanto há mais de 20 (vinte) anos, sem que qualquer herdeiro seu pleiteasse habilitação no feito, sendo forçoso, assim, a extinção da execução.

Assim, EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO em relação à exequente (3) OTÍLIA PRADO ARIAS, diante da ausência (da notícia) de herdeiros, nos termos da lei civil, ressaltando que **em razão de não ter havido a satisfação do crédito pela UNIÃO, não há óbice a que eventuais sucessores (hoje) desconhecidos da exequente promovam novamente a execução, no prazo prescricional quinquenal.**

(4) ALFREDO BEZBEL (fs. 10209/10267 e fs. 14742/14760)

Os pedidos de habilitação formulados às fs. 10209/10267, e complementados às fs. 14742/14760, conforme determinado às fs. 13985 não comportam deferimento.

Com efeito, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaqui.

Como se vê, há apenas 2 (dois) caminhos possíveis. E, conquanto o rol de dependentes da lei previdenciária (artigo 16) seja mais restrito em relação à ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do Código Civil), o que se vê é que o valor não recebido em vida pelo segurado será necessariamente pago aos seus herdeiros, mas não aos herdeiros do cônjuge ou companheiro ou de qualquer de seus parentes.

Na hipótese em apreço, ALFREDO BEZBEL faleceu no curso da ação, em 14/05/1987, quando era casado com IRENE FERNANDES BEZBEL, mas sem deixar filhos, nem deixar testamento (fs. 10236). Algum tempo depois, em 27/01/1993, IRENE também faleceu, sem deixar filhos ou testamento (fs. 10237).

No bojo do inventário de IRENE, restou esclarecido que ALFREDO além de não deixar filhos, também não deixou ascendentes ou irmãos. No mesmo sentido, IRENE deixou apenas sobrinhas, filhas de 3 (três) irmãs falecidas que, assim, reclamaram herança deixada pela tia (fs. 10241/10243).

Embora os requerentes tenham legitimidade para pleitear a herança de IRENE, o mesmo direito não existe em relação aos bens de ALFREDO.

De fato, ao pleitearem herança da tia, os requerentes formularam raciocínio no sentido de que o crédito exequendo teria sido transmitido a IRENE e, com sua morte, se transmitiria aos seus sucessores, o que conflita não só com o disposto no artigo 112, da Lei 8213/91, com também com os termos do Código Civil (fs. 10242, item 7).

É que no que diz respeito aos colaterais, o artigo 1843, CC, defere o direito de herança aos irmãos, ou aos filhos destes (salvo o direito de representação previsto no artigo 1840, CC) e, não os havendo, os tios.

Como se vê, a lei civil confere direito de herança aos irmãos ou aos filhos dos irmãos do autor da herança, no caso, ALFREDO, mas não aos irmãos da esposa ou, como se pretende, aos filhos dos irmãos da esposa.

À toda evidência, ZODARA AFFONSO ROSA, LUIZ AFONSO, NILZA CARVALHO LEMOS, ADILSON FERNANDES PEREIRA e ALVARO PEREIRA FERNANDES (sobrinhos da esposa do exequente originário), assim como CARLOS HENRIQUE ROSA, JOSÉ ANTÔNIO ROSA e ELISABETE AFFONSO ROSA, filhos de ZODARA (que sequer teriam direito sucessório em relação aos bens de IRENE, nos termos do artigo 1840, CC) não ostentam a condição de herdeiros de ALFREDO BEZBEL.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação formulados por ZODARA AFFONSO ROSA, LUIZ AFONSO, NILZA CARVALHO LEMOS, ADILSON FERNANDES PEREIRA e ALVARO PEREIRA FERNANDES, CARLOS HENRIQUE ROSA, JOSÉ ANTÔNIO ROSA e ELISABETE AFFONSO ROSA (fs. 10209/10267 e fs. 14742/14760).

Como trânsito em julgado, venhamos autos conclusos para extinção parcial da execução, ante ausência da notícia da existência de herdeiros do exequente originário ALFREDO BEZBEL.

(5) LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA (fs. 10848/10944).

LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA faleceu em 29/12/1985 (fs. 10853), viúva (fs. 10854), sem deixar filhos.

Deixou, entretanto, 2 (duas) irmãs, (1) SEBASTIANA CERCA, viúva (10857), que faleceu deixando 7 (sete) filhos (fs. 10856), portanto sobrinhos da exequente originária: (1.1) MARINA CERCA LOPES (CPF 017.888.268-25), viúva (fs. 10850), (1.2) MATILDE CERCA VISCONDE (CPF 641.846.688-87), viúva (fs. 10861), (1.3) NELSON CERCA (CPF 126.802.068-00), casado em regime de comunhão universal de bens com ELENITA LUCIA DOS SANTOS CERCA, (1.4) JOSÉ CERCA (CPF 133.119.648-53), casado em regime de comunhão universal de bens com OLGA SOARES CERCA, (1.5) GAUDÊNCIO CERCA, que faleceu solteiro (fs. 10858), (1.6) MANOEL ANTÔNIO CERCA, que faleceu (fs. 10881) enquanto casado com (1.6.1) GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43) e (1.7) RENATO CERCA, que faleceu (fs. 10905) enquanto casado com (1.7.1) IDA FERREIRA CERCA (CPF 133.652.738-24); e (2) LAUDELINA BERNARDINO DE SOUZA DANTAS, viúva (10932), que faleceu deixando 3 (três) filhos (fs. 10932), portanto sobrinhos da exequente originária: (2.1) AGUINALDO DE SOUZA DANTAS (CPF 072.591.908-68), casado em regime de comunhão universal de bens com NEIDE DE JESUS AUGUSTO DANTAS, (2.2) NEUSA DANTAS PEREIRA (CPF 080.595.428-77), viúva (fs. 10935) e (2.3) NADIR DANTAS MIRANDA (CPF 130.562.578-16), viúva (fs. 10940).

De saída, registro que diante do disposto no artigo 1840, do Código Civil, que limita o direito de representação na linha colateral aos filhos dos irmãos (sobrinhos), não conferindo direito sucessório aos filhos dos sobrinhos, não comportam deferimento os pedidos formulados por SOLANGE CERCA DA SILVA, SIDNE CERCA e SÉRGIO CERCA, (filhos de MANOEL ANTÔNIO CERCA) e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, ELIZANGELA FERREIRA CERCA e RENATO CERCA JUNIOR, (filhos de RENATO CERCA).

Superado esse ponto, registro que o pedido formulado por (1.7.1) IDA FERREIRA CERCA (CPF 133.652.738-24) está **prejudicado**, ante a notícia de seu falecimento, **conforme a certidão de óbito acostada às fls. 12238.**

Por outro lado, mas no mesmo sentido, em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal* verifico que os CPF de (1.2) **MATHILDE CERCA VISCONDE** (CPF 641.846.688-87), (1.3) **NELSON CERCA** (CPF 126.802.068-00), (1.4) **JOSÉ CERCA** (CPF 133.119.648-53), (2.1) **AGUINALDO DE SOUZA DANTAS** (CPF 072.591.908-68) **estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2016, 2011, 2006, 2006**, enquanto que os demais estão **regulares**. Registro que também há notícia de óbito de OLGASOARES CERCA e de NEIDE DE JESUS AUGUSTO DANTAS, mas não de ELENITALUCIA DOS SANTOS CERCA.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1.1) **MARINA CERCA LOPES** (CPF 017.888.268-25), (1.6.1) **GRACINDA GALHOTE CERCA** (CPF 159.197.808-43), (2.2) **NEUSA DANTAS PEREIRA** (CPF 080.595.428-77), e (2.3) **NADIR DANTAS MIRANDA** (CPF 130.562.578-16), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA constar como **SUCEDIDA**.

Sem prejuízo, concedo aos advogados dos exequentes para habilitação de ELENITALUCIA DOS SANTOS CERCA.

(6) ORLANDO (DE) ALMEIDA (fls. 11249/11326).

ORLANDO (DE) ALMEIDA faleceu em 14/08/1985, no estado civil solteiro, sem deixar filhos (fls. 11250) e sem deixar ascendentes (fls. 11252 e 11254).

Deixou, entretanto, 4 (quatro) irmãos: (1) **ARMANDO ALMEIDA**, falecido sem deixar filhos (fls. 11255), casado com **CLARICE GOMES ALMEIDA**, (2) **LOURDES DE ALMEIRA MOURE**, falecida (fls. 11276), casada em regime de comunhão de bens com **JOÃO BENTO MOURE FILHO**, deixando as filhas (**sobrinhas** do exequente originário) (2.1) **ALDA MOURE SIMÃO** (CPF 041.023.928-31), separada (fls. 11272) e (2.2) **ALZIRA MOURE COSTA**, falecida enquanto viúva (fls. 11293 e 11294), (3) **DAYDE ALMEIDA**, falecido (11311), casado com **ALBERTINA JUNQUEIRA ALMEIDA**, deixando a filha (**sobrinha** do exequente originário) (3.1) **MARCIA HELENA ALMEIDA** (CPF 927.471.168-91), solteira e (4) **IVO DE ALMEIDA**, falecido (fls. 11326), casado com **EDUARDA LOPES ALMEIDA**, deixando os filhos (**sobrinhos** do exequente originário) (4.1) **IVO LOPES DE ALMEIDA** (CPF 783.777.308-04), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11313), (4.2) **ELIANA LOPES DE ALMEIDA** (CPF 054.770.988-99), divorciada (fls. 11318 e verso) e (4.3) **ROSEMARY LOPES ALMEIDA** (CPF 342.833.588-00), casada em regime de comunhão universal de bens com **JOÃO CARLOS DA SILVA**.

De saída, registro que diante do disposto no artigo 1840, do Código Civil, que limita o direito de representação na linha colateral aos filhos dos irmãos (sobrinhos), **não conferindo direito sucessório aos filhos dos sobrinhos, não comporta deferimento o pedido formulado por IVANA MOURE COSTA** (filha de **ALZIRA MOURE COSTA**, sobrinha do exequente originário).

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que os CPF de todos os requerentes estão **regulares**.

Por outro lado, conquanto os requerentes não tenham cumprido o quanto determinado à fls. 13985, justificando a ausência nos autos de **CLARICE GOMES ALMEIDA, JOÃO BENTO MOURE FILHO, ALBERTINA JUNQUEIRA ALMEIDA** e **EDUARDA LOPES ALMEIDA**, casados com os irmãos falecidos do exequente originário, o fato é que seus CPF estão **cancelados por encerramento de espólio, o que não dispensa a necessidade de juntada das respectivas certidões de óbito**.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (2.1) **ALDA MOURE SIMÃO** (CPF 041.023.928-31), (3.1) **MARCIA HELENA ALMEIDA** (CPF 927.471.168-91), (4.1) **IVO LOPES DE ALMEIDA** (CPF 783.777.308-04), (4.2) **ELIANA LOPES DE ALMEIDA** (CPF 054.770.988-99) e (4.3) **ROSEMARY LOPES ALMEIDA** (CPF 342.833.588-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ORLANDO (DE) ALMEIDA constar como **SUCEDIDO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CLARICE GOMES ALMEIDA, JOÃO BENTO MOURE FILHO, ALBERTINA JUNQUEIRA ALMEIDA e EDUARDA LOPES ALMEIDA.

(7) HENRIQUE (DE) CAMARGO (fls. 11328/11334).

HENRIQUE (DE) CAMARGO faleceu em 10/03/1999, deixando 3 (filhos), (1) **AGUINALDO CAMARGO** (CPF 267.239.648-53), casado, (2) **WILMA** e (3) **MARIA HELENA**, conforme a certidão de óbito de fls. 11332.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **AGUINALDO CAMARGO** (CPF 267.239.648-53) está **suspense**.

Embora essa circunstância não constitua indicio de óbito, o fato é que o requerente não cumpriu a determinação de fls. 13990, regularizando a representação processual do espólio, ou trazendo os demais herdeiros de **HENRIQUE DE CAMARGO**.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento de habilitação. **Cadastre-se os advogados indicados na procuração de fls. 11330 no sistema processual.**

Concedo aos advogados do requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam a habilitação de todos os sucessores de HENRIQUE (DE) CAMARGO.

(8) MARIA DE LOURDES SANTANA (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952).

MARIA DE LOURDES SANTANA faleceu em 23/04/1997, viúva fls. 11960, deixando 9 (nove) filhos: (1) **MARIA APARECIDA DE SANTANA ALVES** (CPF 157.561.145-72), casada em regime de separação obrigatória (fls. 14950), (2) **JOSÉ LUIZ SANTANA** (CPF 005.053.638-95), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11971), (3) **MARIA IRACI SANTANA** (CPF 356.764.278-25), solteira, (4) **ROSALI SANTANA VIDAL** (CPF 097.777.598-43), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11983), (5) **MARIA ROSEMEIRE SANTANA** (CPF 097.897.478-61), divorciada (fls. 12006), (6) **JOSÉ CARLOS SANTANA** (CPF 080.477.218-52), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12010), (7) **MARIA LUCIANA SANTANA RIBEIRO** (CPF 080.475.638-40), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12014), (8) **CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO** (CPF 199.366.828-40), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12019) e (9) **RITA DE CASSIA SANTANA RODRIGUES**, falecida, separada (fls. 11986), que deixou os filhos (9.1) **DANIEL MAURÍCIO SANTANA RODRIGUES** (CPF 219.058.968-16), solteiro, (9.2) **LOSSANA SANTANA RODRIGUES** (CPF 220.225.638-59), solteira e (9.3) **STEPHANI SANTANA DOS SANTOS** (CPF 009.972.899-02), solteira.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que os CPF de todos os requerentes estão **regulares**.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **MARIA APARECIDA DE SANTANA ALVES** (CPF 157.561.145-72), (2) **JOSÉ LUIZ SANTANA** (CPF 005.053.638-95), (3) **MARIA IRACI SANTANA** (CPF 356.764.278-25), (4) **ROSALI SANTANA VIDAL** (CPF 097.777.598-43), (5) **MARIA ROSEMEIRE SANTANA** (CPF 097.897.478-61), (6) **JOSÉ CARLOS SANTANA** (CPF 080.477.218-52), (7) **MARIA LUCIANA SANTANA RIBEIRO** (CPF 080.475.638-40), (8) **CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO** (CPF 199.366.828-40), (9.1) **DANIEL MAURÍCIO SANTANA RODRIGUES** (CPF 219.058.968-16), (9.2) **LOSSANA SANTANA RODRIGUES** (CPF 220.225.638-59), e (9.3) **STEPHANI SANTANA DOS SANTOS** (CPF 009.972.899-02). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MARIA DE LOURDES SANTANA** constar como **SUCEDIDA**.

(9) MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO (fls. 12223/12232).

MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO faleceu em 13/10/2008 (fls. 12224), sem deixar filhos.

A inventariante dos bens de **MYRENE, CLAUDIA GONZAGA COUTO DE JESUS**, sem especificar a relação de parentesco, ou informar sobre a existência ou não de outros herdeiros, pede habilitação no feito.

O pedido, entretanto, não se encontra em condições de acolhimento, inclusive porque a requerente não cumpriu a determinação de fls. 13988, no sentido de *comprovar a relação de quem pretende habilitar e a autora, regularizando a representação processual, pois o substabelecimento de fls. 12227 foi firmado por quem não detém poderes, sendo estranha aos autos a procuração de fls. 12226*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o requerimento de habilitação. **Cadastre-se o advogado indicado na procuração de fls. 12226 no sistema processual.**

Concedo aos advogados da requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam a habilitação de todos os sucessores de MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, reverendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que **a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

A. **DEFIRO** as habilitações de (2) **ALVANYR SIMÕES ALONSO** (CPF 783.972.608-97), (3.1) **DULCE GUIMARÃES SIMÕES** (CPF 285.316.108-00), (3.2) **ADEMIR ALVES SIMÕES**

JUNIOR (CPF 162.317.718-90), (3.4) WLAMIR ALVES SIMÕES (CPF 263.778.428-80), e (3.5) VANESSA NATALI ALVES SIMÕES (CPF 230.783.728-04). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo NAIR (DO) NASCIMENTO SIMÕES constar como SUCEDIDA.

- a. Semprejuízo, concedo à exequente VANESSA NATALI ALVES SIMÕES o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua representação processual.
- B. DEFIRO a habilitação de VILMA DA LUZ THADEU (OU THADEU), CPF 219.522.398-77. AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ORLANDO JOSÉ THADEU (OU THADEU) constar como SUCEDIDO.
- C. EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO em relação à exequente (3) OTÍLIA PRADO ARIAS, diante da ausência (da notícia) de herdeiros, nos termos da lei civil, ressaltando que **em razão de não ter havido a satisfação do crédito pela UNIÃO, não há óbice a que eventuais sucessores (hoje) desconhecidos da exequente promovam novamente a execução, no prazo prescricional quinquenal.**
- D. INDEFIRO os pedidos de habilitação formulados por ZODARA AFFONSO ROSA, LUIZ AFONSO, NILZA CARVALHO LEMOS, ADILSON FERNANDES PEREIRA e ALVARO PEREIRA FERNANDES, CARLOS HENRIQUE ROSA, JOSÉ ANTÔNIO ROSA e ELISABETE AFFONSO ROSA (fls. 10209/10267 e fls. 14742/14760).
- a. Como o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para extinção parcial da execução, ante a ausência da notícia da existência de herdeiros do exequente originário (4) ALFREDO BEZBEL.
- E. DEFIRO as habilitações de (1.1) MARINA CERCA LOPES (CPF 017.888.268-25), (1.6.1) GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43), (2.2) NEUSA DANTAS PEREIRA (CPF 080.595.428-77), e (2.3) NADIR DANTAS MIRANDA (CPF 130.562.578-16). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA constar como SUCEDIDA.
- a. Semprejuízo, concedo aos advogados dos exequentes para habilitação de ELENITA LUCIA DOS SANTOS CERCA.
- F. DEFIRO a habilitação de (2.1) ALDA MOURE SIMÃO (CPF 041.023.928-31), (3.1) MARCIA HELENA ALMEIDA (CPF 927.471.168-91), (4.1) IVO LOPES DE ALMEIDA (CPF 783.777.308-04), (4.2) ELIANA LOPES DE ALMEIDA (CPF 054.770.988-99) e (4.3) ROSEMARY LOPES ALMEIDA (CPF 342.833.588-00). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ORLANDO (DE) ALMEIDA constar como SUCEDIDO.
- a. Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CLARICE GOMES ALMEIDA, JOÃO BENTO MOURE FILHO, ALBERTINA JUNQUEIRA ALMEIDA e EDUARDA LOPES ALMEIDA.
- G. Em relação aos sucessores de (7) HENRIQUE (DE) CAMARGO, INDEFIRO, por ora, o requerimento de habilitação. Cadastrem-se os advogados indicados na procuração de fls. 11330 no sistema processual.
- a. Concedo aos advogados do requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam habilitação de todos os sucessores de HENRIQUE (DE) CAMARGO.
- H. DEFIRO as habilitações de (1) MARIA APARECIDA DE SANTANA ALVES (CPF 157.561.145-72), (2) JOSÉ LUIZ SANTANA (CPF 005.053.638-95), (3) MARIA IRACI SANTANA (CPF 356.764.278-25), (4) ROSALI SANTANA VIDAL (CPF 097.777.598-43), (5) MARIA ROSEMEIRE SANTANA (CPF 097.897.478-61), (6) JOSÉ CARLOS SANTANA (CPF 080.477.218-52), (7) MARIA LUCIANA SANTANA RIBEIRO (CPF 080.475.638-40), (8) CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO (CPF 199.366.828-40), (9.1) DANIEL MAURÍCIO SANTANA RODRIGUES (CPF 219.058.968-16), (9.2) LOSSANA SANTANA RODRIGUES (CPF 220.225.638-59), e (9.3) STEPHANI SANTANA DOS SANTOS (CPF 009.972.899-02). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MARIA DE LOURDES SANTANA constar como SUCEDIDA.
- I. Em relação aos sucessores de (9) MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO INDEFIRO, por ora, o requerimento de habilitação. Cadastre-se o advogado indicado na procuração de fls. 12226 no sistema processual.
- a. Concedo aos advogados da requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam habilitação de todos os sucessores de MYRENE LABATUT (OU LABATUTU) COUTO.
- J. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade do processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003885-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO RIBEIRO, HERMINIO RIBEIRO, HERMINIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEAB/DJ (ID 32448832), no sentido de impossibilidade no envio da RMI para opção da Autora por inviabilidade do sistema.

Informa que a melhor opção para solucionar este inconveniente causado pelo sistema, seria cessar a aposentadoria administrativa, implantar a aposentadoria judicial, verificar a renda mensal alcançada e se gerar renda mensal superior ao recebido pela autora, mantê-lo ativo. Caso a renda mensal fique em valor inferior ao da autora, a CEAB/DJ restabeleceria a aposentadoria administrativa e encaminharia telas que comprovariam a renda calculada pelo sistema.

Desde já, consigno que ainda que a CEAB/DJ implante o benefício judicial seria a título provisório, tendo em vista que o autor poderia optar pelo administrativo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor concorde com a forma de simulação ou faça sua opção independentemente de simulação por parte da CEAB/DJ.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYLLE NICE REIS PEREIRA, WYLLE NICE REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE ARDITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA, JORGE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi determinada a expedição, com bloqueio de valores, dos ofícios precatório n.º 20180024994 e requisitório n.º 20180024996, tendo em vista que à época o prazo se apresentava exíguo para transmissão das requisições ao E. TRF - 3.ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento naquele próximo exercício.

Após a transmissão das requisições, o INSS interps Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 5018473-94.2018.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo, diante da discordância com a decisão proferida por este juízo (fs. 533/536), que acolhera o cálculo da contadoria judicial (fs. 517/527), quanto à correção monetária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID-15868326).

A parte exequente requereu que os valores bloqueados fossem colocados à ordem do juízo e liberados os valores incontroversos mediante a expedição de alvará de levantamento.

Deferido o pedido do exequente, houve o levantamento dos valores incontroversos (ID-20198407) permanecendo à disposição do juízo os valores remanescentes até que sobreviesse a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

ID - 32553195 - A parte exequente requer que se oficie à Caixa Econômica Federal para que não se proceda à devolução dos valores restantes, pelo fato de que em 26.06.2020 se completará o prazo de 2 (dois) anos do protocolo dos ofícios precatório e requisitório, ensejando a devolução dos valores remanescentes ao erário, nos moldes do artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017.

Alega que a data do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento está na iminência de ser certificada (16.06.2020).

Diante do exposto, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de ofício ao PAB TRF 3.ª Região da Caixa Econômica Federal para que os valores remanescentes continuem à disposição deste juízo.

Encaminhe-se o ofício, por meio de correio eletrônico, acompanhado de cópia deste despacho.

Ressalto que o levantamento dos valores remanescentes só será efetuado após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não foi intimado dos cálculos da contadoria, anulo a decisão de ID 27700403. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 424-438^[i]).

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

[i] Folhas mencionadas referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES, PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES, PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES (ID 20844825).

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo autor/executado para manter a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS (ID 29627842).

ID 30165059 - O INSS comunica nos autos que interpôs agravo de instrumento de nº 5006861-91.2020.4.03.0000 da decisão proferida no ID 29627842, considerando o indeferimento do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sobreveio a notícia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS - ID 30919802.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014187-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO - ID 24227101, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 20797656-20797665), no valor de **R\$ 39.863,14**, atualizado para **08/2018**.

ID 29581862 - Foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos.

ID's 31455798 e 30841857 - As partes comunicaram a interposição de agravo de instrumento de nº **5009777-98.2020.4.03.0000** e **5007568-59.2020.4.03.0000**, com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida no ID 24227101.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017971-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO - ID 29818923, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID - 11767018), no valor de **R\$ 39.460,03**, atualizado para **10/2018**.

ID 30906172 - O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento de nº **5009777-98.2020.4.03.0000** da decisão proferida no ID 29818923, com pedido de efeito suspensivo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Citada, a **RFFSA** nomeou bem à penhora (fs. 789/793), lavrando-se oportunamente o respectivo termo (fs. 805/806).

Mais tarde, foi indeferido o pedido dos exequentes de penhora em dinheiro, desafiando a interposição de agravo de instrumento (fs. 864/873).

Em seguida, determinou-se aos exequentes a apresentação de caução (fs. 912), decisão que desafiou nova interposição de agravo de instrumento (fs. 913/920), ao qual foi dado provimento (fs. 942/945).

Às fs. 952/1072 a **RFFSA** apresentou exceção de pré-executividade, resistida pelos exequentes (fs. 1074/1102), a qual foi indeferida (fs. 1103), desafiando a interposição de agravo de instrumento (fs. 1107/1142).

Em seguida, os exequentes **enfimpugnaram pelo cumprimento da obrigação de fazer**, e requereram a juntada aos autos das folhas analíticas de pagamento a partir de outubro de 1998 (fs. 1104).

Seguiram-se pedidos de habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos no curso do processo (fs. 1219/1243 e 1328/1372), **deferidos às fs. 1415**; às fs. 1698/1736, 1746/1774, 1847/1854 e 1866/1873, **deferidos às fs. 1952**; e às fs. 1972/1982, 1984/2015, 2163/2176 e 2178/2189, decididos na decisão ID 30966838.

Citada, a **RFFSA** informou nos autos ter solicitado o cumprimento da obrigação de fazer ao **ESTADO DE SÃO PAULO** (fs. 1245/1248).

Às fs. 1276/1316 a **RFFSA** informou o cumprimento parcial da obrigação de fazer, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Às fs. 1415/1416 foi determinada a **RFFSA** a juntada aos autos das folhas analíticas de pagamento a partir de outubro de 1998, o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento (fs. 1424/1436).

Às fs. 1438/1478 (e em duplicidade às fs. 1571/1611) a **RFFSA** apresentou o cálculo das diferenças devidas entre outubro de 1998 a dezembro de 2001.

Os exequentes, porém, às fs. 1481/1569 apresentaram cálculos próprios das diferenças devidas no período de junho/90 a dezembro/2000, atualizado até novembro/2001.

Citada, a **RFFSA** nomeou bem à penhora (fs. 1617/1621), que foi rejeitada pelos exequentes, que requerem a penhora em dinheiro (fs. 1627/1630), o que foi deferido (fs. 1631), decisão em face da qual foi interposto novo recurso de agravo de instrumento (fs. 1635/1663), ao qual foi negado provimento (fs. 1665).

Efetivada a penhora de crédito devido à Ferrovia Centro Atlântica Ltda (fs. 1680) e devidamente intimada pessoalmente, a **RFFSA** opôs embargos à execução (fs. 1799), os quais foram julgados improcedentes (fs. 1953/1957).

Às fs. 1800 foi juntado aos autos comprovante de depósito da quantia de R\$ 1.102.954,47, tida por insuficiente pelos exequentes, já que não contemplou atualização monetária, pugnano pelo prosseguimento da execução quanto à diferença (fs. 1802/1803).

Em seguida a **UNIÃO FEDERAL** peticionou no feito requerendo vista dos autos **em razão da possibilidade de penhora de crédito de sua titularidade, cedido pelo BNDES** (fs. 1822 e 1831).

Mais adiante, requereu sua **admissão no feito na qualidade de assistente simples**, e a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 1837/1843), e **opôs embargos de terceiros** (fs. 1855), os quais foram julgados improcedentes (fs. 1900/1901 e 2201/2206).

Às fs. 1896 foi juntado aos autos comprovante de depósito da quantia de R\$ 389.519,66, tidos novamente por insuficiente pelos exequentes para extinguir a obrigação (fs. 1898)

Às fs. 2017/2018 foi requerida e deferida a substituição da **RFFSA** pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** no polo passivo do feito (fs. 2019).

Embora reconhecendo sua obrigação pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões devido aos funcionários da FEPASA, o **ESTADO DE SÃO PAULO** defendeu a impossibilidade de seu ingresso no feito na fase de execução, dado que não sucedeu a **RFFSA** (fs. 2025/2026).

Intimada, a UNIÃO suscitou a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da execução, tendo em vista que sucedera a **RFFSA**, defendeu a necessidade de ingresso do **ESTADO DE SÃO PAULO** no feito e, subsidiariamente, pugnou pela desconstituição das penhoras sobre créditos da **RFFSA** (fs. 2030/2105).

Na decisão de fs. 2122/2123 foi determinada a **exclusão** da **RFFSA** e da **UNIÃO** do polo passivo do feito, e a **inclusão** do **ESTADO DE SÃO PAULO**, considerando o disposto na Lei Estadual 9343/96, e a liberação das penhoras efetivadas no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento pelos exequentes (fs. 2128/2134) e pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** (fs. 2147/2151), aos quais foi concedido efetivo suspensivo (fs. 2135/2140).

Em julgamento conjunto, foi dado parcial provimento ao agravo dos exequentes, para manutenção das penhoras, e provimento ao agravo do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para **excluí-lo da lide**, mantidos no polo passivo a **RFFSA** e a **UNIÃO** (fs. 2207/2218).

Remetidos os autos à Contadoria, **foi apurado saldo de R\$ 89.753,39, atualizado até 16/01/2006** (fs. 2220/2224).

Os exequentes concordaram com os cálculos e requereram o levantamento dos depósitos judiciais, com a citação da **UNIÃO** para pagamento da diferença apurada (fs. 2229).

Na decisão de fs. 2233, o **Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento da execução**, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

O feito foi distribuído à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fs. 2239).

Os exequentes reiteraram a manifestação de fs. 2229 às fs. 2239/2242, e novamente às fs. 2252/2253 e às fs. 2259.

Seguiu-se manifestação da **UNIÃO** (fs. 2244/2250), que defendeu sua ilegitimidade passiva, dada a responsabilidade do **ESTADO DE SÃO PAULO** pelo cumprimento da obrigação, a necessidade de desconstituição das penhoras de crédito efetivadas nos autos, e de observância do sistema de precatórios.

A mesma manifestação foi formulada nos autos da demanda principal **0012690-89.2011.403.6100**, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para o processamento da execução, determinando a remessa do feito a uma das **Varas Federais Previdenciárias** (fs. 614/615 – e fs. 2270/2271 dos autos do cumprimento provisório de sentença).

A ação principal **0012690-89.2011.403.6100** foi redistribuída à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que na decisão de fs. **625/626 reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo do feito, e a incompetência da Justiça Federal, determinando sua devolução à Justiça Estadual.**

Antes, houve oposição de embargos de declaração, para apreciação do pedido de desconstituição das penhoras, os quais foram conhecidos para sanar a omissão apontada, decidindo-se que a questão deveria ser dirimida pelo Juízo Estadual (fs. 633/634).

Logo em seguida, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fs. 636/640), recém-criada.

Remetido o feito à Justiça Estadual, os autos foram devolvidos, tendo em vista a existência de decisão anterior da Justiça Estadual reconhecendo sua incompetência (fs. 642).

Às fs. 647/648 determinou-se nova remessa dos autos à Justiça Estadual.

Antes disso, porém, foi determinada a digitalização do feito, seguindo-se a juntada de cópia dos diversos apensos que acompanhavam a ação principal (ID 17749042, 17749587, 20919209, 20919215, 21089213, 21089215, 24622928, 24622929, 24623372, 24623373, 24623374, 24623375, 24623376, 28485902, 28485907, 28485910, 28485916, 28485918 e 28485921).

Na decisão **ID 21288878**, e em relação à questão relativa à validade das penhoras e respectivos depósitos judiciais, restou consignado que no bojo do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 693.112 foi fixada a seguinte tese: “É **válida** a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório” (Destaquei), razão pela qual se encontra superada a questão.

Por fim, e conforme já consignado, na decisão ID 30966838 foram decididos por sentença os pedidos de habilitação até então pendentes.

É o relatório. Passo a decidir.

A 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP não tem competência para o processamento da presente fase de cumprimento de sentença.

No caso dos autos, a matéria da **competência** para processamento e julgamento do feito **foi tratada em 2 (duas) oportunidades, a saber:**

(1) num primeiro momento, conforme visto, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na decisão de fs. 2122/2123 dos autos da carta de sentença **0012691-74.2011.403.6100** determinou a **exclusão** da **RFFSA** e da **UNIÃO** do polo passivo do feito, e a **inclusão** do **ESTADO DE SÃO PAULO**, considerando justamente o disposto na Lei Estadual 9343/96.

Em face dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (também) pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** (fs. 2147/2151), ao qual foi dado provimento pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, para **excluí-lo da lide**, mantidos no polo passivo a **RFFSA** e a **UNIÃO** (fs. 2207/2218).

Em cumprimento a tal decisão, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento da execução, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fs. 2233).

(2) vindo da Justiça Estadual, o feito foi inicialmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fs. 2239).

Intimada nos autos da carta de sentença 0012691-74.2011.403.6100, a UNIÃO (fls. 2244/2250), defendeu sua ilegitimidade passiva, dada a responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO pelo cumprimento da obrigação, a necessidade de desconstituição das penhoras de crédito efetivadas nos autos, e de observância do sistema de precatórios.

A mesma manifestação foi formulada nos autos da demanda principal 0012690-89.2011.403.6100, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para o processamento da execução, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 614/615 – e fls. 2270/2271 dos autos da carta de sentença).

A ação principal 0012690-89.2011.403.6100 foi redistribuída à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que na decisão de fls. 625/626 **reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo do feito, determinando sua devolução à Justiça Estadual.**

Logo em seguida, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 636/640).

Remetido o feito à Justiça Estadual, os autos foram devolvidos, tendo em vista justamente a existência de decisão anterior, proferida pelo E. TJSP da Justiça Estadual reconhecendo sua incompetência, e salientando que caberia ao Juízo federal suscitar conflito negativo de competência (fls. 642).

Devolvido o feito à Justiça Federal, este Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, em decisão proferida em 29/08/2016, determinou nova remessa do feito à Justiça Estadual, sob o fundamento de que reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, caberia ao Juízo federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, sem suscitar conflito (fls. 647/648).

Antes da efetiva devolução dos autos à Justiça Estadual, e **indevidamente**, este Juízo, fiando-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos embargos de terceiro opostos pela UNIÃO, **reconheceu sua competência também para o processamento da execução (ID 21288878), o que será retificado por intermédio da presente decisão.**

É que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, **havendo oposição de embargos de terceiro pela UNIÃO FEDERAL, qualquer que seja a matéria discutida nos autos e ainda que se trate de feito em curso na Justiça Estadual, há indiscutível competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos embargos, exclusivamente.**

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai à incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 83326.2006.02.71464-2, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00030 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos, como se viu, a própria UNIÃO, em princípio, ao ingressar nos autos da execução, quando ainda em curso no Juízo estadual, requereu a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 2030/2105).

Ao invés disso, também como visto, foi determinada a exclusão da RFFSA e da UNIÃO do polo passivo do feito, e a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2122/2123), decisão posteriormente revista pelo E. TJSP no bojo do AI nº 843.045-5/0, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2207/2218).

Ocorre que independentemente do acerto ou do desacerto dessa decisão do E. TJ/SP, eis que em confronto com o precedente supra, o fato é que por decisão do Juízo Federal, foi posteriormente reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO e a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF/88 e, por consequente, determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual.

É que conforme consignado às fls. 647/648 dos autos da ação principal, e nos termos do artigo 45, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **trâmitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho e sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.** Destaques.

Prossegue o respectivo §3º asseverando que o juízo federal **restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.** Destaques.

Registre-se que, no ponto, o Novo CPC incorporou o entendimento pacífico do C. STJ sumulado no enunciado 224 a respeito do tema (**Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito**).

Por outro lado, mas no mesmo sentido, e conforme o enunciado 254 da Súmula de jurisprudência do C. STJ, a **decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminado no Juízo Estadual.** Destaques.

Disso se conclui que a **competência para decidir sobre a existência de interesse/legitimidade da UNIÃO no feito é da Justiça Federal, cuja decisão não pode ser revista no Juízo Estadual e a quem cabe, caso assim se entenda, suscitar conflito negativo de competência.**

Esclarecida essa questão, cabe salientar, por oportuno, que a competência para o processamento da presente execução, efetivamente, é da **Justiça Estadual.**

Consoante consignado na decisão de fls. 625/626, **em que reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO e a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a Lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a Lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.** Destaques.

Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram "contrato de venda e compra de capital social - aditivo", passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, **restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo.** Destaques.

E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA", firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembleia Geral Extraordinária, **que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo.** Destaques.

Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Destaques.

O entendimento esposado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, na decisão proferida em 21/02/2013, **encontra eco em precedente específico do C. STJ firmado por ocasião do julgamento do CC 136.786/SP, julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO, em 26/08/2015, que teve por objeto hipótese fática idêntica à dos autos, reconhecendo-se a ausência de interesse da UNIÃO e, assim, a competência da Justiça Estadual.** Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELESTISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA. PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício como valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta como a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EJ) do CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União ingressasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

De mais a mais, registre-se que a jurisprudência atual tanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto do E. TJSP estão alinhadas ao referido entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003089-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supêditos em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Inadmitível a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003010-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL) E CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES PAGAS A EX-FERROVIÁRIOS PELA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. RESSALVA EXPRESSA (LEI PAULISTA Nº 9.343/1996, ARTIGO 4º, §1º). RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a ação no ano de 2014, perante a Vara da Justiça do Trabalho, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Posteriormente, reconhecida a incompetência material, foram os autos remetidos à Justiça Federal, face à presença da União no polo passivo; daí a decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade passiva desta. 2. É certo que houve a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO; mas as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal (Lei Paulista nº 9.343/1996, artigo 4º, §1º), a cargo do Estado de São Paulo. 3. Cabe à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento, sendo a UNIÃO - sucessora da RFFSA - parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Precedentes do STJ e desta Corte Regional, inclusive do Órgão Especial (CC 0029292-8.2012.4.03.0000). 4. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa anterior a 1997 não integrou o negócio, de modo que a UNIÃO não pode ser responsabilizada pela complementação da pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mormente no caso concreto em que a aposentadoria ocorreu muito antes da prefalada incorporação. 5. Considerando que o Estado de São Paulo é o único responsável pelas pensões, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo, portanto, competente a Justiça Comum Estadual para julgar o feito principal. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016952-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. 1. Trata-se de Apelações da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de pensionista da FEPASA de complementação de aposentadoria, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de ação objetivando a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, C.C. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013). 3. A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado. 5. Nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive já figura como ré, incabível que a União figure no polo passivo da ação originária, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Inteligência do art. 109, I, da CRFB. 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações. Remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1386714 - 000165-86.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016). Grifei.

Processo nº 2183847-78.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferrovário

Relator(a): Souza Meirelles

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2018

Data de publicação: 20/06/2018

Ementa: Agravo de instrumento - **Complementação de aposentadoria e pensões de antigos funcionários da FEPASA – Exclusão da União Federal do flanco passivo da demanda - Obrigação exclusiva da Fazenda do Estado de arcar com a complementação em questão, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/1996** – Interlocutória – Recurso desprovido.

Processo nº 2189904-15.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2018

Data de publicação: 22/02/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DAS EXTINTAS FEPASA E RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL.** Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e **determinou a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo.** Manutenção. Inteligência da Lei Estadual nº 10.410/71, do Decreto Estadual nº 24.800/86 e da **Lei Estadual nº 9.343/96. Recai sobre o Estado a responsabilidade pelo pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensões dos ferroviários com direito adquirido. Contrato de compra e venda do capital social da FEPASA firmado entre a Fazenda Estadual e a União Federal que consolidou a relação de direito material.** de modo que inexistiu preclusão ou afronta aos limites subjetivos da coisa julgada e do devido processo legal. Legitimidade passiva da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Processo nº 2175746-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2017

Data de publicação: 19/12/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação em fase de execução, determinou que a FESP cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão de enquadramento de pensionistas e aposentados da antiga Companhia Paulista de Estrada de Ferro, cuja razão social foi alterada para FEPASA – Ferrovia Paulista S/A e, posteriormente, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Nulidade processual – Inocorrência. **Ação originariamente ajuizada contra a RFFSA e excluída da lide a FESP – Extinção posterior da RFFSA – Execução contra a FESP – Admissibilidade – Lei Estadual nº 9.343/96 e termos do contrato de venda e compra das ações da FEPASA – Lei Federal nº 11.483/2007 que não exige a FESP da obrigação que decorre de lei e de contrato** e, ainda, dispôs sobre a transferência para a VALEC somente dos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.

Processo nº 2182396-18.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2017

Data de publicação: 13/12/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – FEPASA – **Decisão que excluiu a União da lide e determinou a remessa dos autos à Comarca da Capital** – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – **Atribuição da responsabilidade pelo complemento de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA conferida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela Lei Est. nº 9.343, de 22/02/1996 – Sucessão da União em relação à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, definida pela Lei Fed. nº 11.483, de 31/05/2007, que se limita aos encargos mercantis e trabalhistas – Illegitimidade da União para figurar no polo passivo reconhecida** – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. Fixação de honorários advocatícios em favor da segunda agravada.

Processo nº 2176969-40.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/10/2017

Data de publicação: 10/10/2017

Ementa: FEPASA. Complementação de aposentadoria e pensão. Dissídio Coletivo nº 925590/2003-000-00-00. Diferença de 14%. Extensão. União Federal. Legitimidade passiva. – **As despesas referentes às complementações de aposentadorias e de pensões de ex-ferroviários da FEPASA foram atribuídas ao Estado de São Paulo pelo art. 4º e § 1º da LE nº 9.343/96. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da Fazenda Estadual, sendo a União parte ilegítima,** conforme reconhecido pela juíza. No mesmo sentido a contestação da União Federal e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. – Agravo desprovido.

Processo nº 2059249-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Luis Ganzerla

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor, no Agravo de Instrumento de nº 5007645-39.2018.4.03.0000, com trânsito em julgado, fica a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 15979802).

O INSS junta petição solicitando o pagamento dos valores - ID 30595936, reiterando o pedido ID 12914966 - páginas 269/276.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BATISTA CONDE PATRONE
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID 12913197 - página 411), JULGANDO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 358.826,40, para abril de 2017 (que, em fevereiro de 2016, representava a quantia de R\$ 325.948,32), conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 377/387), condenando, ainda, o executado ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 10.149,97, para fevereiro de 2016.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5004550-98.2018.4.03.0000 (ID 12913197 - página 416).

Foram expedidos e pagos os ofícios precatório nº 20170028990 e requisitório nº 20170028991 (ID 12913197 - páginas 398,402/404 e 432/433), dos valores incontroversos, para 02/2016.

ID 32668065 - Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, mantendo a decisão agravada.

Assim, diante do inteiro teor do julgado, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório complementares, nos valores correspondentes à diferença entre o que foi requisitado e o valor que foi considerado devido no julgamento da impugnação, assim como, dos honorários nela arbitrados, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, as diferenças deverão ser expedida para mesma data dos incontroversos, ou seja 02/2016, sendo que as atualizações serão efetuados pelo próprio Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios complementares para a mesma data, 02/2016, dando-se vista às partes nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PIOVESANA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

ANISIO PIOVESANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, pleiteando a complementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2010 (154.457.036-5).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora no COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1544570365.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Proceda a parte autora, também, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada da integralidade do processo administrativo do benefício – NB 1544570365, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
3. **Cumpridas as determinações, cite-se a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LIPPI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINA APARECIDA TAMEIRÃO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.201.019-5), concedida em 23/11/2010.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 31581329).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (Id 28533046) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

MARLETE CARVALHO DE LUCCA, nascida em 11/11/41, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42-086.103.825-8) com DIB em 01/01/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 15/28) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 36).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fs. 41).

Parte autora apresentou réplica (fs. 154).

A contadoria judicial elaborou parecer (fs. 139).

Intimadas as partes sobre parecer (fs. 150), a parte autora (fs. 152) e o INSS (fs. 161) se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, afasto a preliminar de decadência

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820134036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”,* sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 139).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média/salário-de-benefício (11.685,77) calculada no (ID16785593 – pag.20), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004.

Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 5.531,20, para 05/2017, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.882,56, para a mesma competência.

Por outro lado, ao evoluirmos o benefício pelo valor da RMI (10.147,07 - 100% do SB limitado), observa-se que também há vantagem à segurada, pois a renda mensal também alcança R\$ 5.531,20, para 05/2017.

Em caso de procedência do pedido inicial, o montante apurado desde a DIB (01.01.1990) até a data do ajuizamento da ação, em 05.05.2017, resulta em R\$ 124.376,16, já acrescido das doze parcelas vincendas e atualizado até 05/2017, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento.

Acostamos, também, o montante apurado com base na evolução da RMI, no mesmo valor de R\$ 124.376,16.” (fls. 139 – grifei)

Elaborados os cálculos, foi apurada a renda mensal inicial de **Cr\$ 11.685,77** (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de **R\$ 5.531,20**, para **05/2017**, ao passo que o benefício pago tem RMA de **R\$ 3.882,56**, na mesma competência.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **R\$ 124.376,16**, atualizadas até **05/2017**, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **R\$ 124.376,16**, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 152).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **R\$ 5.531,20**, para **05/2017**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome da segurada: MARLETE CARVALHO DE LUCCA

Benefício: NB nº 42-086.103.825-8

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/01/90

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 124.376,16**, nos termos do parecer judicial contábil (fs. 152).

Tutela: **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 5.531,20**, para **05/2017**, nos termos do parecer judicial contábil

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GAETANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DOS TETOS CONSITUCIONIAS. BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

MARLETE CARVALHO DE LUCCA, nascido em 11/11/41, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42-085.021.786-5) com DIB em 02/02/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 08/236) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 239).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fs. 246).

Parte autora apresentou réplica (fs. 272).

A contadoria judicial elaborou parecer (fs. 277).

Intimadas as partes sobre parecer (fs. 290), a parte autora (fs. 295) e o INSS (fs. 291) se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, afasto a preliminar de decadência

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fs. 277).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes:

“Em atenção ao r. despacho ID nº 5057494, informa-se a Vossa Excelência que se trata de pedido de readequação da renda mensal de benefício revisto conforme art. 144, da Lei nº 8.213/91, aos novos tetos constitucionais previstos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

Nos termos do pedido inicial, a renda mensal do benefício é obtida pela evolução da média aritmética (apurada na DIB 02/02/89, com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício trazido aos autos à fl. 17, ID nº 1288350), após a incidência do coeficiente de cálculo (70%), aplicando-se o limitador constitucional apenas a partir de 01/2004.

Sendo a média aritmética obtida (§ 732,49) superior ao limite máximo permitido à época (§ 514,36), verifica-se que há vantagem financeira ao autor, caso o pedido seja julgado procedente, uma vez que a evolução pela média é mais benéfica do que pela RMI.

Assim, para 05/2017 (ajustamento da ação), a nova renda mensal corresponde a R\$ 5.531,20, ante uma renda mensal paga de R\$ 3.882,52.

Apuradas as diferenças desde a DIB (02/02/89) até a data atual (12/2019), observada a prescrição quinquenal, chega-se ao valor de R\$ 190.584,90, conforme demonstrativos ora acostados.” (fls. 277 – grifei)

Elaborados os cálculos, foi apurada a renda mensal inicial de NCzS 732,49 (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma competência.

As parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, são devidas no valor de R\$ 190.584,90, atualizadas até 12/2019, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 12/2019, respeitadas a prescrição quinquenal, fixo em R\$ 190.584,90, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 277).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.531,20, para 05/2017, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome da segurada: MARLETE CARVALHO DE LUCCA

Benefício: NB nº 42-086.103.825-8

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/01/90

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitadas a prescrição quinquenal, fixo em R\$ 124.376,16, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 152).

Tutela: **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.531,20, para 05/2017, nos termos do parecer judicial contábil

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública,

Foram expedidos ofícios requisitórios complementares, porém o Precatório de nº 20190074140 foi cancelado, em proposta, nos termos do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - ID 22372436.

ID's 26259696 e 24365243 - Expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido, dando-se ciência às partes nos termos da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007024-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

IVANILDO ALVES PESSOA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em (NB 42/ 192.188.201-5) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DANINGER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO SEM PROVEITO ECONOMICO PARA O BENEFÍCIO DERIVADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

MARIA JOSE VIEIRA DANINGER ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de Pensão por Morte, NB 184.578.705-3, DIB em 31/10/2017, pela revisão do benefício originário, NB 077.373.168-7. Pretende o recebimento de atrasados no total de R\$ 76.230,23 para 08/10/2018. Juntou documentos (ID's 11699930-11700383).

Alega direito de cálculo em relação ao benefício originário pela retroação da DIB de 01/08/1984 para a data de 01/10/1983 e RMI de Cr\$ 260.757,50, com reflexos na pensão por morte da autora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12971034).

O INSS contestou, alegando em preliminar ilegitimidade ativa e decadência (ID 13431175).

A autora apresentou réplica (ID 13989555).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

A autora pretende revisão de seu benefício de Pensão por Morte, NB 184.578.705-3, DIB em 31/10/2017 a partir da revisão do benefício originário, NB 077.373.168-7, concedido com DIB 01/08/1984.

Alega direito ao benefício mais vantajoso, considerando todas as possibilidades de aposentadoria por direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos para aposentação, a permanência na ativa não poderia ser prejudicial ao segurado. Diante disso, postula direito ao cálculo do benefício originário com DIB em 01/10/1983.

Em análise à memória de cálculo apresentada pela autora, observa-se que pretende o recebimento de atrasados no total de R\$ 76.230,23 para 08/10/2018, calculados desde 10/2013, sendo que a pensão por morte foi concedida apenas em 31/10/2017.

Concluo que a autora pretende a execução de atrasados não só do benefício de que é titular, mas também do benefício originário, NB 077.373.168-7, a partir de eventual prescrição quinquenal contada do ajuizamento dessa ação.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 31/10/2017.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Do mérito

Com relação à revisão do benefício de Pensão por Morte, NB 184.578.705-3, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou que não há proveito econômico na revisão pretendida, pois a RMI do benefício originário, calculada em 01/10/1984, de 335.296,10, com salários-de-contribuição utilizados no processo administrativo, é inferior ao benefício implantado, com DIB em 01/08/1984 (1.000.506,72).

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, envie os autos para o Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011308-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZILDA DA COSTA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07, proceda a secretária, oportunamente, a designação da audiência de instrução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 07, proceda a secretaria, oportunamente, a designação da audiência de instrução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA DULCE BELOTO PISANO, nascida em 07/08/42, propôs, assistida pela Defensoria Pública da União, a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 97.502,87 (fls. 203) em virtude o irregular recebimento de benefício assistencial (NB nº 88/541.125.518-6). Requer também o restabelecimento do benefício. Juntou documentos (fls. 14/20).

A parte autora foi beneficiária do benefício de 27/05/2010 até 01/04/2019, quando, em virtude de revisão administrativa, foi cessado pelo fato de seu cônjuge Claudio Pisano ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o casal está separado de fato, o que afasta o valor da aposentadoria do cônjuge no cômputo do *per capita* requisito do benefício assistencial.

Deferido o pedido de **tutela antecipada** para suspender a cobrança do débito da parte autora e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).

Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 47).

O INSS apresentou contestação (fls. 56) impugnando a pretensão com base na prova colhida no procedimento de revisão administrativa, juntando documentos (fls. 48/187).

A parte autora não se manifestou sobre os termos da contestação.

O processo não está maduro para julgamento. Há divergência sobre os fatos principalmente em relação ao apurado no laudo socioeconômico e as provas coletadas pelo INSS que embasaram a cessação do benefício.

Com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC), **converto o julgamento em diligência para determinar o depoimento pessoal da autora e a oitiva do seu marido Claudio Pisano como informante do juízo.**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para complementação da prova documental.

Faculto às partes no mesmo prazo a apresentação de rol de testemunhas, que devam comparecer independente de intimação.

Proceda a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento com a devida prioridade logo após o retorno das atividades presenciais.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA, LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA, LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 30777225), homologo os valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - no total de R\$ 54.965,20, atualizado até a competência 02/2020 (ID 29581481).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013280-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. S. L.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

ÍTALO SILVA LOPES, menor nascido em 24/04/2004, devidamente representado por sua genitora Rosângela dos Santos Silva, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício assistencial de prestação continuada NB nº 87/515.585.966-9, requerido administrativamente em 26/05/2008.

Presentes os pressupostos legais, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Antes da citação, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a informação constata do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de que o benefício objeto do pedido estava ativo (fls. 135), o que retira a utilidade do pedido.

A parte autora permaneceu silente.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem julgamento de mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 458, VI do CPC.

Sem condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de atuação de advogado pela réu não citado.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICALIMADEAZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CUNTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. DECADÊNCIA.

ANGELO CUNTO FILHO, nascido em 25/07/51, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.877.333-6), com DIB em 09/11/2007, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 17/135) ([11](#)).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 68).

Em contestação (fs. 69), o INSS impugnou a pretensão.

O julgamento foi convertido em diligência para as partes manifestarem-se sobre a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 9.213/91 (fs. 142).

A parte autora requereu a desistência da ação (fs. 144), mas o INSS discordou e requereu o julgamento do feito (fs. 148).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a apreciar a preliminar de decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão (fs. 46), pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.877.333-6, que teve o seu primeiro pagamento disponibilizado em **09/11/2007**.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **12/02/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017552-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL LEGAL PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS. AFASTAMENTO. DEMAIS PERÍODOS. PROFISSIOGRAFIA REGULAR. EXPOSIÇÃO A CARGA ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ ROSA PEREIRA COSTA, nascido em 30/05/1974, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 193.404.533-8, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/04/2019** (fl. 72[i]). Juntou procuração e documentos (fs. 17-93).

Allega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Construtora Remo Ltda (de 14/10/1996 a 01/10/1999)**, **Project Projetos e Serviços Elétricos EIRELI (de 01/03/2000 a 10/08/2010)** e **Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 10/04/2019)**.

Na via administrativa, foi reputado especial o período de **10/09/1993 a 13/10/1996** (fl. 69).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela afastada (fl. 97).

O INSS apresentou contestação (fs. 98-107).

Foi protocolizada réplica (fs. 118-119).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/04/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **18/12/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de contribuição total, conforme simulação de contagem (fl. 72).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Construtora Remo Ltda (de 14/10/1996 a 01/10/1999), Project Projetos e Serviços Elétricos EIRELI (de 01/03/2000 a 10/08/2010) e Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 10/04/2019)**, por exposição ao agente físico eletricidade.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 27-30, 34-38 e 60-68), procuração (fls. 31-33) e carteiras de trabalho (fls. 43-54 e 82-93).

As profissiografias contêm assinatura dos responsáveis legais, carimbo das empresas, são datadas em 2016, 2017 e 2019 e indicam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **ajudante eletricitista, eletricitista C e eletricitista de obras e manutenção jr.**, sempre no setor “OBRAS”, com a seguinte descrição das atividades:

“AJUDANTE ELETRICISTA (14/10/1996 a 01/10/1999): ajustar a instalar postes, lançar, tencionar e emendar cabos; instalar transformadores (...);

ELETRICISTA C (01/03/2000 a 10/08/2010): construindo, fazendo manutenção de redes de linhas aéreas de alta tensão, aterradas e sinalizadas, para evitar energização acidental ou por falha operacional (...);

ELETRICISTA DE OBRAS E MANUTENÇÃO JR (de 16/08/2010 a 10/04/2019): atividades de manutenção elétrica e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de exposição à energia elétrica (...).”

As seções de riscos ambientais, no campo “EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS”, elencam exposição a **eletricidade em intensidade superior a 250 volts**. Também houve menção ao deletério ruído a partir de 2000, mas compressão sonora sempre inferior ao patamar legal de 85 dB(A).

Na via administrativa, o afastamento da contagem diferenciada se deu nos seguintes termos (fl. 69):

“Período - 14/10/1996 a 01/10/1999: O formulário não informa o responsável técnico pelas medições ambientais (...) ELETRICIDADE (...) o agente não consta nos anexos III e IV (...)

Períodos - 01/03/2000 a 10/08/2010 e 16/08/2010 a 10/04/2019: (...) o agente eletricidade foi excluído definitivamente para fins de enquadramento em atividade especial (...) Nível de exposição não ultrapassa o limite de tolerância (...).”

Na peça contestatória (fls. 98-107), o INSS defende a postura administrativa aduzindo a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 1997 e questão relativa ao custeio dos benefícios previdenciários.

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora laborou durante sua carreira profissional como eletricitista. Diversas atividade típicas de profissionais do setor foram descritas nas profissiografias, a exemplo da instalação de postes, cabeamento, aterragem e instalação de transformadoras.

Nos termos colacionados na parte preambular da presente fundamentação, a eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

Assim sendo, nos períodos nos quais há prova documental idônea, apontando no sentido da efetiva exposição ao deletério físico em questão, de forma habitual, permanente e não intermitente, é de rigor a contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Contudo, conforme ventilado pelo INSS na fundamentação administrativa (fl. 69), o PPP referente ao período de 14/10/1996 a 01/10/1999 apresenta defeito formal não superável, ao não indicar profissional habilitado às medições ambientais entre os anos de 1996 e 1999. O cargo exercido não possui força para, por si só, lastrear o reconhecimento da especialidade.

Nessa toada, inexistindo outros meios probatórios apontando no sentido da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, forçoso o **afastamento** do pleito de tempo especial junto a Construtora Remo Ltda (de 14/10/1996 a 01/10/1999), em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por sua vez, os demais períodos controvertidos contemplam prova documental regular sustentando as alegações iniciais. O autor laborou como eletricitista, com exposição a eletricidade em intensidade superior a 250 volts de forma habitual, permanente e não intermitente, participando no plano fático do manuseio do cabeamento e instalação de centros de transmissão de energia elétrica.

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 56), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto a parte do vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Quanto ao período de labor em prol de Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 10/04/2019), mostra-se necessário apontamento sobre existir responsável pelas medições legais tão somente até 31/12/2018. Assim sendo, tal marco temporal será considerado como limítrofe para fins de admissão de especialidade.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a eletricidade superior a 250 volts, junto às empresas **Project Projetos e Serviços Elétricos EIRELI (de 01/03/2000 a 10/08/2010) e Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 31/12/2018)**, enquadrando-os ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, “ELETRICIDADE”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao computado na via administrativa, de **10/09/1993 a 13/10/1996**, o autor contava, na data da **DER: 30/04/2019**, com 21 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 11.901.03411/71 CONSTRUTORA REMO LTDA	10/09/1993	13/10/1996	3	1	4	1,40	1	2	25
2) CONSTRUTORA REMO LTDA	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,00	-	-	-
3) CONSTRUTORA REMO LTDA	17/12/1998	01/10/1999	-	9	15	1,00	-	-	-
4) PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS EIRELI	01/03/2000	10/08/2010	10	5	10	1,40	4	2	4
5) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	16/08/2010	17/06/2015	4	10	2	1,40	1	11	6
6) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	18/06/2015	31/12/2018	3	6	13	1,40	1	4	29
7) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	01/01/2019	30/04/2019	-	4	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	2	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	9	4
TOTAL GERAL							33	11	21
Totais por classificação									
- Total comum							3	3	18
- Total especial 25							21	10	29

Ademais, compulsando a prova acostada aos autos, verifico ter o autor 46 anos de idade e vínculo laboral ativo, nos termos da anotação do CNIS. Caso fosse concedida aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, haveria necessidade de afastamento do autor de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Project Projetos e Serviços Elétricos EIRELI (de 01/03/2000 a 10/08/2010)** e **Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 31/12/2018)**; **b)** reconhecer 21 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 30/04/2019**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ ROSA PEREIRA COSTA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Project Projetos e Serviços Elétricos EIRELI (de 01/03/2000 a 10/08/2010) e Elektro Redes S/A (de 16/08/2010 a 31/12/2018); b) reconhecer 21 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial e 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 30/04/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a pericia designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CARLOS DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora no COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação**, cite-se, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASCENI LIMA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JASCENI LIMA RIOS, nascido em **29/03/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.251.018-9**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/06/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/26, complementados às fls. 28/31.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.251.018-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Prol Editora Gráfica Ltda. (13/08/1986 a 15/08/2002)** e **Gráfica Zamberetti Ltda. (01/04/2005 a 21/07/2012)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 32).

O INSS apresentou contestação às fls. 33/48, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ausência de documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 79/138, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Réplica às fls. 139/147.

Ciente (fls. 149/155), o INSS se manifestou quanto aos documentos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **08/06/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/04/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

A ausência de documentos essenciais à propositura da ação foi suprida com a juntada da cópia integral do processo administrativo. Assim, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **29 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 08/06/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 132/133) e do comunicado de indeferimento (fls. 137/138).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Prol Editora Gráfica Ltda. (13/08/1986 a 15/08/2002)** e **Gráfica Zamberetti Ltda. (01/04/2005 a 21/07/2012)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Com relação ao período trabalhado na **Prol Editora Gráfica Ltda. (13/08/1986 a 15/08/2002)** e **Gráfica Zamberetti Ltda. (01/04/2005 a 21/07/2012)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 93), com a anotação de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de “ajudante geral” e “costureira”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão das referidas categorias profissionais.

Como prova de suas alegações, o autor juntou os PPP's de fls. 119/121, 122/124, 125/126 e 127/129. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Prol Editora Gráfica Ltda. (13/08/1986 a 15/08/2002)** e **Gráfica Zamberetti Ltda. (01/04/2005 a 21/07/2012)**.

Nos intervalos requeridos, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DEFICIÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

VALDECI ALVES, nascido em 13/02/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (**NB 189.404.537-5**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 23/10/2018**).

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 189.404.537-5**), por não ter constatado a alegada deficiência.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19053563).

O autor foi submetido à realização de perícias socioeconômica e médica (ID 21404104 e ID 23677454).

O INSS apresentou contestação (ID 24582555), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou manifestação quanto aos laudos apresentados (ID 24844244) e réplica à contestação (ID 27302757).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **23/10/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **23/10/2018 (NB 189.404.537-5)**.

Nos termos do extrato de informações de indeferimento (fls. 121/122), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido (**NB 189.404.537-5**), em razão da ausência de comprovação da alegada deficiência, bem como diante da falta de tempo suficiente de contribuição.

O INSS computou **23 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição, até a data do requerimento administrativo (**DER 23/10/2018**), nos termos da contagem administrativa (ID 19025215 – fl. 03).

Da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência

Submetido à realização de perícia médica em 17/10/2019, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela ausência de deficiência, nos seguintes termos:

“Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde –CIF, do ponto de vista clínico, o periciando não apresenta deficiência. No seu contexto de vida real é observado participação em igualdade de condições com as demais pessoas. Em termos de atividades de vida diária e trabalho, não há necessidade de modificações / adaptações ou auxílio de terceiros para que sejam realizadas as atividades de forma plena e segura.

Do ponto de vista médico a pontuação é insuficiente para o enquadramento como deficiência leve, moderada ou grave. As barreiras foram analisadas pelo assistente social”.

(grifos meus)

Deste modo, apesar da alegação da parte autora de que apresenta deficiência passível da concessão do benefício previdenciário, **as provas produzidas indicam a ausência de deficiência.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS **ao segurado com deficiência**, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e **comprovada a existência de deficiência** durante igual período. (grifos meus)

Assim, considerando a ausência de comprovação de deficiência, não é possível a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018706-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA CLASSIFICADA EM GRAU LEVE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES, nascido em 20/06/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (**NB 179.663.847-9**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 20/06/1959**).

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.663.847-9**), por não ter constatado a alegada deficiência.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 13101089).

O autor foi submetido à realização de perícias socioeconômica e médica (ID 16155418 e ID 19478080), tendo as partes se manifestado quanto aos laudos apresentados (ID 16627005 e ID 17036389).

O perito médico apresentou esclarecimentos (ID 24449630) e o autor se manifestou (ID e 27608108).

É o relatório. Passo a decidir.

Requer o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **13/12/2016 (NB 179.663.847-9)**.

Nos termos do extrato de informações de indeferimento (ID 11905617 – fl. 06), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido (**NB 179.663.847-9**), em razão da ausência de tempo suficiente de contribuição.

O INSS computou **31 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, até a data do requerimento administrativo (**DER 13/12/2016**), nos termos da contagem administrativa (ID 11905614 – fl. 05).

Da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência

Submetido à realização de perícia médica em 18/02/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, inicialmente, pela ausência de deficiência, nos seguintes termos:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de uma perda auditiva do tipo neurossensorial bilateral de grau profundo com acometimento de todas as frequências sem ouvido esquerdo e de 2.000 a 8.000 Hz em ouvido direito com audiometria com curva em rampa descendente. Segundo informações obtidas, a perda auditiva se iniciou quando o periciando contava com 8 anos de idade e apresentou processo infeccioso da glândula salivar denominada parótida. Posteriormente, o periciando evoluiu com piora lenta e gradual da perda auditiva, como se pode constatar aos exames audiométricos anexados aos autos e apresentados no ato pericial, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. O periciando apresenta apenas discreto prejuízo da discriminação vocal e da acuidade auditiva porque há leve rebaixamento acústico em frequências graves em ouvido direito, onde está compreendida a faixa da audição humana. Portanto, não se identifica incapacidade laborativa”.

(grifos meus)

Prestados esclarecimentos, o perito judicial classificou a deficiência em grau leve, de acordo com as respostas aos quesitos complementares (ID 27608108).

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifos meus)

Deste modo, considerando os elementos da contagem administrativa (ID 11905614 – fl. 05), o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (**DER 13/12/2016**), com **31 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente** para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência classificada em grau leve**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 26 de maio de 2020.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005882-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017516-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA, GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA, GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 14/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação contida na decisão de 07 de abril de 2020.

Deverá, outrossim, a parte autora se manifestar acerca do interesse de agir neste feito.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCEZ - SP413364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30142438 e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo mão do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

São PAULO, 25 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016171-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA VEDUATTO, SUELI APARECIDA DEL NERO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032958-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LILEA MARTINS RAMALHO, RUBENS RAMALHO, LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES, RODOLPHO DELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO - SP127262
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO - SP127262
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 31198857, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados no Id 32449063.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023946-68.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NADSON RODRIGUES GOMES, ELICIANE GOMES DE ASSIS, LINDINEIA GOMES DE ASSIS, LUCINARA GOMES DE ASSIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECHIO DA CUNHA - RJ188477
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de forma motivada e no prazo de vinte dias, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 27585.44453.120419.1.5.01-5892; 05894.72510.120419.1.5.01-4603; 16158.52891.120419.1.5.01-7879; 18351.95645.120419.1.5.01-0702; 23584.88705.120419.1.5.01-8255; 08320.70857.120419.1.5.01-0489; 02415.66601.120419.1.5.01-9194; 26980.30695.120419.1.5.01-8349; 26225.36084.120419.1.5.01-6361; 14404.27126.120419.1.5.01-7355; 04020.82617.120419.1.5.01-6658; 08743.97901.120419.1.5.01-2453; 01987.77677.120419.1.5.01-6540; e 09162.77349.120419.1.5.01-9410, transmitidos pela empresa impetrante.

A impetrante narra que transmitiu, em 12 de abril de 2019, as vias retificadoras dos pedidos de ressarcimento acima enumerados.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trzentos e sessenta dias fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos ainda não foram apreciados, contrariando a garantia constitucional à duração razoável do processo, nos âmbitos judicial e administrativo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada também viola os princípios da legalidade e da eficiência, que devem pautar a conduta da Administração Pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de trzentos e sessenta dias, contados do protocolo do pedido.

Defende, ainda, a necessidade de correção monetária dos valores pleiteados nos pedidos transmitidos, por meio da aplicação da Taxa SELIC.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 27585.44453.120419.1.5.01-5892; 05894.72510.120419.1.5.01-4603; 16158.52891.120419.1.5.01-7879; 18351.95645.120419.1.5.01-0702; 23584.88705.120419.1.5.01-8255; 08320.70857.120419.1.5.01-0489; 02415.66601.120419.1.5.01-9194; 26980.30695.120419.1.5.01-8349; 26225.36084.120419.1.5.01-6361; 14404.27126.120419.1.5.01-7355; 04020.82617.120419.1.5.01-6658; 08743.97901.120419.1.5.01-2453; 01987.77677.120419.1.5.01-6540; e 09162.77349.120419.1.5.01-9410 e corrija os créditos da impetrante pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31771841, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar que a procuração foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31985821.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 27585.44453.120419.1.5.01-5892; 05894.72510.120419.1.5.01-4603; 16158.52891.120419.1.5.01-7879; 18351.95645.120419.1.5.01-0702; 23584.88705.120419.1.5.01-8255; 08320.70857.120419.1.5.01-0489; 02415.66601.120419.1.5.01-9194; 26980.30695.120419.1.5.01-8349; 26225.36084.120419.1.5.01-6361; 14404.27126.120419.1.5.01-7355; 04020.82617.120419.1.5.01-6658; 08743.97901.120419.1.5.01-2453; 01987.77677.120419.1.5.01-6540; e 09162.77349.120419.1.5.01-9410, foram transmitidos pela empresa impetrante em 12 de abril de 2019, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e permanecem como situação “em análise” (id nº 31668283, página 632), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

- 1. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*
- 2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*
- 3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*
- 4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*
- 5. Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*
- 6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*
- 2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.

- Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira as respectivas decisões.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos administrativos de restituição – PER/DCOMP n's 27585.44453.120419.1.5.01-5892; 05894.72510.120419.1.5.01-4603; 16158.52891.120419.1.5.01-7879; 18351.95645.120419.1.5.01-0702; 23584.88705.120419.1.5.01-8255; 08320.70857.120419.1.5.01-0489; 02415.66601.120419.1.5.01-9194; 26980.30695.120419.1.5.01-8349; 26225.36084.120419.1.5.01-6361; 14404.27126.120419.1.5.01-7355; 04020.82617.120419.1.5.01-6658; 08743.97901.120419.1.5.01-2453; 01987.77677.120419.1.5.01-6540; e 09162.77349.120419.1.5.01-9410., protocolados pela empresa em 12 de abril de 2019, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – salário-educação) na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – salário-educação), as quais possuem como base de cálculo o salário-de-contribuição.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fixou o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Argumenta que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários mínimos para cálculo das contribuições previdenciárias, mantendo tal limitação para as contribuições devidas a terceiros.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – salário-educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos e reconhecer o direito da impetrante ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29519434, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer quais as filiais indicadas na inicial e apresentar certidão de inteiro teor ou cópias da petição inicial e das principais decisões do processo nº 0009581-67.2003.403.6126.

A impetrante afirmou que não possui filiais, tendo constado por equívoco tal informação na petição inicial e juntou certidão de objeto e pé do processo nº 0009581-67.2003.403.6126 (id nº 31890596).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31890596 como emenda à inicial.

Ante a certidão id nº 31890574, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0009581-67.2003.403.6126, eis que possui objeto diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008486-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ESPERANZA BARBERIS CUBELA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANA ESPERANZA BARBERIS CUBELA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência, ou de evidência, para determinar que o réu efetue a inscrição provisória da autora, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos presentes da Resolução CFM nº 1.770/2005, sob pena de multa diária.

A autora relata que é cubana, formada em Medicina e pretende obter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação de seu diploma.

Afirma, primeiramente, que não se aplica ao presente caso o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.215.550-PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pois “a presente petição inicial não trata de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977 e também não discute o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras”.

Defende a inexistência de obrigatoriedade de revalidação de diplomas estrangeiros, no período de 11.08.1971 a 20.12.1996, pois a Lei nº 5.692/71 revogou o artigo 103 da Lei nº 4.024/61 e o artigo 51 da Lei nº 5.540/68, que exigiam a revalidação de diplomas, tendo tal imposição retomado ao ordenamento jurídico apenas com a edição da Lei nº 9.394/96.

Argumenta que concluiu o Curso de Especialização em Saúde da Família oferecido pela Universidade Federal de São Paulo, de modo que a conclusão de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNES/CES nº 01/2007, equivale à revalidação implícita do diploma de graduação expedido por instituição estrangeira.

Aduz que o estrangeiro não residente no Brasil tem o direito de invocar benefícios e garantias presentes na legislação ordinária e na Constituição Federal.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras está sujeito ao regime jurídico vigente à data da expedição.

Sustenta que imposição de revalidação do diploma contraria o direito constitucional ao livre exercício de profissão, pois o artigo 17 da Lei nº 3.268/57 exige, para o exercício da profissão de médico, apenas o prévio registro do diploma e a inscrição no conselho profissional.

Assevera, ainda, que a oferta insuficiente de exames de revalidação de diplomas estrangeiros inviabiliza o exercício profissional dos médicos formados no exterior, contrariando o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A autora requer a concessão de tutela de urgência, ou de evidência, para determinar que o réu efetue sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos presentes da Resolução CFM nº 1.770/2005.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no inciso II do artigo acima transcrito (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documental e os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documental e os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito”.

No caso dos autos, a autora não comprova a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante favoráveis à sua pretensão, requisito essencial à concessão da tutela da evidência nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação à tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.215.550/PE, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, apreciou o direito ao processamento de requerimento de revalidação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior estrangeira, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. *“A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade” (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).*

2. *O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.*

3. *“O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato” (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1215550 PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015).*

Tendo em vista a existência de precedente desfavorável do Superior Tribunal de Justiça, considero necessário o aprofundamento da cognição, para verificação da efetiva distinção do presente caso.

Ademais, a autora é formada há três décadas, inexistindo o perigo na demora.

Cumpra destacar, ainda, que o provimento pretendido ensejaria resultado de difícil reversão no que diz respeito à eventual exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, bem como de impossível reparação, no que tange aos danos à saúde que podem eventualmente decorrer da atuação como médica.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência e a tutela da evidência**, pleiteadas pela autora.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que deverá **informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017., páginas 324/325.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008659-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade da multa objeto do processo administrativo n. 11080.738977/2019-95, decorrente da não-homologação parcial de declaração de compensação.

É o relatório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, considerando a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da repercussão geral do tema (RE 796.939, Tema 736), sobrestem-se os autos em Secretaria.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULANO GUEIRA PREVIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n/s 32725720 e 32725727: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, visando à declaração de nulidade das multas aplicadas nos autos de infração nºs 2864390 e 2620101 (petição id. nº 10238865).

O autor relata que exerce a profissão de taxista e foram-lhe aplicadas duas multas, decorrentes do auto de infração nº 2620101, processo administrativo nº 3409/14, instaurado em razão do não-comparecimento às vistorias em seu taxímetro, agendadas perante o INMETRO.

Afirma que não pôde comparecer à vistoria, agendada para o dia 14 de fevereiro de 2014, pois seu automóvel encontrava-se na oficina para reparos dos danos causados pela queda de um galho de árvore.

Alega que, na segunda ocasião, compareceu à vistoria marcada, mas o sistema do IPEM encontrava-se inativo, impossibilitando a realização da vistoria e a remarcação em tempo hábil. Sustenta que “não deixou de cumprir sua obrigação de levar o veículo táxi para aferição do taxímetro por negligência ou esquecimento, houve motivo e justificativa para que a perícia não fosse realizada no prazo imposto pelo IPEM” (id. nº 10238865, página 02).

Destaca que os valores das multas impostas foram, posteriormente, protestados perante o 5º e o 10º Cartórios de Protesto de Títulos

Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos, referentes aos autos de infração nºs 2864390 e 2620101.

Na decisão id. nº 8867026, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

A decisão id. nº 8924404, concedeu à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar a inicial aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil; juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 3409/2014 e 1906/2016 e trazer cópia legível de seu comprovante de inscrição no CPF.

Manifestação do autor (id. nº 9400887).

Na decisão id. nº 9541020, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias para descrever, pormenorizadamente, os fatos ocorridos, informar os fundamentos jurídicos do pedido e esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

O autor apresentou a manifestação id. nº 10238865.

Por meio da decisão id. nº 10297665, em razão de os processos administrativos estarem legíveis, entendeu-se necessária a oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citado o INMETRO ofereceu contestação, afirmando a legalidade da autuação. Afirmo que o procedimento transcorreu de forma legal e regular, com obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo havido motivação suficiente das decisões administrativas, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/9 (id. nº 10889512).

O IPEM, por sua vez, afirmou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou as alegações postas na exordial (id. nº 11304834).

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 11858739).

Apresentada a réplica (id. nº 17693677) e não requerida a produção de outras provas (ids. nºs 26841102, 27237828 e 27360289), vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo IPEM/SP.

Entendo que a atividade fiscalizatória objeto destes autos foi realizada pelo INMETRO e pelo IPEM/SP, atuando este último por delegação daquele, razão pela qual deve o IPEM/SP integrar a lide.

Há julgado nesse exato sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP).

2. Apesar de não ter sido o IPEM/SP a reconhecer o pedido da autora, a manifestação do co-réu (INMETRO) informando que, em sede administrativa, declarara insubsistente as autuações objeto do presente feito, fatalmente conduziria à procedência da ação e, conseqüentemente, à condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, em obediência ao art. 20, do CPC/73.

3. Ainda que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir, como pretende o INMETRO, em detrimento do reconhecimento do pedido, como fundamentado na sentença, não há como eximi-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. O reexame da questão pelo INMETRO, e conseqüente decretação de insubsistência dos autos de infração nº 1336425 e 1336444, somente se deu em 28/06/2007, após o ajuizamento da presente demanda (30/03/2007). Daí porque quem deu causa ao ajuizamento da ação foram o IPEM-SP e o INMETRO, os quais devem arcar com as despesas e custas processuais por força da aplicação do princípio da causalidade.

4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, reconhecendo-se a importância da ação para a empresa, assim como o elevado grau de zelo e dedicação por parte de seu advogado, mas considerando, também, que todo o esforço e tempo despendidos pela autora e seus patronos bem como dos procuradores das réus, poderiam ter sido abreviados acaso a empresa tivesse apresentado, desde logo, o documento emitido pelo INMETRO (Carta nº 033/DIMEL) dando conta de que os produtos por ela comercializados não estariam sujeitos às prescrições do Regulamento Técnico Metroológico.

5. Apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0006535-12.2007.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJ 04/07/2018).

No mérito, o pedido é improcedente.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) A documentação acostada aos autos, notadamente a cópia do processo administrativo nº 3409/2014 (id. nº 10889514), dá conta de que, em 05/03/2014, houve a lavratura do Auto de Infração nº 2620101, em razão de o taxímetro do veículo Cobalt/2012, placa FCB4284, não ter sido apresentado para verificação periódica anual na data e local designados pelo órgão metroológico.

Igualmente, em 05/02/2016, houve lavratura de novo Auto de Infração nº 2864390, pela mesma conduta - não apresentação de taxímetro para verificação periódica (id. nº 10889516), resultando na imposição de outra penalidade, da qual pretende o autor eximir-se do pagamento ao argumento de ter havido falha no sistema eletrônico para realização de agendamento.

A esse respeito cabe destacar que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c subitens 6.3.2 e 6.3.3 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 201/2002, a não apresentação do taxímetro à verificação periódica anual, sendo responsabilidade do administrado a conservação e manutenção do bom estado de seu equipamento, a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria.

No caso em tela, o autor foi notificado para comparecer em local designado, na data de 14/02/2014, para realização de serviço metroológico (id. nº 10889514 - pág. 6).

Em razão de seu não comparecimento, houve lavratura de auto de infração, do qual houve notificação em 25/03/2014, com abertura de prazo para oferecimento de defesa.

Na ocasião, o autor informou a impossibilidade de comparecimento em razão de acidente ocorrido com o referido automóvel, que esteve em oficina para reparo, no período de 10/02/2014 a 04/03/2014 (id. nº 10889514).

Já, em 2016, tendo novamente deixado de apresentar o taxímetro para verificação, foi autuado e apresentou como justificativa a impossibilidade de agendamento em razão de falhas no sistema eletrônico.

O suporte fático que dá sustentação às autuações - não apresentação do taxímetro para verificação periódica em 2014 e 2016 - não foi negado.

Ao revés, o autor afirmou ter deixado de encaminhar o veículo para inspeção do taxímetro nas datas aprazadas em razão de força maior - acidente e falha no sistema eletrônico de agendamento.

Relativamente à primeira autuação, em que pese o autor ter trazido declaração da oficina dando conta de que o veículo esteve em reparo no período de 10/02/2014 a 04/03/2014, é certo que deixou o autor de demonstrar ter informado tal fato ao órgão fiscalizador ou até mesmo solicitado nova data para apresentação do taxímetro para verificação.

Igualmente, no tocante à segunda penalidade imposta; ainda que se considere a impossibilidade de produção da prova negativa - demonstração da falha no sistema eletrônico de agendamento - o autor não logrou êxito em demonstrar ter empreendido esforços no sentido de submeter-se à fiscalização, na medida em que não fez qualquer solicitação formal de reagendamento em tempo hábil.

Neste ponto cabe destacar que a autuação levada a efeito em 2016 se deu pela mesma irregularidade - o taxímetro não foi apresentado para verificação periódica anual na data e local designados pelo órgão metroológico - demonstrando ser o autor reincidente em sua conduta.

É certo, também, que a Portaria IPEM nº 319/2015 estabeleceu prazo e quadro de verificação anual dos taxímetros para o exercício de 2016, estipulando que o autor deveria se apresentar entre 05/01/2016 a 03/02/2016, com o agendamento prévio realizado diretamente no site do Instituto (id. nº 11304843).

Assim, verifica-se que o autor dispôs de prazo dilatado para solicitação do agendamento e encaminhamento do veículo à verificação e não o fez (...)"

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, **cujá exigibilidade fica sob condição suspensiva de exigibilidade**, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, conforme artigos 85, §3º, inciso I, e artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente requerida por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a realização do depósito judicial do valor cobrado através da GRU nº 29412040002951688, para que a ré impedida de inscrever o seu nome no CADIN, na Dívida Ativa e de ajuizar ação de execução fiscal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada a intimação da autora para comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 15 dias (id nº 11437698).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial efetuado em 09/10/2018, no valor de R\$ 382.057,96, referente à quantia indicada na GRU nº 29412040002951688 (id nº 11519137 e 11519147).

E pelos ids nº 12076960 e nº 12076977, apresentou pedido principal, nos termos do caput do artigo 308, do Código de Processo Civil, e requereu:

- a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição trienal e/ou quinquenal da cobrança das APAC's abrangidas pela GRU nº 29412040002951688, uma vez que a cobrança efetuada refere-se a procedimentos hospitalares realizados de em julho, agosto e setembro de 2013;

- a procedência da ação para que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, e determinar a subtração do valor de R\$ 127.352,65 da cobrança apurada na GRU 29412040002951688, proveniente da diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS;

- a declaração da nulidade da instituição do IVR através da Resolução Normativa nº 251/2011, pois extrapola o limite estabelecido pelo § 8º, do artigo 32, da Lei 9.656/1998;

- a nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 382.057,96, indicado na GRU nº 29412040002951688, "em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizava cobrança do Ressarcimento ao SUS";

- seja considerada a extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 597.064 (Representativo da Controvérsia) no julgamento ocorrido em 07/02/2018;

- seja declarada a nulidade do Anexo I da IN 47 e do Anexo V, da IN 54, de 27/11/2014, que dispõe sobre o protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, de modo a tornar válidas as Fichas da operadora ou tela de cadastro de seu sistema como documento de vinculação de seus beneficiários aos contratos, sob pena de violação ao artigo 20 da Lei 9.656/1998, bem como as demais resoluções e;

- a condenação da ré ao pagamento das custas

Foi afastada a prevenção com os processos listados na aba "associados", determinada a alteração da classe processual para "procedimento comum", determinada a citação da ré, e sua intimação para verificação da suficiência do depósito realizado (id nº 12616347).

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 14101659). Informou, em preliminar, que foi verificada a integralidade do depósito efetuado e procedida às devidas anotações nos sistemas da ANS.

Aduziu que o crédito cobrado pela ANS, através da GRU 45.504.067.013-1, foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alegou a ausência de prescrição intercorrente e a inocorrência da prescrição quinquenal.

Sustentou a legalidade da tabela Tuneq como referência ao cálculo do ressarcimento.

Com relação ao princípio da irretroatividade da lei, afirmou que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas.

Asseverou que o ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários.

Defendeu que, uma vez prestado o serviço médico pelo SUS a beneficiários de plano de saúde privado, é devido o ressarcimento independentemente da área territorial.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica (id nº 20690404).

A autora apresentou réplica. Alegou, como prejudicial do mérito, a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, da cobrança representada pela GRU nº 29412040002951688 (id nº 21781891).

As partes foram intimadas para especificarem provas (id nº 23290547).

A parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (id nº 24349624).

A ré requereu a juntada aos autos de cópia do Processo nº 33910019315201854 - 70º ABI, GRU nº 2941204000295168 (id nº 24931075).

A parte autora, intimada para de manifestar sobre os documentos juntados pela ré (25536455), informou que ela deixou de apresentar as cópias dos Pareceres das Impugnações e dos Recursos por ela apresentados na via administrativa e requereu a intimação da ré para junta-los aos autos (id nº 27515871).

A ré, intimada para se manifestar (id nº 28682376) requereu o indeferimento do pedido efetuado pela autora, uma vez que cabe a ela apresentar os documentos que sejam de seu interesse (id nº 28950739).

Informou, ainda, que ela teve acesso integral ao processo administrativo questionado, tanto que apresentou, em juízo, os documentos juntados no id 12076985.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Em preliminar, a parte autora alegou a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, relativa à cobrança representada pela GRU nº 29412040002951688, com vencimento em 09/10/2018.

Na fase de especificação de provas a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia do processo administrativo.

Passo a análise da preliminar arguida pela autora.

Preliminar

A parte autora alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, relativa à cobrança representada pela GRU nº 29412040002951688, com vencimento em 09/10/2018, referentes à utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no período de julho, agosto e setembro de 2013.

Já se encontra pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que transcrevo a seguir, o entendimento de que, em casos envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, iniciando-se a sua contagem da notificação da decisão do processo administrativo que apurou os valores a serem ressarcidos.

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. **No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.** 4. A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente". Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1818600 2019.01.23245-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019 ..DTPB:) – grifei

A Guia de Recolhimento à União de nº 29412040002951688, referente ao Processo nº 33910019315201854 - 70º ABI, foi emitida em 14/10/2018, com vencimento em 09/10/2018 (id nº 11299897).

Observa-se do processo administrativo de nº 33910019315201854 - 70º ABI, mais precisamente do ofício nº 2481/2018/DIDES/ANS, que a autora foi notificada em 25/06/2018 para ressarcir os atendimentos efetuados no Sistema Único de Saúde – SUS a seus consumidores, no período de 07/2013 a 09/2013, ou apresentar impugnação (id nº 12076985, páginas 1-2).

Considerando que a contagem do prazo prescricional iniciou-se da notificação da decisão do processo administrativo, ocorrida em 25/06/2018, que a autora rebate atendimentos realizados em julho/2013, agosto/2013 e setembro/2013 e que esta ação foi ajuizada em 02/10/2018, verifica a não ocorrência da prescrição.

Ultrapassada a preliminar a preliminar arguida, **fixo o ponto controvertido e analiso o pedido de prova efetuado pela parte ré.**

Controvertemos partes sobre a aplicação das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e resoluções pertinentes, relativas ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como sobre as tabelas aplicadas e sistema de protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS.

Em fase de prova, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré a produção de prova documental e juntou cópia do Processo nº 33910019315201854 - 70º ABI, GRU nº 2941204000295168.

Intimada para se manifestar sobre a prova documental produzida pela ré, a parte autora informou que ela deixou de apresentar as cópias dos Pareceres das Impugnações e dos Recursos por ela apresentados na via administrativa e requereu a intimação da ré para juntá-los aos autos.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor provar suas alegações de fato, ensejadoras do direito pleiteado.

Do exame das peças juntadas aos autos não se vislumbra a necessidade de determinação do Juízo para produção de prova para a parte autora, uma vez que possui meios de obter as cópias que indicou faltantes, caso entenda necessárias ao julgamento desta ação.

Assim, resta deferida a prova documental produzida pela ré e indeferido o pedido para que a ré traga aos autos as cópias indicadas pela autora.

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte aos autos os documentos que indicou, caso entenda necessário.

Efetuada a juntada, dê-se vista à ré e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Não efetuada a juntada, venham os autos conclusos sentença.

Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 29987091, a autora requer a reconsideração da decisão id nº 28875352, a qual concedeu o prazo de quinze dias para a empresa indicar qual o valor incontroverso do débito e comprovar o depósito judicial de tal quantia.

Aponta como incontroversa a quantia de R\$ 657.369,84, contudo sustenta a impossibilidade de depósito judicial de tal valor, em razão da recessão causada pela atual pandemia de Covid-19.

Defende a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista a ausência de prejuízo para o Fisco e a reversibilidade da medida pretendida.

Alega, também, a impossibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 330, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça determina que a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, não sendo possível modificar o lançamento tributário, de modo que a CDA não poderá ser protestada, ante a iliquidez, inexigibilidade e incerteza do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 505 do Código de Processo Civil:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei” – grifei.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão, eis que a parte autora não indica a existência de qualquer um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Ademais, o pedido de reconsideração, nos moldes em que formulado pela autora, não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte autora valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 28875352 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o depósito judicial da quantia incontroversa.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intimem-se a autora.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019768-33.1994.4.03.6100
AUTOR: ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, PEDRA PRETA
CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RELEMIX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a)AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RELEMIX ELETRÔNICA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a empresa autora a depositar mensalmente os valores devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre as quantias relativas ao ICMS e determinar que a parte ré se abstenha de exigir tais valores.

Na decisão id nº 25880412, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir valor à causa; juntar aos autos a cópia de seu contrato social e do comprovante de inscrição no CNPJ; identificar o subscritor da procuração e trazer as cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS ou do ICMS.

A autora apresentou a manifestação id nº 29543873, na qual atribui à causa o valor de R\$ 300.843,78.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29543873 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para constar R\$ 300.843,78.

29545220.
Observo que a maioria dos documentos juntados pela parte autora para comprovação do recolhimento dos tributos objeto da presente demanda encontra-se ilegível, conforme documento id nº

Tendo em vista que a autora objetiva a **declaração de seu direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte aos autos, **por amostragem**, as cópias das guias, devidamente pagas, que comprovam que a empresa é contribuinte do PIS, da COFINS e do ICMS.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a)AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id nº 22015940) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o CPF e os dados da conta bancária (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta) de titularidade de seu patrono, Dr. Israel de Brito Lopes OAB/SP 268.420, que possui poderes para receber e dar quitação (Id nº 1306700), para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos (Id nº 21619226)

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência nº 0265).

Observo, ainda, que a quantia correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do depósito Id nº 21619226 refere-se aos honorários de sucumbência, sendo que a discriminação desse valor deve constar do ofício, a fim de que seja efetuado o cálculo do imposto de renda retido na fonte, o qual, a depender do valor a ser levantado, incidirá apenas sobre os honorários advocatícios, uma vez que por se tratar de mera restituição, os valores devidos à parte autora são isentos de dedução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por VALTER DE NARDI e MARLENE FERREIRA DE NARDI em face de ANTONIO CARLOS MANZON, YARA LÚCIA MOURO MANZON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à adjudicação compulsória e liberação da hipoteca que recai sob o imóvel objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores relatam que o réu Antonio Carlos Manzon adquiriu o apartamento nº 12, do Conjunto Residencial situado na Rua Mamoreira, nº 38, Parque das Árvores, objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por instrumento particular datado de 29 de junho de 1983, dando-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal em razão do financiamento obtido para sua aquisição.

Narram que, em 31 de julho de 1987, o réu Antonio Carlos Manzon vendeu o referido imóvel aos autores, mediante pagamento da quantia de Cz\$ 48.600,00 e assunção dos débitos referentes às parcelas condominiais em atraso, encargos da Prefeitura Municipal e saldo devedor da Caixa Econômica Federal.

Informam o pagamento de todas as parcelas do financiamento e demais débitos, ocasião em que requereram a outorga da escritura definitiva, o que não lhes foi concedido em razão da recusa do réu Antonio Carlos Manzon.

Afirmam, por último, que ainda que não se reconheça o pagamento, o prazo de financiamento findou em junho de 2002, de modo que eventuais valores estariam prescritos.

Requerem, assim, a procedência da demanda para adjudicação compulsória do bem, suprindo-se a declaração de vontade do vendedor Antonio Carlos Manzon e determinando-se que a Caixa Econômica Federal efetue a baixa na hipoteca.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 15518450, foi determinada a inclusão no polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, da esposa do réu Antonio Carlos Manzon, Sra. Yara Lucia Mouro Manzon, casada sob regime da comunhão parcial de bens. Designou-se, ainda, audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alegou que o financiamento foi liquidado em 30/10/2000, sendo que, no entanto, o mutuário original - Sr. Antonio Carlos Manzon - jamais informou a cessão realizada a terceiros.

Aduz não constar em seus sistemas qualquer solicitação para retirada do termo de quitação para cancelamento de hipoteca, documento que só pode ser retirado pelo mutuário ou por procurador por ele constituído.

Defende a falta de interesse processual, na medida em que inexistia qualquer obrigação em face da parte autora, alheia ao negócio jurídico já extinto.

Assevera que eventual termo de quitação emitido em nome da parte autora jamais seria suficiente para liberação da hipoteca, uma vez que a matrícula do imóvel aponta como único proprietário o Sr. Antonio Carlos Manzon, de modo que, somente o documento emitido em nome dele teria o condão de cancelar o gravame.

Acrescenta que o contrato de cessão de direitos só tem força entre os celebrantes, de modo que a CEF não tem qualquer responsabilidade sob eventual negócio firmado à sua revelia.

Afirma, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, diante da inexistência de qualquer relação jurídica com o autor, que não é mutuário da CEF.

No mérito sustenta que a substituição dos cessionários no contrato de mútuo dependeria de anuência da credora, o que não ocorreu (id. nº 16533324).

Citados, os réus ANTONIO CARLOS MANZON e YARA LÚCIA MOURO MANZON permaneceram inertes.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. nº 17688559).

Em réplica, a parte autora informa que o réu Antonio Carlos Manzon retirou o termo de quitação perante o credor hipotecário, em 8 de abril de 2019, averbando-o perante o Cartório de Registro de Imóveis. E, em agosto de 2019 lavrou a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirmou, assim, ter havido a perda superveniente do interesse processual, razão porque pugna pela extinção da ação, sem condenação honorária (id. nº 27805146).

É o breve relato. Decido.

A parte autora pleiteava a adjudicação compulsória e liberação da hipoteca que gravava o imóvel objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ocorre que, no decorrer do processo, houve a integral satisfação de sua pretensão por ato voluntário dos réus Antonio Carlos Manzon e Yara Lúcia Mouro Manzon.

Diante disso, reconheço a perda superveniente de interesse de agir da parte autora no presente feito, visto que o objetivo perseguido foi integralmente alcançado.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe proporcionar.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à condenação honorária, entendo pelo cabimento em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida em que, pelo princípio da causalidade, deve suportá-la quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, que, *in casu*, foram os réus Antonio Carlos Manzon e Sra. Yara Lucia Mouro Manzon, diante da recusa injustificada ao cumprimento de obrigação contratualmente assumida.

Pela mesma razão, deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do fato do contrato de gaveta celebrado entre autores e corréus não foi levado a seu conhecimento e tampouco contou com sua anuência da instituição financeira credora, revelando, assim, a causalidade entre a forma irregular de contratação e a necessidade de ajuizamento da demanda.

Entendo, por sua vez, que, a despeito de o artigo §§ 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil estabelecerem parâmetros para a condenação honorária, o §8º continuou a permitir a realização do juízo de equidade, nas causas de valor inestimável ou irrisório, e, de forma analógica, nas causas de valor exorbitante.

Isto porque, é de se ter presente, que fixação da verba honorária deve observar os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, segundo o qual devem ser analisados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a realização do serviço.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus Antonio Carlos Manzon e Yara Lucia Mouro Manzon ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explanado.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024613-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter decisão motivada e fundamentada sobre o pedido administrativo formulado, no prazo de dez dias úteis, possibilitando a exclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, do relatório de grandes devedores.

A impetrante narra que, ao consultar o sistema "Regularize" da Procuradoria da Fazenda Nacional, teve conhecimento de que seu nome havia sido incluído na lista de grandes devedores, em razão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10.

Afirma que os mencionados débitos foram anulados pela sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº 0039125-24.2006.403.6182, razão pela qual, em 29 de outubro de 2019, protocolou pedido administrativo, solicitando sua imediata exclusão do relatório emitido pelo sistema Regularize.

Alega que, ultrapassado o prazo de dez dias úteis previsto na Portaria PGFN nº 721/2012, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da legalidade, eficiência e razoável duração do processo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 25799429, a impetrante informa que a autoridade impetrada apreciou o pedido formulado e requer a extinção do presente processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que a autoridade impetrada apreciou o pedido formulado pela empresa (id nº 25799429), não mais subsiste o interesse da impetrante no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 32403895: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Argumenta que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pois visam evitar que contribuintes, embasados por decisões liminares, compensem débitos com créditos tributários pendentes de ter a existência confirmada em decisão judicial definitiva.

Aduz que a existência do crédito tributário não é objeto de discussão nos presentes autos, mas apenas a vedação à transmissão de pedido de compensação prevista no artigo 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, restou expressamente consignado na decisão embargada que *“em que pesem os fundamentos explicitados pela parte impetrante, verifico que a medida liminar pleiteada nos presentes autos encontra óbice no artigo acima transcrito, pois ‘garantir às Impetrantes o direito à utilizarem seus créditos habilitados para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação de Nacionalização de bens admitidos sob o regime especial do RECOF’ equivale a permitir a compensação liminar de créditos tributários”*.

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada.

Ademais, a distinção feita pela impetrante depende de aprofundamento da cognição, incompatível com a sumariedade própria do juízo relativo ao deferimento de liminar.

Resalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada (id nº 32311323).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nadir Figueiredo Indústria Comércio S.A., por meio do qual a impetrante busca afastar "o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores descontados dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cotasegurados), e do imposto de renda e do INSS também descontados da remuneração do contribuinte individual".

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intimem-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores que afirma ter recolhido indevidamente.

2. Recolha custas complementares.

3. Demonstre que o subscritor da procuração juntada aos autos (id 32244184) ocupa o cargo de Diretor da empresa.

4. Manifeste-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

5. Indique o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025209-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Tendo em vista que houve alegação de ilegitimidade por parte das autoridades impetradas, intime-se a impetrante para manifestação sobre tais alegações, bem como quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002486-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da empresa, nos termos do Decreto nº 8.246/2015 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na sistemática não-cumulativa.

Descreve que o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas das mencionadas contribuições, incidentes sobre todas as receitas financeiras, para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Alega, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 viola os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, os quais consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que apenas a lei pode majorar tributos.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.043.313/RS, pendente de julgamento.

Ao final, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 para autorizar a exclusão das receitas financeiras auferidas pela impetrante das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o início da vigência do mencionado decreto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28971877, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados e foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento dos tributos objeto da presente demanda e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29937655, na qual atribui à causa o valor de R\$ 180.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29937655 como emenda à inicial.

Embora não conste na relação de processos com possibilidade de prevenção, presente na aba "Associados", a consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, realizada na presente data, revelou a existência do **mandado de segurança nº 5011042-08.2019.403.6100**, impetrado em 19 de junho de 2019, por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.014.557/0001-06 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à inconstitucional e ilegal majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015, cujas disposições devem ser integralmente afastadas no presente caso, preservando-se a vigência e eficácia do regime jurídico anterior, regulamentado pelo Decreto nº 5.442/2005, que fixa alíquota zero das contribuições para as receitas financeiras, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, desde julho de 2015 (desde a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015), atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido".

Em 30 de julho de 2019, foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar.

Em 09 de agosto de 2019, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; em 30 de agosto de 2019, a autoridade impetrada prestou informações e, em 30 de janeiro de 2020, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

Tendo em vista a anterior distribuição de mandado de segurança com o **mesmo pedido e causa de pedir**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer o interesse na propositura da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Luíza Barboza Salomão em face do Gerente da Superintendência Da CEAB - Reconhecimento de Direito Da SRI, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada seja encaminhado o recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato de movimentação processual do recurso administrativo (protocolo n. 1057308917), para demonstrar que permanece sem movimentação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008733-77.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S.A. pretende garantir, mediante depósito judicial, o valor cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, referente à GRU n. 294120400044729678, substituída pela GRU n. 29412040004619740, para evitar a inclusão do nome da requerente no CadIn e o ajuizamento de execução fiscal.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista que, em exame preliminar, nenhum deles trata da GRU discutida nestes autos.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de id 32303148 não foi devidamente assinado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento.
2. Demonstre a realização do depósito judicial do valor cobrado pela ANS.
3. Recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a ANS (art. 306 do CPC), que deverá analisar o depósito e, caso constatada sua regularidade e suficiência, anotar que o débito se encontra garantido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008792-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Claudio Belarmino de Souza em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca afastar sua responsabilidade em relação a crédito tributários devidos pela empresa Belarmino - Comércio de Frutas LTDA.

É o relatório.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do Procedimento de Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), inclusive da decisão que indeferiu seu pedido de exclusão, mencionada em id 32343710, pág. 9.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006833-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PEDRO DE ALCANTARA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a “**imediate análise do Recurso** protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento” (grifei).

Na decisão id nº 31469806, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclarecesse o pedido liminar formulado, informando se pretende apenas que o recurso seja encaminhado pela autoridade impetrada ao Órgão Julgador ou se requer a efetiva análise do recurso.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32513930, na qual “*solicita que seu Recurso seja encaminhado para o órgão Julgador, e conseqüentemente tenha seu Recurso analisado, tendo em vista o caráter alimentar/urgência do benefício*”.

É o relatório. Decido.

Na manifestação id nº 32513930, o impetrante requer o encaminhamento do recurso protocolado em 10 de outubro de 2019 para o órgão julgador, bem como sua posterior análise.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“*O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada*” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*”

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente da Gerência Executiva Digital São Paulo – Leste, bem como o fato de que requer, também, a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da presente demanda, incluindo a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO CUSTÓDIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas remetam, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante ao órgão julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 31436952, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou formular requerimento de Justiça Gratuita.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32523124.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, pois a guia id nº 32523132 não está acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018355-81.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMEU FERNANDO NICOLETTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO NERYS LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018485-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o requerimento de desbloqueio formulado por terceiros na petição id 32434115.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-60.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034159-22.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: PARBRAS AUTO PART'S LTDA, MARCELO CLAUDIO GOMES, VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010448-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACACIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001999-74.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M Z N DE LIMADOS SANTOS - ME, MARIA ZILDAN NORONHA DE LIMADOS SANTOS, LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de umano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020330-75.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS XAVIER LOPES

DECISÃO

Id 30495553 - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de umano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018453-71.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ALEXANDRE ASCOLESE BALDUINO BERNARDES

DESPACHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029558-84.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO SOUZA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adriana Martins de Souza e Carlos Roberto Souza, visando ao pagamento de R\$ 11.020,53.

Expedidas cartas precatórias (Embu-Guaçu e Mairiporã) para intimação dos executados para pagamento, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, e as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de novas cartas precatórias, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001828-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA SANTOS LIMA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 30569656.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018622-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009101-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ ARAUJO BRAZ - MG130528
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ ARAUJO BRAZ - MG130528
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos os arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Regularize o coembargado FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS AMARAL sua representação processual, juntando instrumento de mandato.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026303-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS AMARAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Smartgeo Processamento de Dados Ltda - EPP e Frederico Augusto dos Santos Amaral, visando ao pagamento de R\$ 74.316,49.

Citados (pessoalmente e por hora certa), os coexecutados opuseram embargos à execução n.º 5009101-86.2020.4.03.6100.

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado Frederico Augusto dos Santos Amaral, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução n.º 5009101-86.2020.4.03.6100 já opostos, declaro o coexecutado citado em 22 de maio de 2020 (data do protocolo dos embargos à execução).

Por ora, aguarde-se a emenda determinada nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INACIO MANGUEIRA DE LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INACIO MANGUEIRA DE LACERDA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolado pelo impetrante.

Na decisão id nº 29173254, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1012664424, protocolado em 10 de dezembro de 2019, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 28981194, a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007241-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO, FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO, FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO AUGUSTO - SP61138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições id. 31793940 e 32292066:
Mantenho a decisão id. 31415948, por seus próprios fundamentos.
Registro que na referida decisão ficou consignado que as questões relativas aos autos do processo nº 5013080-90.2019.4.03.6100, devem ser dirimidas naquele feito.
Publique-se.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Id 30431033: Renove-se a intimação para que a parte ré, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA regularize a sua representação processual, mediante apresentação de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030410-89.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, **ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES**, sobre o alegado pela União na petição id. 32330247, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023748-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO TORTOZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, o qual foi instruído com planilha de cálculo (Id 32515711), recebo a petição Id 32515767 como aditamento à inicial e por essa razão, reconsidero a decisão Id 30489055.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar R\$ 125.637,22.

Intime-se o autor para que providencie o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0029571-88.2004.4.03.6100

AUTOR:ALBERTO CABARITI, EDMUNDO SERRAZELI

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32566807: Indefero o pedido de expedição de ofício à Administração da Justiça Federal de São Paulo, considerando que não há nos autos comprovação de recusa por parte do órgão ou justo impedimento.

Sendo assim, fica o autor intimado para que adote as providências necessárias junto ao referido órgão para a obtenção dos documentos necessários ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-72.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntados ao ID 31607627 – págs. 1 e 2, bem como, a ciência do pagamento pela União (ID 31704031), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOFISA SA, BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição e os comprovantes de recolhimento da multa imposta pela decisão de ID 56719847 (ID 29561955 a 29563434), bem como, a ciência do pagamento pela União (ID 29606862), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001405-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18576087: Tendo em vista a impossibilidade de acordo, e sem cumprimento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$66,168.09, posicionado para 12/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016890-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO RANDOLI

DESPACHO

ID 18576860: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$94,805.32, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022696-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GREGS - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, DANIEL SOARES SANTIAGO, GREIGOR LUCAS CAISLEY
Advogados do(a) REU: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
Advogados do(a) REU: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
Advogados do(a) REU: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as requeridas quanto o interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, remetam-se à CECON.

Caso contrário, ou infrutífera a conciliação, intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001257-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo o pleito da desistência dos embargos à execução formulado pela Executada, ora embargante (ID 26120911), com a concordância da exequente, ora embargada (ID 26273913), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023238-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID 19286418: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$140,784.95, posicionado para 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME, CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada aos autos do alvará de levantamento n. 5229474 liquidado (ID 25658097), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003692-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VOLUMEN BRUTAL COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO JANEIRO IGLESIAS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 25946976), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025300-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

DESPACHO

ID 1962149: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$73,663.78, posicionado para 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021410-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BERENICE DE LOURDES FALACI

DESPACHO

Registre-se a citação da requerida.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019027-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEI CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente ao montante integral do título executivo judicial executado (ID 20905494), bem como, a ciência do pagamento pela União (ID 21010858), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007242-38.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 18556823) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020190-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 32276368) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o pedido ter sido formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022034-60.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA MARTINS LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando que o saldo total da conta 0265.005.86412338-0 foi atualizado e convertido em renda da União Federal (ID 29167191), bem como, os comprovantes anexos e a concordância da União (ID 29398331), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020274-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA, CRISTINA ZERONIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela embargante (ID 26123973), com concordância da embargada (ID 26273904) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017701-65.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRUSCHETTA & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025267-94.2014.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS A.

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003957-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDA PEREIRA DA CUNHA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Idade sob nº 187177773.

Relata ter pleiteado requerimento de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade na data de 07/03/2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 30427548, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 31352144, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31709905 é comprovada a autuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5010416-19.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32380878 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade em 07/03/2019 (ID nº 29905000). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise" (ID nº 29905302).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade sob nº 187177773, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010416-19.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018168-73.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRO MASSANOBU SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela outra parte, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se ao TRF com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018166-06.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: NORMA SUELI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela outra parte, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se ao TRF com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015889-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora comunicando que o requerimento administrativo n. 946054017 foi concluído em 27.01.2020 (ID 27486368), bem como, o decurso do prazo *in albis* para a impetrante manifestar-se quanto às informações prestadas pela impetrada, reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CHAVES PEREIRA contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 43802463.

Relata ter pleiteado recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 17/08/2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 26734980, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 31216214, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31243615 é comprovada a autuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5009212-37.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32384978 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulante estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 17/08/2019 (ID nº 31194884). Todavia, o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise".

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 43802463, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009212-37.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros), pelo mesmo prazo constante da Portaria MF 12/2012 ou, ainda, enquanto durar a crise provocada pela pandemia da COVID-19, devendo a autoridade coatora abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intima-se a impetrante para regularizar a inicial (ID nº 30934054), cumprindo o despacho ao ID nº 31455215 e documentos.

Ao ID nº 31551057 a petição de ID nº 31455215 é recebida como emenda à inicial, bem como é determinado o recolhimento das custas e a juntada do cartão do CNPJ, o que foi realizado ao ID nº 31770737.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID nº 31861673), que foi cumprida através da petição de ID nº 32332636.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 31770737 e 32332636 e os documentos que as instruem como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Promulgou-se, ainda, a Portaria do Ministério da Economia nº 932, publicada em 31 de março de 2020, que apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, mas não prorrogou o seu vencimento.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31771054), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, – PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Da mesma forma em relação às contribuições devidas a terceiras entidades, contempladas pela Portaria nº 932, publicada em 31 de março de 2020, – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que referido ato normativo apenas alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, durante três meses, entretanto, não prorrogou o seu vencimento.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, quais sejam, PIS/PASEP, COFINS, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros).

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e CSLL nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008854-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS nº 6951100097451/1390250 - SP.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho com a Latam Linhas Aéreas S/A foi suspenso a partir de 01.05.2020, encontrando-se sem renda. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que a impetrante comprovou que vai permanecer pelo menos três meses sem remuneração (ID 32384833). Tendo em vista o valor de sua remuneração (ID 32384831), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009005-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA TORRES DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo da agência da Previdência Social, no qual a parte Impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que a referida autoridade coatora proceda à análise e a conclusão do Processo Administrativo nº 290330722 e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

2. Pois bem

3. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

4. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante do presente *writ* cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, para a sua redistribuição.

5. Cumpra-se, com urgência

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009149-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO CELESTRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, no qual a parte Impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que a referida autoridade coatora proceda à análise do requerimento nº 1126042592, com a liberação da cópia do processo administrativo (NB: 1567842779).

2. Pois bem

3. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

4. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante do presente *writ* cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, para a sua redistribuição.

5. Cumpra-se, com urgência

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32179716: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008819-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO COIRO SERVICOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025295-98.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NEDAA IZILDIN MUSTAFA OWEADA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SALIBA - SP280712
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30192524: Indefiro o trâmite prioritário uma vez que a requerente não trouxe laudo médico comprovando a alegada doença. Registro que a mera apresentação de atendimento em centro de oncologia não serve para tanto. Entretanto, tão logo seja apresentado o documento, poderá o pedido ser reapreciado.

No mais, dê-se vista à União Federal e Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 15 dias, vindo, ao fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009478-89.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação das partes para providenciar cópia dos atos processuais que detiverem para formar o instrumento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara à juntada das decisões e sentença proferidas, além de outras peças porventura arquivadas em meio físico.

Escoado o prazo, encaminhem-se ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para prosseguimento da restauração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007420-81.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 32286100: intimem-se a parte exequente para manifestar-se quanto à informação apresentada pela agência 0265 da CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009076-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ERNESTO REAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009170-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 6295462670)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009171-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (NB 1839113097).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008042-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido liminar promovida por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** em face do **MINISTÉRIO DA DEFESA**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da Portaria Normativa nº 42/GM-MD, de 27.04.2020, e, em sede de julgamento definitivo de mérito, a confirmação da liminar.

Narra que o Réu publicou a Portaria Normativa nº 42/GM-MD, na data de 27.04.2020, instituindo a Comissão Permanente de Remuneração dos Militares para dispor sobre a política de remuneração dos militares das Forças Armadas.

Relata que, no contexto das contingências públicas decorrentes da pandemia global do COVID-19, o Decreto nº 06/2020 criou uma comissão mista para acompanhar gastos e providências tomadas pelo Governo Federal em seu enfrentamento, sem prejuízo de outras medidas de arrocho, tais como o congelamento de reajustes dos servidores civis da União e a redução de verbas de vereadores municipais.

Alega que a portaria combatida, ao dispor sobre a política de remuneração dos militares das Forças Armadas, surge em momento inoportuno, consistindo em verdadeira manobra política visando beneficiar a ala militar de apoio ao Governo Federal.

Sustenta a violação aos princípios da moralidade, proporcionalidade, isonomia e da moralidade pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Ato contínuo à distribuição, o Autor requereu o aditamento da petição inicial, informando a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39-A de 2020 do Senado Federal, tendo por objeto originário a proibição da concessão de vantagens, aumentos e reajustes da remuneração a membros da Administração, servidores e empregados públicos e militares, bem como pugnano pela suspensão de seu artigo 8º, modificado pelo Senado Federal para excluir da contenção as contratações de temporários para prestação de serviço militar e os servidores públicos civis e militares das Forças Armadas (ID nº 31844997).

A decisão de ID nº 31790393 retificou de ofício o polo passivo, substituindo o réu indicado pelo Ministro de Estado da Defesa, incluindo o Ministério Público Federal como fiscal da Lei e intimando a União Federal para informar em qual dos polos da ação pretende ingressar.

Ao ID nº 32020568, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

Ao ID nº 32137984, a União Federal arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de demonstração da lesão ao Erário e emrazão da pretensão de imposição de obrigação de não-fazer à Administração. Quanto ao mérito, pugnou pela inclusão no polo passivo do feito e pelo indeferimento da tutela de urgência, sustentando que (i) a Portaria nº 42/2020 não concede privilégios ou benefícios remuneratórios aos militares, haja vista que a competência para aprovação compete ao Congresso Nacional, após iniciativa da proposta legislativa do Presidente da República, subjugada às leis orçamentárias; (ii) foram atendidos os pressupostos de juridicidade para sua edição; e (iii) o ato normativo limitou-se a estabelecer uma comissão para efetuar estudos e análises a fim de acompanhar as políticas públicas específicas voltadas aos militares, no âmbito da discricionariedade da Administração.

Ao ID nº 32141015, a União Federal requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 32189699, o Autor sustentou o direito de propositura de ação popular para combater ato lesivo à moralidade administrativa ainda que não haja lesão ao patrimônio público material, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 31844997 e os documentos que a instruem.

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo Autor, haja vista a ausência de demonstração de hipossuficiência econômica.

Observe, todavia, que a ação popular contempla a isenção de custas e do ônus da sucumbência em favor do Autor, ressalvada a comprovação de má-fé. Confirmam-se os termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **LXXIII** - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**; (g. n.).

Defiro, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, conforme requerido ao ID nº 32137984, registrando que o ente já se encontra cadastrado junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Prosseguindo, não há como se acolher o argumento de que a pretensão autoral consiste na imposição de obrigações à Administração, visando, em verdade, à anulação de ato potencialmente lesivo praticado pelo Poder Público pela via judicial.

Por outro lado, assiste razão à União Federal no que concerne à ausência de comprovação da alegada lesividade da Portaria Normativa nº 42/GM-MD, quem, por si só, não demonstra a ocorrência de lesividade ao patrimônio público.

Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere *lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*.

Dispõe ainda a Lei 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 3º**), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Oportuno destacar que é requisito da ação popular a existência do binômio ilegalidade - lesividade.

Por ato ilegal, entende-se aquele praticado em desconformidade com as leis vigentes.

A seu turno, a lesividade corresponde ao atributo do ato que prejudica o patrimônio público, sob o ponto de vista material ou imaterial, econômico ou não.

Nesse sentido, é certo que as alegações autorais se fundamentam na possibilidade de prejuízo decorrente da concessão de privilégios aos agentes e servidores componentes das Forças Armadas, em detrimento do interesse coletivo.

Todavia, a mera instauração de comissão para a análise de medidas referentes à remuneração dos militares, nos termos do artigo 1º e 2º da Portaria Normativa nº 42/GM-MD, não se traduz, imediatamente, em prejuízo ao Erário.

Como ventilado ao ID nº 32137984, eventuais medidas aprovadas pela comissão ainda serão submetidas ao controle legislativo de legalidade e compatibilidade com as leis orçamentárias, e especificamente em relação a elas é que se poderá cogitar de efetiva lesividade ao Erário.

Não se olvida o entendimento de que a demonstração de prejuízo material é prescindível face à demonstração de violação à moralidade administrativa.

Entretanto, não há como se acolher conjeturas desprovidas do mínimo suporte probatório a respaldar a alegação da infração, ainda que indiciária. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: PROVA DE ATO ILEGAL OU LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- As alegações contidas na exordial não encontram guarida em provas minimamente convincentes que lhes possam dar o devido suporte, ainda que indiciário. Conforme apontado pelo MPF: "o único documento que instrui a petição inicial é uma cópia do edital do leilão para exploração do campo petrolífero do pré-sal denominado Campo de Libra, o que não demonstra, em absoluto, que o avençamento do negócio jurídico nele previsto traduz lesão ao erário público."

- **À vista da inexistência de comprovação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público apto a autorizar a propositura da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 4.717/65), deve ser extinta sem resolução do mérito.**

- Remessa oficial desprovida.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RELATO GENÉRICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS. EX-TINÇÃO DO FEITO.

1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

2. **Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei nº 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil.**

3. **Ao ser oportuna a emenda inicial, o autor-cidadão requereu a nulidade de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, formulando pedido genérico sem contudo, indicar qual seria o ato lesivo. Na hipótese, o autor-cidadão não assinala um único ato administrativo concreto, bem como qualquer especificação sobre as peculiaridades dos débitos ao INSS, incluindo diversos Bancos no polo passivo.**

4. A ação popular não comporta pedido genérico, que dificulta o exercício à ampla defesa e contraditório, tampouco pode ser utilizada para realizar investigações sobre supostas condutas ilícitas. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o despacho de regularização não foi atendido e que a situação posta em Juízo não se coaduna com a norma contida na Lei nº 4.717/1965.

5. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, mantida”.

(TRF-3ª Região, ApelCiv nº 5002408-51.2018.4.03.6102-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Mairan Gonçalves Maia Júnior, j. 24.06.2019, DJ 28.06.2019) (g. n.).

No que diz respeito à emenda legislativa que acresceu ao do Projeto de Lei Complementar nº 39-A de 2020 do Senado Federal o artigo 8º, não é possível verificar-se a legitimidade passiva do **MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA**, na medida em que o próprio Autor afirma tratar-se de alteração do texto original por emenda da Sessão Plenária.

E, enquanto seja possível o prosseguimento do feito em face da União Federal, ora incluída no polo passivo, é certo que a pretensão também suffraga quanto à necessidade de demonstração existência de lesividade ao Erário e à moralidade administrativa, posto tratar-se de Projeto de Lei Complementar, ainda em sede de aprovação pelo Congresso Nacional, que, inclusive, poderá revogar a alteração em questão ao seu alvitre.

Assim, de rigor a extinção da demanda, sem enfrentamento do mérito, seja pela ilegitimidade passiva do Réu em relação ao pedido do aditamento, seja pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação popular, conforme fundamentação *supra*.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1. EXTINGUIR A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pretensão formulada em face do **MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA** quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39-A de 2020 do Senado Federal; e

2. INDEFERIR A INICIAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, a teor do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei 4.717/65).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056338-13.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A., BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, QBE BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32343070: diante das circunstâncias extraordinárias (pandemia COVID-19), defiro o requerido pela União para que junte aos autos cópias dos atos processuais que encontrar em seu poder após a normalização dos seus procedimentos internos, suspensos em virtude da pandemia mundial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027471-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 32688819, como emenda à inicial.

Diante das circunstâncias extraordinárias causadas pela pandemia do vírus Covid-19, defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte impetrante para cumprir as determinações anteriores no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela parte autora aos IDs nº 32680939, nº 32680943 e nº 32680945, intime-se a União Federal para que se manifeste quanto a documentação apresentada pela autora, no tocante ao atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria da PFN nº 33/2018, bem como informe sobre os créditos tributários inscritos em dívida ativa nº 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67, 80.7.06.051872-10, 80.2.19.115512-51, 80.2.19.222055-10, 80.2.19.222057-82, 80.2.19.071166-15, 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72, 80.6.13.022731-53, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39, 80.6.15.071792-05 e LDC nº 37.512.833-6, indicando a fase em que se encontram e qual o Juízo de Execuções Fiscais que tramita a sua cobrança.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão, inclusive para apreciar a preliminar de incompetência deste Juízo.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A,
AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 31037823 e 32595315: não há amparo legal para deferir a substituição do depósito judicial por seguro garantia, como requerido pela parte impetrante.

De início, convém destacar que não se tratam de garantias equivalentes, de modo que somente o depósito do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II do CTN).

Ademais, com a edição da Lei 9.703/98, o depósito do montante integral passou a integrar a receita pública disponível para utilização do Tesouro, a partir do momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º).

Repise-se, ainda, que o destino dos depósitos realizados nos autos fica diretamente vinculado ao resultado da demanda, sendo vedado o seu levantamento antes do encerramento definitivo da lide (art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98).

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já apreciou situação análoga, no bojo do ARE 1239911 TPI / SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidindo:

“In casu, o pleito não se dirige diretamente à antecipação do mérito da demanda, mas à providência cautelar, consubstanciada na substituição da garantia oferecida pelo próprio contribuinte como elemento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já de saída, mister destacar que o depósito e o oferecimento do seguro garantia não são medidas equivalentes, ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Malgrado o seguro garantia seja referido pela Lei de Execuções Fiscais (art. 7º, II da Lei 6.830/80) como garantia que se aproxima do depósito e da carta de fiança, o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do Código Tributário Nacional. É que o depósito do montante integral do tributo exigido está erigido à condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), ao passo que o seguro garantia nem mesmo consta daquele rol exaustivo. Para a espécie, não custa lembrar que o depósito foi oferecido pelo Banco Volkswagen a título de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não como garantia para a cobrança, conforme atesta a já distante petição de 04 de julho de 2008, encartada às fls. 175 dos autos físicos. Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º). Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida. Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade. Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico. Noutro tanto, examinando a questão sob as lentes da probabilidade do direito invocado, o pedido formulado também não nos parece ostente lastro na situação fática. É que em nenhum momento, em todo o curso da demanda, o Banco Volkswagen obteve provimento favorável do pedido de mérito. A breve consulta aos autos do processo dá conta de que o Juízo Federal da 3ª Região julgou improcedente os pedidos formulados na demanda tanto em um exame liminar quanto na cognição exauriente da lide, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, a probabilidade do direito reclamado, ao menos nesse momento, ombreia as pretensões do Fisco, e não do contribuinte. De se destacar que o mérito do processo está diretamente relacionado ao destino a ser dado à ADI 4.101, de minha relatoria, que brevemente estará liberada para pauta, momento em que este feito contará com decisão definitiva de mérito. Ex positis, considerando a ausência de elementos aptos a configurar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido formulado, com fundamento no artigo 932, II, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, V, do Regimento Interno do STF.”

Por fim, como ressaltado pela Fazenda, a decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000 não é aplicável ao presente caso, visto que trata de execuções trabalhistas.

Do exposto, **indefiro** a substituição.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009197-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000175-84.2020.4.03.6143
IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017514-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI, ANDREA MARIA MARINI, ANDREA MARIA MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002297-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024340-83.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE CARVALHO CREMM - SP310651, ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28315016: Tendo em vista a expressa concordância da União, expeçam-se ofícios requisitórios, nos valores apresentados pela exequente.

Após, intuem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmitam-se as requisições para cumprimento, observadas a legislação de regência.

Oportunamente, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando o depósito dos valores devidos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016283-83.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 24546149: diante da alteração do nome social da pessoa jurídica exequente, encaminhem-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, constando como exequente a pessoa jurídica de direito privado sob denominação social "CIAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.", mantendo-se a inscrição no CNPJ (sob nº 49.418.338/0001-57).

Após, cumpram-se as determinações da decisão anterior (ID 20101818), expedindo-se o precatório com as retificações necessárias.

Intuem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020693-43.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL BÓLTES CECATTO - SP120451
LITISCONSORTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VALDIR CASTRO DE BRITO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino a associação destes autos ao processo principal 0024154-86.2006.403.6100.

I.C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28568214: Defiro dilação de prazo por quinze dias, conforme requerido pela UF (PFN).

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0035683-15.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: OSÍLIO DOMÍCIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 16824132: Preliminarmente, homologo a quantia de R\$ 3.515,46 (três mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta judicial 0265-005-86413640-7, a título de sucumbência, declarando-a líquida.

Sem honorários de advogado, ante ausência de litigiosidade.

IDS 17850238 e 20220207: Quanto à titularidade dessa verba, deve ser repartida entre os dois patronos que atuaram na fase de conhecimento: Dr. Joseval Roque de Oliveira, OAB-SP 120.007, CPF 02141958806 e Dra. Ana Alice Dias da Silva de Oliveira, OAB-SP 137.208, CPF 08705322863.

Quanto ao Dr. Marcos Alberto Pereira – OAB/SP nº 105.132, não atuou na fase de conhecimento e sequer cumpriu o despacho ID 23287297, para que regularizasse sua situação processual.

Informemos os dois coexequentes supracitados os dados para transferência do numerário, o qual será repartido à metade para cada um: Banco, Agência e Conta-Corrente. Prazo de dez dias.

Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir os valores.

Confirmadas as duas transferências, tomem conclusos para extinção da execução.

I. C.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-54.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIBELE REGINA COSCI BOTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28601715: A parte exequente requereu expedição do alvará de levantamento somente em nome da viúva e ainda informou que não houve inventário judicial.

Pois bem, observo que o despacho ID 27618426 determinou que os filhos CRISTIAN LUIZ BOTAN e KEILA ISABEL BOTAN trouxessem aos autos escritura de renúncia da herança, com fulcro do artigo 1.806 do Código Civil.

Assim, concedo prazo suplementar de sessenta dias a fim de que providenciem escritura de renúncia dos direitos de herança lavrada perante cartório de notas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016162-65.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356, OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856,
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se as devidas minutas requisitórias, modalidade precatório e RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. (...)

São PAULO, 27 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008502-14.2015.4.03.6100
AUTOR: ATTILIO BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ATTILIO BERTUCCI - SP32210

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027143-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013639-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ZELIA LONGUINHO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a concordância da União Federal (ID. 28098337), expeça-se ofício para pagamento do valor exigido a título de honorários advocatícios, conforme requerido na petição ID. 25137008.

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 238.199,68 (duzentos e trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008236-63.2020.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA MARASCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDRON - RS118220

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: DIELOSON LOPES DE SANTANA - SP434221, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) RECONVINTE: DIELOSON LOPES DE SANTANA - SP434221, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINDO: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF quanto à impugnação ao bloqueio de valores via BACENJUD (ID 31259627).

Intime-se com **URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA CHEDE SOARES, SILVIA HELENA AMARAL CHEDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, com urgência, para especificar, no prazo de 2 (dois) dias, a qual dos executados se refere o pagamento da GRU apresentada (ID. 31799521), tendo em vista que a penhora de R\$ 514,04 diz respeito a cada executado, sendo o montante total da execução R\$ 5.140,47, nos termos da petição ID. 24023692.

Após, retornem os autos para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019130-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: E. D. R. G. J.
REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDWIN DO ROSARIO GONÇALVES JORGE, angolano, requer a retificação do sobrenome da genitora no Registro Nacional de Estrangeiros, com alteração de MARCIA ESTER COSTA GONÇALVES para MARCIA ESTER COSTA GONÇALVES JORGE.

A União sustentou ilegitimidade passiva e incompetência material da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo dos Registros Públicos. No mérito, sustentou ausência de provas (ID 28582549).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 29293870).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal alegada pela União.

O Departamento de Polícia Federal é o órgão responsável pela emissão do documento de identidade de estrangeiro.

Além disso, o artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017 dispõe que a competência para alteração do Registro Nacional Estrangeiro é de competência da Polícia Federal:

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Dessa forma, tratando-se de documentação referente a estrangeiro residente no país, de incumbência e interesse da União, de rigor o processamento deste feito na Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que houve erro material no processamento do Registro Nacional de Estrangeiros do requerente.

Enquanto no RNE do requerente o nome de sua genitora consta ainda de solteiro (ID 23129210 – Pág. 4), sem a inclusão do sobrenome do pai do requerente, há nos autos averbação indicando o casamento dos pais e a adoção pela mãe do sobrenome "JORGE" (ID 23129213 – Pág. 5).

Além disso, a própria identidade angolana da genitora já traz expresso o sobrenome "JORGE" (ID 23129213 – Pág. 12).

Dessa forma, de rigor a retificação do RNE do requerente.

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à União que retifique a transcrição do nome da genitora no Registro Nacional de Estrangeiros do requerente, com alteração de MARCIA ESTER COSTA GONÇALVES para MARCIA ESTER COSTA GONÇALVES JORGE.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Proceda a Secretaria a exclusão do Delegado da Polícia Federal de Imigração em São Paulo do polo passivo da demanda.

Retire a Secretaria a indicação de processo prioritário destes autos, pois o requerente não se enquadra em nenhuma hipótese legal para tanto.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA SOMERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009236-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSARIO SCHELPIRES, ROLDAO VAZ PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 30786111).

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à liberação de qualquer restrição determinada nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004726-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI, VANESSA JEAN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

ID 31671023: Trata-se de emenda à inicial para alteração do valor da causa e alteração dos pedidos, pugnano, ao final, pela procedência da ação para que seja reconhecida a isenção da aposentadoria complementar de Raimundo (BANESPREV).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

Tendo em vista que já foi apreciado o pedido de liminar anteriormente formulado, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, considerando o novo pedido contido na petição ID 31671023.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 23026267.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026550-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO, VALDOMIRO VIEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de possibilitar a citação do executado VALDOMIRO VIEIRA RAMOS, sob pena de extinção do feito em face deste executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3ª (ID 32160854).

Após, tome o processo concluso, para adoção das medidas cabíveis no que diz respeito ao recolhimento das custas devidas pela parte impetrante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023540-03.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, CICERO ALMEIDA DE ALENCAR, HEBERTON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 32162838:

Providencie a Secretária o acesso ao processo (documentos sigilosos) pelas advogadas substabelecidas pela CEF.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011829-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIMAR ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO DE OLIVEIRA, ANDREA MARIA LISBOA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29831014:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista não ter havido, ainda, o início da fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a CEF o despacho ID 28282647.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011844-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA. JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente da dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante interpôs embargos de declaração.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018026-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DALLIANNE CRISTINA JOSE LEITE

DECISÃO

O processo foi encaminhado para a CECON para audiência de tentativa de conciliação, antes da realização da audiência a exequente peticionou requerendo a suspensão do processo em razão de acordo realizado com a executada.

Decido

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008644-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO
LIMINAR

MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MOPP MULTISERVÇOS LTDA, e MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a ilegitimidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] fim de que seja assegurado o direito líquido e certo de recolherem as contribuições destinadas ao INCRA (esta, somente para a impetrante MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.), SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Fizeram pedido principal de concessão em da ordem para “[...] que seja assegurado o direito líquido e certo das impetrantes de: (i) recolherem as contribuições destinadas ao INCRA (esta, somente para a impetrante MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.), SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81; e (ii) compensarem, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, no período de 04/2015 até o advento do eSocial, com débitos vincendos de contribuição previdenciária e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo o montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência "[...] nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando-se ao Réu que se abstenha de cobrar as Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, tais como por exemplo INCRA, 'Sistema S' (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em valor superior a tal limitação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, pedia a procedência do pedido da ação "declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (que não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986); em razão do acolhimento do pedido principal, seja reconhecido o direito a restituição dos créditos indevidamente recolhidos a tal título pela Autora, a partir dos últimos 05 (cinco) anos, permitindo-se a restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 no período aplicável, bem como a restituição dos créditos quanto aos demais períodos, nos termos da legislação vigente".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste no limite da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC) acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o Salário-Educação.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008690-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVENTURE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

INVENTURE RESTAURANTES LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“[...] que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória”.

Formulou pedido principal:

“[...] confirmando-se o provimento antecipatório anteriormente requerido, bem como para determinar e exclusão definitiva do imposto estadual destacado na nota fiscal, da base de cálculo das referidas contribuições, com a recuperação da monta R\$ 625.304,20 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), recolhidos nos últimos 60 meses [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na constitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

O perigo de dano é evidenciado pela obrigatoriedade de pagamento de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS destacado, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Efetuei o cadastro das partes para visualização dos documentos sigilosos.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005427-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara e conforme determinação anterior, SÃO INTIMADAS as partes a manifestarem-se sobre as petições apresentadas.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026385-28.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO FARIA, JULIA CESCON, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANAYUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA, VICENTE LUIZ ADUA, MARIA AMELIA ADUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008962-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIO LOURENCO DA CLARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMILIO LOURENCO DA CLARA impetrou mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente-Executivo da SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA DO INSS cujo objeto é cópia de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo em 05 de agosto de 2019 (protocolo n. 1580401203), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a imediata disponibilização da cópia do processo administrativo NB: 157.423.568-8, formulado pelo Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no requerimento de cópia de processo administrativo objeto do protocolo n. 1580401203.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de determinar o fornecimento de cópia do pedido administrativo.

2. Indeferir a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Indicar quem é a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, faça-se o processo concluso para análise da emenda da petição inicial.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008889-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA e CLAUDIO DA SILVA ajuizaram ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de Processo Administrativo Disciplinar.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] 3.1 - Que seja reconhecido por este E. Juízo a falta de fundamentos para a aplicação das sanções de suspensão aplicadas aos Autores, pela decorrência da prescrição do Jus Puniendi a ela afeta, 3.2 - Que a Ré seja condenada a fazer retirar dos prontuários dos Autores anotação das punições espúrias que lhes foram aplicadas, 3.3 - Anuladas as punições ilegais que aqui foram combatidas, que a Ré seja condenada a ressarcir aos Autores os valores pecuniários que deixaram de receber pela falta de pagamentos de seus vencimentos, enquanto ficaram impedidos de laborar, tudo corrigido monetariamente, na forma prevista em Lei".

Decido.

1. Emendemos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROMUALDO TORRES DA SILVA, ROMUALDO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROMUALDO TORRES DA SILVA, ROMUALDO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020868-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BARBOSA MANSOR DALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A autora requereu a desistência da ação.

No TRF3 consta decisão homologando o pedido de desistência do Agravo de Instrumento (5031699-35.2019.403.0000), interposto naquele Tribunal.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008701-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

SILVIA APARECIDA DE ANDRADE ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narrou o autor que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que o beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Emanálise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

“[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas **representados pelo autor**, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]” (sem negrito no original).

“[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado” (sem grifo no original).

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

A exequente não é sindicalizada e, dessa forma, não é substituída do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011096-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP, B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027351-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECKOL TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DAS NEVES LOURO, ELIANA DAS NEVES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DAS NEVES LOURO, ELIANA DAS NEVES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030751-81.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: RIDIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, TOMAS ADALBERTO NAJARI, RICARDO ZAJKOWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte **parte exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIA MARIA TREVIZAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

FELIPE FERREIRA DA SILVA e SONIA MARIA TREVIZAM SOARES impetraram mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram os impetrante que protocolizaram pedido de benefício previdenciário em 30 de maio de 2019 (protocolos n. 885362416 e n. 1597057775), que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] compelir a Autoridade Coatora a dar seguimento aos procedimentos administrativos protocolados sob os números: 885362416 de 30/05/2019 e 1597057775 de 30/05/2019 [...]".

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que foram analisados e se encontram com exigência para apresentação de documentação complementar até 05/03/2020.

Os impetrantes alegaram que cumpriram a determinação em 07/02/2020 e que a exigência é protelatória.

Foi proferida decisão que declinou da competência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do mandado de segurança e informou que deixa de opinar em relação ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os impetrantes são domiciliados na cidade de Limeira/SP e a autoridade impetrada responsável pela análise dos processos administrativos está localizada em Piracicaba.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.”

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Retifique-se o polo passivo para substituir a autoridade impetrada pela Gerente Executiva do INSS em Piracicaba.
2. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020068-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KANSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, KANSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031580-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narrou que está sujeita à incidência do PIS e da COFINS e recolhe o ICMS em substituição tributária, em razão das atividades que desenvolve.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria os conceitos de faturamento e de receita e que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional [...]”.

Formulou pedido principal: “[...] reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação”.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a tese firmada no RE 574.706/PR não abordou o ICMS em regime de substituição tributária e que, por isso, não se aplica ao caso, bem como que a eventual restituição dos valores não aproveitaria ao substituído.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se o substituído na relação tributária pode valer-se da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COMPARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item “f”, do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a “interna”, vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, MS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010856-49.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000271-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO VASQUES DOS REIS, SEBASTIAO VASQUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000271-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO VASQUES DOS REIS, SEBASTIAO VASQUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000271-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO VASQUES DOS REIS, SEBASTIAO VASQUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 13ª Vara Federal.

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é condenação em danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarar o direito a correção monetária da Autora, determinando-se que a Ré restitua os valores referente a correção monetária dos pedidos de ressarcimentos discriminados na exordial, adotando como termo inicial para correção o transcurso do prazo de 360 dias a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos, os quais deverão ser atualizados até a data do depósito do crédito homologado, sendo que o valor encontrado a título de correção monetária deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento à Autora, consoante planilha de cálculo anexa, atualizada até a data da propositura da presente ação."

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5029980-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara e em determinação anterior, SÃO INTIMADAS as partes a manifestarem-se sobre as petições apresentadas.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023262-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORT FLEX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023262-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORT FLEX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004161-23.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO TERNI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO - SP65216, LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do cumprimento noticiado pela CEF (ID 32799592, 32800363)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após ao arquivo.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016659-88.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARILEDA RAMOS SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso no processo administrativo de pedido de benefício previdenciário em 10 de setembro de 2019 (protocolo n. 581650524), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Foi proferida decisão que declinou da competência para análise do feito pela 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 581650524.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-31.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUNRISE CASA DE REPOUSO LTDA - ME, JAMES WILLIAM KIBBLE, CARLARIEGER KIBBLE

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

1ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000612-45.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5001059-96.2020.4.03.6181

DESPACHO

Vistos.

Ciente o Juízo sobre o novo endereço apresentado pelo réu (ID 29743913).

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARAÚJO CASCIONE - SP136797
Advogados do(a) REU: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARAÚJO CASCIONE - SP136797

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 21/07/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa, bem como será interrogado o réu, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectar à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 21/07/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa, bem como será interrogado o réu, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5001845-43.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000388-10.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5001411-54.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000207-09.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) 5001931-14.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016192-74.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN TYOJI TENGAN NISHIHIRA
Advogados do(a) REU: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546, RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 21/07/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5001586-82.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) 5001702-54.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: ORDENANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000582-73.2020.4.03.6181

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5002964-73.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE:23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) 5004049-94.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª TURMA DO TRF3
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 0005480-59.2016.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000411-53.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA
Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383
Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 23/07/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que os réus serão interrogados, por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA
Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383
Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 23/07/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que os réus serão interrogados, por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA
Advogados do(a) REU: AMANDA TRENTINO BARROS - SP357069, MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS - SP320455

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 06/08/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, e interrogado o réu, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002807-66.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEONARDO QUISPE HUANCA

DECISÃO

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de LEONARDO QUISPE HUANCA lavrado em 20 de maio de 2020, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Consta dos autos que o custodiado recebeu voz de prisão durante diligência de fiscalização do Ministério do Trabalho com auxílio da Polícia Federal, que pelo depoimento de duas vítimas constatou que estas haviam sido aliciadas na Bolívia e transportadas ilegalmente ao Brasil para trabalhar para o custodiado das 7h às 22h, com direito de locomoção cerceado e com desconto de itens de higiene e internet de seus pagamentos.

Em seu depoimento à autoridade policial, o custodiado disse que reside no Brasil há 20 anos, compreende bem o idioma português e que foi a primeira vez que trouxe pessoas da Bolívia para trabalho em São Paulo, sendo que conheceu as duas vítimas por intermédio de conhecida de sua esposa naquele país e que as acompanhou pessoalmente durante a viagem iniciada após 18 de março.

O custodiado foi submetido a exame do IML com registro fotográfico, constando dos autos apenas o protocolo, e declarou em formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19 que não apresenta doenças e nem foi exposto à pessoa portadora do vírus.

Nesta data este juízo plantonista homologou o flagrante diante da regularidade formal e concedeu vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, que se manifestaram nos autos.

O MPF opinou pela concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão e fornecimento de contato telefônico para que possa ser instruído a participar de audiências em juízo.

A Defensoria Pública da União requereu a concessão da liberdade, com fixação de medidas cautelares caso o juízo entenda necessário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal, cumpre a análise da eventual necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva ou a adoção de medidas cautelares diversas aptas à garantia dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP.

Quanto às circunstâncias da prisão, observo que o crime em tese praticado (art. 334-A, do Código Penal) prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, conforme os depoimentos colhidos e o material apreendido.

Não foram encontrados antecedentes criminais após consulta a base de dados da Polícia Federal e da Justiça Federal.

Diante das circunstâncias do delito, da presença de vítimas aliciadas e considerando que o custodiado possui família fora do país, não deve livrar-se solto sem cautelas necessárias para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Contudo, levando-se também em consideração que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, bem como a ausência de antecedentes criminais, entendo que não se mostra adequada a sua manutenção em cárcere, sendo recomendável a substituição da pena por medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, pelos fundamentos expostos, **CONCEDO a liberdade provisória a LEONARDO QUISPE HUANCA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:**

- a) **Proibição de mudança de endereço de residência sem prévia comunicação do Juízo;**
- b) **Proibição de deixar o país bem como de ausentar-se da Subseção Judiciária de sua residência, com restrição a viagens internacionais pelas autoridades migratórias;**
- c) **Comparecimento mensal em Juízo, devendo o primeiro comparecimento ocorrer do 1º até o 10º dia do mês seguinte ao retorno do atendimento presencial no Fórum Criminal Federal Ministro Jarbas Nobre ou outro em que se der a apresentação;**
- d) **Informar na assinatura do alvará de soltura o seu endereço e contato telefônico atuais, para que possa ser contactado pelo juízo, e informar eventuais mudanças de telefone;**
- e) **Proibição de tentar qualquer forma de contato com as vítimas Ericka e Ruth, ou com qualquer familiar delas na Bolívia, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, sob pena de decretação da prisão preventiva (artigos 282, §4º, e 311, §1º, ambos do CPP).**

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, que, assinado pelo custodiado, servirá também de Termo de Compromisso de Liberdade Provisória para cumprimento das condições acima estabelecidas.

Notifique-se ao mesmo tempo a autoridade policial para que colha a assinatura do custodiado e obtenha os seus telefones de contato, bem como para que apresente a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Igualmente, notifique-se as autoridades migratórias, com cópia do presente e da qualificação necessária do custodiado, para imediata restrição de viagens no sistema STI-MAR.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Ao final do plantão, encaminhe-se ao juízo a que o feito foi distribuído pelo sistema, e informe-se à Direção da respectiva Vara acerca da existência de pedidos urgentes do MPF que devam ser conhecidos e decididos pelo juízo natural do feito por tratarem do mérito do caso (id. 32549847).

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Juíza Federal Substituta

INVESTIGADO: CAMILO LESSA VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 17/05/2020, em face de CAMILO LESSA VIANNA, brasileiro, solteiro, médico, filho de Breno Souza Vianna e Ines Lessa Vianna, nascido em 01/09/1983, portador da cédula de identidade RG 23.209.887-6, inscrito no CPF sob o nº 326.902.978-09, dando-o como incurso nas sanções do artigo 241-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por 149 (cento e quarenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 241-B do ECA, em concurso material em relação ao delito anterior, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Decido.

Preliminarmente, antes de analisar a denúncia ofertada pelo MPF, providencie a Secretaria contato, preferencialmente por meio eletrônico, com o DHPP – DECRADI, para que envie a este Juízo a íntegra do B.O. 105/2019, IPL 2186014-71.2019.200110, com as vias assinadas pelas partes, em especial as testemunhas e investigado, bem como o Laudo Pericial nº 298.307/2019, assinado pelos peritos, pois as vias constantes nos autos encontram-se apócrifas.

Providencie a Secretaria contato, também, como:

- a) SANCTVS da Justiça Estadual, para que encaminhe a este Juízo a íntegra dos autos de Busca e Apreensão nº 1518712-47.2019.8.26.0050;
- b) DIPO 2 – Divisão de Guarda de Armas e Objetos (ID 31616548 – fl. 05), para que envie a este Juízo a CPU apreendida na residência do acusado (fl. 25- ID 31616045), que deverá ser encaminhada ao depósito do Justiça Federal.
- c) cadastro no PJE dos advogados constates na procuração ID 31616045 – fl. 04.

Ciência ao Ministério Público e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012513-70.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017327-62.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 8 de maio de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007085-10.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOUGLAS FERNANDO MAGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REINALDO PEREIRA MAIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

DOUGLAS FERNANDO MAGRINI, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO e de REINALDO PEREIRA MAIA, relativamente à execução fiscal nº 0053465-26.2013.403.6182.

Conforme certificado nos autos (ID 32400985), os presentes embargos têm as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido dos embargos de terceiro (autos físicos) nº 0005542-91.2019.403.6182, em trâmite nesta mesma vara de execuções fiscais.

É o relatório. **D E C I D O.**

Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a presente ação apresenta a triplice identidade em relação aos embargos de terceiro (autos físicos) nº 0005542-91.2019.403.6182, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001163-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 30915480, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria sido obscura ao abordar: i) a questão concernente ao preenchimento incorreto do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”; e ii) a inexistência de regulamentação para a quantificação da multa administrativa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 30915480, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045769-22.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023745-34.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO CIDADE SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CHER - SP127566, ANDRE LOPES BERARD - SP176602, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060076-10.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARSURA ROSA - GO18023
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONDOMÍNIO GALERIA DO BRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040343-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009507-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi devidamente recebida pela parte requerente, por meio de apropriação direta (ID 31453305).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019344-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001671-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMAMBAIA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Samambaia Veículos S.A., nos quais alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e a necessidade de ser a multa contida no título executivo que instrui a execução fiscal nº 0002296-88.1999.403.6182 reduzida, com a aplicação do patamar mais benéfico previsto na Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho de fl. 99 dos autos físicos (ID 26471613), foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (fls. 100/103 – ID 26471613), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Pelo despacho de ID 31096447, foi determinado que as partes indicassem provas a serem produzidas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (petições de IDs 31825475 e 31236034).

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

1.1. Da prescrição

Não ocorreu a causa extintiva invocada pela embargante.

Com efeito, os créditos se referem a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993 e dezembro de 1995.

Como comprovado pela embargada pelos documentos de fls. 112/156 - ID 26471613, a contribuinte foi notificada do lançamento em 17.07.1996, tendo optado por apresentar defesa e recurso administrativos, ambos indeferidos. Da última decisão, foi a empresa intimada por edital, em 03.06.1998.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos, de modo que só com o encerramento do processo administrativo, começa a fluir o prazo prescricional.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08.01.1999, constata-se que não estão prescritos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01.12.1993 e 31.12.1994, já que entre a data da constituição definitiva do crédito e a do ajuizamento não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, também do CTN.

1.2. Da Multa

Nesse ponto, alega a parte embargante que, nos termos do artigo 106, do CTN, teria direito à aplicação da multa mais benéfica prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em substituição a que lhe foi imposta.

Não lhe assiste razão, todavia.

E isso porque a penalidade em face da qual a embargante se insurge, considerando a legislação atualmente em vigor, já é a mais benéfica.

De fato, como se pode perceber pelo título que instrui a inicial da execução fiscal (cuja cópia foi juntada às fls. 22/28, do documento de ID 26471613) e pelos documentos contidos no processo administrativo (fls. 112/156, também do ID 26471613), trata-se de lançamento de ofício, realizado por não ter a contribuinte efetuado, na época própria, o pagamento e tampouco a declaração das contribuições devidas.

Em face disso, foi submetida a ação fiscal, ao final da qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, constando da CDA nº 32.014.490-9 que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.383/91, no patamar de 60%.

De tal diploma legal consta expressa menção à multa moratória, prevista em seu artigo 59, e à punitiva (decorrente do fato de não ter o contribuinte cumprido com seus deveres tributários, o que gera a necessidade de lançamento de ofício), regida pelo artigo 61.

Transcrevo, abaixo, os artigos citados:

“Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.”

Ocorre que, na legislação atualmente em vigor, a penalidade cabível seria mais gravosa, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, segundo a qual nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, será aplicável o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Este último dispositivo, por sua vez, prevê que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)”

Trata-se, como se vê, de percentual superior ao que foi imposto à embargante e cuja aplicação é admitida pela jurisprudência.

Oportuno reproduzir, a esse respeito, arestos recentes de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.

3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...).

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 5019512-92.2019.4.03.0000, 4ª T., Des. Marii Ferreira, Data do julgamento 25.11.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO DO TRIBUTO INCLUÍDO NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

2. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arripio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Precedentes.

3. Agravo não provido. (AI 5004128-26.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. JOHONSON DI SALVO, data do julgamento 10.07.2018)

Não há que se falar, portanto, em substituição da multa decorrente do lançamento de ofício e contida na CDA pela multa moratória prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, já que as duas possuem naturezas distintas.

Por outro lado, tendo em vista que a norma atualmente em vigor prevê sanção mais gravosa, como exposto acima, não há infração ao disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, uma vez que o título executivo que instrui a execução fiscal em apenso já contempla tal verba.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007814-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que a executa no feito nº 5006837-49.2017.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente, inexigibilidade da multa retratada na certidão de dívida ativa em cobro na ação acima identificada, por não ter sido obedecido, no âmbito do processo administrativo, a disposição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9784/99. Juntou documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 11565675), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12375679), por meio da qual rebateu as demais alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 12555077), ocasião em que reafirmou os argumentos que apresentou na exordial. Quanto à especificação das provas, requereu a juntada de novos documentos.

Regularmente intimada a manifestar-se sobre os novos documentos carreados aos autos, bem como para especificasse as provas que pretendia produzir, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Pois bem, a parte embargante alegou a inexigibilidade do crédito em estelilha, na medida em que, no desenrolar do processo administrativo que culminou na multa administrativa retratada na certidão de dívida ativa em execução, não foi observada a norma prevista no artigo 3, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

A redação de tal dispositivo é a seguinte:

Art. 3. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifei)**

No caso dos autos, foi apresentado recurso administrativo pela embargante no processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa.

Todavia, como se pode observar no documento de ID 8714590 (cópia do Processo Administrativo nº 50505.0541702012-43), mais precisamente nas suas páginas de número 07 e 14, as peças de defesa apresentadas no processo referido não foram conhecidas sob o fundamento de que não haviam sido assinadas pela própria recorrente, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos, o que caracterizaria infração ao disposto no Art. 39, da Resolução ANTT 442/04.

Sustentou a autoridade administrativa que não foram anexados aos autos instrumentos válidos de procuração que confirmassem que o signatário dos recursos possuía poderes para representar a empresa.

Pela análise do documento mencionado acima, pelos qual se procedeu à juntada da íntegra do processo administrativo (ID 8714590), verifico que as peças de defesa foram subscritas por Diretor da própria empresa, o que, consoante a dicção do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.784/99, não é vedado.

Sob outra ótica, se havia realmente a necessidade de regularização da representação, do modo a se constatar se o subscritor de recurso possuía poderes para representar a empresa, caberia à agência reguladora instar a recorrente para que procedesse a correção cabível, e não extinguir o processo sumariamente, como o não conhecimento do recurso, tal como procedeu.

E isso porque tal defeito, se é que existia, era sanável, devendo ser aplicada a norma prevista no artigo 76, caput, do Código de Processo Civil (que já existia no Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente em seu artigo 13), segundo a qual "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício."

Ora, se no processo judicial, em que a representação processual por advogado é obrigatória, é vedado ao juiz decretar a extinção, em caso de defeito de representação sem antes intimar a parte para saná-lo, com muito maior razão tal vedação deve ser respeitada no processo administrativo.

Não tendo a embargada assim procedido, no processo administrativo tratado nestes autos, tem-se que o título dele decorrente é nulo.

No sentido acima exposto, confira-se o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. Não merece acolhimento a preliminar de irregularidade de representação processual arguida pela União. Do compulsar dos autos, em que pese a ausência de indicação do nome do sócio signatário na procuração juntada – ID 938448, é possível identificar que foi assinada pelo sócio Edson Luiz Perico, conforme demonstrado pela impetrante em sede de contrarrazões (ID 938469). Ademais, juntou-se com a mencionada contrarrazões documentação que comprova ter sido o sócio Edson o seu signatário, bem como nova procuração com o nome devidamente indicado (ID's 938470 e 938471). 2. Ainda que assim não fosse, seria possível a este relator determinar a regularização da representação processual conforme entendimento pacífico do C. STJ. 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 4. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal. 10. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 11. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 12. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 14. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TFR3, RecNe 5000320-02.2017.4.03.6126, 3ª T. rel. Des. Mairan Maia, DJe 23.06.2018 (grifos meus))

Por fim, observo que restou incontroverso nos autos que o processo administrativo nº 50505.054170/2012-43 não está abrangido na ação nº 0062523.09.2016.401.3400, razão pela qual não há que se discutir acerca da extinção, ou mesmo suspensão, da execução fiscal ora embargada em razão do quanto decidido em sobre dita ação ordinária.

Friso, outrossim, que, na impugnação (ID 12375679), a parte embargada sequer se manifestou especificamente sobre o descumprimento das disposições legais acima mencionadas nesta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** a multa indicada na CDA nº 4.006.013652/17-45 e, conseqüentemente, o próprio título executivo. Ademais, **EXTINGO** a execução fiscal nº 5006837-49.2017.4.03.6182.

Desta forma, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013404-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAIADROGASILS/A CNPJ nº 61.585.865/0001-51
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente na conta 2527.005.86410659-0, para a conta nº 301.245-X, ag 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado em e-mail recebido na secretaria.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-96.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 32718626.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICIOI GONCALVES - SP114632

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32600540: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-07.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES ARMAS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 32720143.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 32721866.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0064015-37.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEVAFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0555554-87.1997.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível alocá-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0555554-87.1997.4.03.6182

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555165-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se os executados para que se manifeste quanto a petição de id. 30361946.

Após, retomem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006860-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GUIMARAES - SP337185, LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30805081: considerando o interesse manifestado pela parte executada em quitar o débito em cobrança na presente execução, dê-se ciência acerca do valor atualizado da CDA objeto do feito, conforme documento juntado ao feito ID 31201152, a fim de que efetue o depósito judicial pertinente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem a comprovação do cumprimento da determinação pela parte executada, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 31201151.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0509083-18.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA STANFER LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050595-71.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALON PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua, após, venham-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015791-09.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para o endereço indicado a fls. 161 para fins de penhora e avaliação de bens. Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025015-44.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, VALMIR DE JESUS SANTOS, AURELIO SILVA CALASANS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente (ID 31173960), defiro a exclusão de Valmir de Jesus Santos do polo passivo.
2. Cumpra-se a determinação de fls. 54 dos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023799-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (120 dias).

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046675-36.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP. PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, reduz o percentual da penhora sobre o faturamento em 3% (tres por cento). Prossiga-se com a expedição do mandado. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055129-39.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066182-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

A substituição da CDA é prevista no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Entende-se por decisão de primeira instância, a sentença proferida em embargos à execução.

Assim, após seguro o juízo, o executado poderá discutir o débito valendo-se de provas, incabíveis em sede de execução fiscal.

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

1. ID 31139958: mantenha a decisão agravada.
2. ID 31184701 : tendo em conta o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, defiro a conversão dos valores depositados, em renda da exequente. Oficie-se. Decreto a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN. Comunique-se, por ora, à ARISP, DETRAN, CAPITANIA DOS PORTOS e CVM.
3. ID 32501851: manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017928-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

A oferta de bens móveis é prevista no rol do art. 11 da Lei 6830/80, não havendo outros bens a serem penhorados, a fim de que seja garantido o direito de defesa através de embargos à execução. .

A executada ofertou bem à penhora e a tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud restou negativa.

Assim defiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Expeça-se mandado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012353-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Suspendo a execução até final julgamento da ação ordinária nº 5000365-79.2020.4.03.6100 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal da Capital, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado, cabendo às partes requerer o desarquivamento no momento oportuno. Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576-B
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026947-96.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO

Informe a executada se a recuperação judicial foi encerrada. Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Deiro a reserva de numerário requerida pela exequente.

Oficie-se ao r. juízo da recuperação judicial. Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DESPACHO

ID 32238125: Mantenho a decisão agravada.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022302-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

ID 32631415: mantenho a decisão agravada. Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046393-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, LEVI MEDEIROS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006974-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada.

Retornem ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003777-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Verifico que no Cumprimento de Sentença já em trâmite sob o número da execução fiscal originária (0047308-81.2006.403618), já foi expedido o RPV.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int..

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010473-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDARAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor da contestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057615-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANI ROSSI - SC23575, SOLON SEHN - SC20987-B

DESPACHO

Fls. 180: tendo em vista que a executada já foi citada, expeça-se carta precatória para fins de constatação da atividade comercial da executada. Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019102-91.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO CELSO KANEGAE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SHINGAKI - SP277590, MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO - SP77227
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A., MAURO CESAR KANEGAE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SHINGAKI

DESPACHO

O terceiro interessado Banco Santander SA deve dar cumprimento ao requerido pela exequente a fls. 158/159, conforme já determinado. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002771-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013214-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE III
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016111-64.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO - SP234936, MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR - SP25547

DESPACHO

Embargos de declaração opostos pela exequente : manifeste-se o executado.

Após, tomem conclusos. Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004854-10.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de RUMO MALHA OESTE S.A.

A executada noticia a existência de Ação Cautelar Antecedente em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital - SP sob nº 5022157-71.2019.4.03.6182.

Ocorre, porém, que entendo não ser este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Isso porque o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe ser da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as medidas cautelares fiscais, assim como as ações e tutelas tendentes, exclusivamente à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada a discussão do crédito fiscal, explicitando que, intentadas tais medidas, “fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido” (art. 1º, III e § 1º).

A prevenção em questão está de acordo com a sistemática adotada, tradicionalmente, para as cautelares instrumentalmente autônomas: ficava prevento o juiz que conheceu da cautelar para a “ação principal”.

Diante disso, remetam-se os autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais, com as minhas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015831-30.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA, GFG COSMETICOS LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Entim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010761-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Ofício Requisitório e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIVALCI DA SILVA CLEOFAS EXTINTORES - ME, GIVALCI DA SILVA CLEOFAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006665-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCAL PET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058497-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO REBECHI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos de terceiro**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve conversão em renda dos valores depositados pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026975-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542074-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - ME, RAFAEL PINTO LEITE, HELENA MARIA PRADO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, entretanto, **a consulta ao sistema da PFN juntada pelo próprio exequente informa a extinção do crédito pela prescrição.**

É o breve relatório. Decido.

Constato que houve erro material quanto fundamento do pedido de extinção na petição do exequente, que não impossibilita a extinção do presente feito.

Tendo em vista a extinção do título executivo pela ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584650-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FERNANDO E MATSUDA LTDA, KAZUHIRO MATSUDA, NANCY MARIA MATSUDA, JOAO ADRIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047990-31.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a decisão final do agravo interposto pela exequente. Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548980-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEX TILSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022450-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IRRE, CSLL, IRPJ, IPI, COFINS e PIS**, acrescidos de multa e demais encargos. A parte embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese:

- Nulidade das certidões de dívida ativa, pois os valores em cobrança se mostram excessivos;
- Inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea;
- Excesso de execução, considerando a indevida incidência de correção monetária sobre as verbas acessórias;
- Os juros moratórios não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano;
- Inaplicabilidade do Decreto-lei n. 1.025/69.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 24764339).

Citada, a Procuradoria da Fazenda apresentou impugnação sustentando que: (i) presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa; (ii) inocorrência de denúncia espontânea; (iii) legalidade na cobrança dos acessórios e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (ID 25410335).

Foi determinada a intimação da embargada para juntar aos autos o procedimento administrativo, indeferida a prova pericial e concedido prazo para que a embargante complementasse a documentação trazida aos autos (ID 25591066).

Em réplica, a embargante apresentou reiterou a tese exposta na inicial (ID 25698323).

Veio aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos (ID 28898937 a 28898943).

Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 29427237).

É o relatório. DECIDO

DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desagregam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à execução, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeat", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução."

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Ademais, a parte embargante deixou de apresentar manifestação acerca da cópia dos procedimentos administrativos trazidos aos autos.

Em síntese, na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor é que, há de produzir toda a prova apta à comprovação da insubsistência do título. *"Se nada provar [o embargante], a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo."* (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A embargante argui a exclusão da multa que lhe foi aplicada com base no instituto da denúncia espontânea.

O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes.

A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos.

O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação – caso dos autos – o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora.

Isto posto, rejeito a alegação de "denúncia espontânea".

MULTA DE MORA

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

A multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários.

A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria:

"(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - *A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como o objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. *A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo.

JUROS

Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal – e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro.

Quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, não merece prosperar. Ocorre que não foram aplicados juros sobre a multa moratória, tendo a multa incidido sobre o valor principal atualizado, antes da incidência dos juros. Isso porque a multa e os juros são parcelas que incidem sobre a mesma base de cálculo (o valor principal), mas em momentos distintos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. *"O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).*

2. *Recurso especial improvido. (grifo nosso)*

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC), DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

2. *A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

3. *Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

4. *Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

5. *In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)*

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidir multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Diz, ademais, que haveria continência e não conexão com as ações anulatórias mencionadas. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.*

2. *Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.*

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

[...]

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Quanto à questão relativa à litispêndia/continência, vale lembrar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021578-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi obscura quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

II. No tocante à outra pretensa obscuridade, o mesmo se diga do argumento relativo à necessidade de regulamento para a quantificação de sanções, assim combatido na sentença:

"Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as (art. 7º), incluídas as ações ou omissões condutas puníveis contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Immetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(E. Decl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(E. Decl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e quanto à questão relativa à necessidade de regulamento para a quantificação das sanções. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é demais lembrar que não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgrRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade no tocante ao quadro de penalidades, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

[...]

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

[...]

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

O mesmo se diga do argumento relativo à necessidade de regulamento para a quantificação de sanções, assim combatido na sentença:

“Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delimitada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as (art. 7º), incluídas as ações ou omissões condutas puníveis contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge e embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018848-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Argumentam que a sentença foi obscura quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é demais lembrar que não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e rejeitado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

II. No tocante à outra pretensa obscuridade, o mesmo se diga do argumento relativo à necessidade de regulamento para a quantificação de sanções, assim combatido na sentença:

“Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delimitada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as (art. 7º), incluídas as ações ou omissões condutas puníveis contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não argüida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e reafutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

II. No tocante à pretensa omissão, em primeiro lugar, a causa de pedir em comento somente foi trazida na réplica, momento em que se encontrava preclusa como bem mencionado na sentença. Outrossim, a quantificação da sanção foi devidamente abordada no tópico “NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO”.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021655-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA, oficie-se ao SERASA para fins de exclusão do nome da executada de seus cadastros em relação a esta execução.
2. Suspendo a execução pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042284-09.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA, MERCADINHO NISHIDA LTDA, MERCADINHO NISHIDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27962913, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 30340035).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020856-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considero sem efeito a juntada dos documentos referentes aos ID(s) 24105838 e 24105819, uma vez efetivada por equívoco, conforme relatado pela União (Fazenda Nacional).
2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000101-15.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VIANA & VIANA COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA EVANGELISTA VIANA MOTA - SP297474, DEIVID ALVES MOTA - SP362116

DESPACHO

Em razão da certidão retro, ratifico a decisão proferida no ID nº 27860962, cujo teor segue abaixo:

"Tendo em vista a informação de saldo remanescente (ID 17734895), intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.".

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018253-77.2018.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

DECISÃO

ID(s) 25247246 e 25247851: Diante da suspensão da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 1001130023716 (Certidão de Dívida Ativa nº 66, Livro 1272), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação nº 5019546-03.2019.4.03.6100 e/ou provocação das partes.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004743-31.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA PASSOS FRISCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN - PR32577

DECISÃO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059444-95.2015.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA., MARLY VOIGT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA VOIGT THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP376477, JOSE ALVES PAULINO - DF35078

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.

5. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022013-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Antes de proceder com a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte credora para regularizar o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos os seguintes documentos: (i) procuração outorgada pela empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampos Imbe Ltda. aos advogados do escritório requerente para atuação na execução fiscal nº 0034626-79.2015.4.03.6182; (ii) documentos societários da empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampos Imbe Ltda. que comprovam os poderes do representante que outorgou tal procuração.

2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte credora acerca da concordância da União (ID 31351719) pela expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 10.360,39, constante no pedido "iii" da petição de ID 23435008 - e não quanto ao valor de R\$ 10.913,52, descrito na memória de cálculo do referido documento.

3. Após o devido cumprimento do item 1 acima, dê-se regular prosseguimento ao feito, com prioridade, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034317-58.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTILADORES BERNAUER S A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932, VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32746863: Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 20730215.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JARDIM
SUCEDIDO: GABRIEL RAMOS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 4 do despacho ID 23235216**.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013056-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 25423551**.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DANIEL ALVES DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autor menciona que, se fossem computados períodos laborados como empregado, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a inclusão de tais lapsos.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta de comprovação do tempo de serviço pleiteado. Busca a improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1-A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2-O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, analisando-se as anotações na CTPS da parte autora, há que se reconhecer os tempos trabalhados a seguir:

de 01/10/1962 a 20/02/1963 – na empresa João Vargas de Oliveira S/A, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 39;

de 07/03/1963 a 20/11/1963 – na empresa Arthur Lundgreen Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 39;

de 06/12/1963 a 13/07/1964 – na empresa Hermer Macedo S/A, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 40;

de 20/05/1968 a 31/10/1970 – na empresa Banco Brasileiro da Ind. E Com. S/A, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 40;

de 12/01/1972 a 18/05/1972 – na empresa Univest S/A – Corretora de Valores, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 22.

de 01/06/1972 a 16/02/1973 – na empresa Acrívdeo Ind. e Com. de Artefatos Acrílicos Ltda., conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 22;

de 18/02/1973 a 27/01/1975 – na empresa União de Bancos Brasileiros S/A, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 41;

de 28/01/1975 a 30/09/1975 – na empresa Ecisa Engenharia, Comércio Indústria S/A, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 22; e

de 08/12/1975 a 22/06/1977 – na empresa Seu Lar Associação de Poupança e Empréstimo, conforme anotação na CTPS de ID Num. 14963605 - Pág. 23

No que concerne à revisão da aposentadoria por idade, verifique-se o seguinte.

Utilizados os lapsos acima, verifica-se que o autor contribuiu durante 40 anos, 01 mês e 20 dias, o que possibilita a revisão da RMI do autor, na forma postulada na inicial.

Quanto à RMI, observe-se o seguinte.

Pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9.876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando sua aplicação no cálculo de sua renda mensal inicial, de forma mais favorável

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei nº 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se revisar a aposentadoria do autor, com a aplicação do fator previdenciário, se mais favorável.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer os períodos laborados como empregado de 01/10/1962 a 20/02/1963 – na empresa João Vargas de Oliveira S/A, de 07/03/1963 a 20/11/1963 – na empresa Arthur Lundgreen Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, de 06/12/1963 a 13/07/1964 – na empresa Hermer Macedo S/A, de 20/05/1968 a 31/10/1970 – na empresa Banco Brasileiro da Ind. E Com S/A, de 12/01/1972 a 18/05/1972 – na empresa Univest S/A – Corretora de Valores, de 01/06/1972 a 16/02/1973 – na empresa Acrívideo Ind. e Com. de Artefatos Acrílicos Ltda., de 18/02/1973 a 27/01/1975 – na empresa União de Bancos Brasileiros S/A, de 28/01/1975 a 30/09/1975 – na empresa Ecisa Engenharia, Comércio Indústria S/A, e de 08/12/1975 a 22/06/1977 – na empresa SeuLar Associação de Poupança e Empréstimo, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (05/03/2009 – ID Num. 14963143 - Pág. 1), nos termos da fundamentação, bem como observando a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002131-49.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIELALVES DE JESUS

NB: 41/149.835.891-5

DIB: 05/03/2009

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos laborados como empregado de 01/10/1962 a 20/02/1963 – na empresa João Vargas de Oliveira S/A, de 07/03/1963 a 20/11/1963 – na empresa Arthur Lundgreen Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, de 06/12/1963 a 13/07/1964 – na empresa Hermer Macedo S/A, de 20/05/1968 a 31/10/1970 – na empresa Banco Brasileiro da Ind. E Com. S/A, de 12/01/1972 a 18/05/1972 – na empresa Univest S/A – Corretora de Valores, de 01/06/1972 a 16/02/1973 – na empresa Acrívideo Ind. e Com. de Artefatos Acrílicos Ltda., de 18/02/1973 a 27/01/1975 – na empresa União de Bancos Brasileiros S/A, de 28/01/1975 a 30/09/1975 – na empresa Ecisa Engenharia, Comércio Indústria S/A, e de 08/12/1975 a 22/06/1977 – na empresa SeuLar Associação de Poupança e Empréstimo, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (05/03/2009 – ID Num. 14963143 - Pág. 1), nos termos da fundamentação, bem como observando a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015511-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TIBURTINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE TIBURTINO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes relacionados na petição inicial.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposta a condições insalubres, conforme os PPPs apresentados, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subcreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, há que se observar:

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (09/04/2018), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 11/07/1990 a 22/06/1992 - na Vinasto Mangotex S/A, conforme CTPS de ID Num. 24400443 - Pág. 23. Bem como, conforme PPP expedido pela empresa (ID Num. 24400443 - Pág. 45/47), consta exposição a ruído de 86 dB, nível acima do limite permitido para o período, além de exposição à óleo mineral.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **11/07/1990 a 22/06/1992**.

No que tange ao período de 20/03/1995 a 03/01/2003 - na empresa Adecco Top Serviços Ltda., observa-se que a parte Autora laborou na referida empresa, de acordo com a CTPS de ID Num. 24400443 - Pág. 37, por sua vez, o PPP de ID Num. 24400443 - Pág. 61/63, expedido pela empresa atesta exposição a exposição a ruídos de 93,5 dB, portanto, acima do limite permitido para o período.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **20/03/1995 a 03/01/2003**.

Por fim, quanto ao período de 03/04/2018 a 09/4/2018 - na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., observa-se que a parte Autora laborou na referida empresa, de acordo com a CTPS de ID Num. 24400443 - Pág. 37, por sua vez, o PPP de ID Num. 28630127 - Pág. 1/3, expedido pela empresa atesta exposição a exposição a ruídos de 86,5 dB, portanto, acima do limite permitido para o período.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **03/04/2018 a 09/4/2018**.

Quanto ao período de 06/01/2003 a 02/04/2018, observa-se que foi reconhecida a especialidade administrativamente, conforme documento de ID Num. 24400443 - Pág. 93.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, como aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 35 anos, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/07/1990 a 22/06/1992 - na Vinasto Mangotex S/A, de 20/03/1995 a 03/01/2003 - na empresa Adecco Top Serviços Ltda., e de 03/04/2018 a 09/4/2018 - na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2018 - ID Num. 24400443 - Pág. 111).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2020 816/893

PROCESSO:5015511-42.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSE TIBURTINO DE SOUSA

DIB:09/04/2018

NB:42/186.729.211-1

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/07/1990 a 22/06/1992 – na Vinasto Mangotex S/A, de 20/03/1995 a 03/01/2003 – na empresa Adecco Top Serviços Ltda., e de 03/04/2018 a 09/4/2018 – na empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2018 – ID Num 24400443 - Pág. 111).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DALMONTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 20840448, 20840449 e 20840450 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5007330-86.2018.4.03.6183

Autor: JOÃO DALMONTE

NB: 42/085.993.213-3

DIB:27/04/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019631-30.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARCELAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA - SP100448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASSER CHICANI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Nasser Chicani em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID 31158921.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA em face do INSS, em que o autor pleiteia a retroação da data de início do benefício, tendo em vista que teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, bem como a inépcia a inicial e ainda a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não teria direito aos valores, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada parcialmente procedente, concedendo a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, foi clara ao dispor: "A DIB do benefício permanece a data do requerimento administrativo (14/10/2008), não havendo que se falar em pagamento retroativo (arts. 29 e 54, Lei 8.213/91)", conforme documentos de ID Num. 27905707 - Pág. 1/11 e Num. 27905710 - Pág. 1/2.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Ademais, em sede do Juizado Especial Federal, a parte autora renunciou aos valores que excedessem ao limite de competência pelo valor da causa daquele Juizado. Assim, mesmo que não se verificasse a ocorrência da coisa julgada, não haveria que se pleitear, posteriormente, os valores que renunciou para se utilizar do rito aplicado aos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA, MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho anterior quanto ao seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-50.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA TOSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-75.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA, LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a decisão retro, apresentando os comprovantes da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar acerca da necessidade ou não de realização de audiência, a fim de comprovar o vínculo *dode cuius* no período que se controverte, intime-se o Autor para que junte o restante do processo administrativo. Observa-se, da parte 03 do processo juntado, que está faltando documentação relativa a sua seqüência. Há, todavia, necessidade de se verificar a razão pela qual o INSS não aceitou a anotação na CPTS como comprovação do vínculo, ainda que ostente presunção relativa de veracidade.

Assim, intime-se os Autores para que juntem o restante do processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte ajuizada por Ofélia Pratali de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Afirma, em síntese, que se casou com o senhor Raphael Luiz Peixoto de Barros, em 03 de março de 2011, tendo com ele permanecido até a data de seu óbito em 15 de fevereiro de 2013. Aduz, que o *de cuius* percebia benefício previdenciário, o que lhe garantia a qualidade de segurado. Assim, assevera que em 19 de março de 2013 deu entrada no pedido de benefício de pensão por morte, tendo o INSS, inicialmente, intimado a Autora para que comprovasse o restabelecimento de sua união estável, bem como optasse entre o benefício de prestação continuada que vinha recebendo ou a pensão por morte que estava sendo requerida. Aduz que cumpriu com a determinação juntando documentos que comprovassem sua convivência com o *de cuius*. Todavia, o INSS não teria considerado suficiente os documentos juntados, razão pela qual solicitou-se, então, a realização de justificativa administrativa, o que foi indeferido ao argumento que a Autora não teria informado o INSS quanto à alteração de sua condição que acarretou concessão do benefício de prestação continuado que estava sendo por ela usufruído.

Argumenta que desconhecia ser beneficiária do benefício de prestação continuada, pois todas as suas finanças eram submetidas aos cuidados de seu falecido esposo.

Requeru, ao final, a procedência da ação, com o consequente recebimento do benefício pleiteado, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor da causa.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação afirmando que não houve comprovação da União Estável da Autora, bem como que o *de cuius* restou recebendo benefício de aposentadoria por invalidez indevidamente após o seu óbito.

A autora apresentou réplica, refutando os argumentos da Autarquia.

Houve novos esclarecimentos prestados pela Autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, de início, observa-se que a Contestação trazida pela Autarquia previdenciária não guarda correlação com a hipótese dos autos.

Primeiramente, não há que se falar em necessidade de comprovação de união estável entre a Autora e o *de cuius*. Com efeito, trata-se de cônjuge do instituidor do benefício. Basta, para tanto, que se verifique a existência de certidão de casamento, comprovando a relação conjugal. Sobretudo na hipótese dos autos em que sequer se contesta que estavam juntos no momento do óbito.

Ademais, quanto aos requisitos trazidos pela Lei 13.183/2015, que alterou a redação da Lei 8213/91, trazendo novos elementos a serem considerados na concessão da pensão por morte, deve-se ter em mente que são inaplicáveis ao presente caso. Isso porque o óbito ocorreu em 15/02/2013. Logo, levando em consideração que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito, não há pertinência nos requisitos aventados pelo INSS em sua contestação.

No caso, observa-se, ainda que a Autora se casou com o *de cuius*, no dia 03 de março de 2001. Não há notícia de que tenha se separado de fato. Assim, não se entende o porquê determinou-se, na vida administrativa, que comprovasse sua união estável. Há, portanto, enquadramento no que dispõe o artigo 16, I, da Lei 8213. Inclusive, sua dependência econômica é presumida, por fora do disposto no §4º, do mesmo dispositivo.

Considero, portanto, que a Autora detinha a qualidade de dependente do *de cuius*. Ressalte-se, ainda, que restou incontroverso nos autos que o *de cuius* possuía a qualidade de segurado, tanto é que recebia benefício previdenciário.

Inegável, portanto, que faz jus a Autora ao benefício da pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei 8213/91.

Vale frisar que o fato de ter recebido eventual benefício de prestação continuada indevidamente não permite que indefira pedido referente à pensão por morte. Ora, para tais situações, o artigo 115, III, da Lei 8213/91 traz regramento específico para a questão, dispondo que deverá ser descontado o benefício indevido até o limite de 30%. Jamais poderia ter ocorrido o indeferimento do benefício previdenciário com esse fundamento.

Outrossim, o fato de ter continuado o INSS a efetuar o pagamento de benefício a título de aposentadoria por invalidez ao *de cuius* não pode gerar maiores prejuízos à Autora. No caso, o INSS tomou conhecimento, dias após o óbito de que o *de cuius* havia falecido, porquanto o pedido de pensão por morte se deu em 11 de março de 2013. Ademais, sabe-se que a RMI da pensão por morte equivale a 100% do valor do benefício que o *de cuius* recebia, conforme se observa do artigo 75, da Lei 8213/91. Basta, portanto, que em caso de procedência fossem descontados tais valores dos atrasados a serem recebidos. Exatamente por isso que se observa que a própria Autora já formulou pedido de que a condenação fosse apenas com relação às prestações posteriores a 05 de junho de 2018.

Ante o exposto, resolvo o mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o INSS à concessão de pensão por morte, nos termos em que requerido pela autora. Os valores devidos, no entanto, em razão do já exposto na fundamentação, limitam-se às parcelas que se venceram após 05 de junho de 2018.

Os valores em atrasos deverão ser corrigidos pelo INPC. Como os valores em atraso são posteriores a 2009, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação da Ré, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Aplica-se, assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, o que restou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.494.146/MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Não há custas a reembolsar, tendo em vista que a Autora era beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação, nitidamente não superará 1.000 salários mínimos.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, concedo-a, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício pelo INSS. Oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEVERINO MANOEL DA SILVA contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Centro, pleiteando ordem para que a autoridade limite-se a realizar o desconto em seu benefício no limite de 30%.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 31030470.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade coatora em suas informações noticiou que, em sede administrativa, os descontos foram reduzidos de 100% para 30%.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013395-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578, GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID 25286989, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo que **indeferiu o NB 42/165.117.983-8** em nome de JOSÉ MIGUEL FERREIRA FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o NB juntado não foi o requisitado.

2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 25/04/1994 a 23/07/1994 e de 25/07/1994 a 23/09/1994.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008364-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 24446758**.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26990262**.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 12550811** e do **despacho ID 29982882**.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 3 do despacho ID 30858712**.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntados aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 25321441**.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA TOLDÓ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 25322876**.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001796-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 25109489**.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERÔNICA DAVID DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do **despacho ID 29244227**.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. IDs 11970474-11970486 e 14919914-14919920: considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação de ANA ALVES DA SILVA**, CPF 309.895.108-75, como sucessora processual de PAULO MOREIRA DA SILVA.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita à sucessora (ID 14919920), conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Ao **SEDI** para as devidas anotações.
 5. Reconheço a prevenção com o processo 0001909-11.2015.403.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.
 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21772416).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21776086). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31894844), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente **impugnação** ser **parcialmente** acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.295,48 (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31/03/2019, conforme cálculos ID: 31894844.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 247,02**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 14.295,48) e a conta da autarquia (R\$ 11.825,25), ou seja, R\$ 2.470,23.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ CARLOS DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

Deferido o pedido de expedição do montante incontroverso em favor do autor (id 18439098).

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos (id 31151010).

Intimadas as partes para que se manifestassem a respeito dos cálculos, sob pena de presunção de concordância como parecer (id 31152506).

O autor concordou com o cálculo da contadoria judicial (id 31948185). Por outro lado, o INSS deixou escoar o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, tendo o autor concordado com a conta de R\$ 79.413,29. Por outro lado, o INSS quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância como parecer da contadoria.

Como o valor apurado pela autarquia foi de R\$ 79.529,84, já tendo sido o montante pago a título de valor incontroverso, conclui-se que não há mais nada a executar, devendo ser extinto o processo.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante o pedido do exequente, (ID: 32695537), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 31767000.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32699860, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31978881 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante o pedido do exequente, (ID: 32700060), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 31492943.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PRADELLA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32450808 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

6. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCÉLIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE PADILHA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SUTIL DE LIMA - RS82913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS, VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS, VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. L. D.
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 02.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Tendo em vista a não intimação das testemunhas do Juízo, conforme certidões do Oficial de Justiça, desnecessária a intimação das mesmas, quanto a suspensão da audiência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA SOCORRO DOMINGOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 04.06.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 16.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI GREGORIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 16.06.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. H. M., D. H. M.
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 18.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RONALSO LOPES, qualificado nos autos, propõe “*Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu a concessão do referido benefício, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 11581203, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 12337284. Nova determinação à emenda – decisão ID 13048868. Petição e documentos ID 13633033.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação – decisão ID 15752436.

Contestação ID 17440960, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Réplica ID 17763551. Instadas as partes a especificação de provas, conforme decisão ID 18164282. Silente o réu. Petição do autor ID 18474002.

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 22977797.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** feito em **11.07.2014 - NB 42/169.835.899-4**, época em que, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. Conforme simulação administrativa feita na primeira instância, somados 26 anos, 05 meses e 19 dias.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, dos períodos de **01.11.2000 a 31.12.2002** (“PORT VICENT DO BRASIL LTDA.”), **02.01.2003 a 20.07.2004** (“TATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA.”), **21.07.2004 a 05.06.2006** (“VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.”), **22.01.2007 a 20.11.2009** (“TATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA.”), e de **21.11.2009 a 01.07.2014** (“VELLROY NAUTICA EIRELI”).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial no período trabalhado na empresa “PORT VICENT DO BRASIL LTDA.”, trazido PPP elaborado em 20.11.2009, com menção a sujeição a agentes nocivos químicos e ao ‘ruído’, a 95,2dB.

E, aos demais períodos junto às empregadoras “TATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA.” e “VELLROY NAUTICA EIRELI”, também acostados aos autos do processo administrativo PPP’s, datados de 20.11.2009 e, aos períodos a partir de 22.01.2007, um PPP feito em 05.12.2013 nos quais também registrada a presença de agentes nocivos químicos e ‘ruído’, este, a diversos níveis. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto aos agentes nocivos químicos, para alguns períodos há o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Mas, quanto ao agente nocivo ruído, em todos os lapsos temporais, os níveis de ruído estão acima dos limites de tolerância, sem registro de eficácia dos EPI’s.

Entretanto, diante da data de elaboração do último PPP verifica-se que, de fato, após o período de 05.12.2013 não há prova documental acerca de registro ambiental e/ou laudo pericial, fator este que faz rechaçar o cômputo do período após tal data.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos referidos períodos, perfaz o acréscimo de 04 anos, 11 meses e 24 dias, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente na primeira instância administrativa (26 anos, 05 meses e 19 dias), totalizados 31 anos, 05 meses e 13 dias, **tempo contributivo insuficiente à concessão da aposentadoria.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de entre **01.11.2000 a 31.12.2002** ("PORT VICENT DO BRASIL LTDA."), **02.01.2003 a 20.07.2004** ("IATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA."), **21.07.2004 a 05.06.2006** ("VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA."), **22.01.2007 a 20.11.2009** ("IATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA."), e de **21.11.2009 a 05.12.2013** ("VELLROY NAUTICA EIRELI"), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, pretensão afeta ao **NB 42/169.835.899-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos períodos de **01.11.2000 a 31.12.2002** ("PORT VICENT DO BRASIL LTDA."), **02.01.2003 a 20.07.2004** ("IATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA."), **21.07.2004 a 05.06.2006** ("VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA."), **22.01.2007 a 20.11.2009** ("IATE SERVIÇOS NAUTICOS S/C LTDA."), e de **21.11.2009 a 05.12.2013** ("VELLROY NAUTICA EIRELI"), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos afinentes ao **NB 42/169.835.899-4**.

Intime-se o setor do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO
REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO
SUCEDIDO: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

YUQUIO MIASIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3066049 - Pág. 79/80, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4091249, determinando a emenda a inicial. Sobreveio a petição id. 4581384, noticiando o falecimento do autor. Pela decisão id. 5164882, suspenso o processo para habilitação de sucessores. Petições id's 5468426, 8674841, 9659168 e 10504209, com documentos.

Decisão id. 12460689, que homologou a habilitação de **MATILDE MITIE MIASIRO** e de **VIVIAN KAORI MIASIRO**. Petições da parte autora id's 14878273 e 14878283.

Petição do Ministério Público Federal id. 16090557, opinado pela improcedência do pedido.

Contestação id. 16314181, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 17479232, intimada a parte autora da contestação, e os interessados, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação.

Decisão id. 19328932, que indeferiu o pedido do réu para realização de prova pericial, eis que já produzida no JEF, e intimadas as partes a se manifestar em alegações finais. Os interessados permaneceram silentes.

É o relatório. **Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/177.247.933-8** – em **14.04.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". De acordo a simulação administrativa id. 3066043 - Pág. 53/55, até a DER reconhecidos 27 anos e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3066043 - Pág. 67/68).

Com efeito, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial identificou deficiência no autor, e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período. Nesse sentido, verifico que os laudos realizados no JEF (id. 3066049 - Pág. 23/33) não observam integralmente os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, pois não informam as pontuações obtidas pelo periciando. Todavia, excepcionalmente, tendo em vista o falecimento do autor, que impede a realização de nova perícia direta, bem como o fato de que o laudo realizado no JEF apurou o grau de deficiência, reputo suficiente a prova já produzida, sendo desnecessária, portanto, a conversão em diligência do feito.

Nessa ordem de ideias, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia e traumatologia (id. 3066049 - Pág. 28/32) dispõe que *'relata o autor que iniciou com dor na coluna cervical e coluna lombar há cerca de 17 anos. Evoluiu com piora e irradiação para os membros, sendo diagnosticado com compressão medular. Em 12/2002 foi submetido a cirurgia de artrodeese cervical na AADC, com melhora parcial do quadro. Em 2004 piorou da coluna lombar, com travamentos nos membros inferiores. Em 05/2005 foi submetido a cirurgia na coluna lombar (endoscopia), com pouca melhora. Alguns meses após teve nova piora, sendo submetido a segunda cirurgia na coluna lombar (artrodeese)'*. Dispõe o laudo que o autor *'está em pós-operatório tardio de descompressão + artrodeese cervical, além de descompressão + artrodeese lombar. Na coluna cervical a cirurgia foi realizada em 12/2002 e na coluna lombar foram realizados dois procedimentos (05/2005 e alguns meses após)'*. Segundo a análise médica, o autor *'do ponto de vista ortopédico apresenta quadro de sequela neurológica com limitação parcial de sua capacidade laborativa devido à diminuição de força muscular e destreza com as mãos, principalmente à direita'*. Assim, a perícia concluiu que o autor apresentava nível de deficiência *'moderado'*, devido ao *'quadro de sequela neurológica com limitação parcial de sua capacidade laborativa devido à diminuição de força muscular e destreza com as mãos, principalmente à direita'*. Por seu turno, o laudo socioeconômico juntado no id. 3066049 - Pág. 23/25 traz informações semelhantes, concluindo que o autor tinha *'independência modificada'*

Assim, tendo em vista a conclusão apresentada na análise médica, o autor apresentava deficiência moderada, cujo provável termo inicial ocorreu em 12/2002, época em que realizada cirurgia na coluna cervical.

Dessa forma, tendo em vista que o autor possuía menos de 60 anos na DER, a concessão do benefício exige a comprovação de no mínimo 29 anos de contribuição. No caso, conforme já verificado, o INSS reconheceu 27 anos e 23 dias (id. 3066043 - Pág. 53/55), tempo insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/177.247.933-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência ao MPE.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: *“Requer, subsidiariamente, seja reafirmada a DER para a data da implementação dos requisitos para a aposentação por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, caso algum dos períodos vindicados na presente ação não seja reconhecido e não alcance a pontuação necessária a aposentadoria almejada” – item ‘d’ – pg. 09 – ID 16076476.*

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 04.04.2019, como também o autor está recebendo o benefício de auxílio doença e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32159908: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 22891387.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32070402: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009533-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29777924: Tendo em vista que tão somente neste momento foi informada a interposição dos recursos de agravo de instrumento 5022445-38.2019.4.03.0000 e 5024528-27.2019.4.03.0000 em face da decisão de ID 20831267, tomo sem efeito a Certidão de ID 27862567, bem como reconsidero o despacho de ID 28664383, que determinou a expedição de Ofício Precatório em relação ao valor principal.

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido constante no ID 29250564.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento acima mencionados.

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31401095: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31521849: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003350-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32027858: Manifesta-se o patrono da PARTE EXEQUENTE requerendo o destaque da verba honorária contratual e sucumbencial, postulando pela juntada de contrato e declarações de ausência de adiantamento de honorários advocatícios. Entretanto, deixa de juntar a documentação mencionada em sua petição.

Ademais, verifico que a inviabilidade do destaque dos honorários já foi consignada no despacho de ID 27746321, sem insurgência oportuna do patrono.

Conforme já consignado, prejudicado referido pedido, uma vez que, consoante disposto no quarto parágrafo do no artigo 22 da Lei 8.906/94, faz-se necessário juntar aos autos o contrato de prestação de serviços antes da expedição do ofício requisitório a fim de viabilizar o destacamento.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício expedido.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31374982: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA JOZIMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31459228: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA JOZIMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31459228: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO SESTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 29705695: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, JOSE LUIZ LAZARINI, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA
SUCEDIDO: ISMAEL DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

ID 32732992: Não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima, verifico que não houve o devido cumprimento da determinação contida no despacho de ID 324119083, vez que o mesmo não esclareceu as razões do seu requerimento de ID 32020051, no tocante aos dados bancários apresentados.

Sendo assim, cumpra o mesmo o determinado no despacho suprarreferido, no prazo ali assinalado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 32018039 e seguintes, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 28955039, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente referido despacho.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ABREU LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0009299-90.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006116-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE LIMA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 32067623, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 31215903, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a realização da perícia para o dia 18/08/2020, às 08:00 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, mantendo-se os termos do despacho de ID 28931820, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28931820.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 29208460. Quesitos do INSS ao ID 29593001.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de projeção de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida projeção acerca do cumprimento da obrigação de fazer, por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. P. L. D. S., N. P. L. D. S.
REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 02.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "comurgência".

Tendo em vista a não intimação das testemunhas do Juízo, conforme certidões do Oficial de Justiça, desnecessária a intimação das mesmas, quanto a suspensão da audiência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 09.06.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "comurgência".

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, ALDO NARCISI, ou a devolução do mandado de intimação, se, ainda, não cumprido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 04.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "comurgência".

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, LEONARDO BICHARA.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:C. E. R. A.
REPRESENTANTE:MAGNUS DOSAACRAS
Advogado do(a)AUTOR:JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a)REU:MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 09.06.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, MARKO AURÉLIO ABREU ou a devolução do mandado de intimação, se, ainda, não cumprido.

Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de ID 31517747 e seguintes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **15.09.2020 às 14:00 horas**, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das suas testemunhas, arroladas ao ID 22198353, e da testemunha do Juízo HYUN JU SHIN, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, HYUN JU SHIN, no endereço constante de ID 29480705.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a)EXEQUENTE:LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19141030 e 22846076), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 220.978,21 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 19141030.

2. ID 22846076: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21274727 e 22526945), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 272.024,84 (duzentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 21274727.

2. ID 22526945: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21274727 e 22526945), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 272.024,84 (duzentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 21274727.

2. ID 22526945: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006343-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARI VONE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 03.05.2019, sob o protocolo nº 1067148309 – ID 32384714 - págs. 1/4.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sempre que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22600677 e 23171814), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 297.901,68 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 21855093, p. 2.

2. ID 22600677: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-89.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 16327323, p. 51/53, e 23197300) para pagamento do(a) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 13.420,71 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2009 – ID 16327323, p. 51/53.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012611-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20415297 e 23479543), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 287.712,06 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e seis centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 20415297.
2. ID 23479543: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20880468 e 21110754), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 129.833,77 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 20880468.
2. ID 21110754: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 15.08.2019, sob o protocolo nº 375731506 – ID 28702823.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do writ a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004422-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARLI CESAR
Advogado do(a)AUTOR:LUIS ANTONIO MEIRELES - SP119898
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Tendo em vista a certidão ID 32368907 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DANILO DE JESUS AMARO
Advogados do(a)EXEQUENTE:JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do ofício de requisição retro.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 32725136), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002472-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ELIAS JOSE DAS NEVES
Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 25.11.2019, sob o protocolo nº 1202172065 – ID 28658718 - págs. 1/3.
Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.
Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.
O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispõe:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remeta-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO RO SOLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21598714: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 20043533, no valor de R\$ 247.186,09 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e nove centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 17079844.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21609555: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 20310151, no valor de R\$ 146.695,79 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para março de 2018 – ID 16159651.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22202244: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 21389487, no valor de R\$ 255.558,74 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2019 – ID 16777244.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. ID 28651064: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12302324, p. 206/208 (ID 12302324, p. 220), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 137.694,59 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12302324, p. 171/191.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
8. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o item 1, da petição de ID 28651064 protocolada pela parte exequente, no que tange ao pagamento das diferenças do período de 01/08/2016 a 04/2018.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017588-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOSHIKI HIDEO MIYABUKURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 21.10.2019, sob o protocolo nº 1731418382 – ID 28753426 - págs. 5/6. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.080259/2017-14 (ID nº 21270214 – págs. 1/2), protocolado em 24.04.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento das quatro últimas parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ROSSIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30258899.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivemos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeira a parte autora o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004653-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA SENATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 30.10.2019, sob o protocolo nº 1817131484 - Id. n. 27519413. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLARA HERNANDES SOUZA LIMA BENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.910078/2019-94 (ID nº 28799242 – págs. 1/3), protocolado em 14.02.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO URBINI

Advogado do(a) AUTOR:ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA FRANCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP41617
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 15.05.2019, sob o protocolo nº 534029187 – ID 28812112 - págs. 1/2. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 27779748).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016996-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR APARECIDA VISMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão protocolado em 15 de outubro de 2019, sob o nº 828086747 - Id. 25847702.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26203655).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA LEANDRO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão da perícia médica da pessoa com deficiência realizada em 08.10.2019 – protocolo nº 1778337684 (Id nº 28867201), referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.792.138-9.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 29001200).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016006-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA PEREIRA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000415-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822, VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001952-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA RONCADA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ANTONIO PADALINO - SP276049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas para a requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003869-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA
Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILENA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 15.08.2019, sob o protocolo nº 375731506 – ID 28702823.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula o impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando o impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” o impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula o impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015688-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDO NESTOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo as petições (Ids ns. 28963596 e 32611669), como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019835-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSIANA MARTINS PEDROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI CARLOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO, MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32728319: Ciência às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes sobre o cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do ofício de requisição retro.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 32725136), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA SENATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 30.10.2019, sob o protocolo nº 1817131484 – Id. n. 27519413.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000785-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DI/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido do recurso administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 27371928).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLARA HERNANDES SOUZA LIMA BENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.910078/2019-94 (ID nº 28799242 – págs. 1/3), protocolado em 14.02.2019. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 15.05.2019, sob o protocolo nº 534029187 – ID 28812112 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZÓ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26595211).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017648-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 115.007,66 (cento e quinze mil, sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11792314).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré impugnou o cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, coisa julgada e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pelo indeferimento da demanda (Id 13118420).

Houve réplica (Id 14531987).

Diante do despacho proferido ao Id 14222703 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer ao Id 22589810, acerca do qual as partes se manifestaram aos Id's 22858967 e 24213076.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a parte ingressou com a ação individual n.º 0036346-78.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. A aludida ação foi extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição (Id 13118422), com trânsito em julgado em 15.02.2018 (certidão anexa).

Desse modo, entendo que há, de fato, coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, porquanto ambas versam acerca da inclusão da competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOACI DE AZEVEDO ALMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28775172).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.641081/2018-71 (ID nº 20946906 – págs. 1/2), protocolado em 25.07.2018. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º – “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 899581246 (ID nº 27394868 – págs. 1/2), protocolado em 26.08.2019. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA, SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016380-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON AMBROSIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20654185 e 22155408), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 306.530,83 (trezentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 20654185.
2. ID 22155408: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21224639 e 22534544), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 128.812,03 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e doze reais, e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 22534544: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-96.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NELDA DOS SANTOS, VALDILENO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDILENO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27317905, p. 20 e 27326912), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 313.764,38 (trezentos e treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2016 – ID 27317905, p. 20.

3. ID 27326912: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32250990: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, retificando-se o campo objeto do cancelamento do ofício protocolo n. 20200076612 (ID 32250628), anexando-o a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Resolução 303/2019 do CNJ não faz qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica em relação as requisições já expedidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência expressa, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987727-82.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE MORGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado com dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PIRES, RENATO PIRES, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ABIMAELO PIRES, ABIMAELO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 31931674 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme salientado, o pagamento de forma errônea burlaria o Fisco com informações falsas sobre quanto cada beneficiário recebeu.

Inclusive, considerando o prazo limite para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, esclareça a parte exequente se renuncia ao prazo recursal com urgência.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015839-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGLANTINA MACHADO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 30033531.

Ressalto que o momento apropriado para a discussão acerca de valores devidos é a fase de execução do julgado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA, JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmitidos os ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183

AUTOR:SUZUSHI KUWABARA, SUZUSHI KUWABARA, SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação audiência (rol apresentado na petição id 24035341).

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006468-47.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO GUIMARAES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006332-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende sua petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora e seu respectivo endereço, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-32.2013.4.03.6183
AUTOR: ERIKA VILLIGER HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA SUEIRO
Advogado do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP25515

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ TIEPPO, JOAO LUIZ TIEPPO, JOAO LUIZ TIEPPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 32686301: nada a deliberar.

Por várias vezes este Juízo determinou que a parte exequente apresentasse os cálculos do valor total posto em execução **atualizado para maio de 2019**.

A exequente insiste em descumprir a decisão, reiterando o valor posto em execução **atualizado para junho de 2019**.

Assim, diante da impossibilidade de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, prossiga-se a execução relativa ao valor controverso.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-29.2020.4.03.6183
AUTOR: NILZETE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente comprovante de endereço atual, bem como declaração de próprio punho do proprietário do imóvel na qual está residindo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-82.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MOLLICA VILLAR - SP40672, BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-52.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009021-31.2015.4.03.6183

AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA

REPRESENTANTE: ENAIDE PEREIRA DE JESUS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-90.2019.4.03.6183

AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia na especialidade neurologia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la. Indefiro, ainda, a realização de perícias nas outras áreas indicadas na petição id. 27998349, pois no quesito do Juízo nº 18 (laudo id. 27201601), a perita entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista. Além disso, importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Destaque-se, nesse sentido, a limitação imposta no artigo 1º, §3º da Lei 13.876/2019.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pela autora.

Entretanto, tendo em vista que o teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO CARLOS DO VAL, MAURICIO CARLOS DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006514-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ELISETE CASTILHO RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-72.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010033-27.2008.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007191-71.2017.4.03.6183

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006439-94.2020.4.03.6183

AUTOR:MERCIL DAMIANI

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017763-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CACILDA EMILIANO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de prova oral para comprovação da incapacidade, nos termos da decisão id. 24333938. Observo que a petição id. 31190390 não apresentou quesitos específicos complementares a serem enviados ao Sr. Perito.

Assim, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de quesitos de esclarecimentos a serem enviados ao Perito.

Apresentados, encaminhem-se ao Expert eletronicamente. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, ISABELY DO PRADO SILVA e JOÃO PEDRO DO PRADO SILVA**, sendo esses dois últimos representados pela primeira, sua genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro e genitor, Sr. José da Silva, ocorrido em **13/06/2012**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição teria sido em maio de 1994. Aduz que o Réu não considerou o tempo trabalhado para a empresa IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA., de 15/12/2011 a 13/06/2012, e que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar data para audiência de conciliação e de mediação (id. 27796164).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que o reconhecimento do período de trabalho laborado para a empresa IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA. perante a Justiça do Trabalho ocorreu através de acordo celebrado entre as partes, não tendo havido instrução probatória naqueles autos.

Saliento ainda que, analisando a documentação apresentada no presente processo, verifico que a autora Daniela Veloso de Andrade do Prado não apresentou documentos hábeis a comprovar a sua condição de companheira do Sr. José da Silva. Diversamente do que alega na inicial, não há provas nos autos de que a autora Daniela era casada com o falecido. Pelo contrário, consta na certidão de óbito de que o Sr. José da Silva era divorciado, constando apenas o nome da autora como declarante do óbito.

Assim, é necessária a dilação probatória para comprovação tanto da qualidade de segurado do falecido Sr. José da Silva, quanto da qualidade de dependente da autora Daniela. Quanto aos outros autores, a qualidade de dependente está devidamente demonstrada diante dos documentos de identidade apresentados (id. 21214146 – Pág. 1/2).

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora não comprovou os requisitos necessários a concessão da tutela provisória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Determino a parte autora que apresente, **no prazo de 15 dias**, o comprovante de requerimento administrativo em nome da autora Daniela Veloso de Andrade do Prado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto àquela autora, uma vez que, conforme id. 21214609 – Pág. 02, somente constam os nomes dos seus filhos (co-autores) no pedido NB 21/163.789.003-3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino que apresente cópia da sentença trabalhista **legível**, proferida nos autos da RT 0001127-90.2012.5.02.0027, bem como cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n. 00035268320194036306 – 04010800, constante na Certidão de Pesquisa de Prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO PASCALI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ PAULO PASCAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id. 28993523, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ante o exposto **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.